

Centro Universitário de Brasília – CEUB
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento – ICPD

Mestrado em Direito

TAMIRIS VALENTE LUCINDA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E *FAKE NEWS* :
ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Brasília

2022

TAMIRIS VALENTE LUCINDA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E *FAKE NEWS* :
ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Dissertação apresentada à Banca do Programa de Mestrado em Direito do Centro de Ensino Universitário de Brasília – UniCEUB, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Brasília

2022

TAMIRIS VALENTE LUCINDA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E *FAKE NEWS* :
ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Dissertação apresentada à Banca do Programa de Mestrado em Direito do Centro de Ensino Universitário de Brasília – UniCEUB, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Brasília, 16 de março de 2022.

Banca Examinadora

Professor Doutor Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy (Professor Orientador)

Professora Doutora Liziane Paixão Silva Oliveira (Examinadora interna)

Professora Doutora Regina Linden Ruaro (Examinadora externa)

Professor Doutor Jefferson Carús Guedes (Examinador suplente)

Dedico este trabalho a mim, Tamiris, porque apesar de eu ser uma pessoa incrível ainda não fizeram uma música, praça ou rua com meu nome!

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho só foi possível graças a presença de muitas pessoas que compartilharam comigo o seu conhecimento, experiência e alegria. Por isso aproveito esse espaço para agradecer.

Meu primeiro agradecimento se destina a Deus, que guarda a minha vida, me fornece saúde, proteção e atende todas as minhas necessidades.

A minha mãe (momon) faço um agradecimento especial. Obrigada por todo amor, companheirismo, paciência e amizade que me deram mais segurança e motivação para alcançar meus objetivos. Agradeço a ela por todo o trabalho extra que assumiu durante a pandemia para que eu tivesse mais tempo para me dedicar a esse trabalho. Sou grata por cada garrafa de coca-cola lavada e cada embalagem aberta para que eu realizasse o meu trabalho em um ambiente “corona-free”! A ela todo meu amor e gratidão! (ThankYouZão mommy!)

Agradeço ao meu pai e “paitrocinator” não apenas por toda a assistência financeira (bastante expressiva, diga-se de passagem), mas também pelo exemplo de vida vencedor que me inspira todos os dias a ser uma pessoa paciente, generosa e trabalhadora! Obrigado por todo o carinho e amor!

Ao Gordo, Godinho, Gudura, Bacon Boy e “meu presente de 6 anos”, por ser meu irmão querido, por alegrar meus dias e por me proporcionar bons momentos diversão com a nossa “brother’s night”! Agradeço a ele também por ter me emprestado o notebook dele todas as vezes que o meu resolveu que não ia colaborar.

Declaro a minha gratidão ao meu orientador Arnaldo de Sampaio de Moraes Godoy (God!) que tornou essa jornada muito mais tranquila. Obrigada pela acolhida e pela parceria durante a orientação.

Agradeço também a todos os professores que tive durante esses 2 anos de mestrado pelos conhecimentos compartilhados: Marcia Dieguez Leuzinger, Liziane Paixão Silva Oliveira, Carlos Ayres Britto, Enrique Ricardo Lewandowski, Inocência Mártires Coelho, José Levi do Amaral Júnior, Leonardo Roscoe Bessa e Jefferson Carús Guedes.

Agradeço também a toda a equipe da secretaria. Agradeço em particular a Marley e Fernando, sempre muito atenciosos e eficazes!

Por fim, manifesto a minha gratidão a todos os colegas de mestrado, com os quais aprendi e experimentei agradáveis momentos.

A todos vocês o meu muito obrigada!

RESUMO

A liberdade de expressão e informação são a base de qualquer democracia. A internet, inicialmente vista como uma ferramenta de alto potencial democrático, passou a ser um espaço de desinformação. *Fake news* passaram a ser usadas para fins políticos contaminando processos eleitorais. Diante dessa situação surgiram estudos jurídicos abordando a questão do enfrentamento das *fake news* e os limites da liberdade de expressão. Diante disso, o propósito desta dissertação consistiu em abordar o seguinte problema de pesquisa: O enfrentamento das *fake news* pelo Tribunal Superior Eleitoral contribuiu para o fortalecimento da democracia? A hipótese inicial é que diante da posição preferencial da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro a atuação do TSE não seria eficaz no enfrentamento das *fake news*. Tal fato enfraqueceria a democracia. A fim de responder o problema de pesquisa foram realizadas algumas considerações teóricas a respeito do papel da liberdade de expressão na democracia e sobre o que deve ser entendido por *fake news*. Posteriormente foi realizada uma análise das atuações do Tribunal Superior Eleitoral no enfrentamento das *fake news*. Ao final da pesquisa a hipótese não foi confirmada visto que o TSE tem implementado programas de conscientização da população quanto as *fake news*. Além disso, as atuações judiciais do Tribunal buscaram a menor interferência possível no pleito. A fim de aperfeiçoar a atuação judicial da corte no enfrentamento as *fake news*, foram sugeridos parâmetros que podem contribuir para um enfrentamento da desinformação de forma compatível com a democracia. Esta pesquisa possui importância social em razão de muitas eleições serem marcadas por *fake news*. O trabalho possui importância acadêmica porque aborda a difícil limitação da liberdade de expressão em uma sociedade democrática.

Palavras-chave: Liberdade De Expressão; *Fake News*; Tribunal Superior Eleitoral; Democracia; Internet.

ABSTRACT

Freedom of expression and information are the basis of any democracy. In the beginning, the internet was seen as a tool of high democratic potential, but after it has become a space for disinformation. Fake news was used by politicians and contaminated electoral processes. In this situation, legal studies have emerged. They discuss the fighting against fake news and the limits of freedom of expression. The purpose of this dissertation was to face the following research problem: Does the confrontation of fake news by the Superior Electoral Court contribute to the strengthening of democracy? The initial hypothesis believed that the actions of the Superior Electoral Court weren't able to eliminate fake news. This fact would weaken democracy. To answer the research problem, some theoretical considerations were made about the freedom of expression in democracy and what is fake news. Subsequently, an analysis of the actions of the Superior Electoral Court in dealing with fake news was carried out. At the end of the research, the hypothesis was not confirmed, because the Superior Electoral Court has implemented programs to raise awareness of the population regarding fake news. In addition, the Court's judicial actions sought the least possible interference in the lawsuit. To improve the judicial performance of the court in the fight against fake news, parameters were suggested that can contribute to a fight against disinformation in a way that is compatible with democracy. This research has social importance because many elections are marked by fake news. The work has academic importance because it studies the difficulty of the limitation of freedom of expression in a democratic society.

Keywords: Freedom of Expression; *Fake News*; Superior Electoral Court; Democracy; Internet.

SUMÁRIO

| | | |
|----------|--|------------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 | ASPECTOS GERAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUA IMPORTÂNCIA NA DEMOCRACIA | 17 |
| 2.1 | O PAPEL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS SOCIEDADES DEMOCRÁTICAS | 19 |
| 2.1.1 | <i>Teorias que justificam a proteção da liberdade de expressão</i> | 22 |
| 2.1.1.1 | Teoria da verdade | 22 |
| 2.1.1.2 | Teoria da autonomia ou constitutiva | 31 |
| 2.1.1.3 | Teoria democrática | 36 |
| 2.2 | A POSIÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA JURISDIÇÃO BRASILEIRA | 42 |
| 2.2.1 | <i>HC 82.424-2/RS – Caso Ellwanger</i> | 43 |
| 2.2.2 | <i>ADPF 130 – Lei de imprensa</i> | 47 |
| 2.2.3 | <i>ADPF 187 – Marcha da maconha</i> | 49 |
| 2.2.4 | <i>ADI 4815 – Biografias não autorizadas</i> | 52 |
| 2.2.5 | <i>ADI 4451 – Humor jornalístico em período eleitoral</i> | 53 |
| 2.2.6 | <i>Inquérito 4694/DF – Declarações de caráter discriminatório por parte de parlamentar</i> | 56 |
| 2.2.7 | <i>ADPF 548 – Restrição de temas políticos em universidades</i> | 58 |
| 3 | A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A DESINFORMAÇÃO NA ERA DIGITAL | 62 |
| 3.1 | O PAPEL DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NA DEMOCRACIA | 62 |
| 3.1.1 | <i>Web como um instrumento fortalecedor da democracia</i> | 67 |
| 3.1.2 | <i>Web como um instrumento de enfraquecimento da democracia</i> | 74 |
| 3.2 | FAKE NEWS | 80 |
| 3.2.1 | <i>A difícil conceituação de fake news</i> | 81 |
| 3.2.2 | <i>A diversidade de impactos do fenômeno desinformativo das fake news</i> | 86 |
| 3.2.3 | <i>A dificuldade no combate às fake news</i> | 94 |
| 3.2.3.1 | Argumentos contra a retirada de fake news da web | 96 |
| 3.2.3.2 | Argumentos a favor da retirada de fake news da web | 101 |
| 4 | ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO TSE NO COMBATE ÀS FAKE NEWS | 113 |
| 4.1 | INICIATIVAS DO CONSELHO DE POLÍTICA INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL DE COMBATE ÀS FAKE NEWS | 113 |

| | | |
|----------|--|------------|
| 4.1.1 | <i>Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições</i> | 113 |
| 4.1.2 | <i>Acordo de colaboração entre Tribunal Superior Eleitoral e os Partidos Políticos para a manutenção de um ambiente eleitoral imune a disseminação de fake news</i> | 120 |
| 4.1.3 | <i>Seminário Internacional Brasil – União Europeia: “Fake news: Experiências e Desafios”</i> | 122 |
| 4.2 | PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO À DESINFORMAÇÃO | 123 |
| 4.2.1 | <i>A atuação das mídias digitais no enfrentamento das fake news</i> | 125 |
| 5 | ATUAÇÃO JUDICIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL | 133 |
| 5.1 | NORMAS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO APLICÁVEL A QUESTÃO DAS FAKE NEWS | 133 |
| 5.2 | ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL | 141 |
| 5.2.1 | <i>Recurso na Representação Nº 0600894-88.2018.6.00.0000- Brasília/DF</i> | 142 |
| 5.2.2 | <i>Recurso na Representação Nº 0601028-18.2018.6.00.0000 – Brasília/DF</i> | 146 |
| 5.2.3 | <i>Representação Nº 0601640-53.2018.6.00.0000 – Brasília/DF</i> | 149 |
| 5.2.4 | <i>Recurso na Representação Nº 0601298-42.2018.6.00.0000- Brasília/DF</i> | 155 |
| 5.2.5 | <i>Recurso na Representação Nº 0601596-34.2018.6.00.0000 – Brasília/DF</i> | 162 |
| 5.2.6 | <i>Recurso na Representação Nº 0601765-21.2018.6.00.0000; Recurso inominado na Representação Nº 0601762-66.2018.6.00.0000; Recurso inominado na Representação Nº 0601530-54.2018.6.00.0000</i> | 166 |
| 5.2.6.1 | <i>Recurso na Representação Nº 0601765-21.2018.6.00.0000</i> | 166 |
| 5.2.6.2 | <i>Recurso inominado na representação Nº 0601762-66.2018.6.00.0000 – Brasília/DF</i> | 169 |
| 5.2.6.3 | <i>Recurso inominado na representação Nº 0601530-54.2018.6.00.0000 – Brasília/DF</i> | 171 |
| 5.2.6.4 | <i>Análise conjunta das decisões</i> | 173 |
| 5.2.7 | <i>Representação Nº 0601686-42.2018.6.00.0000 – Brasília/DF</i> | 176 |
| 5.2.8 | <i>Representação Nº 0601697-71.2018.6.00.0000 – Brasília/DF</i> | 182 |
| 5.2.9 | <i>Análise final dos julgados</i> | 186 |
| 6 | CONCLUSÃO | 195 |
| | REFERÊNCIAS..... | 203 |
| | APÊNDICE A | 229 |
| | ANEXO A | 234 |

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é uma reivindicação antiga nas sociedades, pois ela permite que os cidadãos emitam sua opinião a respeito dos mais variados assuntos além de influenciar as ações do governo. Este direito, previsto em vários documentos nacionais e internacionais, enfrenta constantes desafios. Estes desafios estão relacionados ao contexto social no qual a liberdade de expressão está inserida. Governos autoritários, por exemplo, limitam as mais diversas formas de manifestações a fim de exercer controle sobre os cidadãos. No entanto, dentro dos regimes democráticos a liberdade de expressão também é frequentemente desafiada. Isso ocorre porque existem outros direitos humanos que também se fazem necessários para o regular exercício da dignidade humana e funcionamento do estado democrático.

Os problemas enfrentados pelo direito da liberdade de expressão também estão relacionados ao desenvolvimento tecnológico dos meios de comunicação. Os meios de comunicação permitem que os cidadãos sejam informados e a partir desse conteúdo realizem debates e manifestem suas opiniões e ideias. A técnica usada por cada meio de comunicação irá determinar o alcance e a velocidade da transmissão da mensagem. Além disso, a depender da técnica utilizada a mensagem pode seguir um caminho unidirecional ou permitir a troca de ideias entre o emissor e o receptor da mensagem.

A popularização da internet ocorrida nas últimas décadas revolucionou os meios de comunicação. O ambiente digital, em especial com o advento da *Web 2.0*, permite que os usuários tenham acesso a mais informações, expressem suas ideias e produzam conteúdos, ampliando a liberdade de expressão. Por essa razão a revolução digital foi vista por muitos como um importante instrumento fortalecedor da liberdade de expressão e, conseqüentemente, da democracia.

A ampliação da liberdade de expressão por meio da internet gerou impactos no campo político, pois a rede deu voz aos mais variados grupos que passaram a cobrar um posicionamento mais atuante de seus representantes. No entanto, a ampliação da liberdade de expressão proporcionada pela internet também deu origem a abusos que se mostraram bastante nocivos às democracias, como o discurso de ódio e as *fake news*.

Cada vez mais comum na internet, as *fake news* espalham a desinformação por meio da criação e compartilhamento de conteúdos fraudulentos. Elas têm por objetivo gerar alguma vantagem para um indivíduo ou um determinado grupo. Diante disso, grupos políticos passaram a utilizar as *fake news* para conquistarem apoio para uma causa ou candidato. Dessa forma, o processo eleitoral também foi impactado pelas novas tecnologias de informação e comunicação (TICs).

O grande potencial das *fake news* em distorcer o cenário eleitoral ganhou notoriedade mundial no ano de 2016 diante do referendo para saída do Reino Unido da União Europeia (Brexit) e das eleições para a presidência dos Estados Unidos da América que elegeram Donald Trump. No Brasil, as eleições de 2018 também foram marcadas pela presença de *fake news*. Esses eventos mostram ao mundo que o rápido compartilhamento da desinformação pelas redes sociais pode atingir um grande número de pessoas em um curto espaço de tempo, gerando graves danos à democracia. As *fake news* são capazes de comprometer a transparência do voto - o que prejudica a lisura das eleições, despertar e aumentar a polarização política, gerar desconfiança em relação ao funcionamento do processo eleitoral, e gerar agressões entre os diversos atores envolvidos no pleito.

O bom funcionamento da democracia pressupõe que os cidadãos realizem escolhas conscientes, sendo aptos para decidir qual caminho deve ser seguido para alcançar seus objetivos. Contudo, é possível perceber que os ideais democráticos se encontram ameaçados pelo crescimento das *fake news*, capazes de interferir nas escolhas dos cidadãos.

A fim de evitar danos que podem ser gerados pela desinformação, várias instituições do poder público e atores privados têm implementado inúmeras iniciativas para combater as *fake news*.

Do ponto de vista das instituições democráticas do Estado o combate à desinformação se mostra desafiador, pois envolve a necessidade de limitações ao direito de liberdade de expressão sem que isso fragilize os ideais democráticos. O cenário é complexo, pois ao mesmo tempo que exige do Estado uma proteção da liberdade de expressão, também requer que este direito seja limitado. Qualquer excesso de limitação por parte do Estado pode dar origem a autoritarismos, por outro lado, a omissão do Estado pode dar origem ao silenciamento de grupos sociais. Isso

mostra o que o avanço da tecnologia trouxe novos desafios relacionados a limitação da liberdade de expressão.

No que diz respeito a legislação brasileira deve ser destacado que ainda não existe um diploma legislativo destinado a regular a disseminação das *fake news* no ambiente online. No entanto, esta falta de regulamentação não impede que cheguem aos tribunais casos que versam sobre este fenômeno, em especial durante o processo eleitoral. Diante dessa situação os operadores do direito passam a decidir sobre este fenômeno com base nas legislações já existentes que abordam as possíveis limitações à liberdade de expressão.

No campo eleitoral, essa atuação judicial merece ser analisada com atenção. Por um lado, o combate ineficiente das *fake news* pode comprometer a transparência do processo eleitoral, por outro lado, o combate das *fake news* com a limitação excessiva da liberdade de expressão pode dar origem ao silenciamento dos indivíduos, comprometendo o debate e a democracia.

Esta situação impõe uma nova reflexão. As *fake news* têm gerado estudos de como a justiça pode combatê-las. Debates abordam se a proibição e punição das *fake news* afetaria o exercício da democracia. No campo jurídico eleitoral, é analisada a capacidade do sistema de justiça de enfrentar eficazmente a questão.

Diante disso, chegou-se ao seguinte problema de pesquisa: o enfrentamento das *fake news* pelo Tribunal Superior Eleitoral contribuiu para o fortalecimento da democracia?

A hipótese para o questionamento é que a atuação do TSE no enfrentamento das *fake news* não é eficaz, o quê, conseqüentemente, fragiliza a democracia. A liberdade de expressão não protege apenas o conteúdo verdadeiro, até mesmo porque não é simples determinar o que é verdade. Além disso, no Brasil a liberdade de expressão goza de posição preferencial na jurisprudência brasileira, de modo que as restrições à liberdade de expressão só ocorrem em casos excepcionais. Por essa razão acredita-se que a atuação do Tribunal Superior Eleitoral irá privilegiar a liberdade de expressão permitindo que conteúdos altamente nocivos a democracia continuem a circular.

Diante do exposto, o objetivo geral do trabalho é analisar se a atuação do Tribunal Superior Eleitoral combateu as *fake news* de forma eficaz e quais os impactos dessa atuação na democracia. A fim de alcançar este objetivo o trabalho foi dividido em 4 capítulos além da introdução e conclusão.

O *Capítulo 2 - Aspectos gerais da liberdade de expressão e sua importância na democracia* é dividido em 2 partes. A primeira parte tem como objetivo específico apresentar algumas linhas a respeito da liberdade de expressão e as teorias que mostram a importância desse direito dentro das sociedades democráticas. Esta parte é relevante porque as *Teorias justificadoras da liberdade de expressão* apresentam argumentos a favor e contra as limitações deste direito que podem auxiliar nas decisões sobre *fake news*. Além disso, elas mostram a paradoxal posição do Estado no que diz respeito às limitações à liberdade de expressão. A segunda parte do capítulo tem como objetivo específico compreender a posição que a liberdade de expressão goza no judiciário brasileiro. Tal fato irá fornecer argumentos que podem impactar o enfrentamento das *fake news* pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O *Capítulo 3 - A liberdade de expressão e a desinformação na era digital* também é dividido em duas partes. A primeira tem como objetivo específico apresentar os impactos que as novas tecnologias de informação e comunicação causaram na liberdade de expressão e, conseqüentemente, na democracia. A segunda irá abordar o fenômeno das *fake news*. Esta parte possui o objetivo de traçar uma conceituação de *fake news*. Isso se faz necessário porque a primeira dificuldade que se encontra ao estudar o assunto é em relação ao seu conceito. Por isso é importante conceituar *fake news* para que se estabeleça exatamente o que está sendo combatido e para que os indivíduos não fiquem apreensivos em divulgar informações e manifestar seu pensamento. Além disso, esta parte também tem o objetivo de apresentar os impactos que as *fake news* provocam em processos eleitorais e as polêmicas que envolvem seu enfrentamento.

O *Capítulo 4* tem como objetivo apresentar a atuação extrajudicial do Tribunal Superior Eleitoral no enfrentamento das *fake news*. A apresentação dessa atuação fornece alguns elementos que permitem uma resposta parcial para o problema de pesquisa.

Por fim, o *Capítulo 5 - Atuação judicial do tribunal superior eleitoral* primeiro irá relacionar os dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro que podem auxiliar as decisões judiciais nos casos de *fake news*. No Brasil, não existe uma legislação que regule a questão das *fake news*. A última parte do capítulo irá apresentar algumas decisões sobre *fake news* do Tribunal Superior Eleitoral, referentes ao processo eleitoral de 2018. Este capítulo tem como objetivo específico verificar se a atuação judicial do TSE é eficaz no combate às *fake news* e se está em harmonia com os objetivos de uma sociedade democrática.

Para a realização desse trabalho foi adotado o método de pesquisa hipotético dedutivo¹ e técnica de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial.

A pesquisa do tema mostra-se importante do ponto de vista social. O processo eleitoral de 2018 foi marcado por uma grande quantidade de *fake news*, e não é possível falar sobre voto consciente quando as escolhas do eleitor são feitas com base em informações que não estão em conformidade com a realidade. Uma eleição transparente tem como requisito que os eleitores escolham livremente, sem sofrer interferências de qualquer natureza. Dessa forma, a investigação a respeito do enfrentamento das *fake news* durante o período eleitoral é importante porque as escolhas eleitorais baseadas em *fake news* não geram uma verdadeira representação do eleitor.

A pesquisa apresenta uma importância acadêmica. Por ser um fenômeno relativamente novo é necessário que sejam realizados mais estudos a fim de se compreender melhor as *fake news* e seus efeitos nocivos nas democracias. O tema é relevante para estudos de direito, pois o assunto *fake news* tem gerado discussões se a proibição e punição desse conteúdo afetaria o exercício da liberdade de expressão. Esses debates são importantes para que as restrições à liberdade de expressão em nome da tutela da sociedade não comprometam a cidadania. A pesquisa reflete sobre

¹ De acordo com MARCONI e LAKATOS o método hipotético-dedutivo é um método de pesquisa que se inicia após a descoberta de uma lacuna ou incoerência no saber. Tal fato dará origem ao problema que norteará toda a pesquisa científica. Com o intuito de solucionar esse problema o pesquisador irá formular uma ou mais hipóteses que devem ser testadas. Caso a(s) hipóteses resista(m) aos testes (tentativas de falseamento) ela será corroborada e considerada provisoriamente válida. A hipótese nunca será considerada definitivamente válida porque poderá surgir uma nova lacuna ou incoerência no saber que irá recomençar o processo de pesquisa. MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5ed. São Paulo: Atlas, 2003.

o tenuous equilíbrio entre o exercício da liberdade de expressão e a proteção de outros direitos essenciais em um Estado Democrático de Direito. Além disso, a pesquisa mostra se o Poder Judiciário tem sido capaz de assegurar a transparência do pleito, ao mesmo tempo que assegura que os objetivos da liberdade de expressão sejam atingidos. Por fim, a temática aborda vários assuntos que são relevantes no campo do direito constitucional e eleitoral tais como a liberdade de expressão e seus limites, o pluralismo de ideias, a tutela da dignidade humana e a lisura do processo eleitoral.

Apesar de ser um fenômeno recente, a produção científica a respeito das *fake news* é bastante expressiva. Após os eventos das Eleições presidenciais dos Estados Unidos da América em 2016 e a saída do Reino Unido da União Europeia, tem se observado um notório crescimento do número de trabalhos sobre o assunto. Além disso, por ser um fenômeno que impacta diversos setores da sociedade, o tema tem sido objeto de estudo de diferentes ciências, principalmente no campo das ciências sociais, mas também é possível observar muitos trabalhos sobre esse conteúdo na ciência da computação.²

Pesquisa realizada no *Diretório dos Grupos de Pesquisa no Brasil*, do CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) apontou que atualmente existem no Brasil 21 grupos de pesquisa que possuem o termo *fake news* como palavra-chave da linha de pesquisa. Desses 21 grupos, 5 são da área do direito, o que corrobora a importância acadêmica da presente pesquisa.

Antes de partir para o desenvolvimento do trabalho é importante que se estabeleça desde agora um acordo semântico em torno do termo *fake news*. Apesar das críticas a respeito da utilização do termo *fake news*, este trabalho optou por utilizar o termo devido sua popularidade. No entanto, é importante esclarecer que o termo não deve ser entendido como mentira, pois a mentira por si só não é objeto do direito.³ O termo também não deve ser entendido como uma notícia que é falsa em razão de erros não intencionais na apuração do fato. A ciência jurídica se preocupa com o dano

² DALESSANDRO, Rafael Cacciolari. et al. A produção científica relacionada a fake news: uma análise bibliométrica na base de dados Scopus. **Revista Conhecimento em Ação**, v.5, n. 2, jul.- dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rca/article/view/28288/21683>. Acesso em: 11 fev. 2022.

³ RAIS, Diogo. SALES, Stela Rocha. Fake news, deepfakes e eleições. In: Rais, Diogo (coord.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

que esse tipo de conteúdo é capaz de causar. Logo, para fins desse trabalho o termo *fake news* será utilizado com o significado de notícia fraudulenta, um conteúdo inverídico produzido e disseminado com objetivo manipular a opinião pública, causar danos ou proporcionar vantagens a alguém.

2 ASPECTOS GERAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUA IMPORTÂNCIA NA DEMOCRACIA

A liberdade de expressão é uma das mais antigas reivindicações do ser humano.⁴ Ao longo da história é possível verificar o crescente reconhecimento desse direito, de modo que atualmente a liberdade de expressão é protegida por inúmeros documentos nacionais e internacionais. Apesar da ampla proteção que lhe é conferida, este direito se encontra constantemente ameaçado. Em uma rápida análise do passado da humanidade é fácil identificar as violações à liberdade de expressão em governos autoritários. Neste contexto era fácil avaliar o desrespeito a esse direito. Nesse sentido, Daniel Sarmiento ao comentar sobre as ofensas a liberdade de expressão no período do Regime Militar no Brasil afirma:

No tempo da ditadura militar, a censura recaía quase sempre sobre manifestações expressivas que o Governo considerava perigosas ou ofensivas aos seus próprios interesses – de notícias jornalísticas denunciando abusos do regime às letras das músicas de protesto de Chico Buarque de Holanda. Do ponto de vista ético, era tudo muito claro. Os atos de censura eram graves erros morais, merecedores da mais severa reprovação. Era um tempo “heróico”, por assim dizer, da liberdade de expressão, porque o preço que se pagava pela rebeldia era muito alto: a liberdade de ir e vir, a integridade física e às vezes a própria vida. Havia os “bons”, que desafiavam o regime, e os “maus”, que censuravam e perseguiam os “bons”. A situação era terrível, mas, sob o prisma dos valores em jogo, não havia um “caso difícil”. **Aquelas restrições à liberdade de expressão eram simplesmente erradas e ponto final.**⁵ (grifo nosso)

Todavia, as questões atuais sobre a liberdade de expressão são mais complexas. Isso se deve ao fato de que em um estado democrático de direito existem outros direitos fundamentais que são tão importantes a manutenção da democracia e da dignidade da pessoa humana quanto a liberdade de expressão. Muitas vezes a liberdade de expressão entra em conflito com outros direitos fundamentais, os contravalores.⁶ Diante desse conflito é necessário a atuação estatal para estabelecer

⁴ MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

⁵ SARMENTO, D. **A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”**. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmiento.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

⁶ Owen Fiss em sua obra *A ironia da liberdade de expressão* utiliza o termo “contravalores” para se referir a outros direitos humanos, como a igualdade, que em determinadas situações entram em

se deve haver limitações a liberdade de expressão e quais devem ser essas limitações. Ainda de acordo com Sarmiento, “O quadro hoje é menos o de um Governo autoritário, tentando calar os críticos e dissidentes, e mais o de juízes e legisladores buscando fórmulas de equilíbrio entre princípios constitucionais colidentes.”⁷

Não obstante o reconhecimento da relevância da liberdade de expressão nas democracias, o reconhecimento da importância de outros contravalores coloca em xeque a crença da “posição preferencial da liberdade de expressão”. Os debates sobre liberdade de expressão da atualidade envolvem temas como discurso de ódio, pornografia e *fake news*. Corroborando com esse entendimento Owen Fiss afirma:

não é surpresa que ao se confrontar hoje com a regulação do discurso de incitação ao ódio, pornografia e financiamento de campanhas eleitorais, vários liberais consideram difícil escolher a liberdade de expressão em detrimento dos contravalores sob ameaça⁸

Uma vez que o objeto central deste trabalho é o enfrentamento das *fake news* pelo Tribunal Superior Eleitoral e os impactos desse enfrentamento na democracia e tendo em mente que a liberdade de expressão é um aspecto chave nesse debate, este capítulo irá apresentar alguns aspectos gerais a respeito da liberdade de expressão. A compreensão das diferentes teorias da liberdade de expressão pode levar a diferentes percepções sobre o enfrentamento das *fake news*. Em seguida serão apresentadas algumas decisões do STF que versavam sobre conflitos entre o direito de liberdade de expressão e outros direitos fundamentais. Portanto este capítulo tem uma importância fundamental para o desenvolvimento desse trabalho, pois ao compreender a importância que a liberdade de expressão desempenha nas sociedades democráticas, em especial no Brasil pós Constituição de 1988, será possível pautar as diretrizes que devem ser observadas pelas diferentes instituições durante o combate das *fake news*.

conflito com a liberdade de expressão. FISS, O. M. **A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

⁷ SARMENTO, D. **A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”**. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmiento.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

⁸ FISS, O. M. **A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 40.

2.1 O papel da liberdade de expressão nas sociedades democráticas

A liberdade de expressão é um direito muito valorizado na contemporaneidade. Ela possui um lugar de destaque entre os direitos humanos. Além disso, tamanha é sua importância que existem inúmeras normas internacionais e nacionais que garantem esse direito.⁹

⁹ A título de exemplo podemos citar:

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que em seu Art. 11 proclama: “Art. 11º. A livre comunicação das idéias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.”. FRANÇA. Assembleia Nacional Constituinte Francesa. **Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789**. Versalhes, 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2021.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que em seu Art. 19 declara: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”. ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova Iorque, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 nov. 2021.

A famosa Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos da América afirma: “O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos.”; ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição (1787). **Constituição dos Estados Unidos da América**. Disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2022.

A Convenção Européia de Direitos Humanos: “Artigo 10.º(Liberdade de expressão) 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.”; CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia de Direitos Humanos**. Roma, Itália, 1950. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em: 16 nov. 2021.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos: “Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.”; OEA. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 16 nov. 2021.

O Pacto internacional sobre Direitos Civis e Políticos que em seu artigo 19. 2 afirma: “Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.” BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 17 nov. 2021.

Seguindo a linha dos estados democráticos contemporâneos, o ordenamento jurídico brasileiro também confere especial importância para a liberdade de expressão. A Constituição Federal de 1988 garante esse direito em inúmeros dispositivos.¹⁰ A extensa proteção conferida pelo constituinte à liberdade de expressão pode ser explicada em razão do passado recente, em que a censura se fazia bastante presente na sociedade. Nesse sentido Barroso relata acontecimentos vexatórios ocorridos durante o período de 1964 a 1985 no Brasil:

No cinema, filmes eram simplesmente proibidos ou projetados com tarjas que transformavam drama em caricatura. Nas artes, o Ballet Bolshoi foi impedido de dançar no Brasil, por constituir propaganda comunista. Na música, havia artistas malditos e outros que só conseguiam aprovar suas letras mediante pseudônimo. Na televisão, programas foram retirados do ar, suspensos ou simplesmente vetados. Em momento de paroxismo, proibiu-se a divulgação de um surto de meningite, para não comprometer a imagem do governo.¹¹

Outra explicação para a significativa atenção que o ordenamento jurídico brasileiro concede à liberdade de expressão em sentido amplo deve-se ao fato desta liberdade ser vista como fundamento de outros direitos, tais como direitos políticos e direitos de associação.¹²

Conforme a leitura do texto constitucional, a liberdade de expressão compreende a exteriorização de fatos, opiniões, crenças, ideologias, emoções e

¹⁰ “Art. 5º [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...] Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; [...] Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. [...] Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.” BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

¹¹ BARROSO, L. R. Liberdade de expressão, direito à informação e banimento da publicidade de cigarro. **Revista de Direito Administrativo**, p. 31–50, 2001. p. 49.

¹² IVANOFF, F. DE; ESPINDOLA, A. A. DA S. O aprimoramento da (ciber)democracia a partir do direito de liberdade de expressão. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 15, n. 2, p. 517–538, 2015.

manifestações artísticas e intelectuais, ou seja, o direito à livre expressão comporta qualquer tipo de manifestação, tudo que pode ser comunicado, incluindo fatos, sentimentos e juízos de valor.¹³ Nesse sentido:

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não – até porque “diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista”¹⁴

Importante destacar que apesar da manifestação de mensagens em geral constituir o núcleo da liberdade de expressão, essa manifestação não é obrigatória. Desta forma, além do direito de expressar, informar e ser informado, a liberdade de expressão também protege o direito ao silêncio e de não se informar.¹⁵

Castanho de Carvalho diferencia a liberdade de informação da liberdade de expressão. De acordo com ele, a liberdade de informação consiste apenas da divulgação de fatos e dados objetivamente apurados, já a liberdade de expressão compreende a manifestação de qualquer tipo de pensamento, seja ele verídico ou não.¹⁶ De modo geral é possível afirmar que a liberdade de informação se insere na liberdade de expressão em sentido amplo.¹⁷ Em outras palavras, a liberdade de expressão é gênero e a liberdade de informação é uma de suas espécies. Reforçando esse entendimento Ingo Sarlet esclarece:

Para uma compreensão geral das liberdades em espécie que podem ser reconduzidas à liberdade de expressão (gênero), e considerando as peculiaridades do direito constitucional positivo brasileiro, é possível apresentar o seguinte esquema: (a) liberdade de manifestação do pensamento (incluindo a liberdade de opinião); (b)

¹³ MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

¹⁴ MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 121.

¹⁵ MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

¹⁶ CARVALHO, L. G. G. C. . **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

¹⁷ BARROSO, L. R. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, v. 235, p. 1–36, 2004.

liberdade de expressão artística; (c) liberdade de ensino e pesquisa; (d) liberdade de comunicação e de informação (liberdade de “imprensa”); (e) liberdade de expressão religiosa.¹⁸

O constituinte de 1988 elencou como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana.¹⁹ Dentre os direitos elencados na Constituição Federal de 1988 que conferem dignidade ao ser humano destaca-se a liberdade de expressão. De acordo com Ayres Britto, a dignidade da pessoa humana ocupa uma posição de centralidade dentro da democracia. Desta forma a liberdade de expressão se apresenta como um dos instrumentos hábeis a promover a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, a própria democracia.²⁰

De fato, a liberdade de expressão é um dos principais pilares dos regimes democráticos. Presume-se que onde existe uma democracia a liberdade de expressão estará presente, em geral liberdade de expressão e democracia são vistas como dois elementos que se retroalimentam. De fato, constantemente, a liberdade de expressão fortalece o regime democrático. No entanto, existem algumas situações em que o excesso de liberdade de expressão pode comprometer a democracia.

A fim de melhor compreender os aspectos positivos e negativos das limitações a liberdade de expressão urge apresentar as principais justificativas para a proteção desse direito fundamental.

2.1.1 Teorias que justificam a proteção da liberdade de expressão

2.1.1.1 Teoria da verdade

A história da humanidade está repleta de narrativas a respeito de perseguições e punições a “hereges”, “bruxos” e “loucos” que por diferentes razões ousaram discordar das crenças predominantes ou das instituições hegemônicas. A Santa

¹⁸ SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 222.

¹⁹ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;” BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

²⁰ BRITTO, C. A. O conteúdo jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana em tema de direitos fundamentais e os avanços da Constituição de 1988. *In*: CONFERÊNCIA DOS ADVOGADOS DO DF, 6., **Anais...** Brasília: OAB-DF, 2008. p. 156–168.

Inquisição da Igreja Católica foi apenas uma das inúmeras instituições que aplicavam penas, muitas vezes desumanas, àqueles que ousavam discordar dos ensinamentos pregados.

Um famoso caso de contestador que pagou com a própria vida por suas ideias é o do pensador Giordano Bruno queimado na fogueira no ano de 1600 pela Inquisição por defender, entre outras coisas, que o Universo era infinito e não possuía um centro.²¹ Outro caso célebre é o de Galileu Galilei, que defendeu o heliocentrismo. Perseguido pela Inquisição, Galileu, a fim de não ter o mesmo destino que Giordano Bruno, renunciou às suas ideias. O passar do tempo mostrou que as ideias de Bruno e Galileu, antes rechaçadas, estavam corretas. Inclusive, em 1992, o papa João Paulo II anulou a sentença da Igreja Católica dada à Galileu e reconheceu o brilhantismo do astrônomo.²²

Um exemplo recente é o caso do jornalista egípcio Farag Fouda, que foi um importante crítico do extremismo islâmico e defensor da tolerância religiosa. Em 1992 Fouda foi assassinado a tiros por extremistas muçulmanos.²³ Esses são casos de pessoas que não estavam de acordo com as convicções da época e por isso foram penalizadas. Além de casos como esses existem ainda aquelas teorias que por não serem passíveis de comprovação, seja por impossibilidade técnica ou por outras razões, como o caso de teorias da psicologia humana, são repelidas.

Apesar de todo o progresso científico e social, nada impede que a humanidade volte a cometer erros suprimindo ideias verdadeiras com base em suas crenças contemporâneas.²⁴

Corroborando com essa ideia John Stuart Mill afirma:

²¹ SILVEIRA, Evanildo da. Quem foi Giordano Bruno, o místico 'visionário' queimado na fogueira há 418 anos. **BBC News**. 16 fev. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43081130>. Acesso em: 17 nov. 2021.

²² LOPES, José. Há 380 anos, morria o astrônomo Galileu Galilei. **Aventuras Na História**. 8 jan. 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-galileu-dos-ceus-a-inquisicao.phtml>. Acesso em 17 nov. 2021.

²³ SUNSTEIN, C. R. Porque as sociedades precisam de dissenso. **Revista de Direito Público da Economia - RDPE**, v. 4, n. 13, p. 55–90, 2006.

²⁴ SARMENTO, D. **A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”**. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

Dir-se-á que presentemente não condenamos à morte os que apresentam novas opiniões: não somos como os nossos antepassados que chacinaram os profetas – até lhes fazemos sepulcros. É verdade que já não condenamos hereges à morte; e a quantidade de castigo penal que o sentimento moderno provavelmente toleraria, até em relação às opiniões mais prejudiciais, não é suficiente para as erradicar. Mas não nos iludamos em pensar que já nos libertámos da mácula da perseguição legal. Ainda existem na lei castigos por opinião, ou pelo menos pela sua expressão; e a sua imposição não é tão rara, mesmo nos dias que correm, que torne de modo algum inacreditável que esses castigos sejam algum dia retomados em plena força.²⁵

Um debate livre apresenta-se como uma excelente ferramenta para a busca da verdade, e a verdade mostra-se importante na justificativa para a proteção da liberdade de expressão. Em um ambiente onde todos podem externar suas ideias, os indivíduos tornam-se mais capacitados para realizarem escolhas conforme seus objetivos e convicções.

A teoria da verdade é uma teoria instrumental da liberdade de expressão, ou seja, a liberdade de expressão é vista não como um valor autônomo, mas como um instrumento para se alcançar a verdade.

Destaca-se que a “verdade” não deve ser interpretada como única, absoluta e irrefutável, mas apenas como a melhor decisão possível no momento.

Corroborando com essa ideia Miguel Carbonell afirma:

“para descobrir a verdade, na medida em que isso seja humanamente possível, é necessário que se possa discutir todos os elementos relevantes, incentivando que qualquer pessoa se manifeste a respeito de um determinado tema”.²⁶ (livre tradução)

Dois importantes pensadores que defendiam a liberdade de expressão como um requisito necessário para o alcance da verdade e evolução da sociedade são John Milton e John Stuart Mill. Milton em sua obra *Aeropagítica* defendeu a liberdade de manifestação de opiniões como um meio para se alcançar a verdade. Na mesma linha,

²⁵ MILL, John. S. **Sobre a Liberdade**. Lisboa: Grupo Almedina (Portugal), 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9789724422398/>. Acesso em: 16 dez. 2021. p. 68-69.

²⁶ CARBONELL, M. **El fundamento de la libertad de expresión en la democracia constitucional**. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3634/5.pdf>. Acesso em 12 fev. 2022. p. 77.

Stuart Mill em seu livro *Sobre a Liberdade* alerta sobre os prejuízos que a proibição de determinados discursos pode causar.²⁷

Stuart Mill, apresenta três situações que mostram a utilidade do livre debate de ideias:

Na primeira situação a ideia malquistada é justamente a que contém a verdade, como ocorreu nos exemplos de Giordano Bruno e Galileu. Nesta situação ao silenciar uma ideia perde-se a oportunidade de acertar, e o erro e escuridão continuam.²⁸

Na segunda situação, as duas opiniões são verdadeiras. Nesta situação o livre debate irá possibilitar que se descubra o que cada uma delas tem de melhor para apresentar.²⁹

Na última situação a opinião malvista é, de fato, falsa. Nesta situação, Mill defende que a ideia falsa deve ser debatida para que a verdade se prove como a melhor. Caso contrário, a verdade se tornaria com o tempo algo vazio. A ideia verdadeira seria repetida como um mantra. Os indivíduos a recitariam sem nenhuma reflexão acerca de sua veracidade, de seu significado.³⁰

Esta interpretação sobre a liberdade de expressão está fortemente relacionada com a teoria do “mercado de ideias”. De acordo com o postulado do mercado de ideias a utilidade e veracidade de uma ideia são evidenciadas quando duas ideias são confrontadas em um debate e, após expostos os argumentos a respeito de cada uma, vence aquela que se mostra mais adequada para alcançar os fins pretendidos. No mercado de ideias o melhor argumento conduz a verdade.

²⁷ LAURENTIIS, L. C. DE; THOMAZINI, F. A. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, n. 4, p. 2260–2301, 2020.

²⁸ MILL, John. S. **Sobre a Liberdade**. Lisboa: Grupo Almedina (Portugal), 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724422398/>. Acesso em: 16 dez. 2021.

²⁹ MILL, John. S. **Sobre a Liberdade**. Lisboa: Grupo Almedina (Portugal), 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724422398/>. Acesso em: 16 dez. 2021.

³⁰ MILL, John. S. **Sobre a Liberdade**. Lisboa: Grupo Almedina (Portugal), 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724422398/>. Acesso em: 16 dez. 2021.

Foi apenas em 1919, durante o julgamento *Abrams vs. United States*³¹, que o postulado do mercado de ideias ganhou força, apesar de conhecido desde meados do século XIX.³²

Neste julgado o *justice* Oliver Wendell Holmes Jr. propôs o postulado do “livre mercado de ideias”.³³ De acordo com Holmes, o melhor teste ao qual a verdade pode ser submetida é a capacidade do pensamento prevalecer em um mercado no qual está em competição com pensamentos opostos.³⁴

Durante esse julgamento o Holmes defendeu que qualquer ideia, seja ela favorável ou contrária ao governo deve ser ouvida. A defesa de atos criminosos também estaria protegida pela liberdade de expressão, desde que não incitasse a prática desses atos. Para ele, o mercado de ideias possibilitaria aos cidadãos ter

³¹ Em 1918, os Estados Unidos da América estavam em confronto contra os alemães, em solo russo. Diante dessa situação alguns imigrantes russos que moravam nos Estados Unidos entenderam que a atuação dos americanos no território russo poderia prejudicar o novo governo soviético. Com o objetivo de evitar danos ao novo governo russo e atrapalhar a campanha de guerra americana, esses imigrantes publicaram panfletos convocando greves gerais nas fábricas de munição. Por essa razão os responsáveis pelos panfletos foram acusados de violarem o Ato de espionagem de 1917 (Espionage Act of 1917). Os acusados apelaram então para a Suprema Corte alegando que essa punição violava o direito de liberdade de expressão. Em 1919, a Suprema Corte Americana decidiu por 7 votos a 2 que os apelantes não tinham o direito de distribuir os panfletos e que o Ato de Espionagem era constitucional, mantendo dessa forma o entendimento adotado no caso *Schenck versus United States*. No entanto, o caso em tela ganhou notoriedade em razão do voto vencido do *justice* Oliver W. Holmes Jr., que alterou o seu entendimento manifestado no caso *Schenck versus United States*. Em sua argumentação o *justice* Holmes afirmou que a manifestação dos réus por meio da distribuição de panfletos não representava um risco real de prejudicar os Estados Unidos na guerra, e uma vez que suas manifestações não representassem um perigo claro e atual eles não deveriam ser punidos por suas manifestações. No entendimento de Holmes a punição imposta aos réus estava sendo aplicada não em razão de suas manifestações, mas sim em razão de suas crenças, o que era proibido pela Constituição americana. Com base nesse raciocínio Holmes defendeu um mercado de ideias. Para ele o melhor teste para a verdade é o poder que uma ideia tem de ser aceita em uma competição. Esta argumentação de Holmes passou a ser adotada nos Estados Unidos durante a década de 1960, de forma a consolidar uma posição mais pró liberdade de expressão. UNITED STATES OF AMERICA. US Supreme Court. **Abrams v. United States, 250 U.S. 616 (1919)**. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/250/616/>. Acesso em: 12 fev. 2022.

³² SANKIEVICZ, A. **Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

³³ É importante destacar que apesar da ampla proteção que existe nos Estados Unidos da América para a liberdade de expressão, o mercado de ideias não impede a regulação do discurso de caráter obsceno, difamatório, bem como aqueles que podem ser prejudiciais a infância e adolescência. SANKIEVICZ, A. **Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

³⁴ CARBONELL, M. **El fundamento de la libertad de expresión en la democracia constitucional**. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3634/5.pdf>. Acesso em 12 fev. 2022.

condições reais de decidir quais as ideias que deveriam prevalecer. Deste modo a verdade seria determinada pelos cidadãos e não pelo governo.³⁵

Para o juiz da Suprema Corte Americana as ideias só poderiam ser limitadas em caso de perigo claro e atual.³⁶

Nos EUA, o perigo deve ser evidente, sob pena de supressão de informações com base em medos irracionais, como aqueles que levavam “bruxas” às fogueiras durante a Idade Média. Deve ser também iminente, pois, se há oportunidade para debate e discussão tempo para expor as falácias de determinadas ideias, a solução para o problema é mais discurso, e não menos. Por outro lado, se o perigo de dano não é imediato, a gravidade e a probabilidade de sua ocorrência tornam-se irrelevantes, pois após a apresentação dos argumentos contrários, as pessoas poderão escolher por si mesmas, racional e livremente, onde está a verdade³⁷

³⁵ LAURENTIIS, L. C. DE; THOMAZINI, F. A. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 4, p. 2260–2301, 2020.

³⁶ O teste do perigo claro e atual foi adotado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América para determinar em quais casos seria razoável impor limitações a liberdade de expressão. A primeira vez que ele foi aplicado foi durante o caso *Schenck versus United States*. Este caso julgou a conduta de Charles Schenck, secretário geral do Partido Socialista da Filadélfia, que distribuiu 15 mil panfletos, enquanto os Estados Unidos estavam em guerra com o império alemão, defendendo que a lei xxx que impunha o alistamento obrigatório desrespeitava a 13ª emenda. Diante dessa situação Schenck e Elizabeth Baer foram acusados e condenados, com fundamento no Ato de espionagem de 1917 (Espionage Act of 1917), por obstruírem o alistamento para o serviço militar e tentar causar a insubordinação no exército e marinha. Schenck recorreu a Suprema Corte americana alegando que o Ato de espionagem violava a 1ª emenda norte americana, prejudicando a liberdade de expressão. Em 1919, a Suprema Corte americana, por unanimidade, liderada pelo *justice* Oliver Holmes, julgou correta a condenação de Schenck, entendendo que o direito de liberdade de expressão não protegia a entrega dos panfletos, pois estes tinham o potencial de prejudicar a atuação dos Estados Unidos da América na guerra. A argumentação de Holmes ficou famosa por aplicar o teste do perigo claro e atual. De acordo com o teste qualquer manifestação capaz de gerar um perigo claro e atual não poderia gozar da proteção estabelecida pela primeira emenda. Em seu voto Holmes utilizou o famoso exemplo do indivíduo que grita fogo, falsamente, em um teatro causando pânico. De acordo com Holmes a primeira emenda não protegeria esse discurso. Para ele a fala que é perigosa e falsa não é protegida, já a fala perigosa e verdadeira é protegida. Em suas palavras: “A proteção mais rigorosa da liberdade de expressão não protegeria um homem gritando fogo falsamente em um teatro e causando pânico. [...] A questão em todos os casos é se as palavras usadas são usadas em tais circunstâncias e são de tal natureza que criem um perigo claro e atual de que causem os males substantivos que o Congresso tem o direito de prevenir. É uma questão de proximidade e grau. Quando uma nação está em guerra, muitas coisas que podem ser ditas em tempo de paz são um obstáculo aos seus esforços e sua declaração não será suportada enquanto os homens lutarem, e nenhum Tribunal poderia considerá-los protegidos por qualquer direito constitucional. Parece admitir-se que, se fosse comprovada uma obstrução efetiva ao serviço de recrutamento, poderia ser exigida a responsabilidade pelas palavras que produziram esse efeito.” (livre tradução). UNITED STATES OF AMERICA. US Supreme Court. **Schenck v. United States, 249 U.S. 47 (1919)**. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/249/47/>. Acesso em: 12 fev. 2022.

³⁷ SANKIEVICZ, A. **Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

A partir do defendido por Milton, Mill e Holmes é possível perceber que a teoria da verdade protege não apenas as manifestações verdadeiras, como também as falsas e pregam ideias que podem ser prejudiciais ao alcance do bem comum. Mas isso não significa que todo e qualquer tipo de manifestação é protegido pela teoria da verdade. Este postulado não protege expressões artísticas ou religiosas, por exemplo. Ele só protege manifestações capazes de contribuir com o alcance da verdade, ainda que sejam falsas.

Outra conclusão que se pode tirar é que a teoria da verdade não é incompatível com a regulação da liberdade de expressão. É possível haver uma restrição da liberdade de expressão a fim de que os distintos grupos possam se manifestar, pois a busca da verdade pressupõe a existência de uma pluralidade de ideias. A falta de regulação que a princípio pode parecer uma promoção da liberdade de expressão, na verdade pode ter um efeito contrário de silenciar vozes. Tal fato é exposto com clareza por Daniel Sarmiento ao abordar o problema do *hate speech* (discurso de ódio). O autor esclarece que vítimas de discurso de ódio podem apresentar dois comportamentos: contra-atacar, ou se silenciarem.

Mas este ambiente é simplesmente inviabilizado pelo hate speech, que está muito mais próximo de um ataque do que de uma participação num debate de opiniões. Diante de uma manifestação de ódio, há dois comportamentos prováveis da vítima: revidar com a mesma violência, ou retirar-se da discussão, amedrontada e humilhada. Nenhum deles contribui minimamente para “a busca da verdade”.³⁸

Patrícia Campos Mello corrobora com essa ideia ao relatar que diante das constantes agressões sofridas nas redes sociais em razão de matérias jornalísticas, muitos jornalistas praticam a autocensura por medo de retaliações.³⁹

³⁸ SARMENTO, D. **A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”**. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmiento.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

³⁹ “Mas a verdade é que linchamentos virtuais funcionam como uma censura informal. Toda vez que vou escrever uma reportagem investigativa que envolve o governo, respiro fundo e imagino o que pode vir do outro lado. Será que vão ultrajar pessoas da minha família ou fazer memes obscenos? Penso várias vezes se vale a pena escrever. E suponho que muitos jornalistas estejam experimentando a mesma sensação e de alguma maneira acabem se autocensurando.” MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio**: notas de uma repórter sobre fake News e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. *E-book*.

Não obstante as vantagens apresentadas, a teoria da verdade enfrenta algumas críticas. Isso ocorre porque esta teoria tem como pressuposto que todos os indivíduos têm interesse em conhecer a verdade. No entanto, nem todos querem alcançar a verdade. Isso ocorre porque muitas pessoas podem obter vantagens com a adoção de outros pontos de vista que não necessariamente conduzem a verdade. Diante da possibilidade de obter alguma vantagem, a busca da verdade pode se tornar um obstáculo que deve ser superado. Logo, para alcançar algum tipo de benefício, muitos indivíduos defendem determinadas ideias, mesmo que conduzam ao afastamento da verdade.^{40, 41}

Contribuindo com essa ideia Carbonell afirma:

Por outro lado, alguns especialistas no assunto têm apontado que um ponto fraco desse argumento é que uma discussão livre não necessariamente leva à verdade. Para isso seria necessário não só a liberdade, mas também que os participantes do debate o fizessem de forma desinteressada, colocando de lado seus interesses, agindo de boa-fé e respeitando as posições opostas. Isso nem sempre é verificável na prática, como qualquer observador da política contemporânea pode atestar.⁴² (livre tradução)

Uma segunda crítica deve-se ao fato que muitas vezes falsidades são disseminadas devido não aos interesses do emissor da mensagem, mas sim ao desconhecimento técnico que este possui em relação a algumas matérias. Dessa forma muitas vezes ocorre a divulgação de informações falsas ou imprecisas de forma involuntária.⁴³

Outra crítica diz respeito ao acesso ao mercado de ideias. Nem todos têm igual acesso ao mercado de ideias, alguns indivíduos têm mais condições de expressar as suas ideias do que outros. Isso faz com que muitas vezes sejam silenciadas. Uma vez

⁴⁰ LAURENTIIS, L. C. DE; THOMAZINI, F. A. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 4, p. 2260–2301, 2020.

⁴¹ SANKIEVICZ, A. **Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁴² CARBONELL, M. **El fundamento de la libertad de expresión en la democracia constitucional**. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3634/5.pdf>. Acesso em 12 fev. 2022. p. 78-79.

⁴³ CAMPANHA, B. M. **A (im)possibilidade de limites estatais à liberdade de expressão artística humorística “politicamente incorreta” em relação a grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito e Garantias Fundamentais) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2013.

que as ideias não sejam transmitidas de forma igualitária a visão dos grupos dominantes tem uma tendência a prevalecer. Em geral, os grupos minoritários são silenciados pelos dominantes, e esse silenciamento os impede de reverter a situação.⁴⁴ Reforçando essa ideia Laurentiis e Thomazini afirmam: “a proteção pura e simples do mercado de ideias, não só não protege os grupos minoritários, como também não tende a criar um confronto efetivo de visões de mundo, pois nele sempre prevalecerá a visão do grupo dominante.”⁴⁵

Uma vez que o debate não seja capaz de resolver todos os conflitos, Alexandre Sankiewicz propõe uma parcial reformulação da teoria de modo que ela não tenha como propósito a promoção da verdade, mas sim a legitimação do dissenso.⁴⁶ Visto que o dissenso é um elemento essencial em qualquer sociedade, a proposta de Sankiewicz é coerente, pois é capaz de evitar que grupos sejam conduzidos ao erro. De acordo com Sunstein o conformismo pode resultar em um pior desempenho do grupo em áreas diversas que vão desde a esfera econômica até a esfera política. A possibilidade do dissenso, e consequentemente do pluralismo é capaz de reduzir as possibilidades de erro.⁴⁷ Consequentemente, o dissenso favorece a busca da verdade.

Apesar das críticas apresentadas, a busca da verdade continua sendo uma importante justificativa para a proteção da liberdade de expressão pois esta teoria valoriza o debate. Em um regime democrático é preferível algum debate, ainda que falho, do que nenhum debate. Além disso, ao possibilitar algum tipo de regulação essa teoria possibilita o pluralismo de ideias que também é essencial nas democracias.

⁴⁴ CARBONELL, M. **El fundamento de la libertad de expresión en la democracia constitucional**. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3634/5.pdf>. Acesso em 12 fev. 2022.

⁴⁵ LAURENTIIS, L. C. DE; THOMAZINI, F. A. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 4, p. 2260–2301, 2020. p. 2266.

⁴⁶ SANKIEWICZ, A. **Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁴⁷ SUNSTEIN, C. R. Porque as sociedades precisam de dissenso. **Revista de Direito Público da Economia - RDPE**, v. 4, n. 13, p. 55–90, 2006.

2.1.1.2 Teoria da autonomia ou constitutiva

A comunicação é uma das características mais marcantes do ser humano. Ao contrário de outros animais que se comunicam principalmente por meio de sons, o ser humano é capaz de se expressar das mais variadas formas. O homem expressa seus sentimentos e visões de mundo por meio de discursos, obras literárias, pinturas, esculturas, entre outros meios. Em muitos casos essa expressão de ideias não tem por objetivo a mudança da realidade, ou a promoção da verdade. Inúmeras vezes as pessoas se expressam apenas para definir a sua personalidade perante os demais.⁴⁸ Nesses casos a liberdade de expressão é um mecanismo de autorrealização do indivíduo. Nesse sentido Sarmiento afirma:

A possibilidade de cada um de exprimir as próprias idéias e concepções, de divulgar suas obras artísticas, científicas ou literárias, de comunicar o que pensa e o que sente, é dimensão essencial da dignidade humana. Quando se priva alguém destas faculdades, restringe-se a sua capacidade de realizar-se como ser humano e de perseguir na vida os projetos e objetivos que escolheu. Trata-se de uma das mais graves violações à autonomia individual que se pode conceber, uma vez que nossa capacidade de comunicação – nossa aptidão e vontade de exprimir de qualquer maneira o que pensamos, o que sentimos e o que somos – representa uma das mais relevantes dimensões da nossa própria humanidade.⁴⁹

Corroborando com essa ideia cumpre destacar interessante trecho do voto do Ministro Carlos Ayres Britto ao se manifestar sobre a antiga Lei de imprensa (Lei 5.250/67):

Nova pergunta é de se fazer, também sob a marca da imperiosidade: como entronizar o indivíduo nesses bens de personalidade que são a manifestação do pensamento e a expressão em sentido geral, se a ele é negada a possibilidade de fazer de cada obra sua um retrato falado de si mesmo? Se cada autor, cada escritor, cada pensador e cada artista tem por quintessência do seu DNA imaterial a ironia, por hipótese, como impedir que seja igualmente irônica a sua produção intelectual, ou artística, ou comunicacional? E se ele for um incréu (Millôr Fernandes fala do direito fundamental à descrença), um agnóstico, um iconoclasta, um evolucionista, um questionador, um anarquista ("Anarquistas, Graças a Deus", é o mais conhecido dos livros de Zélia Gattai), um arauto do holismo, da utopia e do surreal,

⁴⁸ SANKIEVICZ, A. **Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁴⁹ SARMENTO, D. **A liberdade de expressão e o problema do "Hate Speech"**. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmiento.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

como impedir que venha a contraditar, incomodar, desagradar ou até mesmo ofender, chocar, vexar, revoltar quem não o seja? Como proibir que o indivíduo seja ele mesmo em tudo que fizer, de sorte a que tudo que ele fizer seja ele mesmo? Encarnado e inculpado, como se dizia em português dos tempos idos? Impossível, a não ser pelo raso e frio holocausto da liberdade de imprensa em nosso País.⁵⁰

Diante disso, é possível deduzir que o fato de uma ideia não possuir comprovação científica não impede que essa ideia tenha um papel relevante na formação da personalidade do indivíduo. Esse raciocínio constitui uma das bases da teoria da autonomia, pois de acordo com essa teoria qualquer forma de discurso deve ser protegida ainda que não contribua com o alcance da verdade ou com a promoção do bem comum.

A teoria da autonomia entende a liberdade de expressão como algo que é valioso em si mesmo. Portanto ela vai de encontro com as teorias instrumentais que compreendem a liberdade de expressão como um instrumento para se alcançar algo. Por proteger o discurso, independente do resultado, a teoria da autonomia é contra qualquer forma de ponderação.

De acordo com Sankievicz:

Nesses casos, a liberdade de expressão deriva antes de tudo de um imperativo moral fundado na proteção da autonomia individual. Deve ser constitucionalmente protegida, não porque viabiliza um desejado resultado, como a busca da verdade ou a livre circulação de ideias em uma sociedade democrática, mas porque o respeito ao indivíduo leva, conseqüentemente, à proteção das comunicações que definem, desenvolvem ou protegem o seu ser.⁵¹

A proteção às mais variadas formas de manifestação deixa os indivíduos expostos aos mais diferentes pontos de vista. Isso permite que os indivíduos definam a sua individualidade de acordo com as ideias que mais lhes agradam. Portanto,

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Lei de imprensa. [...]. **ADPF 130/DF**. Tribunal Pleno. Arguente: Partido Democrático Trabalhista - PDT. Arguido: Presidente da República; Congresso Nacional. Intimados: Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais – FENAJ; Associação Brasileira de Imprensa – ABI; ARTIGO 19 BRASIL; Relator: Min. Carlos Britto. Brasília, 30 de abril de 2009. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&orgao_julgador=Tribunal%20Pleno&page=1&pageSize=10&queryString=adpf%20130&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 12 fev. 2022.

⁵¹ SANKIEVICZ, A. **Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 22.

proibir um indivíduo de se manifestar pode comprometer tanto a sua autorrealização como a autorrealização de outras pessoas.

De acordo com Carbonnel:

A liberdade de expressão permite a realização pessoal pois proporciona o crescimento intelectual e moral. Quando estamos expostos a uma variedade de ideias, pensamentos, notícias e informações, podemos formar nossa própria personalidade e delimitar os ideais que irão guiar nossa existência. A liberdade de expressão permite que sejamos indivíduos mais maduros e reflexivos, de modo que beneficiamos a nós mesmos e a sociedade em que vivemos⁵² (livre tradução)

Um dos principais expoentes dessa teoria é Ronald Dworkin.⁵³ Para este autor teorias instrumentais são falhas porque excluem diversas formas de manifestação com base em seus resultados. Já a teoria da autonomia ao proteger todas as formas de discurso possibilita o desenvolvimento e independência moral do indivíduo, pois protege manifestações que não estão protegidas por outras teorias.⁵⁴

A autorrealização promovida pela liberdade de expressão permite que os indivíduos definam as suas prioridades de vida. Pessoas que conhecem seus valores e prioridades tem melhores condições de decidir quais caminhos devem ser trilhados para alcançar seus objetivos. Assim, a autorrealização do indivíduo possibilita que eles tenham melhores condições de influenciar as decisões coletivas.⁵⁵

A democracia só existe quando os cidadãos são agentes morais independentes e autônomos e o governo reconhece essa independência. Em uma verdadeira democracia os cidadãos devem ter plenas condições de tomar as suas próprias decisões, afinal se não há alternativas não se pode falar em autonomia moral. Os

⁵² CARBONELL, M. **El fundamento de la libertad de expresión en la democracia constitucional**. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3634/5.pdf>. Acesso em 12 fev. 2022. p. 80.

⁵³ De acordo com Dworkin para existir uma democracia é necessário que além da liberdade a igualdade também esteja presente. O processo democrático deve garantir que todas as pessoas tenham iguais condições de influenciar o resultado das decisões coletivas. Para ele só há igualdade quando todos participam da formação do juízo moral da sociedade, logo a liberdade de expressão garante a igualdade dentro da democracia. LAURENTIIS, L. C. DE; THOMAZINI, F. A. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 4, p. 2260–2301, 2020.

⁵⁴ LAURENTIIS, L. C. DE; THOMAZINI, F. A. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 4, p. 2260–2301, 2020.

⁵⁵ SANKIEVICZ, A. **Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

indivíduos devem ter plenas condições de pensar de forma autônoma, sem interferências do Estado. Não cabe ao Estado agir de forma paternalista.⁵⁶ Neste sentido, Dworking, citado por Sarmento, afirma: “Estado insulta seus cidadãos e nega a eles a sua responsabilidade moral, quando decreta que não se pode confiar neles para ouvir opiniões que possam persuadi-los a adotar convicções perigosas ou ofensivas.”⁵⁷

Outro aspecto que merece destaque em relação a teoria constitutiva deve-se ao fato de que ela não se preocupa com a autonomia da liberdade de expressão apenas em relação a figura do falante, mas também dá atenção a figura do ouvinte e dos espectadores involuntários. Em relação aos falantes, o Estado deve ter uma atuação negativa a fim de permitir que os indivíduos compartilhem com os demais os seus pontos de vista.⁵⁸

No que diz respeito aos ouvintes deve prevalecer o direito à livre informação, pois quando se limita o acesso à informação a capacidade de manifestação fica comprometida. Neste sentido Sarmento afirma:

De fato, para que cada indivíduo possa desenvolver livremente a sua personalidade, formar suas opiniões e eleger seus próprios planos de vida, é importante que lhe seja reconhecido o direito ao acesso às mais variadas informações e pontos de vista existentes na sociedade sobre cada tema.⁵⁹

Por fim, essa teoria se interessa pelos efeitos do discurso nos espectadores involuntários. A teoria da autonomia analisa quais os efeitos dos discursos na realidade, em especial no que diz respeito em como os diferentes sujeitos podem ser afetados pela liberdade de expressão.

⁵⁶ LAURENTIIS, L. C. DE; THOMAZINI, F. A. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 4, p. 2260–2301, 2020.

⁵⁷ SARMENTO, D. **A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”**. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

⁵⁸ LAURENTIIS, L. C. DE; THOMAZINI, F. A. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 4, p. 2260–2301, 2020.

⁵⁹ SARMENTO, D. **A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”**. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

No entanto, a teoria da autonomia enfrenta algumas críticas que devem ser consideradas para os fins deste trabalho. Uma das principais críticas enfrentadas por essa teoria deve-se ao fato que não se pode justificar uma liberdade de expressão ilimitada a fim de garantir a autorrealização das pessoas, pois abusos no exercício da liberdade de expressão pode gerar discursos que ofendam algumas pessoas de forma a comprometer o desenvolvimento da personalidade desses indivíduos.⁶⁰ Por essa razão os críticos dessa teoria defendem que por levar ao silenciamento de determinados grupos em alguns casos a liberdade de expressão deve ser limitada para que a igualdade de todos seja preservada.⁶¹

Reforçando essa ideia Sarmiento afirma:

Neste sentido, é inegável que, ao proibir a difusão de idéias ainda que abomináveis, como as latentes no *hate speech*, o Estado atinge negativamente a autonomia individual tanto daqueles que têm estas idéias e são impedidos de comunicá-las publicamente, como dos integrantes do público em geral, que ficam privados do acesso elas. Não obstante, esta perda do ponto de vista da autonomia individual deve ser cotejada com o “ganho” que se obtém em relação a este mesmo valor, no que concerne não só à autonomia e auto-realização dos indivíduos que seriam os alvos destas manifestações de ódio, preconceito e intolerância, como também dos outros componentes da sociedade.

[...]

Portanto, a restrição às expressões de intolerância e preconceito voltadas para grupos estigmatizados tem um efeito duplice sobre a autonomia individual e a capacidade de auto-realização de falantes e ouvintes, pois ao mesmo tempo em que as restringe, ela de alguma maneira também as garante e promove.⁶²

Em resposta a essas críticas, os defensores da teoria alegam que nem todos os discursos são capazes de desencadear ações, o que justifica uma maior proteção da liberdade de expressão. Outro argumento frequentemente utilizado pelos defensores dessa teoria é que a limitação de conteúdos pode comprometer a

⁶⁰ CARBONELL, M. **El fundamento de la libertad de expresión en la democracia constitucional**. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3634/5.pdf>. Acesso em 12 fev. 2022.

⁶¹ LAURENTIIS, L. C. DE; THOMAZINI, F. A. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 4, p. 2260–2301, 2020.

⁶² SARMENTO, D. **A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”**. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmiento.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

divulgação de obras artísticas e impedir que movimentos sociais contestadores sejam realizados.^{63,64} Nesse sentido Laurentiis e Thomazini afirmam:

É fato, como afirma Levin, que o discurso pornográfico cria um sistema de opressão, em que a imagem e a autoestima feminina são severamente diminuídas. [...] Porém, a simples censura dessa espécie de conteúdo pode afetar conteúdos com fundo artístico – seria o caso, por exemplo, do livro *Lolita*, escrito por Vladimir Nabokov ou o filme “*A bela da tarde*”, de Luis Buñuel –, e também impedir que movimentos sociais contestadores da moral estabelecida utilize o corpo feminino como instrumento de contestação [...].

O caminho da censura pode ter início, portanto, com boas intenções, mas a indeterminação do discurso e a impossibilidade de se antever os efeitos das ideias e palavras geram a possibilidade constante de transformar o adversário político e também a minoria contestadora em inimigos da moral pública.⁶⁵

Apesar das críticas essa teoria merece destaque porque ela ajuda a compreender alguns aspectos da censura, como o fato dela se iniciar, em muitos casos, com boas intenções, mas se tornar uma bola de neve que acaba por comprometer todo o pensamento crítico.⁶⁶

2.1.1.3 Teoria democrática

A liberdade de expressão e a democracia são dois conceitos que estão intimamente relacionados. Logo, nada mais normal que exista uma teoria analise a relação desses dois conceitos.

⁶³ Importante destacar que a teoria da autonomia não impede toda e qualquer forma de regulação. De acordo com essa teoria é possível, por exemplo a regulação do discurso comercial, afinal pessoas jurídicas não tem necessidade de autorrealização. SANKIEVICZ, A. **Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação**. São Paulo: Saraiva, 2011.;

⁶⁴ Corroborando essa ideia Carbonel afirma: “el argumento de la auto-realización personal tampoco puede ser utilizado de manera aislada para justificar cualquier ejercicio de la libertad de expresión. Por ejemplo, este argumento no nos permitiría justificar que también las llamadas personas morales o personas jurídico-colectivas —por ejemplo, los partidos políticos— tuvieran derecho a la libertad de expresión (lo que se reconoce en la mayor parte de países democráticos del mundo). Las personas colectivas no pueden tener conciencia moral y, en esa medida, no pueden aspirar a algo así como la “auto-realización”, que es más bien un privilegio de las personas individuales.” CARBONELL, M. **El fundamento de la libertad de expresión en la democracia constitucional**. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3634/5.pdf>. Acesso em 12 fev. 2022. p. 80.

⁶⁵ LAURENTIIS, L. C. DE; THOMAZINI, F. A. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 4, p. 2260–2301, 2020.

⁶⁶ LAURENTIIS, L. C. DE; THOMAZINI, F. A. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 4, p. 2260–2301, 2020.

Robert Dahal elenca a liberdade de expressão como sendo um dos requisitos da sociedade democrática. Para ele, a liberdade de expressão permite que os cidadãos tornem suas opiniões conhecidas por outras pessoas. Isto permite que eles possam convencer os seus pares por meio da apresentação de diferentes perspectivas sobre um determinado assunto, como também possibilita que eles influenciem nas decisões adotadas pelo governo. Em sociedades verdadeiramente democráticas o livre acesso a informações permite que os cidadãos tenham um entendimento mais esclarecido quanto à atuação do governo, já a livre manifestação, sem risco de retaliações, possibilita que sejam feitas críticas ao governo e essas críticas são essenciais para a promoção do bem-comum.⁶⁷

Miguel Carbonell também exalta o papel da liberdade de expressão na democracia:

A liberdade de expressão e seu exercício permite que os cidadãos compreendam assuntos de relevância política e participem efetivamente da democracia.

A liberdade de expressão viabiliza a uma das bases/fundamentos da democracia que é a prestação de contas, ela torna visível os atos do governo e possibilita a discussão das melhores políticas públicas.

A liberdade de expressão estimula as campanhas partidárias, o confronto de ideias entre os candidatos, a crítica aos maus funcionários, a propositura de formas de governo mais funcionais etc.⁶⁸ (livre tradução)

Outro ponto que Carbonell destaca a respeito da importância da liberdade de expressão para as democracias diz respeito a possibilidade de as minorias se tornarem majorias com a exposição e conseqüente aprovação de suas ideias pelos cidadãos.

A liberdade de expressão é o que possibilita que projetos políticos minoritários possam se converter em majoritários. [...] Os partidos que hoje em dia são minoria podem expressar suas críticas ao governo e oferecer aos cidadãos propostas alternativas. Os cidadãos podem validar essas propostas e dar a esse partido respaldo/apoio/sustentação por meio do sufrágio. Desta maneira a

⁶⁷ DAHAL, R. A. **Sobre a democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

⁶⁸ CARBONELL, M. **El fundamento de la libertad de expresión en la democracia constitucional**. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3634/5.pdf>. Acesso em 12 fev. 2022. p. 81-82.

liberdade de expressão contribui de forma significativa com o projeto democrático.⁶⁹ (livre tradução)

Amartya Sen em sua obra *Desenvolvimento como liberdade* destaca a importância da democracia e da liberdade de expressão para a promoção da dignidade humana. O economista indiano explica que quando os cidadãos expressam publicamente os seus valores eles atraem a atenção dos governantes para determinadas causas.⁷⁰ Ele esclarece que a participação política dos cidadãos (como votar, criticar, protestar, etc) podem causar pressões e gerar a diferença na atuação dos governos.⁷¹

Os dirigentes têm incentivo para ouvir o que o povo deseja se tiverem de enfrentar a crítica desse povo e buscar seu apoio nas eleições. Como já mencionado, **nenhuma fome coletiva substancial jamais ocorreu em nenhum país independente com uma forma democrática de governo e uma imprensa relativamente livre.** Houve fomes coletivas em reinos antigos e sociedades autoritárias contemporâneas, em comunidades tribais primitivas e em modernas ditaduras tecnocráticas, em economias coloniais governadas por imperialistas do norte e em países recém-independentes do sul, governados por líderes nacionais despóticos ou por intolerantes partidos únicos. Mas nunca uma fome coletiva se materializou em um país que fosse independente, que tivesse eleições regularmente, partidos de oposição para expressar críticas e que permitisse aos jornais noticiar livremente e questionar a sabedoria das políticas governamentais sem ampla censura.⁷²(grifo nosso)

Diante disso resta claro que uma verdadeira democracia não se resume a eleições livres e periódicas. Para que exista uma democracia efetiva é necessário haver espaços onde os cidadãos possam expor suas ideias e ter acesso a diferentes pontos de vista. Apenas em um ambiente de livre circulação de informações os cidadãos estarão aptos a participarem de forma consciente das atividades políticas.⁷³

⁶⁹ CARBONELL, M. **El fundamento de la libertad de expresión en la democracia constitucional.** Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3634/5.pdf>. Acesso em 12 fev. 2022. p. 82-83.

⁷⁰ “Ademais, para expressar publicamente o que valorizamos e exigir que se dê a devida atenção a isso, precisamos de liberdade de expressão e escolha democrática.” SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010. *E-book*.

⁷¹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010. *E-book*.

⁷² SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010. *E-book*.

⁷³ SARMENTO, D. **A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”.** Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

Robustecendo essa linha de pensamento Carbonell afirma:

A democracia moderna supõe e exige a participação democrática de todos os habitantes adultos do país. Para que essa participação não seja meramente formal, mas sim efetiva, é necessário que a liberdade de expressão seja um elemento básico para a existência de um debate público que seja ‘ aberto, desinibido e robusto’.⁷⁴ (livre tradução)

Diante disso conclui-se que a teoria democrática tem como o seu principal objetivo a proteção da democracia e dos processos eleitorais, portanto, a liberdade de expressão deve ser protegida por ser um importante instrumento para a existência de uma democracia de qualidade.

Nesse sentido Sarmento afirma:

A liberdade de expressão é peça essencial em qualquer regime constitucional que se pretenda democrático. Ela permite que a vontade coletiva seja formada através do confronto livre de idéias, em que todos os grupos e cidadãos devem poder participar, seja para exprimir seus pontos de vista, seja para ouvir os expostos por seus pares.⁷⁵

No entanto, apesar de reconhecer a importância da liberdade de expressão para democracia, a teoria democrática não defende todas as formas de expressão. Alexander Meiklejohn defende que o que é protegido pelo direito de liberdade de expressão é apenas o que contribui para o desenvolvimento da democracia, mexericos e falatórios sem conteúdo não merecem proteção. Paradoxalmente, o autor defende que conteúdos falsos ou perigosos também merecem proteção, pois todos os discursos devem ter iguais possibilidades de participar do confronto de ideias. Afinal, cidadãos capazes têm a aptidão e sabedoria necessárias para julgar quais discursos são falsos ou perigosos. Meiklejohn ao abordar essa questão sustenta que qualquer limitação da liberdade de expressão por medo das consequências que este discurso pode ocasionar é incompatível com a ideia de democracia.^{76,77}

⁷⁴ CARBONELL, M. **El fundamento de la libertad de expresión en la democracia constitucional**. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3634/5.pdf>. Acesso em 12 fev. 2022. p. 81.

⁷⁵ SARMENTO, D. **A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”**. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

⁷⁶ LAURENTIIS, L. C. DE; THOMAZINI, F. A. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 4, p. 2260–2301, 2020.

⁷⁷ Este pensamento de Meiklejohn é compatível com a ideia apresentada pelo justice Louis Brandeis da Suprema Corte Americana durante o julgamento do caso *Whitney vs. California*. Em seu voto

Carbonell ratifica essa ideia ao afirmar:

em uma democracia se protege também o discurso que defende o fim do regime democrático e suas instituições. O dissenso radical, discórdia antidemocrática, merece proteção e deve ter espaço dentro do debate público. Reprimir esse tipo de discurso, ainda que existam evidentes razões para demonstrar sua falsidade ou inconveniência, nos levaria para um caminho que não deve ser trilhado por nenhuma sociedade democrática, salvo em casos excepcionais: a censura do discurso.⁷⁸ (livre tradução)

Assim como as demais teorias, a teoria democrática também está sujeita a críticas.

Uma das críticas que essa teoria enfrenta diz respeito ao fato de não haver uma distinção precisa entre os assuntos que são e os que não são relevantes para o debate político. Isso gera uma certa insegurança jurídica a respeito de quais devem ser as limitações à liberdade de expressão.

Outra crítica que essa teoria enfrenta diz respeito à proteção de determinados discursos. A Alemanha, bem como outros países da União Europeia adotam a ideia de “democracia militante”. De acordo com essa ideia, o Estado a fim de proteger a democracia de pessoas que pretendem subverter o regime democrático pode restringir o exercício de alguns direitos fundamentais. O Estado não deve tolerar posições incompatíveis com a essência da democracia para evitar a morte da democracia.⁷⁹ Uma das justificativas dessa ideia, como já esclarecido no tópico referente a teoria da verdade, se deve ao fato de que um abuso no exercício de expressão pode levar ao silenciamento de determinados grupos, o que seria

Brandeis defendeu que “o medo de graves prejuízos não são suficientes para justificarem a supressão das liberdades de expressão e reunião. Homens temiam as bruxas e por isso queimavam mulheres. A função do discurso é libertar os homens de medos irracionais.” (livre tradução). UNITED STATES OF AMERICA. US Supreme Court. **Whitney v. California**. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep274/usrep274357/usrep274357.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2022.

⁷⁸ CARBONELL, M. **El fundamento de la libertad de expresión en la democracia constitucional**. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3634/5.pdf>. Acesso em 12 fev. 2022. p. 82.

⁷⁹ Ao abordar a ideia de democracia militante Sarmiento esclarece que : “Para esta posição, o banimento do espaço público de idéias radicalmente antidemocráticas, como as subjacentes ao hate speech, não violaria a democracia, mas seria antes uma forma de protegê-la contra os seus adversários. O que aqui justifica a restrição é o temor de que os inimigos da democracia possam usar-se das franquias democráticas, como a liberdade de expressão, para chegarem ao poder e depois aboli-las.” SARMENTO, D. **A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”**. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmiento.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

prejudicial a democracia. Dessa forma a proteção de todo e qualquer discurso seria responsável por menos debate e não mais debate. Isso porque uma verdadeira democracia só existe quando as minorias e grupos excluídos têm reais chances de influenciarem no debate público.^{80,81}

Nesse sentido Sarmento rememora as conquistas da democracia ao longo da história:

A história da democracia ao longo dos séculos XIX e XX foi exatamente a da paulatina extensão dos direitos políticos aos membros destes grupos – negros, mulheres, pobres, etc. Mas se considerarmos que a democracia não se resume à esporádica participação em eleições, mas envolve também a capacidade de cada membro da coletividade de influenciar com as suas opiniões a formação da vontade coletiva, veremos como a exclusão e a alienação dos integrantes dos grupos estigmatizados, provocadas pelo hate speech, são prejudiciais à empreitada democrática.⁸²

Muitos respondem a essas críticas alegando que a proibição de determinadas formas de discurso, como os discursos racistas e xenofóbicos podem comprometer a democracia, pois excluiria do debate público os defensores dessas ideias, ou seja, a promoção das ideias de um grupo seria conquistada com o silenciamento de outro grupo. Eles defendem que o Estado deve adotar uma posição de neutralidade, não podendo limitar o discurso com base nos padrões socialmente aceitos.⁸³

Esse raciocínio ganhou notoriedade com a decisão da Suprema Corte Americana no caso *R.A.V. versus St. Paul*, julgado em 1992.⁸⁴ Neste julgado a Corte

⁸⁰ FISS, O. M. **A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

⁸¹ SARMENTO, D. **A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”**. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

⁸² SARMENTO, D. **A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”**. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

⁸³ De acordo com Meyer-Pflug: “O ‘princípio da neutralidade do conteúdo’ é uma exigência da democracia, pois com a sua aplicação conferem-se os mesmos direitos às partes num debate.” MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**. São Paulo: RT, 2009. P. 238

⁸⁴ Este caso é popularmente conhecido como o caso da queima da cruz. Em resumo trata-se de um grupo de adolescentes que em uma manhã de junho de 1990, na cidade de St. Paul do estado americano do Minnesota, ergueu uma cruz no jardim de uma família afro-americana e ateou fogo neste objeto. O estado de Minnesota condenou o grupo por “crime motivado por preconceito”. A Suprema Corte de Minnesota entendeu que a conduta dos jovens enquadrava-se na concepção de Fighting words. No entanto a Suprema Corte Americana invalidou a condenação por entender que o

entendeu que o Estado estava favorecendo os tolerantes em detrimento dos intolerantes. O *justice* Antonin Scalia expôs o posicionamento vencedor afirmando que “St. Paul não tem o poder de autorizar um lado do debate a lutar livre e requerer que o outro lado siga as regras de etiqueta do Marquês de Queensbury”.⁸⁵

A partir da exposição dos principais aspectos e críticas das três teorias é possível perceber a importância da liberdade de expressão para a democracia. De acordo com essas teorias é importante que discursos, mesmo que falsos e repulsivos, sejam protegidos, pois isso possibilita o desenvolvimento crítico dos cidadãos e escolhas mais conscientes. No entanto, é possível haver limitações a liberdade de expressão em determinadas situações. Percebe-se que as limitações a liberdade de expressão realizadas pelo Estado nem sempre devem ser interpretadas como um anseio por parte deste de cercear o debate, mas sim como um mecanismo para fortalecer o debate por meio da promoção de uma pluralidade de ideias.

2.2 A posição da liberdade de expressão na jurisdição brasileira

Uma primeira leitura do texto constitucional, aparentemente, confere a liberdade de expressão o mesmo status que confere aos demais direitos fundamentais. Essa interpretação implicaria que o constituinte reconheceu que outros direitos fundamentais também são tão necessários para a promoção da dignidade humana quanto a liberdade de expressão, de modo que esses outros direitos não podem ser desprezados.

No entanto, muitos defendem que a liberdade de expressão deve ter uma posição preferencial diante de outros direitos fundamentais. Tal entendimento deve-se ao fato da liberdade de expressão ter posição destacada no texto constitucional, sendo prevista em vários dispositivos. Outro motivo que reforça esse entendimento ocorre em razão do constituinte ter fixado de modo categórico as situações em que a

estado de Minnesota estava agindo de forma parcial. FISS, O. M. **A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.; SARMENTO, D. **A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”**. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

⁸⁵ FISS, O. M. **A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 52.

liberdade de expressão poderia sofrer restrições, ou seja, as limitações a esta liberdade já estariam pré-fixadas na Constituição.

Contudo essa liberdade não foi concebida como um direito absoluto, visto que o próprio texto constitucional elencou limitações a esse direito. Assim, deverá haver uma análise da situação concreta para estabelecer quais limites serão impostos ao exercício da liberdade de expressão em cada caso.

O STF tem uma jurisprudência recente que ajuda a compreender se a liberdade de expressão ostenta ou não uma posição preferencial em relação aos demais direitos fundamentais. A discussão a respeito dessa posição preferencial é necessária, pois ela irá impactar o modo de enfrentamento das *fake news* e outros abusos no exercício da liberdade de expressão. Visto que esses julgados podem guiar a busca de soluções para o enfrentamento das *fake news*, esta parte do trabalho irá realizar uma breve exposição de alguns julgados da Suprema Corte Brasileira.

2.2.1 HC 82.424-2/RS – Caso Ellwanger

Um dos casos mais importantes a respeito do papel da liberdade de expressão no país é o do HC 82.424/RS, popularmente conhecido como Caso Ellwanger.

Em linhas gerais o caso trata da condenação do autor e sócio da editora de livros *Revisão Editora Ltda.*, Siegfried Ellwalger, pelo crime de racismo contra os judeus. O referido editor publicou uma série de livros que propunham um revisionismo da História, defendendo que o holocausto judeu ocorrido durante a Segunda Guerra Mundial não existiu. Além disso, escreveu livros que pregavam a discriminação e o ódio aos judeus, com destaque para a obra de título “Holocausto judeu ou alemão? – nos bastidores da mentira do século”. Nesta obra, o autor defendeu que não existiam câmaras de gás ou campos de extermínio, e que o holocausto judeu era uma mentira.

Em razão disso o Ministério Público de Porto Alegre denunciou Ellwanger por racismo. Em 1995 a primeira instância absolveu o editor do crime de racismo, por entender que a obra não incitava a discriminação contra os judeus. Foi interposto

recurso contra essa decisão, no qual Ellwanger foi condenado pelo crime de racismo.⁸⁶ O caso chegou ao STF por meio do HC 82.424.

O julgamento do Supremo focou em dois pontos centrais: a) o conceito de racismo⁸⁷, que por fugir dos objetivos desse trabalho não será abordada; e b) se a discriminação contida no livro seria protegida pelo direito de liberdade de expressão intelectual ou seria considerada como uma prática delituosa em razão de ódio racial.

Após confrontar os limites jurídicos da liberdade com os princípios da dignidade da pessoa humana, os ministros da corte acordaram que o discurso de ódio, a exemplo de práticas racistas não estariam protegidas pela liberdade de expressão. Destaca-se o seguinte trecho da ementa do acórdão:

13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.

14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5o, parágrafo 2o, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o 'direito à incitação ao racismo', dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os crimes contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.⁸⁸

⁸⁶ O crime era tipificado no artigo 20 da L. 7.716/89, que, na época, possuía a seguinte redação: “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional.” BRASIL. **Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 17 nov. 2021.

⁸⁷ Quanto ao tópico do conceito de racismo o debate girou em torno da questão se a discriminação contra o povo judeu poderia ser considerada racismo, uma vez que os representantes do paciente alegaram que “os judeus não constituem raça, mas sim um povo” portanto não seria cabível falar em racismo, que é um crime imprescritível, mas sim em discriminação, um crime prescritível e que no caso em concreto já estaria prescrito, razão pela qual a pena deveria ser suspensa.

⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. Habeas-corpus. Publicação de livros: anti-semitismo. [...]. **HC 82.424-2/RS**. Tribunal Pleno. Impetrantes: Werner Cantalício João Becker e Outra. Paciente: Siegfried Ellwanger. Relator: Maurício Corrêa. Brasília, 17 de setembro de 2003. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=hc%2082424&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 12 fev. 2022.

Além do citado trecho da ementa outros pontos do julgado também merecem destaque.

Em primeiro lugar o voto do Ministro Celso de Mello que sustentou de forma clara que a liberdade de expressão não protege práticas criminosas que legitimem o ódio racial e desrespeitem a dignidade da pessoa humana.

A liberdade de manifestação do pensamento, por mais abrangente que deva ser o seu campo de incidência, não constitui meio que possa legitimar a exteriorização de propósitos criminosos, especialmente quanto às expressões de ódio racial. [...] Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, assim, nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.

[...] Cabe reconhecer que os postulados da igualdade e da dignidade pessoal dos seres humanos constituem limitações externas à liberdade de expressão, que não pode, e não deve ser exercida com o propósito subalterno de veicular práticas criminosas.⁸⁹

Adotando posicionamento diverso, também merece destaque o voto do Ministro Ayres Brito que, apesar de vencido, apresentou argumentos interessantes a favor da liberdade de expressão. De acordo com ele, manifestações a respeito de convicções filosóficas, religiosas e políticas, mesmo que desagradáveis, merecem a proteção constitucional dada à liberdade de expressão. Em seu voto o Ministro defende que o livro se trata de uma obra de revisão histórica e que não a entender desta forma seria um cerceamento da liberdade artística, intelectual e científica.⁹⁰ Em seu voto ele afirma: “Sucedem que não é crime tecer loas a uma ideologia. [...] Mas, o fato é que essa modalidade de convicção e consequente militância tem a respaldá-la a própria

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. Habeas-corpus. Publicação de livros: anti-semitismo. [...]. **HC 82.424-2/RS**. Tribunal Pleno. Impetrantes: Werner Cantalício João Becker e Outra. Paciente: Siegfried Ellwanger. Relator: Maurício Corrêa. Brasília, 17 de setembro de 2003. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=hc%2082424&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 12 fev. 2022.

⁹⁰Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, a exemplo de outros nomes do mundo jurídico, fazem coro ao posicionamento adotado pelo Ministro Ayres Brito, pois segundo essa autora a decisão adotada pelo Supremo pode representar um certo perigo a liberdade de expressão. De acordo com ela: “há que se observar também com acuidade que essa decisão do STF pode representar, em certa medida, um perigo a liberdade de expressão, que sempre foi prestigiada no direito constitucional brasileiro” MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**. São Paulo: RT, 2009. p. 216.

Constituição Federal.”⁹¹ É possível perceber que a argumentação apresentada no voto do referido Ministro está em clara consonância com o defendido pela teoria da verdade que defende que mesmo discursos impopulares merecem proteção.

Este caso também merece destaque porque nele, ficou evidente que a aplicação da técnica da ponderação em caso de conflito de valores constitucionais, apesar de ser uma boa alternativa, não gera uma segurança jurídica, pois o mesmo método pode dar origem a diferentes decisões de acordo com os valores subjetivos do julgador. Como deixa claro os votos dos Ministro Gilmar Mendes e Marco Aurélio.

Em seu voto o Ministro Gilmar Mendes fez a utilização do princípio da proporcionalidade para ponderar o conflito entre a liberdade de expressão do paciente e o direito a igualdade e dignidade do povo judeu.⁹² Em sua argumentação ele defendeu que ideias e expressões discriminatórias, devido ao seu efeito silenciador, devem ser contidas a fim de garantir um debate mais democrático. Para ele, a liberdade de expressão não deve ser considerada como um direito absoluto, sob pena de sacrificar outros bens jurídicos de incontestável valor democrático. Concluindo, assim, pela condenação de Ellwanger.

Por fim, vale destacar o voto do Ministro Marco Aurélio, que apesar de utilizar o princípio da proporcionalidade para resolver o conflito chegou a uma decisão contrária da proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, de modo que seu entendimento foi vencido no julgamento. Em seu voto o Ministro destacou a importância da liberdade de expressão dentro das sociedades democráticas. Ele também defendeu que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e que em caso de conflito com outros direitos fundamentais pode ser limitada, mas para ele essa limitação só deve ocorrer em casos excepcionais como manifestações que incitem a violência ou exponham as pessoas a uma situação de risco iminente. Para o Ministro defender uma ideologia

⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. Habeas-corpus. Publicação de livros: anti-semitismo. [...]. **HC 82.424-2/RS**. Tribunal Pleno. Impetrantes: Werner Cantalício João Becker e Outra. Paciente: Siegfried Ellwanger. Relator: Maurício Corrêa. Brasília, 17 de setembro de 2003. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=hc%2082424&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 12 fev. 2022.

⁹² SARMENTO, D. **A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”**. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

não deve ser considerado crime e uma vez que no Brasil não existe uma cultura de anti-semitismo, o livro não expõe ninguém a uma situação de risco por isso não é cabível a punição de seu autor por manifestar uma ideologia. Esta postura do Ministro revela semelhança com a teoria da autonomia, pois de acordo com os defensores dessa teoria nem todos os discursos são capazes de gerar repercussões no mundo real.

Ao analisar o caso em tela, o Ministro defendeu que no caso brasileiro o livro não expõe ninguém a uma situação de risco, uma vez que no Brasil não existe uma cultura de anti-semitismo. Para ele defender uma ideologia não deve ser considerado crime e o Estado só deve limitar a liberdade de expressão em situações excepcionais. Este posicionamento do Ministro é bastante semelhante ao adotado pela Suprema Corte americana no caso *Brandenburg versus Ohio*, no qual se defendeu que a punição de uma ideia era incompatível com a liberdade de expressão. De acordo com o entendimento da Suprema Corte Americana, a defesa de ideias racistas é protegida pela liberdade de expressão desde que não incitem atos violentos.⁹³

Neste julgado a Suprema Corte Brasileira, ao decidir por confirmar a condenação criminal por racismo do autor do livro, deixou claro que a liberdade de expressão pode sofrer limitações em caso de manifestações discriminatórias. Assim, apesar dos votos de alguns Ministros em sentido contrário, a tese da posição preferencial da liberdade de expressão não se sustentou neste caso.

2.2.2 ADPF 130 – Lei de imprensa

Outro interessante caso abordando a temática da liberdade de expressão é a ADPF 130, no qual o STF decidiu pela não recepção da Lei 5.250/67, popularmente conhecida como Lei de Imprensa, no ordenamento jurídico brasileiro em razão de sua incompatibilidade com a Constituição de 1988.⁹⁴

⁹³ UNITED STATES OF AMERICA. US Supreme Court. **Brandenburg v. Ohio, 395 U.S. 444 (1969)**. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1968/492>. Acesso em: 12 fev. 2022.

⁹⁴ SARLET, I. W. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais. **Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, p. 1207–1233, 2019.

A referida lei, assinada pelo ex-presidente Castelo Branco, tinha por objetivo controlar informações. Dentre outras coisas a lei previa multas e apreensão de impressos que ofendessem a moral pública e os bons costumes.⁹⁵

De acordo com a decisão da Corte, a leitura da referida lei deixa claro que esta se caracterizava pelo cerceamento da liberdade de expressão. Diante disso, o STF estabeleceu que abusos no exercício da liberdade de expressão devem ser condenados *a posteriori*, tanto por indenização, como por meio do direito de resposta. De acordo com o entendimento do Tribunal não deve haver censura prévia a fim de garantir o pluralismo político.⁹⁶

Neste julgado merece destaque o voto do relator, o Ministro Ayres Brito, que defendeu a posição preferencial da liberdade de expressão, sustentando que ela só deve ser limitada nos casos expressamente estabelecidos pela Constituição. De acordo com o Ministro:

Não há como garantir a livre manifestação do pensamento, tanto quanto o direito *lato sensu* de expressão (abrangendo, então, por efeito do caput do art. 220 da CF, a criação e a informação), senão em plenitude. Senão colocando em estado de momentânea paralisia a inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, como, por exemplo, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra de terceiros.⁹⁷

⁹⁵ “Art. 2º É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes [...] Art . 12. Aquêles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem. Parágrafo único. São meios de informação e divulgação, para os efeitos dêste artigo, os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos. [...] Art . 17. Ofender a moral pública e os bons costumes: Pena: Detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos da região. [...] Art . 61. Estão sujeitos à apreensão os impressos que: [...] II -ofenderem a moral pública e os bons costumes. [...] § 6º Nos casos de impressos que ofendam a moral e os bons costumes, poderão os Juízes de Menores, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, determinar a sua apreensão imediata para impedir sua circulação.” BRASIL. **Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 17 nov. 2021.

⁹⁶ FAVERO, S.; STEINMETZ, W. A. Direito de informação: dimensão coletiva da liberdade de expressão e democracia. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 16, n. 3, p. 639–655, 2016.

⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Lei de imprensa. [...]. **ADPF 130/DF**. Tribunal Pleno. Arguente: Partido Democrático Trabalhista - PDT. Arguido: Presidente da República; Congresso Nacional. Intimados: Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais – FENAJ; Associação Brasileira de Imprensa – ABI; ARTIGO 19 BRASIL; Relator: Min. Carlos Britto. Brasília, 30 de abril de 2009. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo

O entendimento da Corte nesse julgado aponta para uma posição preferencial da liberdade de expressão em relação aos outros direitos. O que pode ser confirmado pelos seguintes trechos da ementa:

PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. A POSTERIORI INCIDÊNCIA DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. [...] Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. [...] sobredireitos primeiramente, assegura-se o gozo dos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana.⁹⁸

O posicionamento do STF ao analisar esse caso mostrou que a valorização da liberdade de expressão e, conseqüentemente, contribuiu para o entendimento de uma posição preferencial da liberdade de expressão.

2.2.3 ADF 187 – Marcha da maconha

A ADF 187 também consiste em um importante caso a respeito da liberdade de expressão.

=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&orgao_julgador=Tribunal%20Pleno&page=1&pageSize=10&queryString=adpf%20130&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 12 fev. 2022.

⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Lei de imprensa. [...]. **ADPF 130/DF**. Tribunal Pleno. Arguente: Partido Democrático Trabalhista - PDT. Arguido: Presidente da República; Congresso Nacional. Intimados: Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais – FENAJ; Associação Brasileira de Imprensa – ABI; ARTIGO 19 BRASIL; Relator: Min. Carlos Britto. Brasília, 30 de abril de 2009. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&orgao_julgador=Tribunal%20Pleno&page=1&pageSize=10&queryString=adpf%20130&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 12 fev. 2022.

Este caso, ajuizado com o objetivo afastar as restrições à liberdade de expressão provocadas por algumas interpretações do art. 287 do Código Penal, que criminaliza a apologia ao crime, foi de significativa importância para o fortalecimento da democracia.⁹⁹ Nele a Suprema Corte brasileira protegeu liberdades essenciais para o bom funcionamento democrático: a liberdade de expressão e a liberdade de reunião.¹⁰⁰

Nesta decisão o Supremo reconheceu que manifestações favoráveis a legalização e consumo de maconha não devem ser criminalizadas.

Além de proteger a liberdades fundamentais para a democracia, a decisão do STF também contribuiu com o fortalecimento desse regime porque garantiu a proteção constitucional de ideias e discursos, ainda que eles sejam contrários à moral predominante, desde que não incitem a violência ou atos criminosos. Isso contribuiu com o robustecimento do pluralismo político, pois demonstrou que todas as ideias devem ser tratadas com igual respeito.

O DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO: NÚCLEO DE QUE SE IRRADIAM OS DIREITOS DE CRÍTICA, DE PROTESTO, DE DISCORDÂNCIA E DE LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS – ABOLIÇÃO PENAL (“ABOLITIO CRIMINIS”) DE DETERMINADAS CONDUTAS PUNÍVEIS - DEBATE QUE NÃO SE CONFUNDE COM INCITAÇÃO À PRÁTICA DE DELITO NEM SE IDENTIFICA COM APOLOGIA DE FATO CRIMINOSO – DISCUSSÃO QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA RACIONAL, COM RESPEITO ENTRE INTERLOCUTORES E **SEM POSSIBILIDADE LEGÍTIMA DE REPRESSÃO ESTATAL, AINDA QUE AS IDEIAS PROPOSTAS POSSAM SER CONSIDERADAS, PELA MAIORIA, ESTRANHAS, INSUPORTÁVEIS, EXTRAVAGANTES, AUDACIOSAS OU INACEITÁVEIS – O SENTIDO DE ALTERIDADE DO DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO E O RESPEITO ÀS IDEIAS QUE CONFLITEM**

⁹⁹ “Apologia de crime ou criminoso Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.” BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 17 nov. 2021.

¹⁰⁰ “MÉRITO: “MARCHA DA MACONHA” – MANIFESTAÇÃO LEGÍTIMA, POR CIDADÃOS DA REPÚBLICA, DE DUAS LIBERDADES INDIVIDUAIS REVESTIDAS DE CARÁTER FUNDAMENTAL: O DIREITO DE REUNIÃO (LIBERDADE-MEIO) E O DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO (LIBERDADE-FIM)” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental – admissibilidade – observância do princípio da subsidiariedade (lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º) [...]. **ADPF 187/DF**. Tribunal Pleno. Requerente: Procurador Geral da República. Intimado: Presidente da República. Relator: Min. Celso de Melo. Brasília, 15 de junho de 2011. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=adpf%20187&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 12 fev. 2022.

COM O PENSAMENTO E OS VALORES DOMINANTES NO MEIO SOCIAL [...] – A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE PENSAMENTO COMO SALVAGUARDA NÃO APENAS DAS IDEIAS E PROPOSTAS PREVALECENTES NO ÂMBITO SOCIAL, MAS, SOBRETUDO, COMO AMPARO EFICIENTE ÀS POSIÇÕES QUE DIVERGEM, AINDA QUE RADICALMENTE, DAS CONCEPÇÕES PREDOMINANTES EM DADO MOMENTO HISTÓRICO-CULTURAL, NO ÂMBITO DAS FORMAÇÕES SOCIAIS.¹⁰¹

A decisão também contribuiu com o regime democrático porque ao garantir que os cidadãos possam expressar livremente o seu posicionamento a respeito das políticas de governo sem o risco de sofrer punições, permite que eles sejam capazes de influenciar na atuação do governo. Tal fato pode ser observado pela leitura do seguinte trecho da ementa:

CONSEQUENTE LEGITIMIDADE, SOB PERSPECTIVA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL, DE ASSEMBLEIAS, REUNIÕES, MARCHAS, PASSEATAS OU ENCONTROS COLETIVOS REALIZADOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS (OU PRIVADOS) COM O OBJETIVO DE OBTER APOIO PARA OFERECIMENTO DE PROJETOS DE LEI, DE INICIATIVA POPULAR, DE CRITICAR MODELOS NORMATIVOS EM VIGOR, DE EXERCER O DIREITO DE PETIÇÃO E DE PROMOVER ATOS DE PROSELITISMO EM FAVOR DAS POSIÇÕES SUSTENTADAS PELOS MANIFESTANTES E PARTICIPANTES DA REUNIÃO.¹⁰²

É possível perceber que esse posicionamento da corte está em plena sintonia com a teoria da verdade que protege a defesa de atos criminosos, desde que não incitem a violência ou cause risco de perigo imediato.¹⁰³

¹⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental – admissibilidade – observância do princípio da subsidiariedade (lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º) [...]. **ADPF 187/DF**. Tribunal Pleno. Requerente: Procurador Geral da República. Intimado: Presidente da República. Relator: Min. Celso de Melo. Brasília, 15 de junho de 2011. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=adpf%20187&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 12 fev. 2022.

¹⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental – admissibilidade – observância do princípio da subsidiariedade (lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º) [...]. **ADPF 187/DF**. Tribunal Pleno. Requerente: Procurador Geral da República. Intimado: Presidente da República. Relator: Min. Celso de Melo. Brasília, 15 de junho de 2011. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=adpf%20187&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 12 fev. 2022.

¹⁰³ O julgamento da ADPF 187 mostrou grande similaridade com o julgamento da Suprema Corte Americana no caso *Abrams vs. United States* que marcou a origem do “perigo claro e iminente”. De

Este posicionamento da corte também está de acordo com o defendido pelos adeptos da teoria democrática.

O entendimento da Corte neste julgado também contribui para o entendimento de que a liberdade de expressão tem uma posição preferencial dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

2.2.4 ADI 4815 – Biografias não autorizadas

Outro caso apreciado pela Suprema Corte brasileira envolvendo a temática a liberdade de expressão foi o da ação direta que examinou a constitucionalidade dos artigos 20 e 21 do Código Civil.¹⁰⁴ Este caso que ficou conhecido como “caso das biografias não autorizadas” debateu se era necessário haver autorização prévia do biografado para a divulgação de obras que exploram a imagem desses indivíduos. Neste caso houve um debate em torno do conflito entre o direito à liberdade de expressão, de um lado, e os direitos à intimidade, privacidade, honra e imagem, do outro.

Neste julgado o STF decidiu ser inconstitucional a exigência de prévia autorização do biografado para a divulgação de obras. A Corte, a fim de evitar a censura prévia, optou por realizar uma repressão posterior dos eventuais abusos cometidos durante o exercício da liberdade de expressão.

O Ministro Luís Roberto Barroso destacou em seu voto algumas razões para que a liberdade de expressão desfrute de uma posição preferencial em relação a outros direitos fundamentais. A primeira razão se deve a função essencial da liberdade de expressão dentro das sociedades democráticas. O segundo argumento destacado foi a promoção da dignidade humana, pois a livre expressão de ideias e

acordo com esse pensamento todas as ideias, ainda que contra o governo, são protegidas pela liberdade de expressão, desde que isso não cause risco de perigo iminente.

¹⁰⁴ “Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.” BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm . Acesso em: 17 nov. 2021.

visões de mundo é essencial para o desenvolvimento da personalidade e autonomia dos indivíduos. A terceira razão é a necessidade de livre expressão para a busca da verdade. O quarto fundamento destacado é que a liberdade de expressão é um pressuposto para o exercício de outros direitos fundamentais. Por fim justifica-se que a liberdade de expressão deve ter uma posição preferencial frente aos demais direitos, pois ela possibilita a preservação da cultura e história da sociedade. O voto também esclarece que em razão da história do Brasil gozar de um histórico de censura a liberdade de expressão também deve ter uma posição preferencial frente aos demais direitos.¹⁰⁵

Importante esclarecer que apesar de defender a posição preferencial da liberdade de expressão o voto do Ministro Barroso destaca que essa posição preferencial não implica em uma preferência absoluta desse direito frente aos demais.¹⁰⁶

Mais uma vez o entendimento do Supremo foi no sentido de uma posição preferencial da liberdade de expressão frente a outros direitos fundamentais.

2.2.5 ADI 4451 – Humor jornalístico em período eleitoral

Outro interessante julgado brasileiro que aborda questões a respeito de limitações à liberdade de expressão é a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4451, que debateu a possibilidade de restrição de conteúdos em período eleitoral. Outra

¹⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de constitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade. Arts.20 e 21 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil). [...]. **ADI 4.815/DF**. Plenário. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros - ANEL. Intimado: Presidente da República; Presidente do Congresso Nacional. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 10 de junho de 2015. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=adi%204815&sort=_score&sortBy=desc Acesso em: 11 fev. 2022.

¹⁰⁶ “Isso não significa, por evidente, que a liberdade de expressão ostente caráter absoluto. Excepcionalmente, essa prioridade poderá ceder lugar à luz das circunstâncias do caso concreto. Sua posição preferencial deverá, porém, servir de guia para o intérprete, exigindo, em todo caso, a preservação, na maior medida possível, das liberdades comunicativas.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de constitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade. Arts.20 e 21 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil). [...]. **ADI 4.815/DF**. Plenário. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros - ANEL. Intimado: Presidente da República; Presidente do Congresso Nacional. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 10 de junho de 2015. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=adi%204815&sort=_score&sortBy=desc Acesso em: 11 fev. 2022.

importante questão abordada neste julgado, ainda que de forma tímida, foi a questão das *fake news*.

Em agosto de 2010 a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) ajuizou junto ao STF ação direta de inconstitucionalidade que tinha por objetivo impugnar os incisos II e III do art. 45 da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997)¹⁰⁷. A referida associação alegava que a referida legislação violava o disposto nos incisos IV, IX e XIV do artigo 5º, bem como o artigo 220, ambos da CF/88, que garantem a liberdade de imprensa e informação. De acordo com o requerente, os referidos dispositivos da Lei 9.504/97 causariam um silenciamento nos meios de comunicação em massa.¹⁰⁸

Já em sede de liminar, a Suprema Corte deferiu o pedido da ABERT, por entender que não caberia ao Estado estipular qual o conteúdo que deve ser transmitido no rádio ou tv. Posteriormente a decisão liminar foi ratificada. O Supremo declarou, de forma unânime, a inconstitucionalidade do inciso II, da segunda parte do inciso III e dos parágrafos 4º e 5º (estes foram considerados inconstitucionais por arrastamento) do art. 45 da Lei 9.504/97, em razão de cercearem a liberdade de expressão.¹⁰⁹

Neste julgado o Supremo esclareceu que as críticas são fundamentais dentro de um regime democrático e que não é razoável estabelecer um período ou modo

¹⁰⁷ Tais dispositivos determinam que a partir de 1º de julho do ano eleitoral os programas de rádio e tv estariam proibidos de utilizar qualquer recurso que ridicularizem candidatos, partidos ou coligações. O dispositivo também proíbe que programas de rádio ou tv manifestem opinião favorável ou contrária aos candidatos, partidos e coligações.

¹⁰⁸ “Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: [...] II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; [...] § 4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. § 5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.” BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 16 nov. 2021.

¹⁰⁹ Além dos incisos II e III do artigo 45 da Lei n. 9.504/97, os parágrafos 4º e 5º do mesmo artigo também foram considerados inconstitucionais por arrastamento.

pelo qual essas críticas podem se manifestar. As críticas, ainda que expressas em tom jocoso, podem ser um importante instrumento para atrair a atenção dos cidadãos para importantes questões de interesse público, por tanto não devem sofrer nenhum tipo de limitação.

Neste sentido merece destaque interessante trecho do então decano do STF, o Ministro Celso de Mello:

O riso, por isso mesmo, deve ser levado a sério, pois constitui, entre as várias funções que desempenha, o papel de poderoso instrumento de reação popular e de resistência social a práticas que caracterizam ensaios de dominação governamental, de opressão do poder político, de abuso de direito ou de desrespeito aos direitos dos cidadãos.

Na verdade, o riso e o humor traduzem expressões de representação e de percepção da realidade em que o povo vive e que lhe permitem

adotar medidas que neutralizem, por repúdio popular, os agravos que os maus governantes e ímprobos administradores públicos lhe causam.

Sob tal aspecto, e nisso reside a sua grande virtude, o humor (como causa) e o riso (como sua consequência), notadamente quando corrosivos, qualificam-se como instrumentos de desconstrução de governos desonestos e de ordens autoritárias, cuja nocividade à prática democrática deve ser neutralizada pela ação positivamente dissolvente daqueles que, rindo (ou fazendo rir), põem termo aos abusos e aos excessos cometidos pelos poderes instituídos e pelas autoridades e agentes do Estado.¹¹⁰

Neste julgado a Corte entendeu que deveria haver uma prevalência da liberdade de expressão. Tal fato fica claro no voto do Ministro Barroso que afirma:

De modo que acho que a liberdade de expressão deve ser uma liberdade preferencial, em primeiro lugar, porque o passado a condena. Em segundo lugar, porque – muito importante e foi observado no voto do Ministro Alexandre de Moraes – liberdade de expressão, ou seja, a livre circulação de ideias, fatos, informações e opiniões, é pressuposto para o exercício de muitos outros direitos fundamentais, inclusive o exercício da liberdade, da autonomia privada e da autonomia pública, para que as pessoas tomem decisões esclarecidas e bem informadas na sua vida de uma maneira geral. Assim sendo, o exercício dos direitos políticos, o exercício dos direitos sociais e o exercício dos direitos individuais não podem prescindir da livre circulação de informações, para que as pessoas possam exercê-

¹¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de constitucionalidade. Liberdade de expressão e pluralismo de ideias. [...]. **ADI 4.451/DF**. Plenário. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT. Intimado: Presidente da República; Congresso Nacional; Partido Democrático Trabalhista – PDT. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 21 de junho de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399151/false>. Acesso em: 11 fev. 2022.

los esclarecidamente e até para que possam ter consciência dos seus próprios direitos.¹¹¹

Apesar de alguns Ministros terem se posicionado contra as *fake news*, o *julgado* não deu grande relevância a esse tema. Apenas o Ministro Luiz Fux deu significativa atenção ao assunto. Em seu voto o Ministro diferenciou o exercício da liberdade de expressão por meio de críticas e sátiras humorísticas das informações fraudulentas (*fake news*). Para o Ministro Fux, o Poder Judiciário deve interferir minimamente no processo eleitoral, principalmente no que diz respeito à liberdade de expressão, mas devido a gravidade dos danos que as *fake news* podem causar no processo eleitoral, elas devem ser combatidas.

No que diz respeito ao ponto central do *julgado*, o STF reafirmou a posição preferencial da liberdade de expressão. Já em relação as *fake news*, como o Supremo não trabalhou este tema de forma detalhada, não é possível falar se nos casos de *fake news* a liberdade de expressão ainda gozaria de posição preferencial.

2.2.6 Inquérito 4694/DF – Declarações de caráter discriminatório por parte de parlamentar

Em 2018, a Procuradora-Geral da República apresentou denúncia em desfavor de deputado federal, em razão do parlamentar, durante palestra, ter se manifestado de modo negativo e discriminatório sobre quilombolas, indígenas, refugiados, mulheres e LGBTs (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros). De acordo com a denúncia o parlamentar induziu e incitou a discriminação contra esses grupos. A PGR alegou que a conduta do parlamentar afronta valores e princípios fundamentais previstos nos arts. 1º, 3º, IV e 5º, caput da CF/88, a saber dignidade da pessoa humana, igualdade e vedação a qualquer forma de discriminação.¹¹²

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de constitucionalidade. Liberdade de expressão e pluralismo de ideias. [...]. **ADI 4.451/DF**. Plenário. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT. Intimado: Presidente da República; Congresso Nacional; Partido Democrático Trabalhista – PDT. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 21 de junho de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399151/false>. Acesso em: 11 fev. 2022.

¹¹² “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. [...] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República

Neste caso a Primeira Turma do STF ao julgar a denúncia contra o parlamentar considerou que as manifestações proferidas estavam protegidas pela liberdade de expressão e pela imunidade parlamentar. O colegiado entendeu que a manifestação não teve por objetivo instigar atos de violência ou a discriminação contra os quilombolas e que a defesa de redução das terras indígenas e quilombolas não deve ser confundida com o propósito de eliminar esses grupos minoritários.¹¹³ No que diz respeito aos imigrantes, a maioria vencedora entendeu que se tratava apenas de uma crítica à política de imigração em geral e não uma atitude xenófoba em relação a determinadas nacionalidades.

O Ministro Barroso, cujo voto foi vencido, recebeu a denúncia da PGR. De acordo com o voto do Ministro, a liberdade de expressão bem como a imunidade parlamentar devem ser protegidas. No entanto, ele entendeu que a fala do parlamentar ao se referir aos negros e homossexuais pode ser enquadrada no estabelecido pelo artigo 20 da Lei nº 7.716/1989¹¹⁴ e nos artigos 286 e 287 do Código Penal.¹¹⁵ Em suas palavras:

E aqui me parece inequivocamente claro um tipo de discurso de ódio que o Direito Constitucional Brasileiro não admite, porque é o ódio contra grupos minoritários, grupos historicamente violentados e grupos historicamente vulneráveis. A proteção dos direitos fundamentais das minorias é um dos papéis e, talvez, um dos papéis mais importantes de um Tribunal Constitucional.[...] E o Supremo já o fez no caso "Ellwanger", em que a Corte entendeu – e fez muito bem – que a liberdade de expressão não protege o hate speech contra os judeus, de modo que manifestações antissemitas podem constituir

Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. [...] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:" BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

¹¹³ SARLET, I. W. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais. **Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, p. 1207–1233, 2019.

¹¹⁴ "Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional." BRASIL. **Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 17 nov. 2021.

¹¹⁵ "Incitação ao crime Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime: [...] Apologia de crime ou criminoso Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:" BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 17 nov. 2021.

prática do crime de racismo. [...] E, portanto, o hate speech não vale para os judeus, e evidentemente não vale também para negros.

[...]

Presidente, eu acho importante que se diga que a homofobia mata, portanto não devemos tratar com indiferença discursos de ódio, discursos de agressão física em relação a pessoas que já sofrem outras dificuldades e outros constrangimentos na vida.

[...]

Mas não receber esta denúncia, diante da gravidade dessas alocações, significaria passar uma mensagem errada para a sociedade brasileira, de que é possível tratar com menosprezo, com desprezo, com diminuição, como se tivessem menor dignidade, sejam as pessoas negras, sejam as pessoas homossexuais. E eu não gostaria de passar essa mensagem.

Como é possível perceber, apesar dos votos dissidentes¹¹⁶, esta decisão do Tribunal mais uma vez mostrou um posicionamento a favor da posição preferencial da liberdade de expressão.

2.2.7 ADPF 548 – Restrição de temas políticos em universidades

Em outubro de 2018 a PGR ajuizou perante o STF arguição de preceito fundamental com o fim de reparar e evitar lesões resultantes de atos do poder público que determinaram a busca e apreensão de materiais de cunho eleitoral em universidades e associações docentes bem como a interrupção de palestras e debates de cunho político. A ADPF apontou que tais atos lesionavam os direitos de liberdade de expressão, manifestação, intelectual, científica e de reunião, além do pluralismo de ideias e autonomia didático-científica das universidades.¹¹⁷

¹¹⁶ A Ministra Rosa Weber, tal como o Ministro Barroso, se posicionou pelo recebimento da denúncia de crime de racismo contra à comunidade Quilombola. Quanto as demais imputações a Ministra rejeitou a denúncia.

¹¹⁷ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...] XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; [...] Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; [...] Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.” BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República**

Em sede de liminar, a Ministra Cármen Lucia, relatora, já havia considerado a interrupção da troca de ideias políticas contrária ao direito de liberdade de expressão. Em maio de 2020 o STF proferiu decisão declarando a nulidade das decisões proferidas pelos estados de Minas Gerais, Paraíba, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, com base no art. 37 da Lei nº 9.504/1997, as quais interromperam manifestações favoráveis e contrárias a candidatos políticos em ambientes universitários no período que antecedeu o segundo turno das eleições de 2018.¹¹⁸

Merece destaque o seguinte trecho do voto da relatora:

Não há direito democrático sem respeito às liberdades. Não há pluralismo na unanimidade, pelo que contrapor-se ao diferente e à livre manifestação de todas as formas de apreender, aprender e manifestar a sua compreensão de mundo é algemar as liberdades, destruir o direito e exterminar a democracia.

Impor-se a unanimidade universitária, impedindo ou dificultando a manifestação plural de pensamentos é trancar a universidade, silenciar o estudante e amordaçar o professor.

A única força legitimada a invadir uma universidade é a das ideias livres e plurais. Qualquer outra que ali ingresse sem causa jurídica válida é tirana. E tirania é o exato contrário de democracia.

Desta forma, o Tribunal julgou procedente a ADPF de modo a declarar nulas as decisões que determinaram a interrupção de atos e discussões de cunho político nas universidades. Além disso, a Corte declarou inconstitucional a interpretação dada aos artigos 24 e 37 da Lei 9.504/97 que possibilita a prática de atos que prejudicassem a livre troca de ideias dentro do ambiente universitário. Esta decisão corroborou com o entendimento de que a liberdade de expressão goza de uma posição preferencial no ordenamento jurídico brasileiro.

Federativa do Brasil. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

¹¹⁸ “Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.” BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 16 nov. 2021.

Após a exposição dos julgados é possível perceber as decisões do STF indicam que há um entendimento a favor da posição preferencial da liberdade de expressão dentro do ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, é necessário realizar algumas observações em relação a esta posição preferencial.

Owen Fiss, em sua obra *A ironia da liberdade de expressão*, destaca que nos Estados Unidos da América, durante os anos 1960, houve uma série de julgados na Suprema Corte Americana que apontaram para uma maior valorização da liberdade de expressão frente a outros direitos. No entanto para Fiss apesar da Corte ter atribuído uma predileção da liberdade de expressão frente a outros direitos, em todos os julgados o contravalor em conflito com o direito de liberdade de expressão não eram contravalores de peso, de modo que a escolha da Corte em priorizar a liberdade de expressão era uma escolha fácil.

Este mesmo raciocínio pode ser utilizado ao trabalharmos os conflitos envolvendo a liberdade de expressão no Brasil. Em geral, os casos envolvendo o conflito da liberdade de expressão com outros direitos eram de solução relativamente fácil. A Suprema Corte brasileira não chegou a enfrentar muitos casos difíceis envolvendo esse conflito, assim não é possível apontar uma posição bem definida quanto as limitações que podem ser feitas a liberdade de expressão.

No Brasil os únicos casos difíceis envolvendo a liberdade de expressão envolviam a questão do discurso de ódio: o caso Ellwanger e o caso das declarações de caráter discriminatório feitas por parlamentar. No primeiro caso, a tese da posição preferencial da liberdade de expressão não se sustentou. Já no segundo caso, apesar de ter prevalecido a posição preferencial da liberdade de expressão, a decisão não foi unânime. Assim, é possível observar que no Brasil existe uma predisposição em fazer com que a liberdade de expressão assumira uma posição preferencial, mas em relação ao discurso de ódio a posição do STF ainda não é clara. Neste sentido Sarlet afirma:

Quando se leva em conta a jurisprudência mais recente do STF sobre os limites da liberdade de expressão, a impressão de que não há ainda suficiente clareza quanto a posição da Corte no concernente ao conteúdo do assim chamado discurso de ódio, como manifestação abusiva da liberdade de expressão, se torna ainda mais acentuada.¹¹⁹

¹¹⁹ SARLET, I. W. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais. **Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, p. 1207–1233, 2019. p. 1225.

Outro ponto que também merece destaque é que nenhum dos casos apresentou um conflito entre a liberdade de expressão e a difusão de notícias fraudulentas. Logo, não é possível afirmar se a liberdade de expressão teria preferência diante de casos em que a divulgação de um conteúdo falso poderia causar danos a sociedade.

Assim, as limitações a liberdade de expressão só podem ser determinadas quando se analisa especificamente o conflito em questão. Nesse sentido Mendes afirma:

Não raro, a definição do âmbito de proteção de certo direito depende de uma interpretação sistemática, abrangente de outros direitos e disposições constitucionais. Muitas vezes, a definição do âmbito de proteção somente há de ser obtida em confronto com eventual restrição a esse direito.¹²⁰

Desta forma conclui-se que existe no Brasil uma tendência ao fortalecimento da liberdade de expressão, de modo a fazer esse direito assumir uma posição preferencial, mas não definitiva, frente aos outros direitos. Mas uma vez que a Suprema Corte do Brasil ainda não tenha enfrentado muitos casos difíceis envolvendo o tema, ainda não é possível afirmar que esta posição preferencial da liberdade de expressão está consolidada. Do mesmo modo, não é possível estabelecer com precisão quais as limitações que podem ser implementadas no direito de liberdade de expressão.

¹²⁰ MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 87.

3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A DESINFORMAÇÃO NA ERA DIGITAL

Vimos que a liberdade de expressão apresenta um papel de fundamental importância dentro das democracias, devendo por isso ser protegido pelo Estado. No entanto, este direito está sob constantes ameaças. Essas ameaças não se apresentaram de um modo estático, elas se modificam de acordo com as transformações experimentadas por cada sociedade.

Tendo em mente que o objeto deste trabalho aborda a questão dos impactos democráticos resultantes do enfrentamento das *fake news* é importante que se compreenda como os avanços tecnológicos dos meios de comunicação, em especial a popularização da internet e das redes sociais, impactou a liberdade de expressão e transformou as práticas democráticas. Diante disso, a primeira parte deste capítulo tem por objetivo compreender quais os impactos da internet nas sociedades democráticas. A segunda parte do capítulo, irá abordar o fenômeno das *fake news* e os impactos que elas são capazes de causar no processo eleitoral. Este capítulo é importante para o desenvolvimento do trabalho porque ele ajuda a compreender o que deve ser entendido por *fake news*, como elas interferem no processo eleitoral e porque não é fácil encontrar uma solução para este fenômeno.

3.1 O papel dos meios de comunicação e das novas tecnologias de informação e comunicação na democracia

Nas sociedades democráticas é importante que os cidadãos sejam capazes de participar da vida política de forma consciente. Para que essa participação consciente seja possível é necessário que o cidadão esteja bem informado, assim será capaz de debater racionalmente suas ideias a fim de influenciar os governantes e escolher seus representantes de acordo com seus interesses.¹²¹ Corroborando com essa ideia Nuno Peres Monteiro afirma: “Um aumento na informação política tende a tornar o cidadão

¹²¹ Robert Dahl em sua obra *Sobre a democracia* esclarece que a liberdade de expressão é necessária dentro das sociedades democráticas porque é apenas por meio do exercício da liberdade de expressão que os cidadãos poderão efetivamente participar da vida política, tornando suas opiniões conhecidas influenciando assim as políticas dos governantes. DAHAL, R. A. **Sobre a democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

mais participativo, porque mais capaz de compreender o processo em causa, as opções existentes e as consequências de cada uma delas.”¹²²

No entanto, com o crescimento da população os indivíduos começam a ter dificuldades de transmitir suas opiniões e trocar de ideias com a maior parte da sociedade. Desta forma, os meios de comunicação, nas suas mais diversas modalidades, surgem como uma importante ferramenta para a divulgação de ideias.

Logo, a mídia tem um papel chave dentro das democracias.¹²³ Os meios de comunicação ao comunicar fatos, informações, ideias, opiniões e conscientizar a população sobre pautas políticas, criam condições favoráveis para um debate de qualidade.¹²⁴

Além de informar, a mídia também exerce uma função fiscalizadora. Ela funciona como um importante instrumento de *accountability*. Os meios de comunicação garantem maior transparência na gestão pública, prestam contas à sociedade e reduzem o nível de corrupção. A mídia alerta os cidadãos contra os abusos dos governantes. Nesse sentido: "A publicidade é justamente o que constringe a política a “dobrar o joelho diante da moral” serve de mediadora entre política e moral, entre Estado e sociedade”.¹²⁵

¹²² MONTEIRO, Nuno Peres. **Democracia Electrónica**. 1 ed. Lisboa: Gradiva, 1999. p.15-16

¹²³ A mídia também tem uma função importante dentro dos governos autoritários, pois ela pode ser utilizada para manipular a sociedade de modo que esta entenda os atos do governo como sendo os mais benéficos para as sociedades. Os meios de comunicação são constantemente utilizados pelas ditaduras para manipular a população de modo a angariar mais apoio para o regime. No entanto, uma vez que o foco deste trabalho é o papel da liberdade de expressão e os efeitos da desinformação nas sociedades democráticas, não será abordado as formas de utilização da mídia pelos governos autoritários.

¹²⁴ Martins Neto, citado por Bruno Carreirão, reforça essa ideia ao afirmar: “Na lógica do sistema, a liberdade de expressão cumpre funções cruciais: permitir que os eleitores façam escolhas informadas nas eleições a partir da ampla discussão entre os candidatos; que as pessoas possam influenciar as escolhas das políticas governamentais; que as autoridades públicas sejam submetidas a críticas que podem levar à sua substituição; que o abuso de poder e os atos de corrupção sejam denunciados ou prevenidos pelo receio de sua revelação”. CARREIRÃO, B. O. **A liberdade de expressão versus o politicamente correto**. 2012. Trabalho de Conclusão (Graduação em Direito) – Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.

¹²⁵ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gian Franco. **Dicionário de política**. Brasília: Editora UnB, 2007. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Norberto-Bobbio-Dicionario-de-Politica.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021. p. 843.

Essa função contribui para que muitas vezes a mídia seja vista como um Quarto Poder, pois ela teria a capacidade de controlar os abusos cometidos por um outro poder. Como ocorre, por exemplo, quando os meios de comunicação noticiam o pagamento de propina para um determinado grupo político. O papel fiscalizador da mídia é uma ferramenta importante que ajuda a colocar ou retirar políticos do poder.¹²⁶

Percebe-se, portanto, que a mídia tem uma importante função na formação da opinião pública.^{127,128} Os meios de comunicação sinalizam para onde devem se voltar as atenções da sociedade e orientam sua forma de pensar e agir. Ainda nesse sentido, a teoria da psicologia behaviorista defende que os meios de comunicação influenciam a sociedade e causam mudanças de opinião e comportamento.¹²⁹ Nesse sentido: “os

¹²⁶ Como exemplo de episódio em que a mídia contribuiu para retirar políticos do Poder podemos citar as seguintes reportagens publicadas no site do G1 que influenciaram na opinião pública e deu origem ao impeachment da Ex-presidenta Dilma. No dia 28 de abril de 2016, o G1 publicou reportagem intitulada “PGR estuda pedir para investigar Dilma por desvio de finalidade” onde relata o episódio em que a então presidente Dilma Roussef combina o envio de termo de posse para o ex presidente Lula para que este ganhe foro especial no STF. Outra reportagem do mesmo veículo de informação publicada no dia 17 de agosto de 2016 com o título “As contradições na carta de Dilma” fala que a ex-presidente “demonstra continuar incapaz de compreender os problemas reais do nosso país”. Por fim no dia 31 de agosto de 2016 o G1 publicou reportagem informando que o senado aprovou o impeachment da presidente afastada Dilma Rousseff em reportagem de título “Senado aprova impeachment, Dilma perde mandato e Temer assume”. CAMAROTTI, Gerson. PGR estuda pedir para investigar Dilma por desvio de finalidade. **G1**. 28 abr. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/blog-do-camarotti/post/pgr-estuda-pedir-para-investigar-dilma-por-desvio-de-finalidade.html>. Acesso em: 12 fev. 2022.; GUROVITZ, Helio. As contradições na carta de Dilma. **G1**. 17 ago. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/blog/helio-gurovitz/post/contradicoes-na-carta-de-dilma.html>. Acesso em: 12 fev. 2022.; GARCIA, Gustavo. et al. Senado aprova impeachment. Dilma perde mandato e Temer assume. **G1**. 31 ago. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-de-dilma/noticia/2016/08/senado-aprova-impeachment-dilma-perde-mandato-e-temer-assume.html>. Acesso em: 12 fev. 2022.

¹²⁷ Bobbio no *Dicionário de política*, esclarece que a opinião pública consiste no resultado de um debate público de qualidade e que tem como objeto a coisa pública. Teixeira citando Leão et al. define a opinião pública da seguinte forma: “Opinião pública representa o conjunto das opiniões sobre assuntos de interesse da nação, livre e publicamente expressa, por homens que não participam do governo e que reivindicam para as suas opiniões o direito de influenciarem ou determinarem as ações, as pessoas e a estrutura do governo”. BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gian Franco. **Dicionário de política**. Brasília: Editora UnB, 2007. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Norberto-Bobbio-Dicionario-de-Politica.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

¹²⁸ TEIXEIRA, Elisabete Pinto. **Influência da televisão no telespectador**: os meios de comunicação social como formadores da opinião pública. 2013. 113 f. Dissertação (Mestrado) Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, Vila Real, 2013. p. 17.

¹²⁹ TEIXEIRA, Elisabete Pinto. **Influência da televisão no telespectador**: os meios de comunicação social como formadores da opinião pública. 2013. 113 f. Dissertação (Mestrado) Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, Vila Real, 2013.

meios de comunicação social podem ter mesmo a capacidade de originar mudanças de opinião, de atitudes e de comportamentos através da sua persuasão mediática”.¹³⁰

Para que a mídia seja um instrumento eficaz na defesa dos interesses da sociedade é necessário que ela goze de liberdade de expressão, informando sem censura e transmitindo as informações de modo imparcial.¹³¹

Nesse sentido Patrícia Campos Mello afirma:

Portanto, o jornalismo profissional não pode, nunca, descuidar da checagem e das correções. Agora, tudo isso significa que, muitas vezes, esses veículos darão notícias — ou emitirão opiniões — que desagradam a seus leitores. Ao contrário do que circula pelas redes sociais ou por sites hiperpartidários, o objetivo da mídia crítica não é corroborar as opiniões preexistentes das pessoas. Não, jornalismo profissional não é concurso de Miss Simpatia. Muitas vezes os leitores e espectadores vão detestar o que publicamos.

[...]

A função do jornalismo profissional é investigar e fiscalizar o poder público. Se houver notícias positivas, há que se reportar. Se as informações forem negativas, também. Esse papel é primordial para o funcionamento da democracia — o jornalista como cão de guarda.

[...]

Em meio à ascensão de governos exímios em manipular a informação por meio das redes sociais, apoiar a mídia profissional é um dever cívico. Se a imprensa não resistir aos governos populistas, à manipulação das redes sociais e à recessão econômica, vão sobrar apenas os blogs e sites partidários, que não relatam nem analisam fatos, apenas corroboram crenças. Isso não é informação.¹³²

Além disso, é importante que a sociedade tenha acesso a fontes de informação diversificadas para que o debate se torne mais plural.¹³³

¹³⁰ TEIXEIRA, Elisabete Pinto. **Influência da televisão no telespectador**: os meios de comunicação social como formadores da opinião pública. 2013. 113 f. Dissertação (Mestrado) Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, Vila Real, 2013. p. 30.

¹³¹ ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. BRANDT, Lais Michele. O processo informativo e a exploração midiática do direito à informação: a influência da mídia na formação da opinião pública. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 13, n. 2, p. 359-347. jul./dez. 2018.

¹³² MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio**: notas de uma repórter sobre fake News e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. *E-book*.

¹³³ Robert Dahl no livro *Sobre a Democracia* elenca 6 intuições que ele considera necessárias à uma Democracia. São elas: a) funcionários eleitos, b) eleições livres justas e frequentes, c) liberdade de expressão, d) fontes de informação diversificadas, e) autonomia para as associações e f) cidadania inclusiva. Em relação a importância da pluralidade das fontes Dahl afirma: “Pense ainda sobre a participação efetiva e a influência no planejamento público. Como poderiam os cidadãos participar

Por todo exposto percebe-se que o papel dos meios de comunicação dentro das sociedades democráticas não pode ser negligenciado, uma vez que a mídia possui uma forte influência na formação de opinião dos cidadãos. Nesse sentido Castanho de Carvalho afirma:

A imprensa é o termômetro da democracia. Quanto mais livre um povo, mais livre a sua imprensa; quanto mais educado e evoluído, mais responsável e socialmente útil é a sua imprensa. Daí pode-se dizer também, que a imprensa é o termômetro do grau de cultura e maturidade de um povo.¹³⁴

Também é importante salientar que o nível de informação, e conseqüentemente de participação política, da sociedade está relacionado as tecnologias de comunicação. Desta forma, cada inovação no campo das comunicações altera o fluxo da informação política e isso transforma o comportamento político dos cidadãos.¹³⁵ Nesse sentido Nuno Monteiro:

Os diferentes modos de comunicar afectam a estrutura da sociedade, para além da localização do poder. Cada nova tecnologia de comunicação – escrita, imprensa, transmissão de rádio e televisão, redes informáticas – permite aumentar o número de receptores de uma mensagem, estruturar o seu conteúdo, eliminar intermediários ou diminuir os custos da transmissão.¹³⁶

Diante disso, é de se esperar que o advento e popularização da internet, em especial devido a utilização das redes sociais, também provoque alterações no

realmente da vida política se toda a informação que pudessem adquirir fosse proporcionada por uma única fonte – o governo, digamos - ou, por exemplo, um único partido, uma só facção ou um único interesse?”. DAHAL, R. A. **Sobre a democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001. p. 111.

¹³⁴ CARVALHO, L. G. G. C. DE. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994. p. 1.

¹³⁵ Fábio Konder Comparato esclarece que: “A evolução do modo de comunicação social, da antiga sociedade do face-a-face à moderna sociedade das massas, fez-se em função do Estado da técnica. Sem a invenção dos caracteres móveis de imprensa, no século XV, seria impossível haver jornais, isto é órgãos que produzem a multiplicação do mesmo escrito, permitindo informar uma multidão de leitores, em curto espaço de tempo, sobre os mesmos fatos, ou difundir regularmente opiniões sobre a atualidade. A técnica de emissão de ondas hertzianas ampliou a capacidade de comunicação simultânea, para alcançar a multidão de iletrados, primeiro em lugares fixos e depois em qualquer lugar, mediante aparelhos portáteis. Da mesma forma, os filmes cinematográficos, que antes só podiam ser exibidos em salas públicas, passaram depois a ser vistos em casa, pela utilização do aparelho de televisão. A Internet inaugurou a era da comunicação global, pela utilização conjugada do telefone e do computador”. COMPARATO, F. K. A democratização dos meios de comunicação de massa. **Revista USP**, n. 48, p. 6–17, 2001. p.10.

¹³⁶ MONTEIRO, Nuno Peres. **Democracia Electrónica**. 1 ed. Lisboa: Gradiva, 1999. p. 18.

processo democrático. Por isso, iremos, nos tópicos seguintes, analisar o paradoxal papel da internet nas democracias.

3.1.1 Web como um instrumento fortalecedor da democracia

A internet é uma ferramenta que eliminou diversas barreiras existentes no campo da comunicação. Ela expandiu as fontes de informação e permitiu que as pessoas se comunicassem de forma barata e instantânea de qualquer lugar do planeta.¹³⁷ O ambiente virtual também é responsável por favorecer a inteligência coletiva.¹³⁸ Por essa razão a popularização da internet foi vista por muitos como uma ferramenta com grandes potenciais democráticos.¹³⁹

Outro ponto que reforça a ideia de que a internet fortalece a democracia foi o surgimento de várias manifestações populares que se espalharam pelo globo, tais como a *Primavera Árabe*, o *Occupy Wall Street* e as *Jornadas de Junho de 2013*. Tais protestos começaram por meio de mobilizações online que resultaram em manifestações e ocupações de diversos espaços públicos.¹⁴⁰ O ambiente online

¹³⁷ MARTINS, M. G.; TATEOKI, V. A. Proteção de dados pessoais e democracia: fake news , manipulação do eleitor e o caso da Cambridge Analytica. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, v. 7, n. 3, p. 135–148, 2019.

¹³⁸ LARA, H. C. **Democracia e internet**: as novas possibilidades na formação da opinião pública. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

¹³⁹ Estes potências democráticos promissores da internet estão fortemente associados com o advento da *Web 2.0*. Esse conceito foi criado em 2004 por O'Reilly e a Media Live International, para designarem uma nova geração de internet. Isso porque a *Web 2.0* modificou a forma como o ambiente online é percebido por usuários e desenvolvedores. Os usuários passaram a ser produtores de conteúdo, além disso passou a existir uma maior interação entre os usuários, o que tornou o ambiente virtual mais dinâmico. Nessa segunda geração da internet como os usuários também são responsáveis pela criação de conteúdo, a comunicação se torna bidirecional. Essa maior participação dos usuários deu um grande impulso para que o ambiente online fosse visto como uma esfera pública promissora. ZINGUER, M. A. Libertad de expresión y derecho a la información en las redes sociales en Internet. **Revista de Derecho, Comunicaciones y Nuevas Tecnologías**, n. 12, p. 1–31, 18 dez. 2014.

¹⁴⁰ CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. 1ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

mostrou-se dessa forma como um instrumento eficiente para mobilização ágil de multidões que influenciaram na agenda política dos governos.^{141, 142}

Neste sentido Santos afirma:

Inúmeros são os movimentos políticos que ganharam força e se consolidaram por meio da rede conectada, transbordando para outros lugares do globo (também digitalmente) e endossando o grito dos oprimidos. É o caso, por exemplo, das recentes revoluções que ocorreram no norte da África e no Oriente Médio, conhecidas como Primavera Árabe, e dos movimentos dos indignados na Espanha e de Occupy Wall Street nos Estados Unidos da América.¹⁴³

Independentemente dos resultados alcançados por meio desses movimentos, é importante frisar que o ambiente digital desempenhou um importante papel no fortalecimento da democracia, pois foi capaz de informar e mobilizar pessoas na defesa de determinadas causas.¹⁴⁴

Neste sentido Castells afirma:

Começou nas redes sociais da internet, já que estas são espaços de autonomia, muito além do controle de governos e empresas – que, ao longo da história, haviam monopolizado os canais de comunicação como alicerces de seu poder. Compartilhando dores e esperanças no livre espaço público da internet, conectando-se entre si e concebendo projetos a partir de múltiplas fontes do ser, indivíduos formaram redes, a despeito de suas opiniões pessoais ou filiações organizacionais. Uniram-se. [...] Da segurança do ciberespaço, pessoas de todas as idades e condições passaram a ocupar o espaço público, num encontro às cegas entre si e com o destino que desejavam forjar, ao reivindicar seu direito de fazer história – sua história –, numa manifestação da autoconsciência que sempre caracterizou os grandes movimentos sociais.

[...]

¹⁴¹ FEIO, Thiago Alves. CICHOVSKI, Patrícia Kristiana Blagitz. Ilusão digital e a autodeterminação democrática nas redes sociais. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 23-44, jul.-dez. 2018.

¹⁴² FIDELIS, Fernanda. LOPES, Flor Marlene E. . Jornadas de junho de 2013: formas de mobilização online e a ação de ativistas em Brasília por meio do Facebook **Revista Universitas: arquitetura e comunicação social**, Brasília, v.12, n. 1, p. 37-53, jan.-jun.2015.

¹⁴³ SANTOS, M. B. DOS. A luta pelo direito na ágora virtual: notas sobre a gênese e os efeitos de novos discursos para a democracia e a cidadania. **Revista de derecho comunicaciones y nuevas tecnologías**, n. 17, p. 1–20, 2017. p. 15.

¹⁴⁴ LARA, H. C. **Democracia e internet: as novas possibilidades na formação da opinião pública**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

Movimentos sociais em rede espalharam-se primeiro no mundo árabe e foram confrontados com violência assassinas pelas ditaduras locais. Vivenciaram destinos diversos, incluindo vitórias, concessões, massacres repetidos e guerras civis.

[...]

Nos Estados Unidos, o movimento Occupy Wall Street, tão espontâneo quanto os outros e igualmente conectado em redes no ciberespaço e no espaço urbano, tornou-se o evento do ano e afetou a maior parte do país, a ponto de a revista *Time* atribuir ao “Manifestante” o título de personalidade do ano.¹⁴⁵

Essa expectativa nos potenciais democráticos da internet também pode ser explicada por duas outras razões: a perda de credibilidade da imprensa tradicional e a crise da democracia representativa.

Em geral, a mídia tradicional é formada por um pequeno grupo que não utiliza a sua influência como um instrumento de transformação social. Esta mídia apresenta as informações de modo a convencer o público a aceitar determinadas ideias, ideias essas que muitas vezes são mero reflexo do ponto de vista e interesse dos grupos de pressão.¹⁴⁶ Corroborando com esse pensamento Silva e Oliveira afirmam: “tradicionalmente, o poder da mídia é usado primordialmente para a manutenção do status quo e não para propor e implementar mudanças políticas e sociais.”¹⁴⁷ Sartori ao trabalhar o papel dos meios de comunicação na formação da opinião pública esclarece que uma vez que a mídia tem uma grande influência na formação da opinião pública existe uma grande chance que a opinião do público deixe de ser plural e se torne cada vez mais homogênea. Para ele, com o advento da *vídeo-cracia* a opinião do público passa a ser uma opinião *hetero-dirigida*. A mídia que se apresenta como uma porta voz da opinião pública passa a apresentar apenas um reflexo de sua própria voz, de sua própria opinião.¹⁴⁸ Mas, com a internet a informação deixou de ser monopolizada por esse pequeno grupo, os usuários passaram a criar e compartilhar

¹⁴⁵ CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. 1ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 7-9

¹⁴⁶ ANDRADE, Cândido Teobaldo de Souza. Mito e realidade da opinião pública. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 4, n. 11, p. 107-122. 1964.

¹⁴⁷ SILVA, Thiago Dias. OLIVEIRA, Luciana Duarte. O monopólio da verdade na era das fake news. **Revista Ratio Juris**, v. 14, n. 28, p. 109-126. 2019. p. 113.

¹⁴⁸ SARTORI, Giovanni. **Homo videns**: la sociedad teledirigida. 1.ed. Buenos Aires: Taurus, 1998.

conteúdos e o ambiente online se tornou uma fonte alternativa de notícias, um ambiente de livre acesso a informações dos mais variados temas e fontes.¹⁴⁹

Também merece destaque o fato que antes da popularização da internet a sociedade possuía uma postura passiva frente às informações. As pessoas recebiam as informações transmitidas pela mídia tradicional e não tinham mecanismos para buscar mais informações sobre aquele tema ou acontecimento. Com a popularização da internet as pessoas passaram a ser mais atuantes na busca por informações, deixando de ser tão dependentes da mídia tradicional. A diversidade de fontes de informações existentes no ambiente digital possibilitou que as pessoas deixassem de ser reféns da mídia tradicional, permitindo que elas pudessem acessar as fontes de informação que mais lhe agradassem.

O surgimento das redes sociais e blogs intensificaram o exercício do direito fundamental de liberdade de expressão, por meio dessas plataformas os indivíduos passaram a criar o seu próprio conteúdo e a opinar sobre as manifestações de terceiros. O ambiente virtual possibilitou que indivíduos que antes eram apenas espectadores se tornassem atores políticos e participassem na formação da opinião pública.^{150,151} Os cidadãos que antes eram inativos passaram a ter uma maior participação política.¹⁵² Os cidadãos passaram a ter mais força para lutar por seus direitos e interesses.¹⁵³ Pontos de vista que jamais seriam divulgados pela mídia tradicional passaram a ser divulgados no ambiente online. Antes da internet muitas

¹⁴⁹ Nesse sentido Silva e Oliveira afirmam: “Há, contudo, uma ferramenta com um vultoso potencial para revolucionar este quadro, influenciando na dissipação da concentração do poder da mídia tradicional, além de permitir uma mudança profunda na forma de difusão da informação e, conseqüentemente, revolucionar a relação da mídia com a democracia e a política, qual seja: a internet.” SILVA, Thiago Dias. OLIVEIRA, Luciana Duarte. O monopólio da verdade na era das fake news. **Revista Ratio Juris**, v. 14, n. 28, p. 109-126. 2019. p. 113-114.

¹⁵⁰ FEIO, Thiago Alves. CICHOVSKI, Patrícia Kristiana Blagitz. Ilusão digital e a autodeterminação democrática nas redes sociais. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 23-44, jul.-dez. 2018.

¹⁵¹ LARA, H. C. **Democracia e internet**: as novas possibilidades na formação da opinião pública. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

¹⁵² NÚÑEZ, R. R. Los efectos de la posverdad en la democracia. **Revista de Derecho Político**, n. 103, p. 191–228, 2018.

¹⁵³ SANTOS, M. B. DOS. A luta pelo direito na ágora virtual: notas sobre a gênese e os efeitos de novos discursos para a democracia e a cidadania. **Revista de derecho comunicaciones y nuevas tecnologías**, n. 17, p. 1–20, 2017.

ideologias não eram divulgadas porque seus apoiadores necessitavam de intermediários, em especial a mídia, para divulgar suas ideias. Com a popularização da internet todos passaram a ter voz e os indivíduos ganharam espaço para divulgar as mais diversas ideologias. Surgiram novos discursos e posições contra hegemônicas na defesa das minorias.¹⁵⁴

A internet se apresentou como um novo meio de comunicação que dá voz as minorias. Isso se explica em parte pelo fato de ela, ao contrário do que ocorre com a mídia tradicional, não é monopolizada por um pequeno grupo com fortes interesses econômicos.¹⁵⁵

Neste sentido Norman Cabezas afirma:

Outra característica interessante, ao olhar para as vantagens que oferece Internet em relação a outras mídias, é sua liberdade já que todos sabemos que os meios tradicionais de comunicação de massa (rádio, imprensa e televisão) estão nas mãos de interesses econômicos e políticos que medeiam comunicação, setorizando a informação injetando nela um discurso fortemente enviesado mas a Internet permite que nós, cidadãos, intervenhamos diretamente nas agendas políticas que nos dão a possibilidade de falar diretamente com o nosso representantes as nossas opiniões e preferências de forma direta em relação a questões que nos afetam.¹⁵⁶ (livre tradução)

Outro elemento que explica a crença nos potenciais democráticos da internet está relacionado com a crise da democracia representativa. O Brasil, bem como outras democracias contemporâneas, está passando por uma crise da democracia representativa.¹⁵⁷ Essa crise ocorre, dentre outros fatores, porque existe uma grande distância entre os representantes e representados, além de um baixo poder de influência dos cidadãos na formação da agenda política.¹⁵⁸ Somado a isso, uma

¹⁵⁴ SANTOS, M. B. DOS. A luta pelo direito na ágora virtual: notas sobre a gênese e os efeitos de novos discursos para a democracia e a cidadania. **Revista de derecho comunicaciones y nuevas tecnologías**, n. 17, p. 1–20, 2017.

¹⁵⁵ Neste ponto acho importante esclarecer que a internet de fato é controlada por algumas poucas empresas de plataformas digitais, tais como a Meta Platforms Inc. (antigo Facebook Inc.) o Google LLC. No entanto não existe um monopólio ou oligopólio das informações divulgadas na internet por essas empresas.

¹⁵⁶ CABEZAS, N. G. La construcción de una democracia digital. CONGRESO INTERNACIONAL LATINA DE COMUNICACIÓN SOCIAL, 2., **Anais...** Laguna: Universidad La Laguna., 2010. p. 4.

¹⁵⁷ SAMPAIO, Rafael Cardoso. Participação política e os potenciais democráticos da internet. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 4, n.1, p.29-53, jan./jun. 2010.

¹⁵⁸ BALEM, Isadora Forgiarini. O impacto das fake news e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação democrática. *In:*

grande parte da população vê as instituições políticas como um ambiente burocrático, cujos membros estão mais empenhados em obter vantagens pessoais do que em promover o bem público. Neste sentido Silva afirma:

A população não tem a melhor opinião das estruturas estatais, existindo frequentemente uma sensação de falta de proximidade, uma ideia de ineficácia e peso excessivo dos aparelhos do poder, de excesso de burocracia e de uma contaminação generalizada das instâncias do poder por corrupção e caciquismos.¹⁵⁹

Como já foi esclarecido, o maior acesso à internet possibilitou que os indivíduos tenham mais espaço para expressar as suas opiniões a respeito de tudo, desde produtos até políticas de governo. Tal fato possibilitou o aumento da pressão sobre o governo e empresários, que passaram a temer as críticas negativas realizadas na *web*, devido ao seu potencial de difusão em massa de mensagens. Por essa razão tanto empresas, como o governo passaram a adotar novas formas de atendimento ao público. O que possibilita um aumento da participação política do cidadão.¹⁶⁰ Dessa forma percebe-se que o ambiente online promoveu o diálogo e aproximou representantes e representados, permitindo assim que a sociedade tivesse uma maior influência nas decisões políticas.^{161, 162, 163}

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 4., **Anais...** Santa Maria, nov. 2017.p. 1-15.

¹⁵⁹ SILVA, Catarina Lima. Cibergoverno: o poder virtual. **Revista Prisma.com**, n.40, p.9-14. 2019. p. 12.

¹⁶⁰ LARA, H. C. **Democracia e internet**: as novas possibilidades na formação da opinião pública. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

¹⁶¹ FEIO, Thiago Alves. CICHOVSKI, Patrícia Kristiana Blagitz. Ilusão digital e a autodeterminação democrática nas redes sociais. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 23-44, jul.-dez. 2018.

¹⁶² Neste ponto também é interessante destacar que foram implementados vários projetos que buscaram fortalecer a democracia virtual como o portal e-democracia da Câmara dos Deputados. De acordo com o apresentado na página do Portal, “e-Democracia [...] Este Portal foi criado para ampliar a participação social no processo legislativo e aproximar cidadãos e seus representantes por meio da interação digital”. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **e-Democracia**. Disponível em: <https://edemocracia.camara.leg.br/>. Acesso em: 17 jan. 2022.

¹⁶³ O Senado Federal também criou um portal com o objetivo de estimular a participação dos cidadãos nas atividades legislativas. O site oficial da Presidência da República também apresenta um link de “Fale com o Presidente”. Além desses exemplos, vários órgãos públicos possuem perfis em redes sociais, o que aumenta a comunicação entre Estado e sociedade. SENADO FEDERAL. **e-Cidadania**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/sobre>. Acesso em: 17 jan. 2022.

Além de um contato mais direto entre governantes e governados, a internet também facilitou a fiscalização do governo.¹⁶⁴ O que aumenta a participação do cidadão na vida política.¹⁶⁵

Outro grande avanço democrático possibilitado pela internet é que grupos até então marginalizados encontraram um ambiente para se expressarem e para lutar por seus ideais.¹⁶⁶ Discursos que antes eram inaudíveis passaram a ter voz. O espaço virtual possibilitou que minorias se organizassem e mobilizassem na defesa de seus direitos. A rede digital pode ser vista como um espaço de debate, onde diferentes grupos podem expor seus pontos de vista sem intermediários.¹⁶⁷

Por todas as razões acima expostas a internet, e mais precisamente as redes sociais, é vista como uma incrível ferramenta de fortalecimento da democracia, pois para que as pessoas se autogovernem é fundamental que elas estejam bem informadas. Além disso, também é necessário que os cidadãos tenham mecanismos eficazes de divulgação de suas ideias e opiniões para os demais. O ambiente virtual

¹⁶⁴ FEIO, Thiago Alves. CICHOVSKI, Patrícia Kristiana Blagitz. Ilusão digital e a autodeterminação democrática nas redes sociais. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 23-44, jul.-dez. 2018.

¹⁶⁵ Como exemplo de iniciativas que possibilitou um aumento da fiscalização da atuação do governo pelos cidadãos podemos citar o Portal da Transparência criado em 2004 pela Controladoria Geral da União. Este portal tem como um de seus objetivos fornecer ao cidadão informações a respeito de como o dinheiro público é utilizado. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **O que é e como funciona**. Disponível em: <https://www.portaltransparencia.gov.br/sobre/o-que-e-e-como-funciona>. Acesso em: 02 jan.2022.

¹⁶⁶ SAMPAIO, Rafael Cardoso. Participação política e os potenciais democráticos da internet. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 4, n.1, p.29-53, jan./jun. 2010.

¹⁶⁷ DANTAS, Ivo. RIBEIRO, Ana Célia de Sousa. A internet como instrumento do ativismo popular democrático. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 4, n.57, p. 276-292, out./dez. 2019.

tornou tudo isso mais fácil, o que explica que o ambiente online seja visto como um espaço fortalecedor da democracia.^{168, 169}

3.1.2 *Web como um instrumento de enfraquecimento da democracia*

Vimos que a internet por inúmeras razões foi vista como um ambiente de alto potencial democrático, chegando, inclusive, a ser vista por alguns como o maior espaço democrático da humanidade.¹⁷⁰ No entanto, apesar de todas as suas potencialidades democráticas, o ambiente virtual começou a ser invadido por elementos prejudiciais à democracia. Diversos fatores contribuíram para que o sonho de um mundo conectado e informado se convertesse em uma realidade marcada por polarizações e desinformação.

Como visto, a liberdade de expressão no ambiente online foi vista como um importante meio para o fortalecimento da democracia, mas essa liberdade de manifestação online possibilitou o surgimento do discurso de ódio, um dos aspectos negativos do exercício da liberdade de expressão online. Na internet muitas pessoas se manifestam de forma anônima ou protegidas por perfis falsos. Tal fato facilitou que a *web* se tornasse um espaço para os mais diversos tipos de manifestações

¹⁶⁸ Esse enorme potencial democrático da internet explica porque muitos Estados autoritários realizam um grande controle dos conteúdos divulgados na internet e porque restringem o acesso à rede de modo que grande parte dos cidadãos não consigam acessá-la. Neste sentido o *Committee to Protect Journalists* (CPJ) esclarece que o Governo de Eritreia “Temendo a propagação das revoltas da Primavera Árabe, [...] descartou planos em 2011 para fornecer internet móvel para os seus cidadãos, limitando a possibilidade de acesso à informação independente. Apesar de a internet estar disponível, o acesso a ela se dá apenas por meio de conexões lentas via telefonia fixa, e menos de um por cento da população consegue navegar, de acordo com dados da União Internacional de Telecomunicações das Nações Unidas.” O site do CPJ também explica que nos países que estão sob o comando do Partido Comunista, tais como Coreia do Norte, Vietnã, China e Cuba, há restrições no acesso à internet. Com relação a China, em particular o CPJ explica que “A China, apesar de ter centenas de milhões de usuários de internet, mantém o “Grande Firewall”, uma sofisticada mistura de censores humanos e ferramentas tecnológicas, para bloquear sites críticos e controlar as mídias sociais. Em países com tecnologia avançada, como a China, as restrições à internet são combinadas com a ameaça de prisão para assegurar que as vozes críticas não possam ganhar vantagem on-line”. COMMITTEE TO PROTECT JOURNALISTS. **Os 10 países que mais censuram**. Disponível em: <https://cpj.org/pt/2015/04/os-10-paises-que-mais-censuram/>. Acesso em: 17 jan. 2022.

¹⁶⁹ A *Freedom House* também reforça a ideia que os governos autoritários temem os potenciais democráticos da internet e por isso tentam restringi-los, nesse sentido afirmam: “Os autoritários também entenderam o potencial da internet para o empoderamento individual e comunitário e, nos últimos anos, trabalharam para construir uma nova barreira de medo no domínio online. [livre tradução]” FREEDOM HOUSE. **Freedom on the Net**. Disponível em: <https://freedomhouse.org/report/freedom-net>. Acesso em: 17 jan. 2022.

¹⁷⁰ LARA, H. C. **Democracia e internet: as novas possibilidades na formação da opinião pública**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

discriminatórias. Declarações sexistas, racistas, preconceituosas e antidemocráticas tornaram a rede um local de segregação e intolerância com o diferente.¹⁷¹ Além disso, inúmeros políticos e partidos passaram a utilizar as redes para atacar e difamar seus adversários.¹⁷² Tal fato prejudicou o debate no ambiente virtual.

Os indivíduos passaram a abusar do seu direito de liberdade de expressão para ofender, desqualificar, desprezar determinadas pessoas ou grupos. Tal fato tem um efeito negativo para a democracia, pois, como vimos no capítulo anterior, tal atitude pode acabar excluindo determinados grupos e discursos do debate. Grupos e pessoas que são vítimas do discurso de ódio têm uma tendência a se silenciarem, a praticarem a autocensura, por medo de retaliações, ou ainda que não se calem, seus argumentos não são levados a sério ou são menosprezados pelos demais. Essas vítimas do discurso de ódio também podem responder as ofensas de modo violento e ofensivo o que irá gerar um ciclo sem fim de agressões. Todos esses fatores acabam se mostrando altamente prejudiciais para o debate democrático, pois se perde a oportunidade de conhecer novos pontos de vista, o que poderia contribuir significativamente para a busca do bem comum.

A internet também foi vista por muitos como uma ferramenta de altos potenciais democráticos porque ela possibilita que as pessoas deixem de ser reféns dos editoriais da mídia tradicional. No entanto, no ambiente online os conteúdos disponibilizados aos indivíduos são selecionados e apresentados por meio de algoritmos.¹⁷³ Os

¹⁷¹ PINTO, Danielle Jacón Ayres. MORAES, Isabela. As mídias digitais como ferramentas de manipulação de processos eleitorais democráticos: uma análise do caso Brexit. **Revista de Estudos Sociais**, Bogotá, n. 74, p. 71-82, out.-dez. 2020.

¹⁷² MACHADO, Jorge. MISKOLCI, Richard. Das jornadas de junho à cruzada moral: o papel das redes sociais na polarização política brasileira. **Revista Sociologia & Antropologia**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 945-970, set.-dez. 2019.

¹⁷³ Algoritmos são uma sequência de ações, colocadas em uma determinada ordem, para resolver um problema ou atingir um objetivo. Em outras palavras, os algoritmos são um conjunto de instruções que determinam como algo deve ser feito. O objetivo de um algoritmo é encontrar a solução para um problema. Os algoritmos podem ser criados com diversas finalidades, desde resolver um cubo mágico até encontrar o voo mais barato até uma determinada cidade. Um algoritmo pode ou não operar em um computador. Em geral, os algoritmos computacionais funcionam melhor quando tem uma maior quantidade de dados a seu dispor, ou seja, quanto mais dados, quanto mais precisa for a informação que um programa tem a seu dispor, mais eficaz o algoritmo será na busca da solução de um problema. Quanto maior a qualidade e quantidade de dados fornecida ao algoritmo (inputs), maior será a probabilidade de que ele encontre uma solução adequada para o problema (output). Um excelente exemplo da utilização dos algoritmos é quando as plataformas digitais utilizam os dados de cada usuário para apresentar um conteúdo personalizado para cada um, de modo que cada usuário acesse, na maior parte do tempo, os conteúdos que mais lhe agradam. MENDES, Laura Schertel. MATTIUZZO, Marcela. FUJIMOTO, Mônica Tiemy. Discriminação algorítmica à luz da Lei Geral de

indivíduos ao acessarem a internet deixam uma enorme quantidade de dados que são armazenados e tratados por algoritmos que tem a função de apresentar conteúdos aos usuários de acordo com o interesse pessoal destes.¹⁷⁴ Desta forma, os algoritmos fazem um editorial personalizado para cada usuário de acordo com o seu perfil de interesses.¹⁷⁵ Tal fato faz com que os usuários da rede fiquem menos expostos a posicionamentos e ideias diferentes dos seus, dando origem as *bolhas de filtro*, também chamadas de *câmaras de eco*.^{176, 177} Essas bolhas de filtro reforçam as

Proteção de Dados. In: MENDES, Laura.DONEDA, Danilo et al.(Coord). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 429-454;. Rais, Diogo (coord.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

¹⁷⁴ Com o crescimento e popularização da internet a quantidade de dados gerados cresceu exponencialmente. As novas tecnologias da informação e comunicação ampliaram as práticas de coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais. Por um lado, essa grande coleta, armazenamento e tratamento de dados tem um aspecto positivo pois permite, por exemplo, que instituições do governo consigam traçar estratégias para promover o bem estar social de um determinado grupo ou região a partir da coleta de determinados dados, bem como, promover soluções mais eficazes para determinados problemas. Por outro, essa grande coleta de dados apresenta um aspecto bastante negativo, pois ao recolher os dados dos indivíduos para compreender melhor os gostos e interesses de cada usuário, compromete a privacidade deles. Além disso, os dados coletados de um indivíduo podem ser usados para discrimina-lo.

¹⁷⁵ Cass Sunstein, em sua obra *República.com*, esclarece que o avanço da tecnologia tem possibilitado que as pessoas consigam filtrar o conteúdo que acessam de acordo com os seus próprios interesses. Ele explica que essa evolução do mercado das comunicações, em especial no campo da comunicação digital, possibilita que muitos periódicos criem edições personalizadas de acordo com as preferências de cada leitor, possibilitando que um usuário acesse aqueles conteúdos que mais lhe agradam e deixe de fora tudo aquilo que não é do seu interesse. O autor explica que essa personalização do conteúdo faz com que cada usuário tenha acesso apenas a um conjunto de conteúdos, de forma que não existirá mais um veículo de informação que seja comum a todos, pois cada leitor terá acesso ao seu próprio periódico, o “*Daily me*”. Para ele essa personalização do conteúdo a princípio pode parecer algo positivo, pois isso dará mais comodidade aos indivíduos. No entanto, ele esclarece que esse “*Daily me*” pode dar origem a grandes problemas dentro de uma sociedade democrática, pois para que a liberdade de expressão cumpra suas finalidades dentro das democracias é necessário que os cidadãos tenham acesso não apenas aos conteúdos que escolheram previamente de acordo com os seus interesses, mas que também entrem em contato com conteúdos não planejados, pois isso permite que se conheça outros pontos de vistas a respeito de um tema, ou mesmo que se conheça outros assuntos, e isso é essencial para evitar a fragmentação e o extremismo dentro das sociedades. Além disso, o autor também destaca que é importante que os cidadãos compartilhem experiências comuns, pois essas experiências comuns são capazes de criar coesão social. SUNSTEIN, C. R. **República.com: Internet, democracia y libertad**. Barcelona: Paidós, 2003.

¹⁷⁶ Chulvi defende que como os algoritmos direcionam o conteúdo de acordo com o perfil de cada usuário, isso cria as bolhas de filtro. Essas bolhas comprometem a livre circulação das informações, e fragiliza os argumentos da corrente que vê o ambiente online como um espaço que favorece a circulação de uma diversidade de informações. CHULVI, C. P. Noticias falsas y libertad de expresión e información. El control de los contenidos informativos en la red. **Teoría y Realidad Constitucional**, n. 41, p. 297–318, 2018.

¹⁷⁷ Corroborando com esse pensamento Martins e Tateoki afirmam: “Nesse contexto, não é estranho que as diversas plataformas digitais comecem a disponibilizar conteúdo mais individualizado, isso é, em harmonia com gostos e preferências dos usuários, com o intuito de prender por mais tempo sua atenção. Disso resulta o que pode ser chamado de “bolha virtual ou informacional”, quer dizer, um ambiente no qual circule conteúdo “pré-aprovado” pelo internauta, ao mesmo tempo tornando menos

opiniões dos usuários facilitando que estes adotem posicionamentos mais extremos.¹⁷⁸

Nesse sentido Silva e Santos afirmam:

A partir do momento em que as pessoas passaram a ter liberdade de acesso às redes sociais, sem qualquer tipo de dificuldade ou censura, passaram a acessar informações de seus interesses, provocando nos algoritmos a disseminação de conteúdos polarizados, contribuindo na formação das já mencionadas bolhas sociais. Estas bolhas sociais possuem a característica de agregarem pessoas com a mesma ideologia e assim, cada vez mais distantes do conteúdo ideológico diferente do seu.¹⁷⁹

Cass Sunstein é altamente crítico quanto a esse filtro de conteúdo, pois esses filtros dificultam que alguns pontos de vista cheguem a determinados grupos, as ideias ficam aprisionadas e a discussão de questões públicas ficam prejudicadas. Para o autor, a personalização do conteúdo e suas consequências são um pesadelo para as democracias. De acordo com ele, um sistema de informação que fortalece a democracia deve apresentar as seguintes características: a) os cidadãos devem ser expostos a conteúdos que eles não escolheram, pois esse encontro com o diferente fortalece a tolerância, evita a polarização e possibilita que os indivíduos transformem suas ideias; b) os cidadãos devem compartilhar de experiências comuns, pois essas experiências criam vínculos sociais, que são essenciais nas sociedades e; c) os cidadãos devem ter condições de distinguir o verdadeiro do falso e devem saber quando o processo democrático está sendo manipulado.¹⁸⁰

frequente a entrada de conteúdo não amigável às ideias e concepções dos usuários. Esse fenômeno, também chamado de “câmara de eco”, segundo Garton Timothy Ash, surge no egocentrismo diário, no qual as pessoas buscam e encontram ideias que apenas reforcem suas concepções prévias, em prejuízo da possibilidade de terem contato mais frequente com pensamentos divergentes ou mesmo antagônicos”. MARTINS, M. G.; TATEOKI, V. A. Proteção de dados pessoais e democracia: fake news , manipulação do eleitor e o caso da Cambridge Analytica. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, v. 7, n. 3, p. 135–148, 2019. p. 139-140.

¹⁷⁸ MACHADO, Jorge. MISKOLCI, Richard. Das jornadas de junho à cruzada moral: o papel das redes sociais na polarização política brasileira. **Revista Sociologia & Antropologia**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 945-970, set.-dez. 2019.

¹⁷⁹ SILVA, Lucas Gonçalves da. SANTOS, Elaine Celina Afra da Silva. O aumento das “fake news” durante a propaganda eleitoral e sua possível influência no resultado do pleito. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 1-19, jan./jun. 2019. p.12.

¹⁸⁰ SUNSTEIN, C. R. Is social media good or bad for democracy? **Sur - International Journal on Human Rights**, v. 15, n. 27, p. 83–89, 2018.

Outro ponto que também deve ser ressaltado com relação ao monopólio da informação é que, como exposto, a internet se apresentou como um ambiente onde a informação deixaria de ser monopolizada por um pequeno grupo. Porém, na prática a *web* é um ambiente onde poucos são os formadores de opinião e a esmagadora maioria dos indivíduos são meros reprodutores de conteúdo. Esse grupo formador de opinião influencia e direciona o pensamento dos usuários da internet. Desta forma percebemos que a ideia de horizontalidade no ambiente virtual, onde todos tem a mesma voz e poder de influência, é falsa.¹⁸¹ Um bom exemplo dessa ilusão de horizontalidade é relatado por Giuliano Da Empoli ao falar do Movimento 5 Estrelas da Itália:

É então que Grillo e Casaleggio decidem partir para o voo solo. Aliás, o entusiasmo de seus partidários se torna irrefreável. Alguns são candidatos às eleições locais, integrando “listas Grillo” mais ou menos autônomas. O risco de que todo esse fervor escape a seu demiurgo é bem real. Casaleggio é obcecado por controle. Estudou, durante muitos anos, os grandes conquistadores da História. Admira, em particular, Gengis Khan, que governava um império erguido sobre um sistema de comunicação extremamente performático, capaz de fazer chegarem ordens a todos os grotões de seus domínios. Ele adora a maneira pela qual o imperador mongol selecionava seus comandados: uma fidelidade a toda prova, que transcendia critérios como berço e experiência.

Por seu lado, Casaleggio cultiva a mesma vontade inflexível de punir toda forma de insubordinação. “À menor dúvida, nenhuma dúvida mais!”, repete, como um mantra. Aquele que der a impressão de não aderir 100% à visão do chefe é sumariamente expulso.

Com seu filho Davide, especialista apaixonado por internet e marketing viral, Casaleggio-pai põe em marcha o modelo de organização do Movimento 5 Estrelas. Uma arquitetura aparentemente aberta, fundada na participação das bases, mas na verdade completamente bloqueada e controlada pela cúpula.¹⁸²

Somado a isso, a utilização de robôs nas redes também gera interferências nos processos democráticos. Isso ocorre porque os robôs interagem com humanos introduzindo temas no debate, criando e divulgando notícias falsas, o que repercute

¹⁸¹ FEIO, Thiago Alves. CICHOVSKI, Patrícia Kristiana Blagitz. Ilusão digital e a autodeterminação democrática nas redes sociais. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 23-44, jul.-dez. 2018.

¹⁸² EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos**. São Paulo: Vestígio, 2019. *E-book*. p. 35.

em processos eleitorais e na formação das agendas do governo.¹⁸³ Nesse sentido Feio e Cichovski afirmam: "A atuação das contas automatizadas (ou robôs) constitui uma ameaça ao processo democrático, pois manipula o debate político e forja opiniões públicas, influenciando de forma fictícia a formação da vontade popular".¹⁸⁴

Como vimos, o livre acesso a diversas fontes de informação também foi visto como um dos principais elementos de fortalecimento da democracia proporcionado pela internet. Acreditava-se que esse livre acesso às informações tornaria os cidadãos mais capacitados para realizarem melhores escolhas políticas. Entretanto essa afirmação esbarra com dois problemas: em primeiro lugar, uma grande parte do conteúdo online é de baixa qualidade e em segundo lugar, o simples acesso à informação não irá tornar os indivíduos mais conscientes. Para que os cidadãos se tornem mais conscientes é necessário que os usuários da internet sejam capazes de utilizar a internet de forma crítica.¹⁸⁵

Atualmente, o ambiente virtual contém uma grande quantidade de informações fraudulentas e conceitos distorcidos. Isso aconteceu porque a internet deu voz tanto ao intelectual, como ao tolo.¹⁸⁶ Ela possibilitou que tanto indivíduos e instituições que buscam promover o bem estar social, como pessoas mal intencionadas e desqualificadas se manifestassem.¹⁸⁷ No Brasil, assim como no resto do mundo, os

¹⁸³ CARVALHO, Lucas Borges. A democracia frustrada: fake news, política e liberdade de expressão nas redes sociais. **Revista Internet e Sociedade**, v.1, n.1, p. 172-199, fev. 2020.

¹⁸⁴ FEIO, Thiago Alves. CICHOVSKI, Patrícia Kristiana Blagitz. Ilusão digital e a autodeterminação democrática nas redes sociais. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 23-44, jul.-dez. 2018. p. 38.

¹⁸⁵ FEIO, Thiago Alves. CICHOVSKI, Patrícia Kristiana Blagitz. Ilusão digital e a autodeterminação democrática nas redes sociais. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 23-44, jul.-dez. 2018.

¹⁸⁶ PINTO, Danielle Jacón Ayres. MORAES, Isabela. As mídias digitais como ferramentas de manipulação de processos eleitorais democráticos: uma análise do caso Brexit. **Revista de Estudos Sociais**, Bogotá, n. 74, p. 71-82, out.-dez. 2020.

¹⁸⁷ Irene Nohara esclarece bem o porquê que a internet, inicialmente vista como uma ferramenta capaz de promover a inteligência coletiva, na verdade pode dar origem justamente ao contrário, um ambiente que promove a tolice coletiva. "Nessa perspectiva, a libertação da palavra propiciada pela internet pode representar, no fundo, uma Caixa de Pandora, apta a libertar também posturas terríveis, alimentadas pela ganância econômica e pela disseminação do ódio. [...] Por esses motivos, [...] é, que a alta conexão e a libertação da palavra sejam justamente um caldo fértil para o emergir de uma espécie de burrice coletiva, conectando rapidamente pequenas bolhas em bolhas maiores de pessoas que pensam da mesma forma preconceituosa e irrefletida. Trata-se, inclusive, de um meio propício para a ascensão de antigas intolerâncias sociais, que doravante são expressas livremente em rede e na internet. Segundo conhecidas preocupações de Umberto Eco, filósofo, escritor de literatura e estudioso da semiótica e da linguagem, as redes sociais empoderaram uma legião de imbecis,

usuários são muito suscetíveis a informações fraudulentas, as famosas *Fake News*.¹⁸⁸ Essa suscetibilidade dos usuários brasileiros pode ser explicada, entre outras coisas, pelos baixos níveis de educação e senso crítico que atingem grande parte da população.¹⁸⁹ Muitas pessoas consomem conteúdos sem verificar sua procedência, e sem refletir minimamente sobre eles. A verdade foi relegada a um fator secundário, vivemos em um período de *pós-verdade*, ou seja, vivemos em uma época em que as pessoas dão mais importância às suas crenças e valores do que a objetividade dos fatos. Dessa forma, conteúdos que apelam para emoções e crenças pessoais, mesmo que notadamente falsos, ganham uma maior aceitação do que fatos concretos.^{190, 191}

Todos esses fatores tornaram a *web* um ambiente de informações desconstruídas e onde a desinformação circula com facilidade. A internet, antes vista como uma ferramenta com grandes potenciais para fortalecer a democracia, se transformou em um espaço de intolerância, polarização, não neutro e não adequado para a realização de debates.

3.2 Fake news

Considerando que a questão das *fake news* é um dos pontos centrais desse trabalho, a segunda parte deste capítulo tem como objetivo traçar uma conceituação

elevando o idiota da aldeia à categoria de portador da verdade. Por idiota da aldeia Eco se refere àquele que esbravejava sua raiva após tomar um vinho no boteco da esquina, mas que, atualmente, vocifera barbaridades em rede, encontrando, ainda, uma legião de adeptos em ambiente virtual.[...] Por conseguinte, essa postura de grande parcela dos usuários da internet embrutecidos, cheios de razão e fechados em seus dogmas, pautados em convicções e na procura de notícias que apenas reiterem suas pré-compreensões de mundo, pouco contribui para a construção de uma suposta inteligência coletiva, sendo mais provável que haja o crescimento de burrices coletivas". NOHARA, Irene Patrícia. Desafios da ciberdemocracia diante do fenômeno das fake news: regulação estatal em face dos perigos da desinformação. *In*: Rais, Diogo (coord.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

¹⁸⁸ De acordo com o *Cambridge dictionary*, Fake news é “uma história falsa com aparência de notícia, divulgada na internet ou outra mídia, geralmente criada para influenciar visões políticas ou para fins humorísticos” (livre tradução). CAMBRIDGE DICTIONARY. **Fake news**. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news>. Acesso em: 15 jan. 2022.

¹⁸⁹ FEIO, Thiago Alves. CICHOVSKI, Patrícia Kristiana Blagitz. Ilusão digital e a autodeterminação democrática nas redes sociais. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 23-44, jul.-dez. 2018.

¹⁹⁰ RISQUETE, Jaume. La democr cia assetjada: temps de ‘fake news’. **Revista M n Juridic**, Barcelona, n. 317, p. 54, maio/jun. 2018.

¹⁹¹ SILVA, Lucas Gonalves da. SANTOS, Elaine Celina Afra da Silva. O aumento das “fake news” durante a propaganda eleitoral e sua poss vel influ ncia no resultado do pleito. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Goi nia, v. 5, n. 1, p. 1-19, jan./jun. 2019. p. 12.

de *fake news*, bem como apresentar algumas de suas características e finalidades. Isto se faz necessário porque o termo *fake news* vem sendo utilizado com diferentes finalidades. Além disso, esta parte também tem por propósito apresentar os impactos políticos e eleitorais das *fake news*. A parte final do capítulo apresenta uma importância-chave para o desenvolvimento do trabalho, pois nela serão apresentados dois posicionamentos a respeito da retirada das *fake news* da internet, demonstrando assim o porquê não é fácil encontrar uma solução para o problema das *fake news* que seja compatível com os ideais de uma sociedade democrática.

3.2.1 A difícil conceituação de fake news

O ser humano sempre conviveu com a mentira, ficção, distorção e descontextualização de fatos. A análise da história mostra que a desinformação sempre existiu, assim como quem acreditasse nela.

De acordo com Harari, narrativas que não eram 100% verdadeiras sempre exerceram uma importante função nas sociedades. Mitos e histórias religiosas foram capazes de unir povos e criar nações. Além disso, muitas nações também criaram a sua própria mitologia nacional a fim de unir pessoas em torno de uma causa.¹⁹²

Embora seja um fenômeno antigo na história da humanidade, a divulgação de mentiras e distorção de fatos ganharam importância na sociedade atual devido ao grande potencial de disseminação que esses relatos ganharam com a cultura digital promovida pelas tecnologias de informação e comunicação (TICs). A hiperconectividade das pessoas, o amplo acesso a rede mundial de computadores e a popularização das redes sociais possibilitam que a divulgação de conteúdos (verdadeiros e falsos) se espalhem com grande velocidade e atinjam um grande número de pessoas, o que pode quebrar o equilíbrio do sistema de notícias.¹⁹³

Na última década a divulgação de conteúdos enganosos se tornou uma prática comum ao redor do mundo. Essa grande circulação de notícias falsas deu origem ao termo *Fake news*. A expressão ganhou grande visibilidade na campanha presidencial

¹⁹² HARARI, Yuval Noah. Pós verdade: algumas fake news duram para sempre. In: **21 lições para o século 21**. Disponível em: <https://br1lib.org/book/5500723/412177>. Acesso em: 14 jan. 2022.

¹⁹³ BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Fake news e discurso de ódio: estratégia de guerra permanente em grupos de whatsapp. In: Rais, Diogo (coord.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

americana, quando o então candidato Donald Trump usou o termo repetidas vezes para se referir a notícias negativas a seu respeito.¹⁹⁴ De acordo com reportagem da BBC Brasil, a menção ao termo *fake news* aumentou 365% no ano de 2017.¹⁹⁵ Além disso, o termo foi eleito a palavra do ano de 2017 pelo dicionário da editora britânica Collins.¹⁹⁶

Essa ampla utilização da expressão *fake news* causou uma banalização do termo que passou a ser adotado para indicar fenômenos muito diferentes entre si. Políticos, por exemplo, passaram a utilizar o termo para nomear qualquer tipo de manifestação que fosse contrária ou incomoda aos seus interesses, o que causou um desgaste ainda maior da palavra.^{197, 198}

Tandoc Jr. et al., citado por Valente, descreve bem o desenvolvimento do termo *fake news*. De acordo com ele:

o termo “fake news” foi empregado para nominar diferentes finalidades, como paródia, sátira, conteúdo fabricado, manipulação, publicidade e propaganda política, mas ganhou conotações distintas, indo de um termo explicativo a uma palavra da moda (buzzword).¹⁹⁹

Diante da polissemia do termo *fake news*, foram criadas algumas definições para explicar os diferentes tipos de conteúdo enganoso. A divisão mais comum é a que divide esses conteúdos em *Misinformation* e *Disinformation*. Uma vez que ambos termos são expressões inglesas e sua tradução para o português resultaria na mesma palavra, *desinformação*, os termos serão utilizados no seu idioma original. A

¹⁹⁴ REUTERS. BBC NEWS. “Fake news” é eleita palavra do ano e ganhará menção em dicionário britânico. **BBC News**. 2 nov. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41843695>. Acesso em: 12 jun. 2021.

¹⁹⁵ REUTERS. BBC NEWS. “Fake news” é eleita palavra do ano e ganhará menção em dicionário britânico. **BBC News**. 2 nov. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41843695>. Acesso em: 12 jun. 2021.

¹⁹⁶ De acordo com o dicionário Collins, *fake news* podem ser definida como “false, often sensational, information disseminated under the guise of news reporting”. COLLINS. **Fake news**. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/fake-news>. Acesso em: 20 jun. 2021.

¹⁹⁷ VALENTE, Jonas C. L. Regulando desinformação e fake news: um panorama internacional das respostas ao problema. **Comunicação pública**, v.14, n. 27, 2019.

¹⁹⁸ ZANINI, Fábio. Fake news: como a direita e a esquerda exploram o termo de forma ideológica. In: Rais, Diogo (coord.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

¹⁹⁹ VALENTE, Jonas C. L. Regulando desinformação e fake news: um panorama internacional das respostas ao problema. **Comunicação pública**, v.14, n. 27, 2019.

expressão *Misinformation* é usada para se referir a informações falsas ou imprecisas, que não foram criadas com o intuito de prejudicar e que não espalham a desinformação de forma intencional. Já a expressão *Disinformation* é empregada para indicar a criação e compartilhamento de um conteúdo intencionalmente inverídico e que tem o objetivo de prejudicar e/ou enganar as pessoas. A essas definições, Wardle e Derakhshan acrescentam uma terceira modalidade de conteúdo enganoso: a *Mal-information*. Esta expressão se refere a informações retiradas da realidade, mas que tem o objetivo de prejudicar um grupo ou indivíduo. Como exemplo de *Mal-information* podemos citar os vazamentos, discursos de ódio e o assédio.²⁰⁰

A jornalista Claire Wardle, classificou as mis/disinformations em 7 diferentes tipos:

- i) Sátira ou paródia – Conteúdo que não tem a intenção de causar danos, mas tem potencial para enganar;
- ii) Falsa conexão – Ocorre quando os títulos, imagens ou legendas não estão de acordo com o conteúdo do texto;
- iii) Conteúdo enganoso – Utiliza uma informação enganosa para usa-la contra um assunto ou uma pessoa;
- iv) Falso contexto – Ocorre quando um conteúdo genuíno é utilizado em um contexto falso
- v) Conteúdo impostor – Quando fontes genuínas (pessoas, organizações, entidades) tem seus nomes usados como autores de afirmações que não são suas.
- vi) Conteúdo manipulado – informações ou imagens verdadeiras utilizadas de forma manipulada, com o objetivo de enganar o público
- vii) Conteúdo fabricado – É o conteúdo 100% falso, elaborado com o objetivo de enganar o público e causar algum dano.²⁰¹

²⁰⁰ RAIS, Diogo. SALES, Stela Rocha. Fake news, deepfakes e eleições. In: Rais, Diogo (coord.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

²⁰¹ FIRST DRAFT. **Fake news. It's complicated**. Disponível em: <https://firstdraftnews.org/articles/fake-news-complicated/>. Acesso em: 12 jun. 2021.

Allcott & Gentzkow, citados por Barreto Junior, definem *fake news* como “notícias que são intencionalmente e verificavelmente falsas, que poderiam enganar os leitores, ou seja, desinformação”. Desta forma erros jornalísticos e outros erros não intencionais não devem ser entendidos como *fake news* para os citados autores.²⁰²

Por tudo isso, conclui-se que as *fake news* não são apenas mentiras ou notícias falsas, defini-las desse modo seria restringir sua importância no cenário político atual. Além disso, entender as *fake news* apenas como uma mentira é insuficiente, pois a princípio a mentira não é objeto do direito, e sim da ética, já as *fake news* são objeto da ciência jurídica.²⁰³

Devido ao caráter polissêmico do termo, sua impossibilidade de precisão, e a carga ideológica que a expressão assumiu, muitos estudiosos e instituições tem defendido que a expressão seja abolida e substituída por outra mais técnica. A comunidade acadêmica não chegou a uma conceituação unânime do termo. Isso faz com que surjam outros termos para substituir a expressão *fake news*.

Pesquisadores do MIT, por exemplo, passaram a utilizar o termo *false news* em vez do termo *fake news*, porque este último tem um significado muito amplo.²⁰⁴ Valente, esclarece que Marchal et. al. também optaram por substituir o termo *fake news* pela expressão *junk news*. Para os citados autores *junk news* seria uma informação com uma grande carga ideológica, enganosa e factualmente incorreta.²⁰⁵

O High Level Group (HLEG) - Grupo independente de Alto nível sobre as notícias falsas e a desinformação online - da União Europeia recomendou que se

²⁰² BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Fake news e discurso de ódio: estratégia de guerra permanente em grupos de whatsapp. In: Rais, Diogo (coord.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

²⁰³ As *fake news* devem ser vistas como objeto do direito porque elas tem um grande potencial para causar danos em vários campos da vida social, como no campo eleitoral. Uma vez que a ciência jurídica tenha como um de seus objetivos prevenir ou reparar os danos, os operadores do direito devem analisar formas de evitar e reparar os danos causados pelas *fake news*. RAIS, Diogo. SALES, Stela Rocha. Fake news, deepfakes e eleições. In: Rais, Diogo (coord.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

²⁰⁴ MIT NEWS. **Study: on twitter, false news travels faster than true stories**. Disponível em: <https://news.mit.edu/2018/study-twitter-false-news-travels-faster-true-stories-0308>. Acesso em: 12 jun. 2021.

²⁰⁵ VALENTE, Jonas C. L. Regulando desinformação e fake news: um panorama internacional das respostas ao problema. **Comunicação pública**, v.14, n. 27, 2019.

abandone o termo *fake news*, porque ele foi "apropriado e usado de maneira esmagadora por participantes poderosos para desconsiderar reportagens que não são de seu interesse".²⁰⁶

Durante o Seminário Internacional *Fake News* e eleições, promovido pelo TSE, e realizado nos dias 16 e 17 de maio de 2019, destacou-se que existe uma inadequação da expressão *fake news* como forma de expressar o fenômeno da promoção da desinformação.²⁰⁷

Para os fins desse trabalho, a expressão *fake news* será utilizada com o sentido de desinformação, mais precisamente, o termo será utilizado para se referir a um conteúdo propositalmente fraudulento ou distorcido, produzido com o objetivo de enganar os receptores. Essa ilusão ocasionada aos receptores da notícia busca causar prejuízo a uma pessoa, grupo ou instituição ou a obtenção de fins lucrativos.

A essência das *fake news* não é, portanto, apenas o ato de mentir, e sim o ato de mentir com o objetivo de prejudicar ou obter vantagem. Assim, notícias nas quais o emissor da notícia atuou com diligência na apuração da informação, mas apesar do zelo empregado produziu uma informação incorreta, não será entendida como *fake news* para os fins deste trabalho.

Gross, citada por Barreto Junior, esclarece que o conteúdo enganoso das *fake news* é:

fabricado com o objetivo de explorar as circunstâncias do universo online (anonimato, rapidez de disseminação da informação, fragmentação das fontes de informação e da atenção dos usuários da internet e o apelo às emoções e ao sensacionalismo) para fins de obtenção de vantagens econômicas ou políticas.²⁰⁸

Em geral, as *fake news* são textos que apresentam uma linguagem jornalística. Outra característica é o fato de terem um caráter sensacionalista, seus conteúdos

²⁰⁶ RAIS, Diogo. SALES, Stela Rocha. Fake news, deepfakes e eleições. In: Rais, Diogo (coord.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

²⁰⁷ ROSA, Ana Cristina. Desinformação e eleições: a comunicação como instrumento estratégico. In: Rais, Diogo (coord.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

²⁰⁸ BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Fake news e discurso de ódio: estratégia de guerra permanente em grupos de whatsapp. In: Rais, Diogo (coord.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

costumam despertar emoções e crenças. Em muitos casos elas são exageradas e caricaturadas, o que não impede que tenham eficácia. Outro componente bastante presente é a instigação ao ódio. Os principais instrumentos de difusão das *fake news* são as redes sociais e os aplicativos de mensagens. É importante salientar que as *fake news* não devem ser confundidas com textos de opinião, pois uma opinião não pode ser rotulada de verdadeira ou falsa.²⁰⁹

O conteúdo das *fake news* pode ser um conteúdo totalmente falso ou um conteúdo verdadeiro, no todo ou em parte. Nestes casos o conteúdo verdadeiro não é atual ou está colocado fora de contexto a fim de provocar enganos.

3.2.2 A diversidade de impactos do fenômeno desinformativo das fake news

Uma vez estabelecido o que deve ser entendido por *fake news*, é importante questionar quais os impactos que as *fake news* tem na vida da sociedade?

O ambiente virtual é um espaço no qual os indivíduos podem se manifestar sobre os mais variados temas, logo é possível que surjam *fake news* sobre diversos assuntos. A veiculação de *fake news* pode causar medo, pânico, ansiedade e outros sentimentos que podem gerar comportamentos agressivos ou impulsivos dos indivíduos. Esses comportamentos podem dar origem a diversas consequências, tanto individuais quanto coletivas, que podem ir desde agressões físicas, passando pela descrença na ciência e instituições de saúde, até a contaminação de processos eleitorais.

Um caso de grande repercussão no Brasil que mostrou o poder nocivo das notícias falsas ocorreu em 2014 no Guarujá, São Paulo. No referido caso uma página do Facebook intitulada *Guarujá Alerta* publicou uma notícia afirmando que uma mulher estava sequestrando crianças para utilizá-las em rituais de magia negra. A referida

²⁰⁹ Martins e Tateoki afirmam que : “Fake news possuem três características, quase sempre presentes: (1) são bombásticas, ou seja, chocantes e sensacionalistas; (2) estariam sendo escondidas do público em geral, pois são veiculadas como informações sérias e comprometedoras, mantidas em segredo pelos meios de comunicação tradicionais e, por fim, (3) corroboram com uma das posições polarizadas, ou melhor, comprovariam as declarações ou argumentações de um dos lados do debate, dando razão ou confirmação àqueles posicionamentos pré-concebidos.” MARTINS, M. G.; TATEOKI, V. A. Proteção de dados pessoais e democracia: fake news , manipulação do eleitor e o caso da Cambridge Analytica. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, v. 7, n. 3, p. 135–148, 2019. p. 142.

publicação continha um retrato falado da suposta mulher e a foto de uma mulher loira. No dia 3 de maio, a dona de casa Fabiane Maria de Jesus foi apontada pelos locais como a suposta sequestradora e foi espancada por uma multidão. A dona de casa foi internada na Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) com traumatismo craniano e diversos ferimentos, mas morreu dois dias após as agressões. Após investigações da polícia, foi concluído que a existência de uma suposta sequestradora de crianças era falsa, o retrato falado exibido na notícia era de uma pessoa que cometeu um crime no Rio de Janeiro em 2012, e a foto da mulher loira era uma foto aleatória encontrada na internet.^{210, 211}

A área da saúde é outro campo no qual as *fake news* tem gerado consequências nocivas a sociedade. Desinformações a respeito propagação, prevenção e cura de doenças já circulam na internet há algum tempo. Diante disso, após conteúdos equivocados a respeito da febre amarela e outras doenças começarem a circular pela rede, o Ministério da Saúde lançou, em 2018, um site a fim de propor esclarecimentos com base científica a população.^{212, 213}

No entanto, esse fenômeno de propagação de desinformação no campo da saúde se intensificou com a pandemia de Covid-19 (Sars-CoV-2), a ponto da Organização Mundial da Saúde (OMS) ter apelidado esse fenômeno como *infodemia*.^{214, 215} Uma das explicações para esse espalhamento de desinformação a

²¹⁰ CARPANEZ, Juliana. Veja o passo a passo da notícia falsa que acabou em tragédia em Guarujá. **FOLHA DE S. PAULO**. 27 set.2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/09/veja-o-passo-a-passo-da-noticia-falsa-que-acabou-em-tragedia-em-guaruja.shtml>. Acesso em: 4 jan. 2022.

²¹¹ ROSSI, Mariane. Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP. **G1**. 5 maio 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>. Acesso em: 4 jan. 2022.

²¹² MATTOS, A. M. DE et al. Fake News em tempos de COVID-19 e seu tratamento jurídico no ordenamento brasileiro. **Escola Anna Nery [online]**. v. 25, n. spe, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2177-9465-EAN-2020-0521>. Acesso em: 4 jan. 2022.

²¹³ NETO, M. et al. Fake news no cenário da pandemia de Covid-19. **Cogitare enferm.** [Internet]. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/ce.v25i0.72627>. Acesso em: 4 jan. 2022.

²¹⁴ BBC NEWS. **Coronavírus: como evitar a desinformação em meio à infodemia sobre covid-1**. 24 abr. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-52413570>. Acesso em 5 jan. 2022.

²¹⁵ **G1. Conferência científica debate a chamada epidemia de informações**. 21 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/07/21/conferencia-cientifica-debate-a-chamada-epidemia-de-informacoes.ghtml>. Acesso em 5 jan. 2022.

respeito do coronavírus deve-se ao fato de que questões científicas se converteram, em muitos lugares, em questões políticas. Muitos políticos passaram a adotar discursos que contrariavam as evidências científicas, e discussões que deveriam girar em torno de argumentos científicos passaram a focar em posicionamentos políticos. Dessa forma, desinformações no campo da saúde passaram a ser divulgadas e reforçadas entre pessoas que compartilham posicionamentos políticos semelhantes.²¹⁶ Neste sentido Braga e Costa afirmam:

o Presidente norte-americano, Donald Trump, desdenhou da letalidade e da transmissibilidade do novo vírus, defendendo, inclusive, o uso de um medicamento que ainda passava por fase de testes para sua utilização off label no tratamento contra a COVID-19 – a hidroxiclороquina [...].

Diante disso, no mesmo caminho de seu aliado norte-americano, o Presidente Jair Bolsonaro desdenhou da letalidade e da gravidade da situação envolvendo o novo coronavírus, chegando a se referir ao novo vírus como causador de uma “gripezinha”.

Tendo em vista o posicionamento do Presidente da República acerca da chegada do novo vírus em território brasileiro, parte de seus apoiadores, amplamente conhecida como fabricante e disseminadora de notícias falsas, passou a compartilhar em redes sociais pseudonotícias que tratavam da situação epidêmica vivenciada pelo Estado brasileiro no que se trata do novo coronavírus.

[...]

De tal sorte, o chefe maior do Poder Executivo brasileiro transformou uma situação de emergência de saúde pública em uma mera questão política, de modo a incentivar seus apoiadores a passarem a questionar o real perigo trazido pela disseminação da nova doença em território brasileiro. Tal questionamento irracional, amplamente influenciado pela pós-verdade, gerou a busca de notícias que confirmassem sua visão de mundo e beneficiassem politicamente o Presidente da República e suas pautas político-ideológicas. Ao não encontrarem notícias reais e informações científicas que embasassem sua visão, passou-se, então, à fabricação de notícias claramente falsas a fim de obter benefício político e manipular a opinião pública.²¹⁷

Essa disseminação de notícias fraudulentas no campo da saúde pode influenciar o comportamento de indivíduos que por acreditarem em boatos sem fundamento deixam de adotar cuidados cientificamente comprovados para a

²¹⁶ GUTEMBERG, A. #cloroquina: a polarização política no Instagram durante a pandemia de coronavírus. **Revista FAMECOS**, v. 28, p. 1–13, 2021.

²¹⁷ BRAGA, R. P.; COSTA, L. B. O fenômeno das fake news na pandemia do novo coronavírus: mitigação da saúde e das liberdades de pensamento e de informação. **Revista Jurídica**, v. 03, n. 65, p. 85–114, 2021. p. 91-92.

prevenção da doença.²¹⁸ Dessa forma, a desinformação, além de enfraquecer a confiança dos cidadãos na ciência e instituições de saúde, pode resultar na contaminação de inúmeros indivíduos.²¹⁹ Corroborando com essa ideia Braga e Costa afirmam:

Saltam aos olhos, de tal maneira, as graves consequências sociais trazidas pela disseminação de notícias falsas envolvendo a situação pandêmica gerada pelo novo coronavírus, tendo em vista que as fake news fabricadas e disseminadas deliberadamente geram desconfiança irracional por parte da população sobre a ciência, os médicos, os hospitais e até mesmo sobre o Estado, visando à confirmação de pautas político-ideológicas e da visão de mundo dos criadores da desinformação.

Ao gerar desconfiança injustificada por meio de informações falaciosas, o fenômeno das fake news põe em risco a saúde pública ao instigar os indivíduos a desconfiarem e deixarem de acatar as recomendações e orientações dos órgãos oficiais de saúde competentes²²⁰

No campo da política as mentiras e distorções de fatos também não são uma novidade. O uso da mentira é, na verdade, um fenômeno bem antigo na disputa pelo poder. Na Roma Antiga, depois da morte de Júlio Cesar, Otávio divulgou informações mentirosas e fez falsas promessas para vencer Marco Antonio e se tornar o imperador romano.²²¹ Avançando no tempo, durante o século XVII, surge em Paris os *canards*, que consistiam em publicações cujo conteúdo eram mentiras e boatos que circulavam pelas ruas. Um dos boatos divulgados pelos *canards* envolviam a então rainha da

²¹⁸ Durante a CPI da Pandemia, houve a manifestação de diversas pessoas, desde políticos até parentes de vítimas que relataram que muitas das vítimas da Covid, perderam a vida por acreditarem em *fake news* que iam desde a forma de imunização até as formas de tratamento. FERRARI, Murillo. CPI quer investigar fake news que induziram pessoas a não se proteger, diz Aziz. **CNN Brasil**. 29 abr. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cpi-quer-investigar-fake-news-que-induziram-pessoas-a-nao-se-proteger-diz-aziz/>. Acesso em: 18 jan. 2022.; SENADO FEDERAL. CPI faz audiência com vítimas da covid-19. **Agência Senado**. 18 out. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/ao-vivo/cpi-da-pandemia/cpi-faz-audiencia-com-vitimas-da-covid-19>. Acesso em: 18 jan. 2022.

²¹⁹ GALHARDI, C. P. et al. Fato ou Fake? Uma análise da desinformação frente à pandemia da Covid-19 no Brasil. **Ciencia e Saude Coletiva**, v. 25, n. 12, p. 4201–4210, 2020.

²²⁰ BRAGA, R. P.; COSTA, L. B. O fenômeno das fake news na pandemia do novo coronavírus: mitigação da saúde e das liberdades de pensamento e de informação. **Revista Jurídica**, v. 03, n. 65, p. 85–114, 2021. p. 93.

²²¹ TRAUMANN, Thomas. Como a indústria de notícias falsas dominou a eleição da França. **Época**. 20 abr. 2017. Disponível em: <https://epoca.oglobo.globo.com/mundo/noticia/2017/04/como-industria-de-noticias-falsas-dominou-eleicao-da-franca.html>. Acesso em: 12 jun. 2021.

França, Maria Antonieta, e contribuíram para aumentar a revolta da população contra a monarca, que acabou sendo guilhotinada.^{222, 223}

Mas, apesar de ser um fenômeno antigo, a divulgação de mentiras nos processos eleitorais ganhou acentuada importância na década de 2010, devido a popularização da internet. Nas últimas décadas o uso da internet tem crescido ao redor do mundo, indivíduos usam diversas ferramentas online que facilitam a execução de diversas atividades cotidianas. Usuários passam cada vez mais tempo conectados, seja executando atividades de trabalho, seja para desfrutar de momentos de lazer. No entanto, como visto acima, toda essa atividade online deixa rastros, ou seja, os indivíduos ao utilizarem os serviços da rede (aparentemente gratuitos) deixam seus dados de caráter pessoal armazenados. Esses dados são acessados por terceiros que passam a utilizá-los para inúmeras finalidades, desde atividades comerciais até atividades políticas.²²⁴

Sabendo disso, partidos e candidatos passaram a contratar empresas que analisam o perfil de indivíduos e disparam mensagens personalizadas. Esse tipo de prática, aparentemente inofensiva, causa um impacto negativo nas democracias, pois essas mensagens, no intuito de se alinhar com as crenças de cada usuário, apresentam um conteúdo frequentemente distorcido ou completamente falso. Isso facilita a circulação da desinformação.²²⁵

Por meio da personalização das mensagens o eleitor só terá acesso as propostas políticas do candidato que são compatíveis com suas próprias crenças. O cidadão não conhecerá a totalidade do candidato ou plataforma. A personalização de

²²² DARNTON, Robert. A verdadeira história das notícias falsas. **El País**. 30 abr. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/28/cultura/1493389536_863123.html. Acesso em: 12 jun. 2021.

²²³ SILVA, Matheus Henrique Pires. **Fake news e liberdade de expressão: colisão de direitos fundamentais e a solução fora do judiciário.** Disponível em: https://www.academia.edu/38734108/Fake_news_e_liberdade_de_express%C3%A3o_colis%C3%A3o_de_direitos_fundamentais_e_a_solu%C3%A7%C3%A3o_fora_do_judici%C3%A1rio. Acesso em: 12 jun. 2021.

²²⁴ MARTINS, M. G.; TATEOKI, V. A. Proteção de dados pessoais e democracia: fake news, manipulação do eleitor e o caso da Cambridge Analytica. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, v. 7, n. 3, p. 135–148, 2019.

²²⁵ GUTEMBERG, A. #cloroquina: a polarização política no Instagram durante a pandemia de coronavírus. **Revista FAMECOS**, v. 28, p. 1–13, 2021.

conteúdo possibilita que os candidatos sejam apresentados sob medida para cada eleitor, de modo que o número de plataformas de um único candidato é próximo ao número de seus possíveis eleitores.²²⁶ Além disso, mensagens personalizadas são capazes de mexer com os medos e emoções dos cidadãos que, conseqüentemente, fazem suas escolhas políticas baseados no conteúdo dessas mensagens. Tendo isso em mente alguns candidatos, por meio de empresas de marketing político, criam e/ou impulsionam *fake news* a respeito de um adversário político, despertando o medo ou revolta de possíveis eleitores, angariando votos (ou mesmo abstenções) a favor de sua campanha.²²⁷ Essa falta de transparência compromete a eficácia do principal instrumento da democracia, o voto, pois a desinformação não permite que os cidadãos realizem suas escolhas de forma consciente.²²⁸

²²⁶ Nesse sentido Martins e Tateoki afirmam: “É preciso convir que uma coisa é veicular a propaganda eleitoral que, em suma, identifique o candidato, exponha suas principais ideias e apresente suas proposições. Outra coisa, bem diversa, aliás, é manipular o eleitor apresentando-lhe não um candidato real, mas alguém fabricado e que aparenta dizer exatamente aquilo que agrada ao eleitor. Dessa forma, se se quiser atender aos diversos perfis de eleitores, não haverá um candidato, mas tantos quantos forem os perfis selecionados.” MARTINS, M. G.; TATEOKI, V. A. Proteção de dados pessoais e democracia: fake news , manipulação do eleitor e o caso da Cambridge Analytica. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, v. 7, n. 3, p. 135–148, 2019. p. 145.

²²⁷ Um bom exemplo dessa prática é o caso que ficou conhecido como “Pizzagate”. Trata-se de um boato divulgado nas redes sociais que vinculam a pizzaria Comet Ping Pong a uma rede de pedofilia. De acordo com os rumores, a pizzaria era a sede de uma rede de abuso infantil liderada por Hillary Clinton e seu chefe de campanha John D. Podesta. As histórias a respeito da pizzaria começaram com um e-mail de Podesta, publicado pelo WikiLeaks, em que ele fala sobre um evento na pizzaria para arrecadar fundos para a campanha de Hillary. Os boatos resultaram na invasão da pizzaria por um homem armado que queria investigar o que estava ocorrendo. Outro exemplo, desta vez no Brasil, de distribuição de conteúdo fraudulento a fim de causar a repulsa do eleitorado contra determinados candidatos são as publicações a respeito do projeto “Escola sem Homofobia”, apelidado de “kit gay”. De acordo com as postagens o Ministério da Educação, quando comandado por Fernando Haddad (candidato à Presidência da República em 2018), distribuiu vários materiais que estimulavam crianças a se interessarem pelo sexo e facilitava a pedofilia. No entanto, o Ministério da Educação esclareceu que o projeto contra a homofobia não foi executado, e que não houve a distribuição dos materiais citados nas postagens que divulgavam o conteúdo fraudulento. FRANCE PRESSE. Ataque a pizzaria nos EUA mostra perigo de rumores nas redes sociais. **G1**. 6 dez. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/ataque-a-pizzaria-nos-eua-mostra-perigo-de-rumores-nas-redes-sociais.ghtml>. Acesso em: 6 jan. 2022.; KANG, Cecilia. Pizzaria sofre com acusação falsa de tráfico de crianças envolvendo Hillary. **Folha de S. Paulo**. 22 nov. 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/11/1834466-pizzaria-nos-eua-sofre-com-acusacao-falsa-de-trafico-de-criancas.shtml>. Acesso em: 06 jan. 2022.; TEIXEIRA, V. M. et al. As fake news e suas consequências nocivas à sociedade. In: EVIDOSOL, 7., **Anais...** Ciltex, 2018.; ESTADÃO CONTEÚDO. TSE determina que vídeos de Bolsonaro sobre "kit gay" sejam removidos. **Exame**. 16 out. 2018. Disponível em: <https://exame.com/brasil/16102018013220-tse-tse-determina-que-videoes-de-bolsonaro-sobre-kit-gay-sejam-removidos/>. Acesso em: 7 jan. 2022.

²²⁸ Nesse sentido, “O grande, e talvez maior malefício das fake news, seja o fato de que esse tipo de material acaba gerando uma desinformação generalizada no seio social que, não raras vezes, pode levar certo tempo para ser desbaratada. O resultado é a perda de autonomia genuína na tomada de decisões pelas pessoas, ao menos enquanto não perceberem que estão sendo manipuladas por notícias falaciosas.” MARTINS, M. G.; TATEOKI, V. A. Proteção de dados pessoais e democracia:

Nessa linha Sejas afirma:

Por outro lado, processos democráticos e eleições estão sendo ameaçados por ciberataques e desinformação massiva, por meio das redes sociais, que manipulam as massas de forma sistemática, usando os dados de seus perfis individuais.²²⁹ (livre tradução)

Somado a isso, Oliveira e Gomes também defendem que o direcionamento de conteúdo prejudica a análise crítica da informação, favorecendo a desinformação.

O direcionamento de conteúdos exclui a apreciação da informação da esfera pública, e dificulta o combate a desinformação pela própria lógica fragmentada. Se, por exemplo, o “Jornal Nacional”, com sua conhecida influência na formação da opinião pública, lança um editorial, está sujeito a análise crítica de um conjunto plural de sujeitos. Nesse paradigma, não.²³⁰

Na última década, o cenário político mundial testemunhou grandes casos de processos eleitorais que tiveram seus resultados contaminados pelo disparo de mensagens personalizadas associado ao uso de notícias enganosas.

Um caso que ficou bastante famoso foi o da empresa de marketing *Cambridge Analytica*. De acordo com o divulgado pela imprensa e por documentários a empresa teve acesso aos dados de milhões de usuários do Facebook, esses dados foram utilizados para traçar um perfil psicológico dos usuários e de acordo com esse perfil enviar um conteúdo político personalizado a fim de influenciar a opinião dos eleitores.^{231, 232} A empresa fez uma intensa campanha de divulgação de conteúdos

fake news , manipulação do eleitor e o caso da Cambridge Analytica. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, v. 7, n. 3, p. 135–148, 2019. p. 142.

²²⁹ SEIJAS, R. Las soluciones europeas a la desinformación y su riesgo de impacto en los derechos fundamentales. **IDP. Revista de Internet Derecho y Política**, n. 31, p. 1–14, 2020.

²³⁰ OLIVEIRA, A. S.; GOMES, P. O. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça a democracia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 2, p. 93–118, 2019. p. 100.

²³¹ PRIVACIDADE Hackeada. Direção: Karim Amer, Jehane Noujaim. Netflix, 2019. 1 vídeo (113 Ministro.). Disponível em: <https://www.netflix.com/watch/80117542?trackId=13752289&tctx=0%2C0%2C9c36470b8e4d9dcd02d29fcea980b5fe2bb6d368%3A23dbb767b0b3525c87ba5ebc818deebd92be5d92%2C9c36470b8e4d9dcd02d29fcea980b5fe2bb6d368%3A23dbb767b0b3525c87ba5ebc818deebd92be5d92%2Cunkno wn%2C%2C%2CtitlesResults>.

²³² MARTINS, M. G.; TATEOKI, V. A. Proteção de dados pessoais e democracia: fake news , manipulação do eleitor e o caso da Cambridge Analytica. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, v. 7, n. 3, p. 135–148, 2019.

que contribuíram para a eleição de Donald Trump para a presidência dos Estados Unidos da América em 2016.²³³

Oliveira e Gomes ao abordarem a atuação da *Cambridge* nas eleições de Trump e na campanha do Brexit afirmam:

A partir da captação de dados de cerca de 87 milhões de pessoas, a empresa utilizou-se de métodos de psicometria para traçar um perfil de personalidade do eleitor e a identificação da probabilidade de sua reação diante de determinados conteúdos, bem como, o momento certo de expô-los a eles.²³⁴

Brittany Kaiser, ex-funcionária da empresa *Cambridge Analytica*, relata o funcionamento da empresa da seguinte forma:

Ao longo do processo, fui exposta à grande variedade de esforços da Cambridge, tanto para adquirir dados sobre o maior número possível de cidadãos norte-americanos quanto para utilizá-los de modo a influenciar o comportamento deles na hora de votar²³⁵

O resultado das eleições para a presidência dos Estados Unidos em 2016 e do referendo que definiu a saída do Reino Unido da União Europeia alertaram o mundo sobre os impactos que as *fake news* podem causar às democracias. Casos como esses se repetiram em outros lugares, como nas eleições presidências do Brasil em 2018, mostrando que a coleta de dados de usuários das redes sociais aliada a distribuição de conteúdo personalizado pode gerar grandes impactos nos processos eleitorais, por meio da manipulação dos estados emocionais dos usuários.

²³³ Nesse sentido Martins e Tateoki afirmam: “Descobriu-se, outrossim, que a Cambridge se utilizou de conhecimentos teóricos das ciências comportamentais para identificar diversos parâmetros de personalidade existentes na imensa base de dados colhidos e, com isso, engendrou uma campanha publicitária específica para cada tipo de usuário. [...] Desse modo, ‘Trump e sua equipe eleitoral conseguiram montar perfis de personalidade de eleitores potencias de forma mais eficiente que seus concorrentes.’” MARTINS, M. G.; TATEOKI, V. A. Proteção de dados pessoais e democracia: fake news , manipulação do eleitor e o caso da Cambridge Analytica. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, v. 7, n. 3, p. 135–148, 2019. p. 144.

²³⁴ OLIVEIRA, A. S.; GOMES, P. O. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça a democracia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 2, p. 93–118, 2019. p. 100.

²³⁵ KAISER, Brittany. **Manipulados**: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque. 1. ed. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020.

3.2.3 A dificuldade no combate às fake news

Devido ao aumento do fenômeno da desinformação via internet e as graves repercussões que ele pode ter na sociedade, muitas discussões tem sido realizadas a fim de encontrar soluções para combater às *fake news*. Apesar da necessidade de uma solução para o problema ser reconhecida de forma unânime, ainda não existe um consenso quanto as soluções que devem ser implementadas para combater a propagação desse tipo de conteúdo. As divergências quanto a forma de enfrentamento se devem ao fato que muitas iniciativas, mesmo que bem intencionadas, podem gerar efeitos negativos contra a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais.

Inúmeras são as estratégias analisadas para combater o fenômeno da desinformação. Empresas de tecnologia, plataformas digitais e outras instituições privadas, como as agências de *fact-checking* (agências de checagem) têm se empenhado em criar procedimentos e ferramentas para conter as *fake news*.

Instituições do Estado também têm buscado meios para mitigar os impactos dessas notícias na sociedade. No que diz respeito ao Poder Legislativo, o site da Câmara dos Deputados divulgou reportagem, em 2020, informando a existência de 50 projetos de lei que buscam combater, limitar ou criminalizar as *fake news*.^{236, 237}

²³⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Combate a fake news é tema de 50 propostas na Câmara dos Deputados. **Agência Câmara De Notícias**. 1 jun. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/666062-combate-a-fake-news-e-tema-de-50-propostas-na-camara-dos-deputados>. Acesso em: 7 jan. 2022.

²³⁷ A regulação das *fake news* é um tema bastante polêmico. De um lado estão aqueles que acreditam que a aplicação de normas sejam úteis para diminuir os prejuízos que possam ser causados pelas *fake news*. Em geral os defensores dessa corrente argumentam que um conteúdo fraudulento é capaz de gerar prejuízos nos campos políticos, econômicos e sociais e que devido ao fato que reverter os impactos de uma notícia fraudulenta é muito mais difícil do que cria-la, precisam ser combatidos previamente. Por outro lado, a regulamentação das *fake news* enfrenta algumas críticas, pois existe o temor que uma regulação irrefletida pode comprometer o exercício regular do direito de liberdade de expressão, tanto provocando uma auto-censura, como retirando a sua posição preferencial dentro do ordenamento jurídico. Além disso, o tema das *fake news* é um tema complexo, o que torna perigoso que o legislador possa criminalizar determinadas condutas. A criminalização das *fake news*, com o objetivo de proteger outros bens constitucionalmente protegidos, pode esvaziar as liberdades comunicativas e representar riscos para a estabilidade democrática do direito penal. Além do mais, a tipificação das *fake news* trabalha com termos vagos (como “divulgar”, “compartilhar”, “modificar e desvirtuar a verdade”) o que fragiliza a sua criminalização. Outra crítica a regulação das *fake news* é que não é possível estabelecer com facilidade o que seria verdade e o que seria mentira. Assim, a aplicação de uma norma irrefletida pode empobrecer o debate. Além disso, existem no Brasil muitos dispositivos jurídicos que permitem que o Judiciário realize um controle posterior dos casos em que houve propagação da desinformação, a exemplo do artigos 138, 139 e 140 do Código penal que criminalizam os crimes contra honra, e do artigo 323 do Código Eleitoral que criminaliza a divulgação

Além disso, em setembro de 2019, o Congresso Nacional, motivado pela suspeita da divulgação da desinformação durante as eleições de 2018, instalou uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), que ficou conhecida como a *CPMI das Fake news*. Esta Comissão tem como finalidade investigar: a) os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; b) a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições de 2018; c) a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre os agentes públicos e; d) o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio.

O Poder Judiciário também está entre as instituições que participam do enfrentamento das *fake news*. Este Poder procura atuar em duas frentes: a) prevenindo as *fake news* e; b) apresentando respostas jurídicas a casos concretos. Com relação a prevenção, o Judiciário se reúne com organizações públicas e privadas para discutir meios de combater a desinformação que circula pela internet. Um exemplo disso é o Painel Multissetorial de Checagem de Informações e Notícias Falsas, uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) juntamente com Associações de Magistratura e Tribunais Superiores, que tem o objetivo de alertar os usuários da internet sobre os perigos do compartilhamento de *fake news*, bem como apontar meios de permitam a esses indivíduos identificarem notícias possivelmente fraudulentas.²³⁸ Outra ação preventiva do Poder Judiciário no enfrentamento das *fake news* é a criação do Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, instituído pelo TSE em dezembro de 2017, que tem como objetivo elaborar estratégias para controlar a propagação da desinformação.²³⁹

de fatos sabidamente inverídicos a respeito de partidos ou candidatos durante o período eleitoral. Os críticos da regulação das *fake news* defendem que essa regulação deve ser cuidadosa para que não se “crie um antídoto pior do que o veneno”. GRAÇA, G. M. Desvelando o Grande Irmão. *Fake news e democracia: novos desafios do direito constitucional contemporâneo*. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas**, v. 5, n. 1, p. 392–414, 2019. MOZETIC, V. A. Liberdade de expressão e direito à informação na era digital: o fenômeno das fake news e o marketplace of ideas, de Oliver Holmes Jr. **Direitos fundamentais e justiça**, v. 14, n. 43, p. 331–356, 2020.; MEDEIROS, Thamara; ABRUSIO, Juliana. *Fake news: os limites da criminalização da desinformação*. In: Rais, Diogo (coord.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

²³⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Checagem de Fake News**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/painel-de-checagem-de-fake-news/>. Acesso em: 7 jan. 2022.

²³⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Portaria n. 949, de 7 de dezembro de 2017**. Institui o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições. Brasília, 2017. Disponível em:

No entanto, apesar dessas iniciativas o Poder Judiciário não tem ferramentas suficientes para impedir a propagação de *fake news*. Diante disso, o Judiciário busca promover a responsabilização dos propagadores da desinformação, por meio da aplicação das normas existentes.

Como dito acima, as estratégias de combate às *fake news* são bastante polêmicas, não sendo possível abordar todas neste trabalho. Uma vez que o objeto dessa dissertação é a atuação do Tribunal Superior Eleitoral no enfrentamento das *fake news* e os impactos dessa atuação na democracia serão apresentados adiante argumentos a respeito de uma das principais polêmicas nessa questão: a determinação, por parte do Poder Judiciário, da retirada ou não das *fake news* da internet. A apresentação desses dois posicionamentos se faz necessário para que, nos capítulos seguintes, seja possível fazer uma melhor análise da atuação do Poder Judiciário, bem como formular uma proposta para o melhor enfrentamento das *fake news* por esse Poder.

3.2.3.1 *Argumentos contra a retirada de fake news da web*

A retirada ou não de conteúdos fraudulentos da internet é bastante polêmica, pois de um lado existe o posicionamento que defende que a liberdade de expressão protege todas as ideias e não apenas as verdadeiras ou que são bem vistas pela sociedade. Do outro lado, existe o ponto de vista daqueles que entendem que ideias intolerantes ou fraudulentas podem ser prejudiciais aos direitos fundamentais, a dignidade humana ou a democracia e, portanto, devem ser combatidas.

Neste tópico serão apresentados os argumentos que corroboram com a ideia que o conteúdo fraudulento não deve ser retirado da *web*.

O pensamento de Stuart Mill, conforme vimos no capítulo anterior, é muito utilizado por aqueles que defendem que o conteúdo, ainda que falso, não deve ser retirado da internet. Para eles, proibir a manifestação de determinadas ideias não irá extinguir este pensamento. A única forma de uma ideia ser extinta é contrapô-la a outras ideias mais persuasivas. De acordo com esse pensamento, em um debate onde todos os argumentos são expostos livremente permitirá que os indivíduos

identifiquem, por si só, quais conteúdos são verdadeiros e quais não são. Deste modo o conteúdo falso será extinto espontaneamente, sem que exista a necessidade de intervenção de nenhuma instituição. Nesse sentido Pontes de Miranda, citado por Sarlet e Molinaro, afirma: “não há assunto cuja discussão deva ser interdita. Se forem falsas as proposições, que se lhes discuta, de público, a falsidade. Se forem verdadeiras, que é que se lucraria em não se lhes conhecer a verdade?”²⁴⁰

Sarmento explica com clareza o pensamento de Mill:

Mas, para ele [John Stuart Mill], a principal razão para a proteção da liberdade de expressão não estaria ligada ao direito de quem se expressa, mas sim ao interesse de toda a sociedade em ouvir as idéias de cada um, ainda que elas sejam erradas. [...] Mas, para ele, ainda que uma idéia seja completamente incorreta, proibir a sua expressão pública continuaria sendo um grave equívoco. Isto porque, o confronto que se estabelece entre os diferentes pontos de vista é sempre benéfico para a sociedade, na medida em que permite que as idéias certas se fortaleçam na discussão, se sofisticem e continuem vivas nos corações e mentes das pessoas, não se convertendo com o tempo em meros dogmas. Portanto, a liberdade de expressão é, para Mill, vital para a busca da verdade, e deve ser garantida mesmo para a difusão de pontos de vista que pareçam absolutamente errados ou até abjetos para a maioria das pessoas.²⁴¹

Esta ideia também se relaciona com a questão da pluralidade e da tolerância dentro das democracias. A democracia, pressupõe a existência de uma pluralidade de ideias e opiniões. Contudo para que exista pluralidade, é necessário haver tolerância com as mais diversas manifestações, incluindo as falsas, as que não gozam da aprovação de grande parte da sociedade ou aquelas que pregam ideologias repulsivas. Desta forma, ideias errôneas e desagradáveis devem ser combatidas por meio do diálogo, não da intolerância. Nesse sentido, John Milton, citado por Sarlet e Molinaro afirma: “ [...] dê-me a liberdade de saber, de pronunciar e discutir livremente de acordo com a consciência, por sobre todas as liberdades”, pois a ideia que

²⁴⁰ SARLET, I. W.; MOLINARO, C. A. Liberdade de expressão! Superando os limites do “politicamente (in)correto”. **Revista da Ajuris**, v. 39, n. 126, p. 39–62, 2012.

²⁴¹ SARMENTO, D. **A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”**. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

expressa pontos de vista dissidentes ou subversivos não deve ser censurada nem punida pela lei, mas tolerada.”^{242, 243}

É importante destacar que para os defensores desse ponto de vista, a tolerância com as diversas ideias, mesmo que repugnante, sórdida e cruel, não significa a condescendência com os abusos cometidos no exercício da liberdade de expressão. Uma vez que um indivíduo se expresse de modo a violar o direito de outrem, ele deverá ser responsabilizado pelos seus atos e abusos, pois a não responsabilização em caso de abuso seria uma ofensa aos direitos fundamentais.²⁴⁴

Nesse sentido, Gilmar Mendes explica que para muitos autores uma vez que a Constituição tenha proibido a censura, nem o Poder Judiciário nem qualquer outra autoridade pública poderia proibir a divulgação de uma manifestação, ainda que ela lesasse o direito de qualquer cidadão. Para esse grupo, explica Mendes, qualquer abuso deve ser resolvido com perdas e danos.²⁴⁵

No entanto, é necessário ter cuidado com a aplicação da legislação que sanciona os abusos cometidos no exercício da liberdade de expressão, pois uma má legislação ou uma má aplicação desta pode embaraçar os objetivos da liberdade de expressão. O excesso na punição de um conteúdo falso pode fazer com que veículos de informação sérios deixem de divulgar determinados fatos por temerem não serem capazes de provar a veracidade do conteúdo de suas notícias em juízo, provocando assim um *chilling effect*, ou seja, um efeito resfriador do discurso.²⁴⁶ Logo, uma lei que

²⁴² SARLET, I. W.; MOLINARO, C. A. Liberdade de expressão! Superando os limites do “politicamente (in)correto”. **Revista da Ajuris**, v. 39, n. 126, p. 39–62, 2012.

²⁴³ No mesmo sentido Bobbio, citado por Sarmento, afirma: “Responder ao intolerante com a intolerância... é certamente algo eticamente pobre e talvez politicamente inoportuno. Não estamos afirmando que o intolerante, acolhido no recinto da liberdade, compreenda necessariamente o valor ético do respeito às idéias alheias. Mas é certo que o intolerante perseguido jamais se tornará um liberal ... É melhor uma liberdade sempre em perigo, mas expansiva, do que uma liberdade protegida, mas incapaz de se desenvolver. Somente uma liberdade em perigo é capaz de se renovar. Uma liberdade incapaz de se renovar transforma-se, mais cedo ou mais tarde, numa nova escravidão.” SARMENTO, D. **A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”**. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

²⁴⁴ SARLET, I. W.; MOLINARO, C. A. Liberdade de expressão! Superando os limites do “politicamente (in)correto”. **Revista da Ajuris**, v. 39, n. 126, p. 39–62, 2012.

²⁴⁵ MENDES, G. F. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. **Revista de Informação Legislativa**, n. 122, p. 297–301, 1994.

²⁴⁶ O *chilling effect*, também chamado de efeito resfriador, consiste no desencorajamento do exercício legítimo de um direito em virtude de ameaças de sanções. Este efeito pode ser causado tanto em

estabeleça uma responsabilização muito grave, ao provocar um auto-silenciamento das pessoas, irá gerar apenas uma ilusão de liberdade.²⁴⁷

Outro argumento citado por aqueles que são contra qualquer tipo de restrição a liberdade de expressão e a retirada do conteúdo falso da *web*, é que o Estado atua de forma paternalista ao proibir qualquer tipo de manifestação, sob a alegação de estar protegendo o povo. Esse tipo de atitude por parte do Estado demonstra uma falta de confiança em relação aos cidadãos.²⁴⁸ Em uma sociedade em que as instituições do Estado determinam quais conteúdos podem ou não ser acessado por seus cidadãos, sob a alegação de que está defendendo os indivíduos de conteúdos que podem ser nocivos ao seu bem estar, transmite a ideia que o povo não é capaz de julgar por si próprio e por isso o Estado precisa tutelar suas escolhas. Isso contraria a ideia de uma sociedade democrática, na qual o povo é o responsável por suas escolhas.²⁴⁹

razão da aprovação de uma lei, como pela decisão de uma corte. A atuação de determinadas instituições estatais pode fazer com que os indivíduos tenham medo de sofrer alguma sanção ao exercerem algum direito, ou seja, a aprovação de leis ou outros atos governamentais podem ter como efeito colateral que determinados indivíduos se sintam desestimulados em exercer determinados direitos por medo das repercussões legais que aquele ato pode ter. A liberdade de expressão é um direito que pode sofrer as consequências negativas do *chilling effect*. Uma regulação muito rígida ou irrefletida das *fake news* pode causar um efeito resfriador do exercício do direito de liberdade de expressão, pois a mídia ou os indivíduos podem se impor uma espécie de auto censura por receio de serem processados. Também é importante destacar que tal fato pode prejudicar a democracia, pois o silenciamento por medo de sanções diminui o pluralismo de ideias e empobrece o debate público. GRAÇA, G. M. Desvelando o Grande Irmão. Fake news e democracia: novos desafios do direito constitucional contemporâneo. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas**, v. 5, n. 1, p. 392–414, 2019.

²⁴⁷ SARLET, I. W.; MOLINARO, C. A. Liberdade de expressão! Superando os limites do “politicamente (in)correto”. **Revista da Ajuris**, v. 39, n. 126, p. 39–62, 2012.

²⁴⁸ Nesse sentido Sarmento afirma: “Partindo-se da premissa de que a pessoa humana adulta é dotada de razão e de discernimento para formar as suas próprias convicções, nega-se ao Estado o poder de proibir a divulgação de idéias e informações que ele considere perigosas ou perniciosas. Neste ponto, a idéia fundamental é a de que o Estado não pode ser paternalista, não sendo legítimo que ele se substitua aos próprios indivíduos para decidir o que podem e o que não podem ouvir. Conforme ressaltou Ronald Dworkin, o “Estado insulta seus cidadãos e nega a eles a sua responsabilidade moral, quando decreta que não se pode confiar neles para ouvir opiniões que possam persuadi-los a adotar convicções perigosas ou ofensivas.” SARMENTO, D. **A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”**. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

²⁴⁹ SARMENTO, D. **A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”**. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

É importante salientar que os defensores desse pensamento reconhecem a importância dos outros direitos fundamentais, no entanto, para eles, a liberdade de expressão deve se sobrepor aos demais direitos fundamentais. Nesse sentido Ayres Britto, em seu voto durante o julgamento da ADPF 130 afirma:

Não há como garantir a livre manifestação do pensamento [...] Senão colocando em estado de momentânea paralisia a inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, como, por exemplo, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra de terceiros.²⁵⁰

De acordo com Fiss, aqueles que defendem a precedência da liberdade, entendem que ela é um requisito para que seja possível alcançar a igualdade e outros direitos que também são importantes dentro de uma democracia. Para eles sem liberdade não será possível assegurar os demais direitos, por isso ela deve ter preferência.

Muitos participantes dos debates atuais reconhecem prontamente a força da igualdade, mas se recusam a render-se a ela. Eles honram o contravalor, porém resolvem o conflito entre liberdade e igualdade em favor da liberdade. A Primeira Emenda deve ter precedência, dizem eles. Tal posição em apelo à concepção mais clássica do liberalismo, e talvez por essa mesma razão ela alcançou uma situação privilegiada nos debates atuais. [...] Aqueles que favorecem a liberdade frequentemente se referem ao papel que a liberdade de expressão desempenhou assegurando igualdade nos anos 1960, sugerindo que o debate aberto e livre é uma precondição para alcançar uma igualdade verdadeira e substantiva.²⁵¹

Em resumo, aqueles que são contra as limitações à liberdade de expressão, e, conseqüentemente, que os conteúdos falsos sejam retirados da *web*, defendem que qualquer conteúdo é protegido pela liberdade de expressão, e que a melhor forma de combater a desinformação é por meio de sua contraposição com outros conteúdos mais persuasivos. Para eles os abusos no exercício da liberdade de expressão não

²⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Lei de imprensa. [...]. **ADPF 130/DF**. Tribunal Pleno. Arguente: Partido Democrático Trabalhista - PDT. Arguido: Presidente da República; Congresso Nacional. Intimados: Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais – FENAJ; Associação Brasileira de Imprensa – ABI; ARTIGO 19 BRASIL; Relator: Min. Carlos Britto. Brasília, 30 de abril de 2009. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&orgao_julgador=Tribunal%20Pleno&page=1&pageSize=10&queryString=adpf%20130&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 12 fev. 2022.

²⁵¹ FISS, O. M. **A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 42.

devem ser censurados, mas sancionados de acordo com as leis existentes. No entanto é importante que se tenha cuidado com o rigor na aplicação da responsabilização, pois o excesso de limitações às manifestações do pensamento, podem resultar em uma sociedade engessada, sem humor, sem progresso científico, e presa à convenções antiquadas, ridículas e de fachada, em que seus cidadãos têm medo de expressar suas opiniões ou lutar por aquilo que realmente acreditam, por medo de retaliações.

3.2.3.2 *Argumentos a favor da retirada de fake news da web*

Uma vez apresentados os argumentos contra a retirada das *fake news* da *web*, neste tópico serão apresentados os argumentos a favor da retirada do conteúdo fraudulento e desinformativo da internet.

A principal ideia entre aqueles que defendem que as *fake news* devem ser retiradas da rede é que a propagação desses conteúdos pode prejudicar a fruição de outros direitos fundamentais, a dignidade humana e a democracia, por essa razão este tipo de conteúdo não merece a proteção dada a liberdade de expressão.²⁵²

Existem determinados valores que são essenciais para o bom funcionamento de uma sociedade democrática. Além disso, nenhum direito é absoluto. Caso a liberdade de expressão não fosse limitada, outros bens jurídicos protegidos pela Constituição seriam sacrificados.²⁵³ A liberdade de expressão não protege manifestações que ofendem os valores e objetivos previstos na Constituição. Por essa

²⁵² Nesse sentido Sarlet afirma: “eventual limitação à liberdade de expressão, em especial a determinados discursos, tem sido justificada com base no seu impacto sobre os direitos de personalidade e o seu conteúdo em dignidade humana (v.g. os direitos à privacidade, honra, imagem, nome, entre outros), mas também quando se trata de conter a segregação, a discriminação de toda a natureza bem como incitação à violência, atingindo grupos vulneráveis e mesmo comprometendo a própria democracia”. SARLET, I. W. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais. **Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, p. 1207–1233, 2019. p. 1218.

²⁵³ Nesse sentido Stroppa e Rothenburg afirmam: “Sob o manto enganoso da liberdade, a expressão discriminatória vulnera objetivos da República brasileira, de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, compromissada com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Constituição, art. 3º, I e IV).” STROPPIA, T.; ROTHENBURG, W. C. Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 10, n. 2, p. 450–468, 2015. p. 451.

razão não se pode desrespeitar valores como a igualdade, a dignidade humana, a ordem pública ou direitos e garantias de terceiros.²⁵⁴

Corroborando com esse pensamento Carvalho afirma:

Tanto a liberdade de expressão quanto a de informação encontram limites constitucionais. (...) Vivemos em um Estado de Direito em que o exercício dos vários direitos devem ser harmônicos entre si e em relação ao ordenamento jurídico.

Desse modo, a liberdade de expressão também se limita pela proteção assegurada constitucionalmente aos direitos da personalidade, como honra, imagem, intimidade etc.²⁵⁵

O constituinte atribuiu um papel relevante a liberdade de expressão, e estabeleceu que este direito não poderá sofrer restrições, mas que deverá observar o disposto na Constituição.²⁵⁶ Tal fato reforça o entendimento de que a liberdade de expressão não é um direito ilimitado, no entanto ela só poderá ser restringida por outro bem constitucionalmente protegido.^{257, 258}

Nesse sentido Stroppa e Rothenburg afirmam:

A própria Constituição, ao tratar generosamente do direito de expressão, explicitou que não haverá restrições, mas que haverá de ser “observado o disposto nesta Constituição” (art. 220, caput), ou seja, só os demais direitos fundamentais e bens constitucionais servem como restrição.²⁵⁹

²⁵⁴ REALE JÚNIOR, M. Limites à liberdade de expressão. **Espaço Jurídico**, v. 11, n. 2, p. 374–401, 2010.

²⁵⁵ CARVALHO, L. G. G. C. DE. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 49.

²⁵⁶ “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.” BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

²⁵⁷ REALE JÚNIOR, M. Limites à liberdade de expressão. **Espaço Jurídico**, v. 11, n. 2, p. 374–401, 2010.

²⁵⁸ STROPPIA, T.; ROTHENBURG, W. C. Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 10, n. 2, p. 450–468, 2015.

²⁵⁹ STROPPIA, T.; ROTHENBURG, W. C. Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 10, n. 2, p. 450–468, 2015. p. 455.

Corroborando com esse pensamento Mendes afirma:

O texto constitucional não excluiu a possibilidade de que se introduzissem limitações a liberdade de expressão e de comunicação, estabelecendo, expressamente, que o exercício dessas liberdades haveria de se fazer com observância do disposto na Constituição. Não poderia ser outra a orientação do constituinte, pois, do contrário, outros valores, igualmente relevantes, quedariam esvaziados diante de um direito avassalador, absoluto e insuscetível de restrição.²⁶⁰

Com o objetivo de promover os valores éticos e sociais essenciais a uma sociedade democrática, bem como assegurar a dignidade da pessoa humana, o constituinte estabeleceu algumas limitações as liberdades de expressão, como por exemplo: a) direitos da personalidade (Art. 5º, X, CF); b) Proteção da infância e da adolescência (Art. 21, XVI, CF); c) segurança da sociedade e do estado (Art. 5º, XIII). Além desses, os princípios imanentes também podem ser considerados como uma limitação a liberdade de expressão.^{261, 262}

Outros documentos normativos também se mostram favoráveis a restrições à liberdade de expressão que sejam necessárias para a proteção de outros bens essenciais à democracia e a promoção da dignidade humana. A exemplo do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, internacionalizado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 592/1992, que em seu artigo 19 estabelece:

²⁶⁰ MENDES, G. F. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. **Revista de Informação Legislativa**, n. 122, p. 297–301, 1994. p. 298.

²⁶¹ BARROSO, L. R. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, v. 235, p. 1–36, 2004.

²⁶² Os direitos fundamentais não são absolutos, de modo que podem sofrer limitações. Em alguns casos, o próprio texto constitucional estabelece as limitações aos direitos fundamentais, como ocorre no caso do art.220, §1º da Constituição Federal que estabelece limitações a liberdade de expressão; em outros casos o constituinte autoriza que o Poder Legislativo implemente restrições aos direitos fundamentais, como no caso do art. 5º, XIII, e que o constituinte permite que o legislador estabeleça critérios para o exercício de determinadas profissões; por fim, parte da doutrina entende que os direitos fundamentais podem ser restringidos por limites que são implicitamente autorizados, ou seja, limites que apesar de não estarem expressamente previstos no texto constitucional existem em decorrência do sistema constitucional. Logo parte da doutrina defende a aplicação da teoria dos limites imanentes. De acordo com essa teoria, mesmo diante do silêncio do texto constitucional é possível que o Poder Legislativo limite o exercício de alguns direitos fundamentais, pois existem princípios que são imanentes a unidade da Constituição. BARROSO, L. R. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, v. 235, p. 1–36, 2004. ARAGÃO, J. C. M. DE. Choque entre direitos fundamentais: consenso ou controvérsia? **Revista de Informação Legislativa**, v. 48, n. 189, p. 259–268, 2011.

ARTIGO 19

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.²⁶³

Os adeptos desse ponto de vista, em geral se posicionam contrariamente aqueles que entendem que a liberdade de expressão deve gozar de uma posição preferencial absoluta. Para eles essa proteção quase que absoluta do direito de liberdade de expressão compromete a proteção e o gozo de outros direitos que são constitucionalmente assegurados.

Tal fato é possível de ser entendido pela seguinte afirmação de Reale Júnior:

Não compartilho do sonho iluminista de que a liberdade de expressão, como quer Ayres Brito, tenha uma precedência constitucional que se impõe em toda e qualquer situação concreta, nem que a liberdade leve naturalmente à responsabilidade. A própria Constituição, em seu art. 220, estatui ser plena a liberdade de expressão, observado o disposto na própria Constituição, ou seja, a submete à composição ou à sujeição a outros valores, em especial, a meu ver, à dignidade da pessoa humana, que constitui um valor fonte, nuclear, cujo desrespeito impede a fruição de qualquer outro direito fundamental.²⁶⁴

Owen Fiss também engrossa essa corrente. Para o autor, o entendimento de que a liberdade de expressão deve gozar de posição preferencial é um tanto falho, pois não há nenhuma grande razão para que a liberdade seja preferível à igualdade.

²⁶³ BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 17 nov. 2021.

²⁶⁴ REALE JÚNIOR, M. Limites à liberdade de expressão. **Espaço Jurídico**, v. 11, n. 2, p. 374–401, 2010. p. 398.

De acordo com ele, tanto a liberdade, como a igualdade são igualmente necessárias para que um sistema verdadeiramente democrático seja estabelecido.²⁶⁵

Ainda nesse sentido Stroppa e Rothenburg afirma:

É oportuno, neste passo, frisar que não se pode sustentar a prioridade absoluta da liberdade de expressão ou a possibilidade apenas de compensação posterior pelo abuso cometido. Afinal, os diversos direitos fundamentais convivem no ambiente normativo. A doutrina rechaça a perspectiva de hierarquia ou superioridade (prevalência absoluta) entre os direitos fundamentais, sendo consenso a inexistência de direito fundamental absoluto²⁶⁶

Diante disso é possível afirmar que a liberdade de expressão deve ser exercida com responsabilidade. Caso contrário, os abusos cometidos durante o exercício da liberdade de expressão devem ser reparados.

Nesse sentido Barroso afirma:

Não há dúvida, portanto, que os valores éticos e sociais da pessoa e da família limitam a liberdade de expressão quanto ao seu conteúdo e podem receber tutela judicial. Cabe ao Judiciário definir se ocorreu ou não a violação, tendo em vista as concepções culturais de cada momento histórico.²⁶⁷

Os abusos ocorridos durante o exercício da liberdade de expressão podem ser reparados por mecanismos diversos. No entanto, qualquer restrição a liberdade de expressão, seja ela prévia ou posterior, requer uma boa fundamentação.²⁶⁸ Dentre os mecanismos que podem ser utilizados para reparar os abusos cometidos durante o exercício da liberdade de expressão podemos elencar o direito de resposta; a responsabilização por danos morais e materiais; a responsabilização por crimes de opinião; e a proibição prévia de um conteúdo.²⁶⁹

²⁶⁵ FISS, O. M. **A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 42.

²⁶⁶ STROPPIA, T.; ROTHENBURG, W. C. Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 10, n. 2, p. 450–468, 2015. p. 454-455.

²⁶⁷ BARROSO, L. R. Liberdade de Expressão, censura, e controle da programação de televisão na CF88.pdf. **Revista dos Tribunais**, v. 790, n. 90, p. 129–152, 2001. p. 144.

²⁶⁸ SARLET, I. W.; SIQUEIRA, A. D. B. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 534–578, 23 set. 2020.

²⁶⁹ Corroborando com esse pensamento Barroso afirma que: “O uso abusivo da liberdade de expressão e de informação pode ser reparado por mecanismos diversos, que incluem a retificação, a retratação,

A proibição prévia do conteúdo é uma das maiores polêmicas a respeito das limitações ao exercício da liberdade de expressão. Muitos defendem que pelo fato do texto constitucional ter proibido a censura e previsto mecanismos aptos a reparar os abusos, não é possível haver uma restrição prévia da liberdade de expressão. Por outro lado, existem aqueles que defendem que em casos excepcionais é possível que o Judiciário determine uma restrição prévia da liberdade de expressão.

Nesse sentido Stroppa e Rothenburg afirmam:

É fora de dúvida que a posição de preferência dada à liberdade de expressão determina a excepcionalidade da proibição prévia de manifestações que ficará reservada para aqueles casos em que seja impossível a composição posterior do dano eventualmente causado aos direitos da personalidade daqueles que são atacados nas mensagens.²⁷⁰

Corroborando com essa ideia Carvalho esclarece:

Qualquer restrição deve ser determinada por ordem judicial, mediante o devido processo legal. E, mesmo o Poder Judiciário, só deve impor qualquer restrição à liberdade de expressão quando for imprescindível para salvaguardar outros direitos, que não possam ser protegidos ou compostos de outro modo menos gravoso. Especialmente, a concessão de liminares só deve ocorrer em casos muitíssimos excepcionais. Na maioria das vezes, o direito invocado pode ser perfeitamente composto com a indenização por dano moral, o que é melhor solução do que impedir a livre expressão.²⁷¹

Gilmar Mendes apresenta um posicionamento claramente favorável a restrição prévia da liberdade de expressão em casos de abuso. De acordo com ele, o constituinte assegurou a proteção judiciária tanto nos casos em que já houve uma violação de direitos, como nos casos em que determinados direitos estão ameaçados de serem lesionados por um exercício abusivo da liberdade de expressão. Para Mendes, se um determinado direito é inviolável, o Judiciário deve agir

o direito de resposta, e a responsabilização civil ou penal e a interdição da divulgação. Somente em hipóteses extremas se deverá utilizar a última possibilidade." BARROSO, L. R. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, v. 235, p. 1-36, 2004. p. 27-28.

²⁷⁰ STROPPIA, T.; ROTHENBURG, W. C. Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 10, n. 2, p. 450-468, 2015. p. 455.

²⁷¹ CARVALHO, L. G. G. C. DE. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 51 ou 141.

preventivamente de modo a evitar essa violação. De acordo com o autor, o constituinte só previu a reparação por perdas e danos para os casos em que não foi possível que o Judiciário evitasse a violação.²⁷²

Se a Constituição assegura não só a inviolabilidade do direito, mas também a efetiva proteção judiciária contra lesão ou ameaça de lesão a direito (CF, art. 5º, XXXV), não poderia o Judiciário intervir para obstar a configuração da ofensa definitiva, que acaba acarretando danos efetivamente irreparáveis? Que significaria a garantia de proteção judiciária efetiva contra lesão ou ameaça de lesão a direito se a intervenção somente pudesse se dar após a configuração da lesão? Pouco, certamente, muito pouco!²⁷³

Outro argumento utilizado por aqueles que defendem que as *fake news* devem ser retiradas da rede se relaciona com a função social da liberdade de expressão e com as razões pelas quais esse direito é constitucionalmente protegido. Como vimos anteriormente, a liberdade de expressão tem um papel-chave dentro das democracias, pois ela informa os cidadãos e assim permite que eles tomem as suas decisões.²⁷⁴ No entanto, para que a liberdade de informação satisfaça a sua função e atenda ao interesse coletivo de manter as pessoas informadas, é essencial que os fatos divulgados sejam verdadeiros.²⁷⁵ Uma democracia não deve se resumir ao voto de seus cidadãos. Para que a democracia seja frutífera é necessário que se garanta um debate público robusto, em que seus membros tomem suas decisões com base em uma informação íntegra e completa que lhes possibilite uma reflexão adequada de suas escolhas.²⁷⁶ Para atingir essa finalidade a informação deve estar comprometida com a verdade.

²⁷² MENDES, G. F. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. **Revista de Informação Legislativa**, n. 122, p. 297–301, 1994.

²⁷³ MENDES, G. F. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. **Revista de Informação Legislativa**, n. 122, p. 297–301, 1994. p. 298.

²⁷⁴ Nesse sentido Carvalho afirma: “A notícia tem uma finalidade social, que é colocar a pessoa sintonizada com o mundo que a rodeia, de modo que todas as pessoas tenham acesso igualitário à informação disponível, para que possam desenvolver toda a potencialidade de sua personalidade e, assim, possam tomar as decisões que a comunidade exige de cada integrante”. CARVALHO, L. G. G. C. DE. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994. p. 88.

²⁷⁵ MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

²⁷⁶ FISS, O. M. **A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

É com base nesse pensamento que surgem argumentos favoráveis a retirada das *fake news* da *web* nos casos em que esse conteúdo seja capaz de comprometer a democracia, ou prejudicar a fruição de determinados direitos.

A jurisprudência internacional apresenta alguns argumentos que reforçam o entendimento de que o estabelecimento de limitações a determinados conteúdos é mais eficaz para que se alcance a verdade do que a ausência dessas limitações. De acordo com o entendimento proferido pelo Judiciário de alguns países a disseminação de determinados conteúdos pode ter um resultado muito prejudicial para a democracia, enquanto que os males provocados por sua limitação são muito pequenos, de modo que a restrição de determinados conteúdos é mais útil para o fortalecimento do autogoverno.

Daniel Sarmento, em trabalho de fôlego no qual aborda a questão do “Hate speech”, apresenta casos interessantes que mostram que a restrição de determinadas ideias deve ser vista não como uma perda, mas sim como um ganho para a democracia, pois acabam resultando em uma melhora desse regime.^{277, 278}

Um interessante caso apresentado por Sarmento diz respeito a uma análise realizada pela Corte Canadense no qual se examinou como as limitações ao discurso de ódio podem comprometer os objetivos da liberdade de expressão dentro das sociedades democráticas.²⁷⁹ Após a ponderação feita pela Corte, esta concluiu que as limitações ao discurso de ódio comprometem muito pouco o alcance dos objetivos democráticos buscados pela liberdade de expressão. Deste modo, algumas restrições

²⁷⁷ SARMENTO, D. **A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”**. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

²⁷⁸ Importante destacar que apesar do foco do trabalho apresentado por Sarmento ser a questão do *Hate Speech*, muitos dos argumentos utilizados podem ser aplicados a questão das *fake news* no ambiente online.

²⁷⁹ Trata-se do caso Regina vs. Keegstra julgado pela Suprema Corte canadense em 1990. No caso em questão James Keegstra, professor do ensino médio de uma escola pública na província de Alberta no Canadá, fez declarações negativas a respeito do povo judeu de modo a promover o ódio contra esse povo. Por essa razão Keegstar foi acusado com base na seção 319(2) do Código Penal canadense de promover o ódio contra um grupo identificável. Diante desta acusação Keegstra alegou que a seção 319(2) do Código Penal violava a sua liberdade de expressão, prevista na seção 2(b) da Carta Canadense de Direitos e Liberdades. O caso chegou até a Suprema Corte do Canadá que considerou que as limitações impostas a liberdade de expressão eram razoáveis para conter o racismo e o discurso de ódio. GLOBAL FREEDOM OF EXPRESSION, **R. v. Keegstra**. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/r-v-keegstra/>. Acesso em: 13 jan. 2022.

impostas a liberdade de expressão podem ser bastante adequadas para proteger as minorias e a democracia. Nesse sentido o Tribunal canadense esclareceu que: “existe uma chance mínima de que declarações destinadas a promover o ódio contra um grupo identificável sejam verdadeiras, ou que a sua visão de sociedade conduza a um mundo melhor”. Nas palavras de Sarmento: “a Corte observou que a disseminação de certas ideias profundamente contrárias aos valores democráticos pode prejudicar, ao invés de promover o autogoverno.”²⁸⁰

Outro interessante exemplo, apresentado por Sarmento, de restrição a liberdade de expressão que é benéfica para a democracia é a ideia da Democracia militante. Como vimos no capítulo anterior, de acordo com essa teoria, adotada na Alemanha e pela Corte Europeia de Direitos Humanos, o banimento de ideias antidemocráticas do espaço público, não viola a democracia, mas a protege de seus inimigos. Nesse sentido Sarmento esclarece que “A ideia de democracia militante envolve a noção de que o Estado deve defender a democracia dos seus “inimigos”, que não aceitam as regras do jogo democrático e pretendem subvertê-las”. Um claro exemplo de adoção desta teoria é fornecido pela Constituição da Alemanha que possibilita que a Corte Constitucional restrinja os direitos fundamentais daqueles que abusem das liberdades constitucionais com o objetivo de abalar a ordem constitucional liberal e democrática. Além disso, o ordenamento jurídico Alemão também proíbe manifestações de partidos e políticos que atuem de modo a fragilizar ou eliminar a “ordem constitucional liberal e democrática ou por em risco a existência da República Federal da Alemanha”.

Tal fato evidencia que alguns Estados, a exemplo da Alemanha, não estão dispostos a tolerar manifestações capazes de lesar direitos fundamentais, comprometer a dignidade da pessoa humana ou o bom funcionamento da democracia.

A democracia militante, ao defender a restrição de conteúdos para que os inimigos da democracia não possam se utilizar de seus direitos democraticamente assegurados para abolir a democracia, nos leva a um outro argumento utilizado por aqueles que apoiam a retirada das *fake news* da rede online: os limites da tolerância.

²⁸⁰ SARMENTO, D. **A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”**. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

Vimos que um dos argumentos utilizados por aqueles que são contra a retirada do conteúdo fraudulento da *web* é que a democracia pressupõe a pluralidade de ideias e a tolerância em relação as mais variadas ideias, sejam elas impopulares ou falsas. Contudo existe uma segunda corrente que defende que se deve limitar a liberdade de expressão em determinadas situações. Para esse segundo grupo tolerar algumas manifestações pode ser altamente prejudicial à democracia. Nesse sentido podemos citar o pensamento de Sunstein, ao comentar sobre o perigo da divulgação de conteúdos falsos em uma democracia. De acordo com ele, as pessoas podem mentir em uma sociedade democrática, mas a divulgação de mentiras pode comprometer o funcionamento da democracia. Como é possível inferir do seguinte trecho:

É claro que os conteúdos falsos são problemáticos, pois causam danos, muitas vezes difíceis de desmentir, a pessoas e instituições. Esses rumores podem prejudicar carreiras profissionais, a política, os cargos públicos e, as vezes, a própria democracia. (livre tradução)²⁸¹

O problema a respeito dos limites da tolerância e sobre os possíveis problemas que o excesso de tolerância pode causar às democracias é esclarecido por Karl Popper em seu famoso *paradoxo da tolerância*. Popper explica que não se deve tolerar aqueles que, caso tenham a oportunidade, extinguiriam a tolerância. Nas palavras do autor:

Menos conhecido é o paradoxo da tolerância: a tolerância ilimitada pode levar ao desaparecimento da tolerância. Se estendermos a tolerância ilimitada até àqueles que são intolerantes; se não estivermos preparados para defender uma sociedade tolerante contra os ataques dos intolerantes, o resultado será a destruição dos tolerantes e, com eles, da tolerância. – Nesta formulação, não quero implicar, por exemplo, que devemos sempre suprimir a manifestação de filosofias intolerantes; enquanto pudermos contrapor a elas a argumentação racional e mantê-las controladas pela opinião pública, a supressão seria por certo pouquíssimo sábia. Mas deveríamos proclamar o direito de suprimi-las, se necessário mesmo pela força, pois bem pode suceder que não estejam preparadas para se opor a nós no terreno dos argumentos racionais e sim que, ao contrário, comecem por denunciar qualquer argumentação; assim podem proibir a seus adeptos, por exemplo, que dêem ouvidos aos argumentos racionais por serem enganosos, ensinando-os a responder aos argumentos por meio de punhos e pistolas. Deveremos então reclamar, em nome da tolerância, o direito de não tolerar os intolerantes. Deveremos exigir que todo movimento que pregue a intolerância fique á margem da lei e que se considere criminosa

²⁸¹ SUNSTEIN, Cass R. . **Rumorologia**: cómo se difunden las falsedades, por qué las creemos y qué hacer contra ellas. (Spanish Edition). Debate Editorial, 2010. *E-book*.

qualquer incitação á intolerância e á perseguição, do mesmo modo que no caso da incitação ao homicídio, ao sequestro de crianças ou á revivescência do tráfico de escravos.²⁸²

Como vimos, outro argumento apresentado por aqueles que são contra a retirada do conteúdo fraudulento da rede é que o Estado age de forma paternalista ao estabelecer restrições de conteúdo para que seus cidadãos não tomem decisões erradas. No entanto, esse tipo de comportamento por parte do Estado seria uma forma de ignorar a realidade de baixos níveis educacionais de grande parte da população. Nem sempre uma interferência do Estado deve ser vista como um ato autoritário e violador das liberdades, muitas vezes este tipo de atuação pode evitar o comprometimento de outros direitos. Assim, percebe-se que os adeptos desse pensamento reconhecem a importância da liberdade de expressão, mas para que esse direito goze de proteção constitucional, ou mesmo de uma posição preferencial, alguns requisitos devem ser observados, como a devida apuração da veracidade do conteúdo transmitido.²⁸³

Sarlet e Siqueira expressam bem o entendimento dessa corrente ao afirmarem:

a limitação do debate eleitoral, ao se impor limitações no exercício da liberdade e pluralidade de opiniões, pode implicar défices quanto ao seu grau de legitimidade, o que não afasta a necessidade de coibir a veiculação de informações falaciosas destinadas a comprometer a lisura do embate político e, portanto, até mesmo a legitimidade dos seus resultados.²⁸⁴

Com base nesses argumentos, aqueles que defendem a retirada das *fake news* da internet defendem que a informação falsa não é protegida pela Constituição, pois receber notícias irreais não é ser informado e porque esse tipo de conteúdo

²⁸² POPPER, K. R. **A sociedade aberta e seus inimigos Tomo I**. 3. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1987. p. 289-290.

²⁸³ MENDES, G. F. Colisão de direitos individuais anotações a propósito da obra de Edilson Pereira de Farias. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v.18, p. 388 – 392, 1997. Disponível em: < <http://www.gilmarmendes.com.br/wp-content/uploads/2018/09/COLIS%C3%83O-DE-DIREITOS-FUNDAMENTAIS-LIBERDADE-DE-EXPRESS%C3%83O-E-DE-COMUNICA%C3%87%C3%83O-E-DIREITO-%C3%80-HONRA-E-%C3%80-IMAGEM.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2021. p. 392.

²⁸⁴ SARLET, I. W.; SIQUEIRA, A. D. B. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 534–578, 23 set. 2020. p. 568.

conduz a uma pseudo formação da opinião.^{285, 286} Nesse sentido Carvalho afirma: “[...] o receptor da informação necessita do fato objetivamente ocorrido para estabelecer a sua cognição pessoal e para que possa elaborar a sua percepção sobre o mesmo fato, de modo a formar sua convicção sem qualquer interferência”²⁸⁷

Diante do exposto no capítulo é possível perceber que o avanço nas técnicas de comunicação transformou a sociedade e seu modo de se comunicar e se informar. Por um lado, esse avanço foi altamente benéfico para a sociedade, pois possibilitou um maior acesso a informação e permitiu que grupos antes marginalizados passassem a ter voz. No entanto esse avanço tecnológico também deu origem a fenômenos que se mostraram nocivos as democracias. Entre esses fenômenos destaca-se as *fake news*, capazes de gerar danos em vários campos, inclusive o político. Devido aos danos que esse tipo de conteúdo é capaz de causar inúmeras soluções para essa questão são debatidas pelas diversas instituições, entre elas o Poder Judiciário. Uma das formas debatidas pelo Judiciário é a remoção dos conteúdos falsos da rede. O debate a respeito dessa remoção é interessante porque ele deixa bem claro as dificuldades que o Judiciário enfrenta no combate as *fake news*. Um excesso de limitação assim como um excesso de tolerância pode ser nocivo a democracia. De posse desses argumentos é possível passar para a análise do enfrentamento das *fake news* pelo Judiciário durante o processo eleitoral, que será realizada nos próximos capítulos.

²⁸⁵ MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

²⁸⁶ Ingo Sarlet mostra que esse posicionamento é semelhante ao adotado por outros países, como a Alemanha. O autor ao comentar a atuação do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, explica que este Tribunal tem buscado adotar um posicionamento que fortalece a liberdade de expressão, mas que como “a difusão consciente de afirmações fáticas comprovadamente inverídicas não contribui para a formação da opinião no contexto público” esse tipo de conteúdo “não se encontra protegida pela liberdade de expressão.” SARLET, I. W. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais. **Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, p. 1207–1233, 2019. p. 1215.

²⁸⁷ CARVALHO, L. G. G. C. DE. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 25.

4 ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO TSE NO COMBATE ÀS FAKE NEWS

Diante de casos ocorridos em democracias consolidadas, em que a desinformação impactou o resultado de processos eleitorais, o Tribunal Superior Eleitoral adotou uma série de ações de combate à desinformação. Desde 2017, o referido Tribunal firmou uma série de acordos com diversas instituições do governo e entidades privadas com o objetivo de possibilitar que os cidadãos brasileiros realizem escolhas eleitorais conscientes em um ambiente de debate eleitoral livre de notícias fraudulentas.

O presente capítulo irá analisar a atuação extrajudicial do Tribunal Superior Eleitoral no combate às *fake news*. Será feita uma descrição das medidas do Conselho de Política Institucional do Tribunal Superior Eleitoral de combate às *fake news* e do Programa de Enfrentamento à Desinformação. A atuação e resultados das principais plataformas digitais, parceiras do TSE no enfrentamento as *fake news* também serão apresentados. Este capítulo tem por objetivo verificar em que medida a atuação extrajudicial do TSE colaborou com o combate às *fake news* e o fortalecimento da democracia, de modo a oferecer uma resposta parcial para o problema de pesquisa.

4.1 Iniciativas do Conselho de Política Institucional do Tribunal Superior Eleitoral de combate às *fake news*

4.1.1 Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições

Em dezembro de 2017 a Portaria nº 949/2017 do TSE instituiu o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições. De acordo com o artigo 2º, I da Portaria, o Conselho tem como atribuição realizar estudos quanto a influência da internet nas eleições, com ênfase especial na questão das *fake news* e da utilização de robôs para disseminação de informações, ou seja, o Conselho tem como principal objetivo elaborar estratégias para controlar a propagação da desinformação e a utilização de robôs.²⁸⁸

²⁸⁸ “Art. 2º O Conselho Consultivo instituído por esta portaria funcionará junto ao Gabinete do Presidente do Tribunal e terá as seguintes atribuições: I - desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da Internet nas eleições, em especial o risco das *fake news* e o uso de robôs na disseminação das informações;” BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Portaria n. 949, de 7 de dezembro de 2017**. Institui o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições. Brasília, 2017.

O conselho, que atua junto ao gabinete do Presidente do TSE, é bastante diversificado, sendo composto por representantes da Justiça Eleitoral, Ministério Público, Ministério da Defesa, Ministério da Justiça, Ministério da Ciência e Tecnologia, Polícia Federal, Agência Brasileira de Inteligência, outros órgãos do Governo Federal, além de instituições da sociedade civil, como o Comitê Gestor de Internet no Brasil (CGI.br), a Safer Net Brasil e a Fundação Getúlio Vargas.

A primeira reunião do Conselho ocorreu no dia 11 de dezembro de 2017, menos de uma semana após a sua criação. Durante o primeiro encontro, os membros do Conselho discutiram a necessidade de criar uma cartilha e promover uma campanha para conscientizar os cidadãos a respeito das *fake news*. Também se conversou a respeito da criação de um canal virtual no qual o Tribunal pudesse receber denúncias de *fake news* e propostas para o seu combate. Além disso, debateram sobre a elaboração de um manual que orientasse como os juízes eleitorais deveriam proceder diante de casos contendo denúncias de *fake news* e pedidos de remoção desses conteúdos.²⁸⁹

A segunda reunião do Conselho foi realizada em 15 de janeiro de 2018.²⁹⁰ Neste encontro foi realizado um mapeamento das ações de enfrentamento à *fake news* realizadas em outros países. O objetivo deste mapeamento foi permitir que o Tribunal Superior Eleitoral avaliasse diferentes aspectos a respeito da elaboração de normas e ponderasse a respeito da eficácia de outras ferramentas de combate às *fake news*.²⁹¹

Na última semana de janeiro de 2018 o Conselho realizou a terceira reunião. Esse encontro contou com a participação de grandes empresas do ramo da tecnologia

Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2017/portaria-no-949-de-7-de-dezembro-de-2017>. Acesso em 14 jan. 2022.

²⁸⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições se reúne no TSE (atualizada)**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Dezembro/conselho-consultivo-sobre-internet-e-eleicoes-se-reune-no-tse>. Acesso em: 19 ago. 2021.

²⁹⁰ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Conselho Consultivo reúne-se no TSE na segunda (15) para discutir fake news e eleições**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Janeiro/conselho-consultivo-reune-se-no-tse-na-segunda-15-para-discutir-fake-news-e-eleicoes>. Acesso em: 19 ago. 2021.

²⁹¹ R7. **TSE vai buscar gigantes da internet para barrar 'fake news' nas eleições**. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/tse-vai-buscar-gigantes-da-internet-para-barrar-fake-news-nas-eleicoes-15012018>. Acesso em: 19 ago. 2021.

da informação como o Facebook, Google, WhatsApp e Twitter. O objetivo do encontro foi entender quais as medidas que essas empresas estavam adotando a fim de combater a desinformação online.²⁹²

O Conselho realizou o seu quarto encontro em 5 de março de 2018. Esta reunião foi marcada pelo desânimo dos membros do grupo quanto à falta de avanços do Conselho no combate à desinformação. Além disso, esta reunião contou com a presença de Howard Marshall, diretor da divisão de crimes cibernéticos do FBI (Federal Bureau of Investigation).²⁹³

O quinto encontro do grupo, realizado em 4 de junho de 2018, pode ser considerado o encontro mais polêmico. Neste encontro a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) apresentou, com o fim de combater o avanço das *fake news*, uma proposta de monitoramento prévio dos usuários da internet sem a autorização da justiça. De acordo com reportagem do Estado de São Paulo, “a proposição prevê o monitoramento amplo e abrangente dos metadados (que registram a atividade dos internautas na *web*) provenientes de plataformas de mídias sociais e provedores de internet”.²⁹⁴ Ainda de acordo com a reportagem, a proposta não foi bem recebida por membros do Conselho, como os integrantes do Exército, da Safernet e da Polícia Federal. Os opositores da proposta entendem que ela além de violar direitos e garantias fundamentais previstos no texto constitucional, também viola as garantias estabelecidas no Marco Civil da Internet²⁹⁵ e princípios do Comitê Gestor da Internet

²⁹² LINDNER, Julia; MOURA, Rafael Moraes. Estadão. Combate a fake news na eleição não será censura, afirma Gilmar Mendes. **UOL eleições**. 1 fev. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/agencia-estado/2018/02/01/combate-a-fake-news-na-eleicao-nao-sera-censura-afirma-gilmar-mendes.htm>. Acesso em: 19 ago. 2021.

²⁹³ ESTADÃO CONTEÚDO. Conselho de fake news não se reúne há 2 meses. **BAND Eleições**. 16 ago. 2020. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/eleicoes/noticias/conselho-de-fake-news-nao-se-reune-ha-2-meses-16308066>. Acesso em: 19 ago. 2021.

²⁹⁴ SERAPIÃO, Fabio; MOURA, Rafael Moraes. ABIN propôs monitorar usuários na rede. **O Estado de São Paulo**. 8 jul. 2018. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/546490>. Acesso em: 19 ago. 2021.

²⁹⁵ “Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I - o reconhecimento da escala mundial da rede; II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III - a pluralidade e a diversidade; [...] Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; [...] VII - preservação da natureza participativa da rede;” BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014.

no Brasil (CGI.br). Ao final da reunião os membros acordaram que os integrantes do grupo iriam estudar outras alternativas que não violassem os direitos fundamentais.²⁹⁶

Após o Primeiro turno das Eleições de 2018 o Conselho se reuniu duas vezes para avaliar os resultados do combate à desinformação no primeiro turno e discutir estratégias a serem implementadas no segundo turno. O primeiro desses encontros foi realizado no dia 10 de outubro de 2018. Neste encontro ficou decidido que o Tribunal Superior Eleitoral iria criar uma página para catalogar as notícias falsas que tem por objetivo denegrir a atuação da Justiça Eleitoral. Além disso, o conselho também anunciou a criação de um grupo que iria atuar no segundo turno identificando *fake news* que tem como objetivo enfraquecer a Justiça Eleitoral.^{297, 298} O segundo encontro após o primeiro turno ocorreu no dia 22 de outubro de 2018. Representantes de empresas de tecnologia e de agências de checagem (*fact-checking*) estiveram presentes no encontro e falaram sobre sua atuação no combate à desinformação.²⁹⁹ Neste encontro as agências de *fact checking* apresentaram um documento ao Tribunal Superior Eleitoral com propostas objetivas para combater as *fake news*. Dentre essas propostas estava a criação de um canal centralizado de comunicação entre as referidas agências e o Tribunal. O objetivo do canal de comunicação direta era estabelecer uma rede eficiente de troca de dados entre essas duas instituições a fim

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 12 fev. 2022.

²⁹⁶ SERAPIÃO, Fabio; MOURA, Rafael Moraes. ABIN propôs monitorar usuários na rede. **O Estado de São Paulo**. 8 jul. 2018. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/546490>>. Acesso em: 19 ago. 2021.

²⁹⁷ D'AGOSTINO, Rosanne. Conselho do TSE se reúne para discutir impacto da divulgação de conteúdo falso no 1º turno. **G1**. 10 out. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/10/conselho-do-tse-se-reune-para-discutir-impacto-da-divulgacao-de-conteudo-falso-no-1-turno.ghtml>. Acesso em: 19 ago. 2021.

²⁹⁸ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições discute impacto das fake news**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/conselho-consultivo-sobre-internet-e-eleicoes-discute-impacto-das-fake-news>. Acesso em: 19 ago. 2021.

²⁹⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, redes sociais e aplicativos debatem ações contra fake news**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/conselho-consultivo-sobre-internet-e-eleicoes-redes-sociais-e-aplicativos-debatem-acoes-contrafake-news>>. Acesso em: 19 ago. 2021.

de reduzir o tempo de resposta à desinformação. Essa proposta foi prontamente atendida pelo Tribunal.³⁰⁰

Como vimos o Tribunal Superior Eleitoral atuou proativamente na busca de soluções para o problema da desinformação no período eleitoral. A criação do Conselho, ainda durante a presidência do Ministro Gilmar Mendes no Tribunal Superior Eleitoral, mostra o comprometimento da Justiça Eleitoral em promover eleições nas quais os cidadãos possam basear suas escolhas em informações confiáveis. Reportagem da Folha de São Paulo aponta que o sucessor de Gilmar Mendes na presidência do Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Luiz Fux também deu especial atenção ao Conselho, fazendo do combate às *fake news* a bandeira de sua gestão no Tribunal.³⁰¹

O Tribunal Superior Eleitoral contou com três diferentes presidentes desde a criação do Conselho até a realização do segundo turno das eleições. Mas apesar das diferentes gestões, um traço que esteve presente em todas elas diz respeito ao fato do Conselho sempre ter focado em um combate preventivo à desinformação. Nessa linha de pensamento, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que as medidas adotadas de combate às *fake news* não devem ter o caráter de censura, mas de proteção dos direitos da privacidade e da honra.³⁰²

No entanto, como noticiado em diversos veículos de informação, a atuação do Tribunal não foi eficaz o bastante no combate às *fake news*. Esse relativo insucesso do Tribunal no enfrentamento da desinformação pode ser atribuído a vários fatores. O primeiro e mais óbvio de todos é que a circulação de *fake news* na internet é um problema relativamente novo, complexo e ainda sem solução.

³⁰⁰ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Parceria entre Justiça Eleitoral e agências de checagem de fatos evitou disseminação de notícias falsas no 2º turno das eleições**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/parceria-entre-justica-eleitoral-e-agencias-de-cheragem-de-fatos-evitou-disseminacao-de-noticias-falsas-no-segundo-turno-das-eleicoes>>. Acesso em: 19 ago. 2021.

³⁰¹ CASADO, Letícia. TSE falha no combate a fake news na campanha de primeiro turno. **FOLHA DE S. PAULO**. 5 out. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/tse-falha-no-combate-a-fake-news-na-campanha-de-primeiro-turno.shtml>. Acesso em: 19 ago. 2021.

³⁰² LINDNER, Julia; MOURA, Rafael Moraes. Estadão. Combate a fake news na eleição não será censura, afirma Gilmar Mendes. **UOL eleições**. 1 fev. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/agencia-estado/2018/02/01/combate-a-fake-news-na-eleicao-nao-sera-censura-afirma-gilmar-mendes.htm>. Acesso em: 19 ago. 2021.

Outro ponto em que o Conselho falhou diz respeito a ausência de elaboração de uma norma que versasse sobre a temática das *fake news*. A ausência dessa norma, e principalmente de um conceito claro do que deve ser compreendido por *fake news*, dificulta o enfrentamento do problema, pois a desinformação passa a ser tratada como matéria de fundo de outras irregularidades, como propaganda eleitoral irregular, violação à honra e privacidade, etc.

De acordo com Nunes:

A presidente do Tribunal explicou que uma das funções do Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, a de normatizar o combate às *fake news*, foi desaconselhada pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), com vistas a garantir a liberdade de expressão e informação³⁰³.

De fato, o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) desaconselhou que a criminalização seja vista como a principal forma de combate às *fake news*.³⁰⁴ No entanto, o texto da Recomendação Nº 4 do CNDH, de 11 de julho de 2018, não proíbe práticas legislativas que tenham por objetivo o combate às *fake news*. O documento só recomenda que as práticas de combate às *fake news* respeitem a liberdade de expressão, liberdade de informação e outros direitos e não tenham como principal foco a criminalização da conduta. Como podemos verificar pelo trecho:

Ao Congresso Nacional: [...] A aprovação de iniciativas legislativas, para combater o tema das "notícias falsas", que respeitem os padrões internacionais de direitos humanos, à liberdade de expressão e informação e que promovam a diversidade na internet por meio do fortalecimento da comunicação plural, diversa e qualificada, ao invés de legislar com enfoque na lógica de criminalização dos usuários que compartilham essas notícias.³⁰⁵

³⁰³ NUNES, Raul. O TSE no labirinto da mentira. In: PAULA, Carolina de. FERES JÚNIOR, João (org.). **Eleições 2018 e a crise da democracia Brasileira**. Curitiba: Appris, 2019. *E-book*. p. 127- 130. p. 128.

³⁰⁴ "Ao Tribunal Superior Eleitoral - A adoção dos parâmetros de direitos humanos à liberdade de expressão e informação como orientadores para todas as medidas a serem elaboradas pelo Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, (composto por órgãos como a Polícia Federal e a Agência Brasileira de Inteligência (Abin)), para que não sejam consideradas as vias da criminalização e do tratamento policial como formas de enfrentamento às questões relativas ao compartilhamento de "notícias falsas". CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Recomendação n. 4, de 11 de junho de 2018**. Recomenda sobre medidas de combate às *fake news* (notícias falsas) e a garantia do direito à liberdade de expressão. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/27129495/do1-2018-06-25-recomendacao-n-4-de-11-de-junho-de-2018-27129463. Acesso em: 22 jan. 2022.

³⁰⁵ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Recomendação n. 4, de 11 de junho de 2018**. Recomenda sobre medidas de combate às *fake news* (notícias falsas) e a garantia do direito à

Outro ponto capaz de explicar o baixo desempenho do Conselho no combate a desinformação diz respeito ao fato, como visto acima, que o Conselho orientou sua atuação com base nas experiências enfrentadas por outros países, mas no Brasil, ao contrário do que ocorreu em outros países, a principal ferramenta de compartilhamento de desinformação foi o WhatsApp, que é um aplicativo de conversas privadas. Nos outros países, com destaque ao caso das eleições presidenciais dos Estados Unidos e do referendo inglês quanto à saída da União Europeia, a divulgação da desinformação se deu principalmente por meio de plataformas abertas como Facebook e Twitter. O combate à desinformação em plataformas abertas é mais simples do que em aplicativos de troca privada de mensagem, porque em regra o monitoramento de mensagens privadas não é constitucional.

Apesar da relativa ineficiência do Conselho em elaborar uma forma de retirar a desinformação do ambiente online ao mesmo tempo em que preservava direitos constitucionais, é importante destacar o mérito na atuação do Conselho quanto a negar a proposta da ABIN de monitorar previamente as atividades dos usuários da rede. Este posicionamento do Conselho reflete a preocupação do Tribunal em garantir as liberdades de expressão e informação e a livre manifestação do pensamento do cidadão.

Outro ponto que também merece destaque diz respeito a abertura da Corte Eleitoral aos vários setores da sociedade para o enfrentamento do problema. Apesar do combate às *fake news* ter deixado a desejar durante o primeiro turno das eleições, onde a própria lisura da Corte Eleitoral foi questionada por meio da divulgação de *fake news*³⁰⁶, o Tribunal Superior Eleitoral apresentou uma postura mais atuante durante o segundo turno do pleito, criando um canal direto de comunicação com as agências de

liberdade de expressão. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/27129495/do1-2018-06-25-recomendacao-n-4-de-11-de-junho-de-2018-27129463. Acesso em: 22 jan. 2022.

³⁰⁶ Na manhã do dia 7 de outubro de 2018 (data do Primeiro Turno), começou a circular um vídeo que apontava uma fraude nas urnas a favor do candidato a presidência Fernando Haddad. O conteúdo do vídeo era que ao apertar o número “1” a urna eletrônica automaticamente completava o voto para o candidato do candidato do PT. Este boato, que depois foi comprovado como uma montagem, foi uma das *fake news* mais compartilhadas na campanha de 2018. GRAGNANI, Juliana. Eleições 2018: o que o TSE está fazendo para combater mensagens falsas?. **BBC News**. 11 out. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45804824>. Acesso em: 19 ago. 2021.

checagem. De acordo com informações coletadas no site do próprio Tribunal Superior Eleitoral esse comportamento gerou melhoras no combate à desinformação durante o segundo turno. O site esclareceu que durante o final de semana do pleito a ação conjunta do Tribunal Superior Eleitoral e agências de checagem permitiu a identificação de 50 conteúdos suspeitos nas redes sociais o que permitiu que o tempo de resposta à desinformação fosse mais veloz.³⁰⁷

4.1.2 Acordo de colaboração entre Tribunal Superior Eleitoral e os Partidos Políticos para a manutenção de um ambiente eleitoral imune a disseminação de fake news

Além da criação do Conselho Consultivo sobre Internet e eleições, o Conselho de Política Institucional do TSE também promoveu outras ações de combate à desinformação, dentre as quais destaca-se a assinatura de acordos com diferentes instituições da sociedade civil.

No dia 5 de junho de 2018, o então presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Luiz Fux, se reuniu com representantes de partidos políticos a fim de assinarem um acordo de colaboração para promoção de um ambiente eleitoral imune à disseminação de notícias falsas.³⁰⁸

A redação do acordo explica que uma democracia tem como um de seus pilares a realização de eleições íntegras em que os eleitores possam realizar suas escolhas com base em informações de qualidade. O texto também esclarece que diante de um cenário internacional no qual escrutínios tiveram sua normalidade comprometida por notícias fraudulentas, impulsionamento de mensagens por robôs e mensagens personalizadas, cabe ao Tribunal Superior Eleitoral tomar medidas que visem evitar que esses acontecimentos ocorram nas Eleições de 2018. Para isso firmou um acordo

³⁰⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Parceria entre Justiça Eleitoral e agências de checagem de fatos evitou disseminação de notícias falsas no 2º turno das eleições**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/parceria-entre-justica-eleitoral-e-agencias-de-checagem-de-fatos-evitou-disseminacao-de-noticias-falsas-no-segundo-turno-das-eleicoes>>. Acesso em: 19 ago. 2021.

³⁰⁸ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Eleições 2018: TSE e partidos firmam acordo de não proliferação de notícias falsas**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/eleicoes-2018-tse-e-partidos-firmam-acordo-de-nao-proliferacao-de-noticias-falsas>. Acesso em: 31 jul. 2021.

com os Partidos Políticos a fim de promover um ambiente eleitoral livre da disseminação de *fake news* nas Eleições de 2018.³⁰⁹

De acordo com o Ministro Fux, “Os termos da colaboração são termos simbólicos, que encerram compromissos éticos”.³¹⁰

De acordo com o informado pelo site do TSE³¹¹, no dia 9 de julho o termo contava com a assinatura de 28 Partidos: AVANTE, DC, DEM, MDB, PCB, PCdoB, PMB, PR, PSDB, PDT, PHS, NOVO, PPL, PP, PRB, PROS, PRP, PSC, PSD, PSL, PSOL, PSB, PTB, PV, PATRI, REDE, SD e PMN. Já reportagem da Folha de São Paulo do dia 5 de outubro de 2018, afirma que apenas o PT, PCO, PSTU e PTC não assinaram o documento.³¹²

O acordo, apesar de simbólico, tem o importante papel de reunir alguns dos atores envolvidos no processo eleitoral e chamar a atenção para a importância do combate à desinformação. Além disso, o termo tem o papel de buscar promover um ambiente de colaboração entre os partidos na promoção de um debate saudável e verdadeiramente fortalecedor da democracia.

Além do acordo com partidos políticos, o Tribunal Superior Eleitoral também firmou compromisso com outros atores como o acordo firmado em 19 de junho com os representantes do Clube Associativo dos Profissionais de Marketing Político

³⁰⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Termo de compromisso**. Firma acordo de colaboração com os Partidos Políticos para a manutenção de um ambiente eleitoral imune de disseminação de notícias falsas (fake news) nas Eleições 2018. Disponível em: https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/termo-de-compromisso-6-6-2018/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/termo-de-compromisso-6-6-2018/at_download/file. Acesso em: 19 ago. 2021.

³¹⁰ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Eleições 2018: TSE e partidos firmam acordo de não proliferação de notícias falsas**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/eleicoes-2018-tse-e-partidos-firmam-acordo-de-nao-proliferacao-de-noticias-falsas>. Acesso em: 31 jul. 2021.

³¹¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Eleições 2018: acordo de não proliferação de notícias falsas conta com assinatura de 28 partidos**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Julho/eleicoes-2018-acordo-para-nao-proliferacao-de-noticias-falsas-conta-com-assinatura-de-28-partidos>. Acesso em: 31 jul. 2021.

³¹² A matéria jornalística da Folha informa que a assessoria do Tribunal Superior Eleitoral listou o PSTU como um dos não aderentes do contrato, mas que o partido afirma ter assinado o contrato. CASADO, Letícia. TSE falha no combate a fake news na campanha de primeiro turno. **FOLHA DE S. PAULO**. 5 out. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/tse-falha-no-combate-a-fake-news-na-campanha-de-primeiro-turno.shtml>. Acesso em: 19 ago. 2021.

(Camp).³¹³ No dia 28 de junho de 2018 o Tribunal Superior Eleitoral firmou dois acordos, um com entidades representativas do setor de comunicação (Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – Abert ; Associação Nacional de Jornais – ANJ; e Associação Nacional de Editores de Revistas - ANER) e outro com as empresas de tecnologia Google e Facebook. Ambos acordos tinham o objetivo de desestimular e coibir a produção e disseminação da desinformação.³¹⁴

4.1.3 Seminário Internacional Brasil – União Europeia: “Fake news: Experiências e Desafios”

Outra importante atuação do Conselho de Política Institucional do TSE no combate à desinformação foi a promoção do Seminário sobre *fake news*.

No dia 21 de junho de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral em parceria com a Delegação da União Europeia no Brasil promoveram o Seminário Internacional Brasil – União Europeia: “*Fake news: Experiências e Desafios*”. O evento contou com a presença de especialistas da área e teve como objetivo “debater as implicações da disseminação de notícias falsas no processo eleitoral”.³¹⁵ O evento abordou a temática das *fake news* em 5 enfoques: a) A Justiça Eleitoral e as *fake news*; b) Desinformação e experiência europeia; c) Medidas jurídicas e tecnológicas; d) Visão da mídia e da sociedade civil; e e) Redes sociais e plataformas digitais.³¹⁶

³¹³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Eleições 2018: acordo de não proliferação de notícias falsas conta com assinatura de 28 partidos.** Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Julho/eleicoes-2018-acordo-para-nao-proliferacao-de-noticias-falsas-conta-com-assinatura-de-28-partidos>>. Acesso em: 31 jul. 2021.

³¹⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE firma novas parcerias com entidades e empresas para combater notícias falsas.** Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/tse-firma-novas-parcerias-com-entidades-e-empresas-para-combater-noticias-falsas>>. Acesso em: 19 ago. 2021.

³¹⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE e União Europeia realizam primeiro seminário internacional sobre fake news.** Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/tse-e-uniao-europeia-realizam-primeiro-seminario-internacional-sobre-fake-news>>. Acesso em: 31 jul. 2021.

³¹⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE e União Europeia realizam primeiro seminário internacional sobre fake news.** Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/tse-e-uniao-europeia-realizam-primeiro-seminario-internacional-sobre-fake-news>>. Acesso em: 31 jul. 2021.

Assim como as demais iniciativas citadas, o seminário foi motivado pela aproximação das Eleições no Brasil e pela preocupação crescente dos efeitos que a desinformação pode causar nos pleitos eleitorais.

Ao final do seminário a principal conclusão é que a principal arma de enfrentamento à desinformação é a promoção da informação. Para isso é importante que Estado e instituições privadas colaborem entre si e viabilizem meios para manter os cidadãos bem informados. A educação tem um papel chave nessa conscientização dos cidadãos.³¹⁷

O seminário foi uma ferramenta eficaz no debate sobre a desinformação no processo eleitoral. Por isso, no ano de 2019 o TSE realizou uma segunda edição do seminário.

4.2 Programa de Enfrentamento à Desinformação

A disputa eleitoral em 2018 foi marcada pela grande divulgação de conteúdos fraudulentos. Nesse período as *fake news* tiveram como alvo não apenas os políticos e partidos envolvidos, mas a própria reputação da Justiça Eleitoral. Diante disso, o Tribunal Superior Eleitoral a fim de se preparar para as Eleições de 2020 decidiu continuar atuando preventivamente contra a desinformação.

Em agosto de 2019, durante a presidência da Ministra Rosa Weber, o TSE lançou o *Programa de Enfrentamento à Desinformação* com foco nas eleições de 2020.³¹⁸ O programa foi criado com a finalidade enfrentar e diminuir os efeitos negativos que as *fake news* causavam tanto aos atores envolvidos no pleito, como a reputação e confiabilidade da Justiça Eleitoral.

O Programa busca combater a desinformação por meio de estratégias não regulatórias e multissetoriais. Os três pilares para o enfrentamento a desinformação são: a) combater a desinformação com informação; b) capacitação e; c) controle de comportamento e, excepcionalmente, de conteúdo. Além disso, o programa está

³¹⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Seminário Internacional: desinformação se combate com cooperação entre empresas, imprensa, cidadãos e Estado**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/seminario-internacional-desinformacao-se-combate-com-cooperacao-entre-empresas-imprensa-cidadaos-e-estado>>. Acesso em: 31 jul. 2021.

³¹⁸ O Programa de Enfrentamento à Desinformação com foco nas Eleições de 2020, foi instituído pela Portaria nº 663 de 30 de agosto de 2019.

organizado em seis eixos e comporta ações de curto, médio e longo prazo.³¹⁹ No plano estratégico está a promoção da alfabetização midiática e informacional do cidadão que tem por objetivo capacitar as pessoas a identificar e checar *fake news*. Outra proposta é a de Contenção à desinformação, cuja ideia é instituir medidas que desestimulem a disseminação de *fake news*.³²⁰

O *Programa de Enfrentamento à Desinformação* conta com a parceria de diversas instituições como agências de checagem, plataformas de mídia social, empresas de telefonia, órgãos de pesquisa, organizações da sociedade civil, associações de mídia e órgãos públicos.³²¹ Cada uma das instituições parceiras busca atuar, em sua própria área, de modo a diminuir os impactos da desinformação.

O *Programa de Enfrentamento à Desinformação* deu origem a vários projetos de combate às *fake news*. Dentre eles podemos destacar a página da internet *Fato ou boato*, a campanha *Se for fake news, não transmita*, e o Programa *Minuto da Checagem*. Essas ações conseguiram alcançar milhões de brasileiros durante a campanha eleitoral de 2020.³²² O trabalho do TSE junto às agências de checagem

³¹⁹ De acordo com o site do tribunal os seis eixos de atuação do Programa de Enfrentamento à Desinformação são: Organização interna, Alfabetização Midiática e Informacional, Contenção à Desinformação, Identificação e Checagem de Desinformação, Aperfeiçoamento do Ordenamento Jurídico e Aperfeiçoamento de Recursos Tecnológicos. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE lança Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020**. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Agosto/tse-lanca-programa-de-enfrentamento-a-desinformacao-com-foco-nas-eleicoes-2020>>. Acesso em 27 jan. 2022.

³²⁰ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE lança Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020**. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Agosto/tse-lanca-programa-de-enfrentamento-a-desinformacao-com-foco-nas-eleicoes-2020>>. Acesso em 27 jan. 2022.

³²¹ Na época do lançamento do Programa, em agosto de 2019, 34 instituições haviam assinado o termo de adesão à iniciativa do TSE. Na época em que o Programa de Enfrentamento à Desinformação se tornou permanente, o número de instituições parceiras já era superior a 70. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE fortalece ações conjuntas contra a desinformação e pela democracia**. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Novembro/tse-fortalece-acoes-conjuntas-contr-a-desinformacao-e-pela-democracia?SearchableText=Fake%20news>>. Acesso em: 27 jan. 2022. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE lança Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020**. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Agosto/tse-lanca-programa-de-enfrentamento-a-desinformacao-com-foco-nas-eleicoes-2020>>. Acesso em 27 jan. 2022.

³²² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Ações do Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020 alcançaram milhões de brasileiros**. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Novembro/acoes-do-programa-de-enfrentamento-a-desinformacao-com-foco-nas-eleicoes-2020-alcancaram-milhoes-de-brasileiros>>. Acesso em: 27 jan. 2022.

publicou 274 matérias esclarecendo informações falsas divulgadas nas eleições de 2020.³²³

Diante dos resultados positivos alcançados nas Eleições de 2020 e do reconhecimento que o enfrentamento à desinformação é um desafio constante, em agosto de 2021 a Portaria TSE 510/2021 tornou o *Programa de Enfrentamento à Desinformação* um programa permanente.³²⁴

4.2.1 A atuação das mídias digitais no enfrentamento das fake news

As mídias digitais são importantes no enfrentamento das *fake news*. Essas plataformas são capazes de identificar o uso abusivo de *bots* e outros instrumentos comumente utilizados para a divulgação de conteúdos fraudulentos. Além disso, essas plataformas também são capazes de divulgar, de forma bastante eficaz, materiais educativos e informações de qualidade. Por essa razão, desde as eleições de 2018, o TSE tem buscado a parceria dessas instituições para que possam contribuir no combate às *fake news*.

Após os compromissos firmados para as eleições de 2018, e a obtenção de alguns avanços no enfrentamento das *fake news*, o Tribunal Superior Eleitoral convidou plataformas digitais à renovarem o compromisso com o TSE se comprometendo em atuar ativamente nas eleições de 2020 para desestimular a proliferação de *fake news*, e aprimorar os métodos de identificação de possíveis práticas de disseminação de conteúdo fraudulento.³²⁵ Desta forma, em 20 de outubro

³²³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE fortalece ações conjuntas contra a desinformação e pela democracia.** Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Novembro/tse-fortalece-acoes-conjuntas-contr-a-desinformacao-e-pela-democracia?SearchableText=Fake%20news>>. Acesso em: 27 jan. 2022.

³²⁴ Em cerimônia realizada em dezembro de 2020, o então Presidente do TSE, o Ministro Luís Roberto Barroso, afirmou que o Tribunal Eleitoral saiu vitorioso na batalha contra as fake news durante as eleições de 2020. O Ministro destacou que apesar de não ser possível acabar com a desinformação, é possível reduzir o seu impacto, por meio da promoção da informação. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Presidente do TSE agradece contribuição de parceiros de programa de combate à desinformação.** Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Dezembro/presidente-do-tse-agradece-contribuicao-de-parceiros-do-programa-de-enfrentamento-a-desinformacao-com-foco-nas-eleicoes-2020?SearchableText=fake%20news%20whatsapp>>. Acesso em: 27 jan. 2022.

³²⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Série Mudanças nas Eleições 2020: confira as ações da Justiça Eleitoral no combate à desinformação.** Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Outubro/serie-mudancas-nas-eleicoes-2020-confira-as-acoes-da-justica-eleitoral-no-combate-a-desinformacao?SearchableText=fake%20news%20whatsapp>>. Acesso em: 27 jan. 2022.

de 2019, Google, Facebook, WhatsApp e Twitter aderiram ao Programa de Enfrentamento à Desinformação com foco nas eleições de 2020. Na ocasião, “Os representantes das plataformas digitais se comprometeram a atuar ativamente para desestimular ações de proliferação de informações falsas e aperfeiçoar métodos de identificação de possíveis práticas de disseminação de conteúdos falaciosos.”³²⁶ Após o Programa de Enfrentamento à Desinformação se tornar um programa permanente essas plataformas mantiveram a parceria junto ao TSE.

O Facebook, uma das redes sociais mais utilizadas pelos brasileiros, é um antigo aliado da Corte Eleitoral, no combate à desinformação. Esta plataforma se tornou, ao longo da década de 2010, um ambiente de manifestações e disputas políticas. Ao longo da citada década, em especial após as manifestações de 2013, surgiram inúmeros grupos ideológicos que utilizam essa plataforma como um instrumento de propagação de suas convicções políticas. No entanto, muitos desses grupos passaram a utilizar *bots* e outras ferramentas para disseminar conteúdos fraudulentos. Por essa razão, o Facebook, já em 2018, criou algumas regras que tinham por objetivo diminuir a propagação das *fake news* na plataforma. Como resultado da implementação dessa política as páginas de muitos desses grupos foram banidas da plataforma.³²⁷

Outra iniciativa do Facebook com o objetivo de promover escolhas mais conscientes por parte dos cidadãos foi a criação da comunidade “Facebook para governo, política e defesa de interesses sociais” recentemente renomeada para “Meta para governo, política e defesa de interesses sociais”. De acordo com o informado na página, a comunidade tem por objetivo fornecer “as informações mais recentes sobre

³²⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Google, Facebook, Twitter e WhatsApp aderem ao Programa de Enfrentamento à Desinformação do TSE.** Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Outubro/google-facebook-twitter-e-whatsapp-aderem-ao-programa-de-enfrentamento-a-desinformacao-do-tse>>. Acesso em: 27 jan. 2022.

³²⁷ Reportagem divulgada pelo El País em julho de 2018 afirma que o Facebook desativou 196 páginas e 87 contas no Brasil como forma de combater contas e notícias falsas. De acordo com a reportagem, o Facebook retirou do ar diversas contas ligadas ao Movimento Brasil Livre (MBL) para reprimir “uma rede coordenada que se ocultava com o uso de contas falsas no Facebook, e escondia das pessoas a natureza e a origem de seu conteúdo com o propósito de gerar divisão e espalhar desinformação”. REUTERS. Facebook retira do ar rede ligada ao MBL antes das eleições. **El País**. 26 jul. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/07/25/politica/1532531670_089900.html. Acesso em: 29 jan. 2022.

como alcançar e envolver sua comunidade, seus eleitores e apoiadores com tecnologias Meta (Facebook, Messenger, Instagram e WhatsApp).”³²⁸

Recentemente, Facebook e Instagram, ambos pertencentes ao grupo Meta, anunciaram que a partir de dezembro de 2021 todas as postagens identificadas a respeito das eleições de 2022, conterão links para o Portal da Justiça Eleitoral. Essa iniciativa também tem o objetivo de ajudar os cidadãos a terem acesso a informações confiáveis.³²⁹

O Google também anunciou uma nova ferramenta que visa dar mais transparência ao processo eleitoral. A plataforma anunciou que a partir de novembro de 2021 qualquer publicidade política será rotulada com um aviso de “Propaganda eleitoral”, e também conterá o CPF ou CNPJ do anunciante. Tal fato proporciona mais transparência aos anúncios eleitorais exibidos na plataforma.

O WhatsApp também tem se mostrado um importante aliado do TSE na luta contra a desinformação. Durante as Eleições de 2018, o referido aplicativo de mensagens foi uma ferramenta amplamente utilizada para a propagação da desinformação.³³⁰ Diante desse papel que o referido aplicativo de mensagens teve na

³²⁸ META PLATFORMS. **Meta para governo, política e defesa de interesses sociais**. Disponível em: <https://www.facebook.com/gpabrazil/>. Acesso em: 29 jan. 2022.

³²⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Contra fake news, Instagram e Facebook colocam avisos em postagens sobre Eleições 2022**. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Dezembro/contra-fake-news-instagram-e-facebook-colocam-avisos-em-postagens-sobre-eleicoes-2022?SearchableText=Fake%20news>>. Acesso em: 27 jan. 2022.

³³⁰ No dia 18 de outubro de 2018, a Folha de São Paulo publicou uma reportagem afirmando que empresários estavam comprando pacotes de disparos em massa de mensagens, via WhatsApp, contra o PT. De acordo com o divulgado na matéria jornalística, esse contrato de disparo de mensagens é feito por empresários apoiadores do então candidato Jair Bolsonaro. Em 2015 o STF proibiu o financiamento eleitoral realizado por empresas. De acordo com essa decisão a doação realizada por pessoas Jurídicas muitas vezes é feita com a intenção de obter lucros futuros, o que é contra o espírito democrático. Por essa razão a contratação de disparos de mensagens em massa feita por empresas é uma prática ilegal, pois constitui espécie de doação de campanha não declarada. A referida reportagem acabou dando origem ao ajuizamento de alguns processos perante o Tribunal Superior Eleitoral. De acordo com Patrícia Campos Mello, houve uma grande dificuldade em provar o afirmado na reportagem. Todos afirmavam que o grande compartilhamento das mensagens era “orgânico”, fruto de apoiadores espontâneos”. Até que em 4 de outubro de 2019, Ben Supple, gerente de políticas públicas e eleições globais do WhatsApp, admitiu, em uma palestra realizada em Medellín, na Colômbia, que o WhatsApp foi utilizado de forma irregular durante as eleições brasileiras de 2018. Ele afirmou que “Na eleição brasileira do ano passado houve a atuação de empresas fornecedoras de envios maciços de mensagens, que violaram nossos termos de uso para atingir um grande número de pessoas”. MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio**: notas de uma repórter sobre fake News e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. *E-book*.; MELLO, Patrícia Campos. **Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp**. **Folha de S. Paulo**. 18 out. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios->

divulgação de conteúdos fraudulentos, a plataforma decidiu adotar uma série de medidas com o objetivo de reduzir a propagação de conteúdos desinformativos.

Dentre as mudanças realizadas pelo aplicativo está a redução do limite de mensagens que podem ser repassadas simultaneamente. Antes de 2019, por exemplo, era possível que um usuário compartilhasse um determinado conteúdo em até 20 chats. Em 2019 esse compartilhamento foi reduzido para 5 chats.³³¹ De acordo com o afirmado por Dario Durigan, diretor de Políticas Públicas do WhatsApp: “O impacto mundial da alteração é de um bilhão de mensagens compartilhadas a menos no WhatsApp diariamente”.³³² Além disso, o aplicativo também desestimulou o compartilhamento de mensagens encaminhadas por terceiros. Em 2020 a plataforma reduziu a quantidade de vezes que uma mensagem encaminhada com frequência pode ser compartilhada. Nas palavras de Durigan: “Em 2020, bastante atento às mensagens frequentemente encaminhadas, o WhatsApp incluiu mais um limite de encaminhamento. Agora, uma mensagem que já tem a seta dupla, que a caracteriza como frequentemente encaminhada, só pode ser encaminhada por vez para apenas mais uma conversa”.³³³ Outra mudança implementada pelo WhatsApp diz respeito a emissão de um alerta que avisa que uma determinada mensagem é encaminhada com frequência.

bancamcampanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml. Acesso em: 22 jan. 2022.; LUCHETE, Felipe. STF publica acórdão que proíbe financiamento eleitoral por empresas. **Consultor Jurídico**. 5 mar. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-05/stf-publica-acordao-proibe-financiamento-eleitoral-empresas>. Acesso em: 12 fev. 2022.

³³¹ De acordo com reportagem realizada por Patrícia Campos Mello para a Folha de São Paulo, o executivo do WhatsApp, Ben Supple, afirmou que “desde janeiro [2019], quando o número de reencaminhamentos de uma mensagem foi limitado a cinco, o número total de reencaminhamentos caiu 25%.” Ele ainda afirmou que o WhatsApp tem banido 2 milhões de contas por mês. MELLO, Patrícia Campos. WhatsApp admite envio maciço ilegal de mensagens nas eleições de 2018. **Folha de S. Paulo**. 8 out. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/10/whatsapp-admite-envio-massivo-ilegal-de-mensagens-nas-eleicoes-de-2018.shtml>. Acesso em 31 jan. 2022.

³³² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Facebook, Instagram e WhatsApp participam de curso do TSE sobre combate às fake news nas Eleições 2020**. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Setembro/facebook-instagram-e-whatsapp-participam-de-curso-do-tse-sobre-combate-as-fake-news-nas-eleicoes-2020?SearchableText=fake%20news%20whatsapp>>. Acesso em: 27 jan. 2022.

³³³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Facebook, Instagram e WhatsApp participam de curso do TSE sobre combate às fake news nas Eleições 2020**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Setembro/facebook-instagram-e-whatsapp-participam-de-curso-do-tse-sobre-combate-as-fake-news-nas-eleicoes-2020?SearchableText=fake%20news%20whatsapp>. Acesso em: 27 jan. 2022.

Os termos de uso do WhatsApp também não permitem a realização de disparo de mensagens em massa. Esse comportamento pode resultar na suspensão da conta do usuário. Tendo em vista que o disparo em massa de mensagens é uma ferramenta bastante utilizada para a divulgação de conteúdo fraudulento, e que a Resolução TSE Nº 23.610/2019 proibiu essa atitude,³³⁴ o Tribunal Superior Eleitoral firmou uma parceria com o WhatsApp para repassar denúncias de disparo de mensagens em massa.³³⁵ De forma que uma vez constatado o disparo em massa, é possível haver a suspensão da conta.³³⁶

De acordo com o site do Tribunal Superior Eleitoral, o WhatsApp banuiu, entre setembro e dezembro de 2020, 1.042 contas devido a realização de disparo de mensagens em massa.³³⁷

Outro exemplo da parceria entre o TSE e os representantes das plataformas digitais (YouTube, Instagram, Facebook, Twitter e Twitch.TV) ocorreu em agosto de 2021. No encontro debateram a respeito da suspensão da monetização de páginas que disseminam conteúdo fraudulento. Durante o encontro os representantes das citadas plataformas se mostraram bastante colaborativos.³³⁸

³³⁴ “A nova regulamentação do TSE, anunciada em dezembro de 2019 [Resolução TSE Nº 23.610/2019], passou a abordar várias dessas armadilhas da propaganda política na internet. [...] Foi o próprio WhatsApp, ao lado de Facebook, InternetLab e SaferNet, que pediu que a legislação contivesse um veto expresso aos disparos em massa. ‘A maior contribuição que o WhatsApp quer dar a essas eleições se relaciona ao artigo 34, que veda a propaganda eleitoral via telemarketing. Nossa sugestão é que se estenda [a proibição] a ferramentas que ofereçam mensagens eletrônicas em massa automatizadas ou através de spam’, disse Sombra [representante do WhatsApp, durante uma audiência pública do dia 27 de novembro de 2019, que tratou da resolução do Tribunal Superior Eleitoral], e a sugestão foi incorporada à resolução. Segundo ele, a empresa espera que ‘a legislação eleitoral coíba o uso de ferramentas de mecanismos de disparo em massa para evitar o que vimos em termos de desinformação’.” MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio**: notas de uma repórter sobre fake News e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. *E-book*.

³³⁵ Ver imagens da campanha contra o disparo de mensagens em massa no Anexo A

³³⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Eleições 2020: confira como identificar e denunciar disparo em massa**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Outubro/eleicoes-2020-confira-como-identificar-e-denunciar-disparo-em-massa?SearchableText=fake%20news%20whatsapp>. Acesso em: 27 jan. 2022.

³³⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Em evento, Alexandre de Moraes destaca que Justiça Eleitoral venceu o desafio de combater a desinformação nas eleições**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Dezembro/em-evento-alexandre-de-moraes-destaca-que-justica-eleitoral-venceu-o-desafio-de-combater-a-desinformacao-nas-eleicoes?SearchableText=fake%20news%20whatsapp>. Acesso em: 27 jan. 2022.

³³⁸ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Corregedoria do TSE e plataformas digitais debatem aplicação de decisão que suspende monetização a páginas que disseminam desinformação**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Agosto/corregedoria-do-tse-e>

É possível perceber que as plataformas digitais têm se mostrado bastante colaborativas com a Justiça Eleitoral na tentativa de minimizar os impactos das *fake news* no processo democrático, porém os interessados na disseminação do conteúdo fraudulento se utilizam de métodos para burlar as estratégias de contenção de *fake news*. Uma maneira usada para ludibriar essa contenção é a migração para outras plataformas que não estão dispostas a colaborar no enfrentamento às notícias falsas, preocupando a Justiça Eleitoral.

Um interessante exemplo disso, é o aplicativo de troca de mensagens Telegram. A política do Telegram defende que denúncias e pedidos de exclusão do conteúdo não são bem vindos e que nenhum governo pode interferir no conteúdo das mensagens privadas de seus usuários. Tal fato contribui para que o referido aplicativo de mensagem seja um ambiente para o livre compartilhamento da desinformação e outros conteúdos nocivos para a democracia e a dignidade da pessoa humana, sem que exista nenhuma punição. Diante dos entraves criados por outros aplicativos de mensagens e outras redes sociais para o enfrentamento das *fake news*, políticos e alguns grupos ideológicos passaram a utilizar o Telegram como um meio para continuar a espalhar conteúdos fraudulentos, ou que gerem ódio ou polarização.³³⁹ Além disso, a política do Telegram não proíbe o disparo em massa de mensagens, o

plataformas-digitais-debatem-aplicacao-de-decisao-que-suspende-monetizacao-a-paginas-que-disseminam-desinformacao?SearchableText=Fake%20news. Acesso em: 27 jan. 2022.

³³⁹ Um exemplo de caso que ocorreu neste sentido foi a migração dos apoiadores de Donald Trump para o Telegram após Trump ser banido de outras redes sociais. Após o ex-presidente americano alegar que o resultado das eleições havia sido fraudado, apoiadores de Trump invadiram o Capitólio para impedir que o Congresso Americano certificasse a vitória de Joe Biden. Manifestações do ex-presidente americano nas redes sociais alegando fraude foram vistas como uma forma de incitar a violência e desacreditar a democracia. Por essa razão o Twitter, seguido pelo Facebook suspenderam temporariamente o perfil de Trump. Instagram, YouTube, Snapchat também suspenderam o perfil de Trump em suas respectivas plataformas. Posteriormente a suspensão permanente de Trump foi anunciada por várias redes sociais, como o Twitter. Após a suspensão os apoiadores do ex-presidente americano incentivaram a utilização do Telegram. CRUZ, Bruna Souza. Veja motivos do Facebook, Twitter e outras plataformas para bloquear Trump. **TILT UOL**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/01/07/trump-bloqueado-saiba-os-motivos-da-acao-do-facebook-instagram-e-twitter.htm>. Acesso em 31 jan. 2022.; OLIVEIRA, Felipe. NYT: Telegram vira refúgio da extrema direita após chamado de Bolsonaro. **TILT UOL**. 10 nov. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/11/10/telegram-refugio-extrema-direita-brasil-diz-jornal.htm>. Acesso em 31 jan. 2022.; UOL. Twitter anuncia 'suspensão permanente' de Donald Trump na rede social. **TILT UOL**. 8 jan. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/01/08/twitter-anuncia-suspensao-permanente-de-donald-trump-na-rede-social.htm>. Acesso em 31 jan. 2022.

que torna a plataforma um ambiente ainda mais nocivo para o andamento regular do processo democrático.³⁴⁰

Com o objetivo de diminuir o impacto das *fake news* nas eleições, o Tribunal Superior Eleitoral fez diversas tentativas de contato com o representante do Telegram, mas a plataforma não responde as notificações feitas pelo Poder Judiciário. Em 16 de dezembro de 2021, por exemplo, o TSE encaminhou um ofício ao diretor executivo do Telegram, Pavel Durov, solicitando uma reunião para abordar estratégias de enfrentamento às *fake news*. No entanto, não houve resposta por parte da plataforma.

Essa falta de contato com a plataforma faz com que a atuação da justiça brasileira fique prejudicada diante de casos de irregularidades. Além disso, o aplicativo de mensagens Telegram, apesar de estar em amplo crescimento no Brasil, não possui representação jurídica, nem filial no território brasileiro. Essa situação contribui para que o aplicativo seja visto como um espaço livre para prática de atos criminosos ou de manifestações que podem ser nocivas à democracia. A ausência de resposta do Telegram às instituições do Estado gera a sensação que eventuais ilícitos cometidos na plataforma podem ficar impunes.

Neste ambiente do Telegram em que tudo vale e não há nenhum tipo de responsabilização, torna o aplicativo um ambiente propício para a disseminação de *fake news*, que são capazes de mudar os rumos do processo eleitoral. Logo, o conteúdo que circula nessa plataforma é capaz de macular o voto dos eleitores, comprometendo a lisura do processo eleitoral e da democracia.

Todos esses fatores fazem com que os especialistas considerem o Telegram um terreno fértil para a propagação da desinformação.³⁴¹ A fim de combater a desinformação, e diante das tentativas frustradas de contato e colaboração junto a plataforma, a Justiça Eleitoral informou que irá avaliar a possibilidade de fazer um

³⁴⁰ SILVA, Camila da; CÉSAR, Caio. Tudo indica que o Telegram será o grande elemento desestabilizador das eleições de 2022. **Carta Capital**. 3 abr. 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/tudo-indica-que-o-telegram-sera-o-grande-elemento-desestabilizador-das-eleicoes-de-2022/>. Acesso em: 31 jan. 2022.

³⁴¹ AGÊNCIA O GLOBO. Telegram já foi alvo de bloqueio em 11 países e preocupa TSE para as eleições. **Carta Capital**. 20 jan. 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/telegram-ja-foi-alvo-de-bloqueio-em-11-paises-e-preocupa-tse-para-as-eleicoes/>. Acesso em: 31 jan. 2022.

bloqueio do Telegram no Brasil.³⁴² De acordo com reportagem da Carta Capital de janeiro de 2022, o bloqueio do referido aplicativo de mensagens foi ou está sendo adotado em pelo menos 11 países.³⁴³ O presidente do TSE, Ministro Luis Roberto Barroso, defende que todos os atores de importância dentro do processo eleitoral devem possuir uma representação jurídica adequada a fim de que o ordenamento jurídico seja obedecido, e que as decisões judiciais sejam executadas.³⁴⁴

Diante de todo o exposto é possível perceber que o Tribunal Superior Eleitoral tem um forte compromisso com o enfrentamento das *fake news*. As atuações da Justiça Eleitoral na batalha contra a desinformação têm um foco preventivo, buscam a parceria de diversos atores sociais e tem como objetivo a capacitação dos cidadãos na identificação de *fake news*. Apesar dessa atuação do TSE não ser capaz de erradicar as *fake news*, ela é capaz de diminuir os efeitos nocivos desse tipo de conteúdo no processo eleitoral. O desempenho do TSE na batalha contra as *fake news* tem sido aprimorado ao longo dos últimos anos. Observa-se, por exemplo, que os esclarecimentos prestados diante da divulgação de *fake news* cresceram durante o pleito de 2020. Além disso, em 2020 as campanhas de conscientização promovidas pelo TSE atingiram um número significativo de pessoas. Estas atitudes demonstram que a Justiça Eleitoral não tem como objetivo se tornar a guardiã da verdade, estabelecendo o que é ou não verdade. Os programas implementados pelo TSE mostram que a Justiça Eleitoral deseja promover a independência de pensamento do cidadão, de modo que eles realizem as suas decisões políticas com base em informações de qualidade, de modo a fortalecer a democracia.

³⁴² AGÊNCIA O GLOBO. Telegram já foi alvo de bloqueio em 11 países e preocupa TSE para as eleições. **Carta Capital**. 20 jan. 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/telegram-ja-foi-alvo-de-bloqueio-em-11-paises-e-preocupa-tse-para-as-eleicoes/>. Acesso em: 31 jan. 2022.; GALF, Renata. Avaliação do TSE sobre Telegram na eleição gera pressões e preocupação. **FOLHA DE S. PAULO**. 20 jan. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/01/avaliacao-do-tse-sobre-telegram-na-eleicao-gera-pressoes-e-preocupacao.shtml>. Acesso em: 31 jan. 2022.

³⁴³ AGÊNCIA O GLOBO. Telegram já foi alvo de bloqueio em 11 países e preocupa TSE para as eleições. **Carta Capital**. 20 jan. 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/telegram-ja-foi-alvo-de-bloqueio-em-11-paises-e-preocupa-tse-para-as-eleicoes/>. Acesso em: 31 jan. 2022.

³⁴⁴ REUTERS. TSE tenta cooperação com Telegram para combater desinformação e pode barrar aplicativo nas eleições. **Info Money**. 21 jan. 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/politica/tse-tenta-cooperacao-com-telegram-para-combater-desinformacao-e-pode-barrar-aplicativo-nas-eleicoes/>. Acesso em: 31 jan. 2022.

5 ATUAÇÃO JUDICIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

O capítulo anterior apresentou uma série de ações preventivas realizadas pelo TSE com o intuito de combater as *fake news*. No entanto, essas ações não foram suficientes para erradicar o conteúdo fraudulento do ambiente online, de modo que surgiram casos de desinformação durante o processo eleitoral que deram origem ao ajuizamento de ações perante a Justiça Eleitoral. Este último capítulo irá apreciar a atuação judicial do Tribunal Superior Eleitoral no combate às *fake news*, durante as Eleições de 2018, por meio de uma análise crítica de suas decisões.

No entanto, antes de fazer uma análise dos julgados do TSE a respeito das *fake news*, é necessário fazer uma breve apresentação das normas do ordenamento jurídico brasileiro, em especial das normas eleitorais, que balizam o debate sobre as limitações da liberdade de expressão e, conseqüentemente, auxiliam a analisar em que medida as *fake news* podem ou não ser limitadas. Em seguida, realizar-se-á breves relatórios das principais decisões judiciais do TSE envolvendo a temática, seguido pela análise dessas decisões.

Este capítulo tem por objetivo verificar se a atuação judicial do Tribunal Superior Eleitoral no combate às *fake news* está em harmonia com os valores de uma sociedade democrática.

5.1 Normas do ordenamento jurídico brasileiro aplicável a questão das *fake news*

Uma vez que a questão das *fake news* ainda não esteja regulada no ordenamento jurídico brasileiro, a forma mais adequada de enfrentar este fenômeno é por meio da utilização das limitações que são feitas à liberdade de expressão. Assim, para que seja feita uma análise adequada da atuação do Tribunal Superior Eleitoral quanto a melhor solução para o conflito entre as liberdades de expressão e informação e a proteção das instituições democráticas, ameaçadas pelas *fake news*, é necessário que seja feita uma rápida exposição das normas e da jurisprudência que abordam a questão das limitações à liberdade de expressão.

Foi esclarecido, nos capítulos anteriores, que a liberdade de expressão possui bastante relevância dentro do texto da Constituição Federal de 1988 e que este direito goza de uma posição preferencial no ordenamento jurídico brasileiro. Essa posição

preferencial é confirmada pela jurisprudência do STF. Contudo, essa posição preferencial da liberdade de expressão não impede que em determinadas situações, como nos casos em que há um abuso no exercício da liberdade de expressão, sejam feitas restrições a essa liberdade.

Este trabalho tem como um de seus elementos centrais a atuação do Tribunal Superior Eleitoral. Tendo em vista que a Justiça Eleitoral tenha procurado várias maneiras de combater o fenômeno das *fake news*, ao mesmo tempo em que garante os direitos democráticos, é importante apresentar as normas eleitorais que abordam a questão das limitações a liberdade de expressão, bem como essas normas discorrem a respeito de outras questões que se relacionam com o fenômeno das *fake news*.

O Código eleitoral vigente no Brasil atualmente foi instituído no ano de 1965, durante o Regime Militar. Mas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, parte desse Código foi revogado e substituído pela Lei 9.504/1997, também conhecida como Lei das Eleições.

Apesar de ser uma legislação antiga, de um tempo em que a comunicação por meio da internet ainda não era uma realidade, o Código Eleitoral possui alguns dispositivos que podem ser aplicados no combate das *fake news*.

O primeiro dispositivo neste sentido é o artigo 222 que estabelece que uma eleição pode ser anulada por vício de falsidade ou fraude ou por meios de propaganda que são vedados por lei.³⁴⁵ Este artigo foi o que deu origem a polêmica declaração do Ministro Luiz Fux sobre a possibilidade de a Justiça Eleitoral anular as eleições caso ela estivesse viciada por *fake news*.³⁴⁶

³⁴⁵ “Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.” BRASIL. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, 1965. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 22 jan. 2022.

³⁴⁶ CURY, Teo. Fux diz que eleições 2018 podem ser anuladas caso resultado seja influenciado por fake news. **ESTADÃO**. 21 jun. 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes, fux-diz-que-eleicoes-2018-pode-ser-anulada-caso-resultado-seja-influenciado-por-fake-news,70002359806>. Acesso em 04 fev. 2022.

O artigo 237 do referido Código versa a respeito do abuso do poder econômico capaz de prejudicar a liberdade do voto.³⁴⁷ Uma vez que uma grande parte das *fake news* sejam divulgadas por meio do disparo em massa de mensagens e que esses disparos sejam contratados, o referido dispositivo também pode ser aplicado para combater as *fake news*.

Outro artigo do Código Eleitoral que também pode ser utilizado na batalha contra as *fake news* é o artigo 323. Este artigo criminaliza a conduta de “Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado”.^{348, 349} O parágrafo único do artigo agrava a pena caso o crime seja cometido na imprensa, rádio ou televisão. Cabe salientar que o dispositivo foi atualizado pela Lei nº 14.192, de 2021 que incluiu a internet e as redes sociais como meios de agravar o crime.³⁵⁰ Importante ressaltar que para se configurar o crime descrito no artigo é necessário que a pessoa que divulga o conteúdo conheça a sua falsidade. Além disso, caso a divulgação do conteúdo falso não se dê em propaganda eleitoral, não se configura o disposto no artigo.

³⁴⁷ “Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.” BRASIL. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, 1965. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 22 jan. 2022.

³⁴⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código Eleitoral anotado e legislação complementar** [recurso eletrônico] 14. ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2020. Disponível em: https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/codigo_eleitoral/codigo-eleitoral-14-edicao-2020-web.pdf. Acesso em: 12 fev. 2022.

³⁴⁹ A Lei nº 14.192/2021 modificou a redação do artigo para: “Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado.” BRASIL. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, 1965. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 22 jan. 2022.

³⁵⁰ A nova redação estabelece: “§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime: I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;” BRASIL. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, 1965. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 22 jan. 2022.

Por fim, os tipos penais previstos nos artigos 324³⁵¹, 325³⁵² e 326³⁵³ do Código Eleitoral também podem ser utilizados no enfrentamento às *fake news*. Esses artigos criminalizam os crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) cometidos no contexto eleitoral. Grande parte dos casos de *fake news* durante as eleições podem ser enquadrados nesses dispositivos, pois frequentemente as notícias fraudulentas no período eleitoral tem como objetivo macular a imagem de um adversário político.

A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) também possui alguns dispositivos que podem auxiliar o julgador no combate às *fake news*. A Lei das Eleições foi alterada pela Lei nº 13.488/2017. Dentre as alterações realizadas destaca-se a inclusão de um capítulo sobre propaganda eleitoral da internet (formado pelos artigos 57-A à 57-J da Lei das Eleições). Esta alteração fez com que a Lei nº 9.504/1997 possua os principais dispositivos que regem o comportamento dos diversos atores envolvidos no processo eleitoral, nas redes sociais, durante o pleito.

No entanto, é importante destacar que a legislação não é capaz de se atualizar na mesma velocidade em que ocorrem as transformações tecnológicas. Contudo, é fundamental que a Justiça Eleitoral esteja o mais sintonizada possível com as ferramentas tecnológicas disponíveis para que possa zelar da melhor forma possível pela lisura do processo eleitoral. Desta forma o legislador, por meio do artigo 57-J da Lei das Eleições possibilitou a edição de normas que regulem a realização das campanhas eleitorais na rede online.³⁵⁴ Desta forma, cabe ao TSE editar para cada

³⁵¹ “Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:” BRASIL. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, 1965. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 22 jan. 2022.

³⁵² “Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:” BRASIL. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, 1965. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 22 jan. 2022.

³⁵³ “Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:” BRASIL. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, 1965. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 22 jan. 2022.

³⁵⁴ “Art. 57-J. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos arts. 57-A a 57-I desta Lei de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet.” BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 16 nov. 2021.

pleito Resoluções atualizadas que regulem o processo eleitoral. Neste contexto, em dezembro de 2017, foi publicada a Resolução nº 23.551/2017. Esta resolução aborda, entre outros temas, a questão da propaganda eleitoral e das condutas ilícitas durante a campanha eleitoral. Além disso, ela complementa vários dispositivos da Lei das Eleições.

O primeiro dispositivo da Lei das Eleições que merece destaque é o Art. 33, §4º, que criminalizou a divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta.³⁵⁵ Tal dispositivo reconhece a possibilidade que pesquisas eleitorais têm de influenciar no voto dos eleitores e de remodelar a campanha de um determinado candidato. Desta forma o artigo contribui no combate às *fake news*, pois ao punir a divulgação de pesquisas fraudulentas possibilita que os cidadãos possam fazer escolhas mais conscientes e com base em fatos verdadeiros.

Outros dois artigos da Lei das Eleições que possuem importância para o presente trabalho, são os Arts. 57-B e 57-C. Estes dispositivos abordam a questão da propaganda eleitoral na internet e o impulsionamento de conteúdo.³⁵⁶

³⁵⁵ “Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: [...] § 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.” . BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 16 nov. 2021.

³⁵⁶ “Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: [...] IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: a) candidatos, partidos ou coligações; ou b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. [...] § 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade. § 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros. § 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral. § 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. § 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; [...] § 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de

De acordo com a lei, pessoas naturais podem realizar propaganda eleitoral, desde que essa propaganda não seja paga. Por outro lado, a legislação eleitoral proíbe que pessoas jurídicas realizem qualquer tipo de propaganda eleitoral, ainda que de forma gratuita. Essa restrição, de que pessoas naturais realizem propaganda paga e que pessoas jurídicas realizem qualquer tipo de propaganda, têm por objetivo evitar abusos de poder econômico e interferência de interesses comerciais no debate eleitoral, além de garantir o controle de gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral e a paridade de armas entre os candidatos.³⁵⁷

A Res. TSE 23.551/17 complementa a Lei das Eleições no que diz respeito a manifestação dos eleitores na internet. De acordo com a resolução, os eleitores podem se manifestar livremente na internet desde que não ofendam terceiros nem divulguem fatos sabidamente inverídicos (art. 22, §1º e art. 23, §6º).³⁵⁸ Esses artigos demonstram que o ordenamento jurídico busca assegurar a liberdade de expressão dos cidadãos, de modo que eles participem do debate e não se sintam intimidados em manifestar suas ideias.

Quanto ao impulsionamento de conteúdo, a Lei das Eleições permite que este seja realizado desde que sejam observadas algumas regras. De acordo com a

conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. § 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.” BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 16 nov. 2021.

³⁵⁷ ROCHA, B. S. **Liberdade de expressão e redes sociais**: análise da atuação do Tribunal Superior Eleitoral nas eleições gerais de 2018. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2020.

³⁵⁸ “Art. 22. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A). § 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. [...] Art. 23. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: [...] § 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, devendo observar, no entanto, os limites estabelecidos no § 1º do art. 22 desta resolução” BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.551, de 18 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 22 jan. 2022.

legislação eleitoral, o impulsionamento de conteúdo só pode ser contratado por partidos, coligações, candidatos e seus representantes (art. 57-B, IV, b e art. 57-C). Além disso, esse impulsionamento só pode ser contratado diretamente com o provedor de internet e com o objetivo de beneficiar candidatos, partidos ou coligações (art. 57-B, §3º e art. 57-C, § 3º). O impulsionamento de propaganda eleitoral negativa é proibido.

O impulsionamento de conteúdo também é abordado na Res. TSE 23.551/2017. O art. 24 da resolução reproduz o disposto na Lei das Eleições e acrescenta:

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral". Além disso, a Resolução, no art. 32, XIII, define impulsionamento de conteúdo como "o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo;

O art. 57-H da Lei das Eleições também auxilia a Justiça Eleitoral no enfrentamento da desinformação, pois evita que a autoria de determinadas propagandas seja atribuída a terceiros, e que pessoas sejam contratadas com o objetivo de ofender a honra de terceiros.³⁵⁹

O art. 57-I da Lei nº 9.504/97 fundamenta os pedidos de retirada da internet de todos os conteúdos que estiverem em desacordo com a Lei das Eleições.³⁶⁰ Desta forma o dispositivo possibilita que candidatos ou partidos que tiveram um conteúdo

³⁵⁹ "Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação. § 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)." BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 16 nov. 2021.

³⁶⁰ "Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições desta Lei, devendo o número de horas de suspensão ser definida proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de vinte e quatro horas." BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 16 nov. 2021.

falso divulgado a seu respeito possam pedir que esse conteúdo seja removido da internet. O art. 57-D, § 3º também prevê a retirada da *web* de conteúdos que contenham agressões ou ataques a candidatos.³⁶¹ No entanto, com o objetivo de evitar a censura, o art. 33, §1º da Res. 23.551/2017 reforça que a remoção de conteúdo deve ser excepcional e bem fundamentada.³⁶²

Outro pedido que candidatos ou partidos que foram vítimas de conteúdos falsos podem requerer junto à Justiça Eleitoral é o direito de resposta, assegurado pelo art. 58 da Lei das Eleições³⁶³ e pelo art. 25 da Res. 23.551/2017³⁶⁴.

Também merece destaque o posicionamento da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados na internet. A Res. 23.551/2017 estabelece que a atuação

³⁶¹ “Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. [...] § 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.” BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 16 nov. 2021.

³⁶² “Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J). § 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.” BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.551, de 18 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 22 jan. 2022.

³⁶³ Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 16 nov. 2021.

³⁶⁴ “Art. 25. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, inciso IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.” BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.551, de 18 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 22 jan. 2022.

da Justiça Eleitoral no debate democrático deve ser mínima, tal como esclarece a redação do art. 33 da referida resolução.³⁶⁵

Por fim, merece destaque o art. 97-A da Lei das Eleições que assegura a razoável duração do processo:

Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5o da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.³⁶⁶

Esta celeridade da Justiça Eleitoral é necessária, pois uma vez que os mandatos eleitorais são temporários as decisões proferidas muito tempo após seu ajuizamento perdem a sua finalidade. Além disso, quando se trata de conteúdos divulgados na internet, uma atuação célere pode evitar grandes estragos.

5.2 Análise das decisões judiciais do Tribunal Superior Eleitoral

Uma vez que o principal objetivo do presente trabalho é analisar se a atuação do Tribunal Superior Eleitoral no enfrentamento das *fake news* foi eficaz e quais os impactos dessa atuação na democracia, é fundamental que sejam analisadas decisões desse Tribunal. Para isto foi realizada uma pesquisa no site do Tribunal Superior Eleitoral dos julgados relacionados à temática das *fake news* e da liberdade de expressão na internet.

O site do Tribunal Superior Eleitoral oferece a *Coletânea de Jurisprudência do TSE – organizada por assunto* disponibilizada com o objetivo de facilitar a consulta às decisões, bem como ser um veículo de divulgação da jurisprudência do Tribunal. A coletânea, cuja última atualização ocorreu em março de 2018, está dividida em 19 volumes que abordam um único assunto ou um grupo de assuntos relacionados. Esses assuntos estão divididos em temas e subtemas.

³⁶⁵ “Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.551, de 18 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 22 jan. 2022.

³⁶⁶ BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 16 nov. 2021.

A fim de realizar uma pesquisa mais completa foram verificados todos os assuntos da coletânea. Observou-se que os termos “*fake news*”, “notícias falsas” e “desinformação” não constam na lista de assuntos da coletânea. Em seguida foi realizada uma seleção dos assuntos que podem apresentar relação com a temática das *fake news* e da liberdade de expressão na internet.

A pesquisa foi realizada no site do Tribunal Superior Eleitoral, na aba de “Jurisprudência”³⁶⁷. Os termos pesquisados foram inseridos no campo “Pesquisa livre”. Para delimitar a pesquisa apenas aos julgados relacionados à campanha presidencial do ano de 2018 o campo “UF” foi preenchido com o termo “DF”. Além disso, o campo “Número único” teve o segundo espaço preenchido com a numeração “2018”.³⁶⁸

Uma vez que o objetivo da pesquisa seja compreender o comportamento da Corte Eleitoral, optou-se por não analisar as decisões monocráticas, porque elas expressariam apenas o entendimento de um determinado ministro e não o entendimento da Corte como um órgão colegiado.

5.2.1 Recurso na Representação Nº 0600894-88.2018.6.00.0000-Brasília/DF³⁶⁹

Álvaro Fernandes Dias, candidato ao cargo de presidente da república, ajuizou representação no Tribunal Superior Eleitoral contra Guilherme Castro Boulos e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., em razão de mensagem publicada pelo primeiro representado em sua página oficial na plataforma Facebook.

³⁶⁷TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Jurisprudência**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@processrequest?sectionServers=TSE>. Acesso em: 13 fev. 2022.

³⁶⁸ O Apêndice A apresenta uma tabela no qual esclarece os termos pesquisados no campo “Pesquisa Livre”, bem como a quantidade total de resultados, a quantidade de acórdãos e os números dos acórdãos encontrados. Salienta-se que apesar dos termos “Fake news”, “Notícias Falsas”, “Desinformação”, “Facebook”, “Twitter” e “Whatsapp” não constarem entre os assuntos relacionados na Coletânea do Tribunal Superior Eleitoral esses termos foram pesquisados.

³⁶⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso na Representação. Eleições 2018. Recurso Inominado. Representação. Presidente da república. [...]. **Recurso na Representação nº 0600894-88.2018.6.00.0000-Brasília/DF**. Plenário. Recorrente: Álvaro Fernandes Dias. Recorrido: Guilherme Castro Boulos. Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.. Relator: Min. Sérgio Banhos. Brasília, 30 de agosto de 2018. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=fatosinveridicos&ufProcesso=df>. Acesso em: 12 fev. 2022.

O conteúdo da mensagem continha foto do representante acompanhada da frase “Empresário diz ter pago R\$ 5 milhões em propina para Álvaro Dias”. Esta frase, segundo o próprio representante, refere-se a título de matéria publicada na *Revista Veja*. Além disso, a mensagem era acompanhada de comentário, de autoria do representado, que afirma haver “falcatruas no Congresso Nacional”.

Na representação Álvaro Dias afirma que Guilherme Boulos “suprimiu o inteiro teor da matéria veiculada na revista para sugerir, em montagem de foto, que o representante havia se envolvido em ‘falcatruas no Congresso Nacional’ com a finalidade de prejudicar a campanha presidencial do representante”. Álvaro Dias sustentou que a mensagem violaria sua imagem, divulgava informações falsas e constituiria propaganda eleitoral negativa.

Em razão dos fatos apresentados, o representante requereu liminarmente que o conteúdo da mensagem fosse removido da plataforma e que Guilherme Boulos não voltasse a praticar propaganda eleitoral negativa. Além disso, pediu a confirmação da liminar em caráter definitivo.

O Ministro Sérgio Banhos indeferiu a tutela de urgência.

O parecer do Vice-procurador eleitoral opinou pela improcedência da representação, alegando que críticas políticas devem ser toleradas em uma democracia.

O Ministro Sérgio Banhos, relator da representação, julgou no dia 21 de agosto de 2018 a representação improcedente em razão de não ter identificado no conteúdo da mensagem a publicação de fatos sabidamente inverídicos, bem como, não entendeu como configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa.

Álvaro Dias interpôs agravo regimental a fim de reformar a decisão. Em suas razões reiterou os argumentos da representação e afirmou que o comentário de Boulos extravasa os limites da liberdade de manifestação. Isso porque, além de inexistir matéria jornalística ou provas nesse sentido, a mensagem tinha o condão de atingir a sua honra, devendo seu conteúdo ser entendido como inverídico e difamatório.

Em suas contrarrazões Boulos afirmou que a mensagem era mera reprodução de matéria jornalística. Já a empresa Facebook disse não se opor à ordem judicial de remoção de conteúdo e que não é obrigada a fiscalizar previamente os conteúdos postados na plataforma.

O Ministro Sérgio Banhos ficou responsável pela relatoria do recurso.

O relator iniciou seu voto esclarecendo que de acordo com o artigo 20 da Resolução 23.547/2017 do TSE o recurso cabível contra a decisão de juiz auxiliar é o recurso inominado³⁷⁰, mas que recebe o agravo regimental como recurso inominado em razão do princípio da fungibilidade.

Quanto ao mérito, o relator esclarece que, de acordo com a jurisprudência da corte (Rp 0600720-79.2018.6.00.0000; Rp 367.516/DF e Rp 143175/DF), fatos sabidamente inverídicos são aqueles cuja inverdade é facilmente perceptível, sem que seja necessário, para sua constatação, uma investigação. Dando continuidade ao voto, ele afirma que se no conteúdo da mensagem não existem fatos sabidamente inverídicos não é cabível a ação repressiva da Justiça Eleitoral.

O relator também esclarece que a mensagem está dentro dos limites da liberdade de expressão, liberdade de informação e livre manifestação e que o exercício da crítica é fundamental nas democracias, e que a interferência da Justiça Eleitoral quanto aos conteúdos divulgados na internet deve ser mínima.³⁷¹

Por fim, o Ministro afirma não estar configurada propaganda eleitoral antecipada negativa, de modo a decidir pela total improcedência do recurso.

³⁷⁰ “Art. 20. A decisão final proferida por juiz auxiliar estará sujeita a recurso para o plenário do tribunal eleitoral, no prazo de 1 (um) dia da publicação da decisão em mural eletrônico ou em sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação” BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.547, de 18 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-547-de-18-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 22 jan. 2022.

³⁷¹ Raciocínio em conformidade com o estabelecido pela redação do Art. 33 da Res. 23551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

Os demais Ministros acompanharam integralmente o voto do relator. Assim, o Tribunal, no dia 30 de agosto de 2018, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como recurso inominado e negou-lhe provimento.

O julgado em análise apresenta como tema central a remoção de conteúdo da internet em razão de suposta divulgação de fatos inverídicos.

O primeiro ponto que merece destaque é que em nenhum momento da decisão foi utilizada a expressão *fake news*, apesar de ao longo do julgado ser possível perceber supostas características do conteúdo que permitissem que o caso fosse analisado como um caso de *fake news*.

Em seu voto o relator, Ministro Sergio Banhos, trabalhou com o termo “fatos sabidamente inverídicos”. O relator chega a esclarecer que “fatos sabidamente inverídicos” são aqueles cuja inverdade é facilmente perceptível. Logo, com base no exposto em capítulos anteriores, julgo necessário destacar que o conceito de *fake news* não deve ser confundido com o conceito de fatos sabidamente inverídicos, visto que as *fake news* nem sempre são de fácil identificação. De modo que seria correto afirmar que todo fato sabidamente inverídico é *fake news*, mas nem toda *fake news* é um fato sabidamente inverídico. Diante disso, se faz necessário destacar que a ausência de uma norma e de uma definição precisa do que venha a ser *fake news* são fatores que geram uma dificuldade no seu enfrentamento por parte do Poder Judiciário.

Ainda quanto a conceituação de *fake news*, destaco o fato de Álvaro Dias ter alegado em sua representação que Guilherme Boulos “suprimiu o inteiro teor da matéria veiculada na revista para sugerir, em montagem de foto, que o representante havia se envolvido em ‘falcatruas no Congresso Nacional’ com a finalidade de prejudicar a campanha presidencial do representante”. Como vimos, de acordo com Claire Wardle, as *fake news* podem ser, entre outras coisas, um conteúdo genuíno usado em um contexto falso ou quando informações verdadeiras são manipuladas para enganar o público.

Em nenhum momento do julgado houve destaque para as afirmações de que o título da mensagem estava empregado fora do contexto original, o que dá a impressão que essas afirmações passaram despercebidas. Tal fato talvez seja um indício que

nem mesmo os juízes eleitorais estejam aptos para identificar características de supostas *fake news*.

Esta decisão também aponta para a opção da Justiça Eleitoral em interferir minimamente nos conteúdos publicados na internet, a fim de assegurar a liberdade de expressão e promover o debate.

Outro ponto que merece destaque no julgado em análise diz respeito à celeridade do Tribunal na decisão do julgado. Esta celeridade é fundamental para esse tipo de questão, pois o tempo que um conteúdo permanece a disposição do público pode ter graves repercussões em uma disputa eleitoral.

5.2.2 Recurso na Representação Nº 0601028-18.2018.6.00.0000 – Brasília/DF³⁷²

A Coligação “O povo feliz de novo” ingressou com Representação no Tribunal Superior Eleitoral contra a Rádio Panamericana S. A. (mais conhecida pelo nome de Rádio Jovem Pan). De acordo com a Coligação, em um dos programas da rádio, também disponível no formato de vídeo na rede social YouTube, os apresentadores teriam proferido injúrias contra o então candidato a Vice-presidente Fernando Haddad. Os então representantes também alegaram que o referido programa de rádio “incitou a população ao crime”. Diante desses fatos, os representantes pediram a concessão de direito de resposta.

O relator da Representação, Ministro Carlos Horbach, em decisão monocrática negou o pedido de direito de resposta.

Inconformada com a decisão, a Coligação “O povo feliz de novo” ingressou com Agravo Regimental no qual atestou que o programa “3 em 1” transmitido pela Rádio Panamericana proferiu injúrias contra Haddad chamando-o de “boi de piranha para

³⁷² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso na Representação. Eleições 2018. Recurso Inominado. Representação. Vídeo veiculado na internet. [...]. **Recurso na Representação nº 0601028-18.2018.6.00.0000-Brasília/DF**. Plenário. Recorrente: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) . Recorrida: Rádio Panamericana S/A. . Relator: Min. Carlos Horbach. Brasília, 20 de setembro de 2018. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=direito de resposta&ufProcesso=df>. Acesso em: 12 fev. 2022.

um preso”, “cavalo” e “capacho”. Além disso, os recorrentes³⁷³ também alegam que os apresentadores afirmaram que o candidato enganou o mercado financeiro e incitou a população ao crime quando um dos apresentadores ao comentar sobre os responsáveis pelo marketing político da campanha afirmou: “Tem que achar o ninho deles para matar...matar todos”.

Em suas contrarrazões a recorrida alegou que apenas realizou uma crítica política e requereu o desprovimento do recurso.

Em seu voto, o Ministro Carlos Horbach, relator do recurso, primeiramente admitiu, com base no princípio da fungibilidade, que o agravo regimental fosse conhecido como recurso inominado que é o recurso cabível contra as decisões proferidas pelos juízes auxiliares da propaganda eleitoral.³⁷⁴

Ao analisar o mérito, o relator entendeu que as manifestações dos apresentadores, apesar de críticas, foram expressas em tom claramente humorístico. Em seu voto o Ministro entendeu que as manifestações desse tipo estão dentro dos limites da liberdade de expressão, liberdade de imprensa e liberdade de opinião. Além disso, ele argumenta que o direito de resposta só deve ser concedido excepcionalmente para que seja preservada a liberdade de expressão da sociedade.

O voto também esclareceu que este entendimento é compatível com a jurisprudência da Corte Eleitoral, como o AgR no Respe nº169-96/SE de relatoria do Ministro Luiz Fux. O citado precedente afirma que a liberdade de expressão goza de posição preferencial diante das demais liberdades, pois a liberdade de expressão é fundamental para o bom funcionamento das democracias. A decisão também destaca a importância da liberdade de expressão dentro de um processo eleitoral, pois ela permite que os indivíduos tenham acesso a uma variedade de assuntos e pontos de vista.³⁷⁵

³⁷³ Os recorrentes no caso é a Coligação “O povo feliz de novo”, pois embora tenham ingressado com Agravo Regimental, esta peça processual foi recebida pela corte na forma de recurso inominado.

³⁷⁴ Tal entendimento está de acordo com o estabelecido pelo art. 96, §8º da Lei 9.504/97

³⁷⁵ Além do AgR no Respe nº 169-96/SE, o voto também citou como precedentes compatíveis com esse entendimento a Rp nº 1266-28/DF; Rp nº 1456-88/DF; Rp nº 1394-48/DF e RO nº 757-25/SP.

Com base nesses argumentos o relator negou o provimento do recurso inominado.

Os Ministros Rosa Weber, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes e Admar Gonzaga acompanharam o voto do relator.

O Ministro Alexandre de Moraes, ao manifestar o seu voto, destacou que críticas ácidas, sarcasmo e humor (mesmo quando de mau-gosto) não podem ser confundidos com ofensa ou incitação ao crime. O Ministro também ressaltou o fato que caso o Tribunal Superior Eleitoral julgasse procedente todos os pedidos de representação que reagissem a um conteúdo crítico as liberdades de expressão e imprensa seriam prejudicadas e isso seria antidemocrático. Com base nesses argumentos, o Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o voto do relator.

Desta forma o Tribunal Superior Eleitoral, de forma unânime, conheceu o agravo regimental como recurso inominado e negou provimento ao recurso nos termos do voto relator.

A decisão em análise apesar de não abordar a questão das *fake news* apresenta grande importância para o presente estudo, pois clarifica o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca dos limites da liberdade de expressão.

A posição adotada pelo TSE no caso em tela revela profunda sintonia com o veredito manifestado pelo STF na ADI 4.451/DF, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, já comentada anteriormente.³⁷⁶ A referida decisão do STF a fim de assegurar a liberdade de expressão e evitar a censura permitiu que programas de rádio e TV realizassem críticas a candidatos, partidos e coligações pela utilização, entre outras coisas, de recursos humorísticos.

A leitura do julgado do Tribunal Superior Eleitoral, ora analisado, nos permite ver a perfeita convergência de entendimento entre as duas cortes, porque a decisão do TSE afirma que manifestações humorísticas são uma forma descontraída de atrair a atenção do cidadão para determinados temas, cumprindo, portanto, com papel importante dentro do contexto eleitoral. O julgado também esclarece que manifestações humorísticas e sarcásticas não devem necessariamente ser

³⁷⁶ Conferir tópico 2.2.5 ADI 4451 – Humor jornalístico em período eleitoral

interpretadas como ofensas. O relator do recurso apresentado ao TSE, Ministro Carlos Horbach, destacou a importância da liberdade de expressão dentro das democracias e esclareceu que no caso em tela as manifestações dos apresentadores, ainda que duras, foram expressas em tom humorístico e que esse tipo de crítica está dentro dos limites da liberdade de expressão.

Uma vez que o referido julgado tenha sua essência no debate dos limites da liberdade de expressão destaco interessante lição de Daniel Sarmiento:

Contudo, num país como o nosso, em que a cultura da liberdade de expressão ainda não deitou raízes, há que se ter cautela e equilíbrio no percurso deste caminho, para que os nobres objetivos de promoção da tolerância e de defesa dos direitos humanos dos excluídos não resvalam para a perigosa tirania do politicamente correto.³⁷⁷

5.2.3 Representação Nº 0601640-53.2018.6.00.0000 – Brasília/DF³⁷⁸

No dia 3 de outubro de 2018 a *Revista Veja* publicou em sua edição Nº 2602, também disponível em formato eletrônico, uma matéria jornalística baseada nos autos do processo de separação conjugal e partilha de bens de Jair Bolsonaro e sua, agora ex-mulher, Ana Cristina. De acordo com a reportagem, a ex-mulher do candidato alegou, nos autos do processo, que Bolsonaro furtou um cofre de banco, ocultou bens e que tinha patrimônio não declarado à Justiça Eleitoral.

Diante da publicação da reportagem, Jair Messias Bolsonaro e a Coligação “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos” apresentaram Representação na Justiça Eleitoral contra a empresa Abril Comunicações S.A.. Na citada peça processual, os representantes pediram a concessão do direito de resposta, com base no art. 58 da Lei 9.504/1997.³⁷⁹ Além disso, os representantes também pediram a remoção do

³⁷⁷ SARMENTO, D. **A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”**. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmiento.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

³⁷⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação. Eleições 2018. Representação com pedido de direito de resposta. [...] . **Representação nº 0601640-53.2018.6.00.0000-Brasília/DF**. Plenário. Representantes: Jair Messias Bolsonaro e outro. Representada: Abril Comunicações S.A. . Relator: Min. Carlos Horbach. Brasília, 25 de outubro de 2018. Disponível em: https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=fato_inveridico&ufProcesso=df. Acesso em: 12 fev. 2022.

³⁷⁹ “Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para

conteúdo do sítio da representada em caráter liminar, com posterior remoção permanente do conteúdo. Os representantes alegaram que os fatos narrados na reportagem são falsos e que tem a intenção de difamar o candidato. Eles também afirmam que a Revista divulgou conteúdo de documento sigiloso e que não oportunizou ao candidato Bolsonaro o direito de resposta.

O pedido de liminar para a remoção da matéria do sítio da Revista foi indeferido por entender que o conteúdo da reportagem está dentro dos limites da liberdade de expressão.

Em sua defesa a representada alegou preliminarmente que não havia mais interesse de agir por parte do representante uma vez que já teria findado o primeiro turno das eleições e que a representação foi ajuizada fora do prazo de 3 dias estabelecido pelo art. 15, I da Resolução 23.547 do Tribunal Superior Eleitoral.³⁸⁰ Quanto ao mérito, a representada sustentou que tinha o direito constitucional à liberdade de expressão e que os fatos narrados na reportagem são uma reprodução fiel do conteúdo dos autos do processo de separação. Por fim, a Abril Comunicações S.A. afirma que o representante Jair Bolsonaro foi procurado para apresentar sua versão dos fatos, mas que não respondeu à revista.

O Ministério Público Eleitoral proferiu parecer manifestando-se a favor da concessão do direito de resposta. Em seu parecer, o MPE sustentou que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e que não se pode confundir o interesse público com o interesse do público.

O relator da representação, o Ministro Carlos Horbach, afastou as preliminares apresentadas pela representada. Primeiro ele explicou que o candidato Bolsonaro ainda estava concorrendo ao cargo de Presidente da República, pois havia passado para o segundo turno, logo ainda tinha interesse de agir. O relator também esclareceu

as eleições. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 16 nov. 2021.

³⁸⁰ “Art. 15. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada: I — em órgão da imprensa escrita: a) o pedido deverá ser feito no prazo de 3 (três) dias, a contar da data constante da edição em que foi veiculada a ofensa.” BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.547, de 18 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-547-de-18-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 22 jan. 2022.

que o ajuizamento da representação era tempestivo porque o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE) do TSE ficou indisponível no dia final do prazo estabelecido pelo art. 15, I da Res.-TSE 23.547. Além disso, o relator informou que como a representação também foi publicada na versão eletrônica o ajuizamento da representação seria tempestivo enquanto a reportagem estivesse disponível.^{381, 382}

Quanto ao mérito, o relator se posicionou pela improcedência do pedido de resposta. Ele esclareceu que a revista apenas reproduziu o conteúdo dos autos do processo de separação, logo não é possível falar em divulgação de conteúdo sabidamente inverídico, calúnia, difamação ou injúria, que são os requisitos estabelecidos pelo art. 58 da Lei 9.504/97 para a concessão do direito de resposta. O relator esclareceu que, no caso, para o deferimento ou indeferimento do direito de resposta:

o importante para tal conclusão não é saber se Jair Messias Bolsonaro furtou ou não um cofre de banco, se é ou não agressivo, se deixou ou não de declarar bens à Justiça Eleitoral ou, ainda, se tem ou não patrimônio incompatível com sua renda, mas simplesmente se foi ou não acusado de todas essas condutas por sua ex-mulher, em documentos de um processo judicial.

Em outras palavras, a veracidade das acusações constantes dos autos de tal feito é desimportante para a concessão do direito de resposta, uma vez que é incontroverso que tais acusações foram efetivamente deduzidas em juízo, como relatado na matéria publicada pela Revista *Veja*. E, limitado o relato dos repórteres ao que consta dos autos, goza de fidedignidade.

³⁸¹ “Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. § 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa: [...] IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.” BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 16 nov. 2021.

³⁸² Art. 15. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:[...] IV — em propaganda eleitoral pela internet: a) o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contado da sua retirada ” BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.547, de 18 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-547-de-18-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 22 jan. 2022.

O relator também demonstrou que a matéria jornalística não teve a intenção de prejudicar o candidato, pois o texto da reportagem deixou claro que acusações e ofensas são comuns em processos de divórcio e que a ex-mulher do candidato disse na reportagem que fez acusações exageradas durante o processo de divórcio.

O Ministro Carlos Horbach explicou que a reportagem apresentou dados positivos e negativos da questão e que o modo de expor os fatos possibilita que o leitor forme sua própria opinião com base em seu juízo crítico, o que é um comportamento fortalecedor da democracia.

Em seu voto, o relator também ressaltou que foram apresentadas provas que comprovam que o candidato foi procurado pela revista para expor a sua versão dos fatos, mas que ele optou por não divulgar sua versão. Desta forma o relator entende que a posterior busca da Justiça Eleitoral pelo candidato para pedir direito de resposta seria “usar o direito de resposta como um instrumento de potencialização e de valorização de uma versão em detrimento da outra”.

Quanto ao interesse público da matéria, o voto esclareceu que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (AgR-Rp nº 416, rel. Min. Ellen Gracie.) defende que o eleitor tem o direito de conhecer traços da personalidade do candidato.

Por fim o relator argumentou que não compete a Justiça Eleitoral discutir se houve ou não a violação de segredo de justiça, e se os jornalistas tiveram ou não acesso ilegal aos autos do processo de separação.

Desta forma o Ministro responsável pela relatoria da representação concluiu seu voto defendendo a improcedência do pedido de direito de resposta.

O Ministro Edson Fachin acompanhou o voto do relator. Ele enfatizou que o núcleo central do caso era a respeito da concessão do direito de resposta e que não cabe à Justiça Eleitoral debater se houve violação de segredo de justiça por parte dos jornalistas. O Ministro entende que uma vez que a revista tenha acesso a uma determinada informação ela possui o dever de informar ao público.

Também acompanharam o relator os Ministros Alexandre de Moraes e Jorge Mussi. O primeiro destacou que é papel da imprensa realizar juízo crítico. Além disso, defendeu que a imprensa deve publicar informações de interesse público que tenha

acesso. Caso o noticiado ultrapasse os limites da liberdade de expressão é cabível direito de resposta e reparação. O Ministro Alexandre de Moraes também criticou o fato de existir uma cultura brasileira paternalista em relação ao eleitor, cultura essa que o poupa do conhecimento de determinados fatos.

Já o Ministro Og Fernandes se posicionou pelo deferimento do direito de resposta do representante. Ele defendeu que apesar da imprensa gozar das liberdades de expressão e informação ela deve, a depender do caso concreto, apresentar uma postura mais flexível. Ele afirmou em seu voto que o candidato estava hospitalizado e com saúde ainda debilitada em razão do atentado que sofreu no dia 6 de setembro de 2018. Para o Ministro, em razão da peculiaridade apresentada não foi possível que o candidato apresentasse sua versão dos fatos antes da data de fechamento da edição da revista, mas que uma vez que o candidato tenha expressado o desejo de se manifestar em momento posterior seria digno da revista oportunizar esse direito.

O Ministro Admar Gonzaga votou seguindo a mesma linha de raciocínio do Ministro Og Fernandes. Em seu voto, o Ministro Admar Gonzaga defendeu que o direito de resposta não deve ser visto como uma sanção, mas sim como uma ampliação da liberdade de informação. Ele defende que se o conteúdo da notícia for de interesse público, o cidadão tem o direito de ter mais informações sobre aquele determinado assunto. Nesse sentido ele afirma:

A imprensa pode publicar o que quiser, mas no período eleitoral em que o interesse público é explosivo...Eu tenho direito, eu, cidadão Admar Gonzaga, tenho direito, quero ter mais informações sobre isso. Eu quero conhecer mais sobre essa situação. Não quero ouvir uma só versão e não ouvir a outra.

A Presidente do Tribunal, Ministra Rosa Weber, também se posicionou a favor da concessão do direito de resposta ao representante.

O Tribunal decidiu, por maioria, pela improcedência da representação, nos termos do voto relator.

A presente análise trata de um caso bastante peculiar, pois à primeira vista parece ser um caso de divulgação de conteúdo falso, pois os representados afirmam que os fatos narrados na reportagem são falsos e tem a intenção de difamar o candidato. Mas, após uma análise mais atenta percebe-se que o caso em tela não é

um caso de *fake news*. O julgado, no entanto, aborda algumas questões relacionadas com o tema das *fake news*, como o direito de resposta, a remoção do conteúdo, o direito à ampla informação do cidadão e o paternalismo em relação ao eleitor. Uma vez que esses temas são capazes de orientar futuras decisões a respeito da questão das *fake news* é cabível, para os fins deste trabalho, a análise da decisão.

Este caso permite uma compreensão clara de como o Tribunal Superior Eleitoral interpreta a relação entre o direito de resposta e a liberdade de expressão, pois como bem destacou o Ministro Edson Fachin em seu voto, o núcleo central do caso é o direito de resposta.

De acordo com o voto do relator, Ministro Carlos Horbach, para a concessão do direito de resposta é necessário que tenha ocorrido calúnia, difamação, injúria ou divulgação de conteúdo sabidamente inverídico. Tal afirmação demonstra que o direito de resposta só deve ser concedido excepcionalmente. De acordo com esse entendimento, o direito de resposta é visto apenas como uma sanção aos abusos cometidos no exercício da liberdade de expressão.

Merece destaque o defendido pelo Ministro Admar Gonzaga. Em seu voto ele defende que o direito de resposta não deve ser visto como uma sanção, e sim como uma ampliação da liberdade de informação. Assim, o direito de resposta deve ser visto como uma parte da liberdade de expressão, pois sua concessão permite que o cidadão tenha acesso a diferentes pontos de vista sobre um mesmo assunto, o que fortalece o seu juízo crítico e, conseqüentemente, permite que ele faça escolhas políticas mais esclarecidas e coerentes com suas necessidades.

Outro ponto do julgado que merece destaque é quanto ao papel da imprensa na divulgação de informações de interesse público. O texto da Constituição Federal de 1988 dá um grande destaque à liberdade de expressão e seus desdobramentos.³⁸³ Tãmanha é a importância da liberdade de expressão que esta chega a ser considerada um direito fundamental preferencial *prima facie*. Uma das justificativas para tal fato é que o direito à informação é um direito coletivo. Além disso, o interesse

³⁸³ No Brasil a liberdade de expressão constitui gênero que se desdobra nas seguintes espécies: liberdade de expressão artística, liberdade religiosa, liberdade de ensino e pesquisa, liberdade de manifestação do pensamento e opinião e liberdade de comunicação e informação – imprensa. SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 495.

coletivo deve, a princípio, se sobrepôr ao interesse individual. Os conflitos entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade devem, em geral, ser resolvidos em favor do interesse público.

Outro ponto abordado no julgado diz respeito ao papel da imprensa. A imprensa tem o papel de informar, e uma vez que tenha acesso a um conteúdo de interesse público é necessário que divulgue a informação. A não divulgação da informação pode, em alguns casos, causar danos irreparáveis à população, principalmente nos casos de comportamentos de candidatos a cargos do governo. Os cidadãos têm o direito de conhecer melhor seus governantes e candidatos a representantes.

Os dois pontos destacados, apesar de apresentados para defender posicionamentos diferentes no julgado, nos leva a uma importante conclusão: a importância da divulgação de informações por parte da mídia para que o leitor/ cidadão possa melhor examinar o conteúdo informado e fazer suas escolhas.

Além disso, o presente julgado, ao afirmar que não cabe à Justiça Eleitoral verificar se o conteúdo divulgado pela revista é verdadeiro ou falso, também deixa claro que o Tribunal Superior Eleitoral não pretende atuar como uma agência de *fact-checking*. Tal fato reforça a ideia que o Poder Judiciário não é o guardião da verdade e não cabe a ele substituir o juízo crítico dos cidadãos. Desta forma, é importante que o Poder Judiciário não dificulte o amplo acesso à informação, pois o acesso a informações variadas torna os indivíduos mais capacitados e melhor preparados para fazerem suas escolhas.

5.2.4 Recurso na Representação Nº 0601298-42.2018.6.00.0000-Brasília/DF³⁸⁴

A Coligação “O povo feliz de novo” ingressou com representação no Tribunal Superior Eleitoral em razão de vídeo publicado pelo candidato Jair Messias Bolsonaro, ora representado, no qual o referido candidato faz ofensas ao PT. Na referida peça

³⁸⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso na Representação. Eleições 2018. Representação. Direito de resposta. [...]. **Recurso na Representação nº 0601298-42.2018.6.00.0000-Brasília/DF**. Plenário. Recorrente: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) . Recorrido: Jair Messias Bolsonaro e outros. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 25 de outubro de 2018. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=Facebook&ufProcesso=df>. Acesso em: 12 fev. 2022.

processual o representante alegou que o conteúdo do vídeo violava o artigo 242 do Código Eleitoral³⁸⁵ e o artigo 17, X da Resolução-TSE 23.551/2017.³⁸⁶ Diante disso, o representante pediu a concessão do direito de resposta e a remoção do vídeo hospedado nas plataformas das empresas Google e Facebook, que também integram o polo passivo da ação, em razão de propaganda irregular e conteúdo ofensivo ao PT.

O pedido da representação foi julgado improcedente, por entender que o vídeo não violava o artigo 242 do Código Eleitoral e nem o artigo 17, X da Resolução – TSE nº 23.551/2017. A decisão também negou a concessão do direito de resposta.

Diante da decisão, a Coligação “O povo feliz de novo”, ora recorrente, ingressou com recurso no qual reiterou os argumentos da representação. Além disso, a recorrente afirmou que o conteúdo do vídeo além de ofender o PT, também ofendia órgãos do Estado como o Tribunal Superior Eleitoral, Supremo Tribunal Federal e a Procuradoria Geral da República. Por fim, a recorrente requereu o direito de resposta e a remoção do conteúdo.

O recorrido, Jair Messias Bolsonaro, contrarrazoou que o candidato estava exercendo seu direito de se expressar e que as declarações do candidato estão assentadas em fatos amplamente divulgados pela mídia.

O Ministro Carlos Horbach foi designado relator do recurso.

O Ministro iniciou o seu voto expondo o conteúdo do vídeo no qual o candidato Bolsonaro faz uma longa declaração, da qual, destaco os seguintes trechos:

eu aprovei um projeto em andamento na Câmara [...] Conseguimos o voto impresso, que era a única garantia que nós tínhamos que, em

³⁸⁵ “Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.” BRASIL. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, 1965. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 22 jan. 2022.

³⁸⁶ “Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder: [...] X – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;” BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.551, de 18 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 22 jan. 2022.

2018, dizer que quem votou no João, vai votar para João. [...] a Dilma Rousseff vetou o nosso projeto. Vetou o nosso projeto. E nós derrubamos o voto.[...] O PT descobriu o caminho para o poder, O voto eletrônico. [...] Lamentavelmente o Supremo Tribunal Federal acolheu uma ação da senhora Raquel Dodge contra o voto impresso. [...] A grande preocupação realmente não é perder no voto. É perder na fraude. Então, essa possibilidade de fraude no segundo turno, talvez até no primeiro, é concreta [...] porque da mesma forma, na maioria das seções no Brasil, quem aparelhou o TSE [...] Eu falava para eles no TSE , esses programas podem inserir via fraude, uma média de 40 votos, para o PT – para o PT! -, na maioria das seções do Brasil, vão fazer uma bancada enorme de parlamentares, além de possivelmente ter o presidente lá. [...] Nós não podemos continuar flertando com a Venezuela, olha o que está acontecendo com aquele povo. Aquele povo é vítima de um regime apoiado pelo PT, pelo PCdoB, pelo PSOL.

Após narrar o conteúdo do vídeo, o relator esclarece que a intervenção da Justiça Eleitoral deve ser comedida, de modo a proteger a liberdade de expressão, a livre manifestação do pensamento e de opiniões.³⁸⁷ Ele afirma que o TSE possui jurisprudência que corrobora com esse raciocínio (RO Nº 75825/SP, rel. Luiz Fux.), pois as disputas eleitorais possuem caráter dialético, de modo que a Corte Eleitoral deve zelar pelo exercício da liberdade de expressão. Dando continuidade a este argumento, o relator esclarece que o direito de resposta só deve ser concedido excepcionalmente, evitando assim que os atores sociais se sintam intimidados em manifestar suas opiniões por medo de repressões.

Ao realizar a análise do caso concreto o relator entendeu que os comentários dirigidos aos partidos da coligação recorrente estão dentro do contexto do embate eleitoral.

Quanto aos comentários que teriam o objetivo de depreciar órgãos públicos, o relator entendeu que tais críticas “refletem o pensamento de grupos sociais que ora se posicionam contra o avanço tecnológico das urnas eletrônicas”.

Por fim, o Ministro Horbach esclareceu que o vídeo possui a função de propaganda eleitoral, e que se deve interpretar a redação do artigo 242 do Código Eleitoral com cautela, pois um dos objetivos da propaganda eleitoral é justamente despertar estados emocionais nos cidadãos, como já reconhecido pela Corte nos julgados Rp Nº 587/DF e R-Rp Nº 1211-77/DF.

³⁸⁷ Pensamento que está em conformidade com o estabelecido pelo artigo 33 da Resolução – TSE nº 23.551/2017.

Diante de todo o exposto, o relator concluiu que o conteúdo do vídeo está dentro dos limites do debate eleitoral, negando assim o provimento a ambos pedidos do recurso.

Em seguida, o Ministro Edson Fachin manifestou o seu voto. O Ministro acompanhou o voto do relator quanto à negativa do direito de resposta. Quanto à remoção do vídeo, no entanto, o Ministro apresentou pensamento diverso. Em seu voto, o Ministro Edson Fachin esclareceu que a Corte Eleitoral não está imune às críticas, mas que o conteúdo do vídeo imputou a existência de fraude nas urnas eletrônicas sem que exista nenhum indício para tal afirmação. Ele explica que tal afirmação de fraude extrapola os limites da crítica e “adentra o campo da agressão a honorabilidade da Justiça Eleitoral”.

O Ministro Fachin encerrou o seu voto acompanhando o relator quanto a negativa ao direito de resposta, mas abrindo divergência quanto a remoção do conteúdo, de modo a determinar que as plataformas Google e Facebook removam de seus sítios eletrônicos os conteúdos.

Em seguida, o Ministro Alexandre de Moraes apresentou seu voto. O Ministro também expressou concordância quanto ao fato do Poder Judiciário, bem como os demais órgãos e agentes públicos, estar sujeito a críticas. Ele também explanou que as críticas ao sistema de votação eletrônica são absolutamente aceitáveis. O conteúdo do vídeo, no entanto, não apresenta apenas uma crítica ao sistema de votação eletrônico, ele alega que as urnas eletrônicas são fraudadas, mesmo sem apresentar qualquer indício de fraude. O Ministro esclarece que este tipo de afirmação infundada compromete a confiabilidade do voto, das eleições e da democracia. Além disso, a divulgação desse tipo de conteúdo dá origem à *fake news*. Ele afirma que: “é um atentado à dignidade da Justiça Eleitoral e à democracia incentivar essa discussão sobre fraude nas urnas eletrônicas”. Na conclusão do voto, ele expressa concordância com o relator quanto à negação da concessão do direito de resposta, mas acompanha a divergência do Ministro Fachin a fim de determinar a retirada do vídeo da internet.

O voto seguinte foi proferido pelo Ministro Jorge Mussi. Em sua avaliação do caso, o Ministro sustentou que as críticas do candidato Bolsonaro a partidários da Coligação recorrente, por mais provocativas que sejam, estão em conformidade com o esperado em um contexto eleitoral e que estão abrigados pelo direito de liberdade

de expressão. No entanto, o Ministro repudia a alegação de fraude nas urnas eletrônicas. Assim, o Ministro Jorge Mussi finaliza o seu voto acompanhando integralmente o voto do Ministro Edson Fachin, ou seja, negando provimento ao direito de resposta e dando procedência ao pedido de remoção do conteúdo das plataformas Google e Facebook.

O Ministro Og Fernandes também se posicionou contra o direito de resposta e a favor da remoção do vídeo da internet.

O Ministro Admar Gonzaga defendeu que o ambiente virtual permite uma paridade de armas entre os candidatos e que as críticas ácidas aos adversários políticos partem de todos os lados. O Ministro também exprimiu repúdio pelas afirmações de fraude nas urnas e afirmou que tanto internautas como candidatos devem adotar atitudes responsáveis a fim de não comprometer o regular andamento e a credibilidade do processo eleitoral. Se posicionando contra o provimento do direito de resposta e a favor da retirada do conteúdo da internet.

A última a manifestar o seu voto foi a Ministra Rosa Weber, então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Em seu voto, a Ministra destacou que a corte eleitoral combate a desinformação “com informação correta e objetiva” a fim de esclarecer o eleitor. Ela também reitera que as críticas são legítimas nas democracias, mas que comentários que buscam fragilizar e retirar a credibilidade da Justiça Eleitoral devem ser restringidos. A Ministra encerra seu voto acompanhando o voto do relator quanto à negativa de direito de resposta, mas divergindo deste a fim de acolher o pedido de retirada do conteúdo impugnado das plataformas digitais.

Diante de todo o exposto o Tribunal, por maioria, deu parcial provimento ao recurso para determinar que as recorridas Google Brasil Internet Ltda. e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. procedam a remoção do conteúdo impugnado. O tribunal, por unanimidade, negou o pedido de direito de resposta solicitado pela recorrente.

O julgado em questão é de grande importância para a presente pesquisa devido a riqueza dos temas abordados.

A questão essencial do julgado diz respeito aos limites da liberdade de expressão. Em seus votos os ministros apresentaram seus pontos de vista sobre o que deve ou não ser tolerado em um debate eleitoral.

O primeiro tópico a ser examinado é a própria declaração feita pelo candidato Bolsonaro. Em seu discurso o candidato ao afirmar que as urnas são fraudadas sugere que o responsável pela fraude é o PT. É possível chegar a essa conclusão por meio da leitura dos seguintes trechos: “O PT descobriu o caminho para o poder, o voto eletrônico”. Em seguida ele dá a entender que o PT aparelhou o Tribunal Superior Eleitoral com urnas fraudadas: “quem aparelhou o TSE [...] Eu falava para eles no TSE, esses programas podem inserir via fraude, uma média de 40 votos, para o PT – para o PT!”³⁸⁸. No entanto, após examinar os votos de todos os ministros percebe-se que este ponto não foi abordado. De forma que a fraude nas urnas e as críticas ao PT fossem trabalhadas como questões sem nenhuma relação, quando na verdade a principal crítica que é feita ao PT é a de que este partido fraudou as urnas.

Tendo isso em mente, passo a apreciar a questão do direito de resposta.

Observa-se que o Tribunal negou o direito de resposta de forma unânime, alegando que críticas aos adversários são esperadas em uma disputa eleitoral e que em uma democracia todos estão sujeitos a críticas. De fato, devem existir críticas dentro das democracias, mas críticas políticas não devem ser confundidas com a atribuição de condutas, principalmente nos casos em que essa atribuição de conduta danifica a honra de uma pessoa ou instituição. Os trechos da fala do candidato Bolsonaro em que ele critica ditaduras e modelos políticos de outros países estão dentro dos limites da liberdade de expressão, a exemplo do trecho “Nós não podemos continuar flertando com a Venezuela, olha o que está acontecendo com aquele povo. Aquele povo é vítima de um regime apoiado pelo PT, pelo PCdoB, pelo PSOL”. Mas os pontos da fala do candidato que insinuam a inserção de votos nas urnas pelo PT via fraude, ultrapassam os limites da liberdade de expressão pois imputam conduta desonrosa ao partido. Seguindo essa linha, a negativa da concessão do direito de

³⁸⁸ É importante salientar que uma das características das falas do candidato Bolsonaro é apresentar um discurso informal, de modo a transmitir a ideia de uma conversa descontraída na qual o candidato e o eleitor são amigos. Essa característica faz com que muitas vezes o candidato inicie um tema, deixe o assunto no ar para falar de outra coisa e depois retornar ao primeiro assunto. Tal fato torna o discurso do candidato confuso em alguns pontos.

resposta, por parte da Justiça Eleitoral foi errônea, pois em uma disputa eleitoral os eleitores escolhem seus candidatos de acordo com a avaliação que fazem das condutas e valores dos candidatos e partidos e no caso concreto a Justiça Eleitoral não possibilitou o direito do contraditório aos recorrentes.

Ainda em relação ao direito de resposta destaco o que o Ministro Admar Gonzaga defendeu em seu voto. O ministro alegou que o ambiente virtual permite uma paridade de armas entre os adversários. Deve-se, então, refletir acerca dessa afirmação.

De fato, ao contrário do que ocorre nos meios de comunicação tradicionais, como o rádio e a televisão, na internet os partidos e candidatos gozam de maior liberdade para expor seus pensamentos e ideias. Na internet, por exemplo, os candidatos não possuem um tempo pré-estabelecido para falar. Assim, podem usar o tempo que julgarem necessário para discorrer sobre um assunto qualquer. No entanto, é importante ter em mente que, ao contrário do que ocorre no rádio e na tv, na internet o eleitor escolhe qual conteúdo vai acessar. O leitor pode optar por acessar o conteúdo do candidato X e não acessar o conteúdo do candidato Y, por seguir um candidato W e não seguir um candidato Z. Além disso, não se pode esquecer que o conteúdo online é oferecido de forma cada vez mais personalizada, o que faz com que os usuários da rede fiquem presos em “câmaras de eco” ou “bolhas de filtro” e só tenham acesso aos conteúdos que condizem com seus próprios valores. Diante disso, é arriscado falar em paridade de armas no ambiente virtual. Tendo em mente o próprio caso em questão, o candidato Bolsonaro postou conteúdo em sua rede social, que é formada principalmente por usuários anti-PT, logo nada adiantaria um candidato do PT apresentar a resposta ao conteúdo ofensivo em uma página composta principalmente por apoiadores do PT, pois o público que terá acesso a resposta é predominantemente diferente do público que teve acesso ao vídeo postado por Bolsonaro.

O último ponto de destaque quanto ao direito de resposta relaciona-se com o voto manifestado pela Ministra Rosa Weber. Em seu voto, a Ministra destacou o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, que defende que a desinformação deve ser combatida “com informação correta e objetiva” a fim de esclarecer o leitor. Diante disso cabe o seguinte questionamento: Que forma melhor de combater a desinformação do que oportunizar o direito de resposta, para que o receptor do

conteúdo inverídico tome conhecimento da informação correta? Dessa forma a negação do direito de resposta e o posicionamento do Tribunal em combater a desinformação é paradoxal.

Outro assunto de fundamental importância no julgado em análise é a questão da fraude nas urnas eletrônicas. No que diz respeito a esse tema, o entendimento expresso pela maioria da Corte foi acertado. De fato, nem todos os conteúdos inverídicos devem ser removidos da internet pois isso prejudicaria a “formação” do juízo crítico do eleitor. No entanto, é fundamental que os conteúdos falsos que comprometem a credibilidade das instituições democráticas sejam combatidos com tenacidade. Como bem destacou o voto do Ministro Alexandre de Moraes, esse tipo de conteúdo infundado além de dar origem à *fake news*, compromete a confiabilidade do voto, das eleições, da democracia e “é um atentado a dignidade da Justiça Eleitoral”.

5.2.5 Recurso na Representação Nº 0601596-34.2018.6.00.0000 – Brasília/DF³⁸⁹

A Coligação “O povo feliz de novo” ajuizou representação no Tribunal Superior Eleitoral em face de Carla Zambelli Salgado, afirmando que a então representada impulsionou, em sua página do Facebook, propaganda com caráter negativo contra os representantes. Em seu pedido os representantes requereram a aplicação de multa em função do impulsionamento de propaganda eleitoral negativa, com fundamento no art. 57-C, §2º da Lei 9.504/97.³⁹⁰

³⁸⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Inominado na Representação. Eleições 2018. Presidente da república. Recurso inominado em representação. [...]. **Recurso Inominado na Representação nº 0601596-34.2018.6.00.0000-Brasília/DF**. Plenário. Recorrente: Carla Zambelli Salgado. Recorrido: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS). Relator: Min. Sérgio Banhos. Brasília, 27 de novembro de 2018. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=Facebook&ufProcesso=df>. Acesso em: 12. fev. 2022.

³⁹⁰ “Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. [...] § 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa”. BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 16 nov. 2021.

O relator da representação, Ministro Sérgio Banhos, verificou que os fatos alegados pela representante ocorreram. Diante disso, em decisão monocrática, julgou procedente o pedido de multa formulado na representação e condenou a representada ao pagamento de multa no valor de 5 mil reais, com fundamento no dispositivo referido acima.

A representada Carla Zambelli, inconformada com a decisão, ingressou com recurso inominado, passando assim a posição de recorrente. Neste recurso a recorrente argumenta que a legislação eleitoral permite o impulsionamento de propaganda eleitoral e que o conteúdo impulsionado possui caráter meramente crítico. A recorrente alega ainda que atuou dentro de seu exercício regular de liberdade de expressão. Por fim, pediu a improcedência da decisão proferida na Representação e o afastamento da multa imposta.

Em suas contrarrazões a Coligação “O povo feliz de novo” requereu o desprovemento do recurso visto que a propaganda impulsionada tinha caráter negativo. Violando, portanto, o estabelecido no art. 57-C, §3º da Lei 9.504/1997.³⁹¹

O relator do recurso, Ministro Sérgio Banhos, esclareceu em seu voto, inclusive com a citação de postagens da referida página do Facebook, que o conteúdo impulsionado possuía caráter negativo.

Diante desses fatos, o Ministro argumentou que a legislação eleitoral permite a contratação de impulsionamento, mas esse deve “ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet” e “apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos e suas agremiações”. Concluindo que o referido conteúdo impulsionado não está dentro dos limites estabelecidos pela lei.

³⁹¹ “Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. [...] § 3o **O impulsionamento** de que trata o caput deste artigo **deverá ser contratado** diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e **apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações**”.(grifo nosso). BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 16 nov. 2021.

O voto esclarece ainda que a norma eleitoral permite a realização de críticas aos adversários na propaganda eleitoral, desde que ela não seja impulsionada.

Diante do exposto o Ministro Sérgio Banhos negou provimento ao recurso de modo a manter a aplicação da multa. O Tribunal, de forma unânime, acompanhou o relator negando provimento ao recurso.

A questão central do presente julgado versa sobre a propaganda eleitoral negativa. Uma vez que esse estudo busque analisar como o Tribunal Superior Eleitoral trata a liberdade de expressão na internet e a questão das *fake news*, a análise do julgado é útil para o estudo, pois a não normatização das *fake news* faz com que o TSE trabalhe esse assunto como propaganda irregular.³⁹²

A legislação eleitoral brasileira impõe algumas diretrizes quanto ao conteúdo das propagandas eleitorais, dentre elas estão algumas restrições à realização de propaganda eleitoral negativa. Estas limitações a propaganda eleitoral negativa têm por objetivo melhorar a qualidade das campanhas eleitorais, de modo que os debates gravitem em torno de programas de governo, e não em torno de ataques pessoais entre candidatos, partidos e coligações. Aqueles que se posicionam contra as propagandas negativas defendem que campanhas políticas focadas em denegrir a imagem dos adversários políticos não são tão úteis para que os eleitores se informem sobre as propostas dos candidatos e partidos. Por outro lado, há quem entenda que as limitações as propagandas negativas podem ter um lado desfavorável para o processo democrático pois conhecer alguns aspectos, mesmo que negativos, da personalidade e trajetória política dos candidatos podem ser bons indicativos da forma

³⁹² De acordo com o Código Eleitoral pode-se considerar propaganda irregular: “Art. 243. Não será tolerada propaganda: I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes; II - que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis; III - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens; IV - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública; V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza; VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; VII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda; VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito; IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública. X - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à suacor, raça ou etnia.” BRASIL. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, 1965. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 22 jan. 2022.

de condução de um futuro governo. Outro ponto que merece destaque quanto às limitações às propagandas negativas é que essas limitações prejudicam o desenvolvimento crítico do eleitor, pois seu acesso à informação é limitado.

No caso em tela, o voto do relator deixou claro que a Corte Eleitoral reconhece a importância de críticas no processo eleitoral.

Esse entendimento também pode ser confirmado pela leitura do acórdão do TSE na Rp nº 0001201-33.2014.6.00.0000, da relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

[...]

II - A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", **não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo**. Precedente específico: Rp nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002. (grifo nosso)³⁹³

A análise do presente julgado clarifica que o TSE adota um posicionamento que estimula a crítica política por parte dos cidadãos, mas após a verificação de abusos sanciona esse comportamento. Esta postura do Tribunal é bastante acertada, pois a aplicação da multa diante dos excessos estimula que os candidatos e partidos tenham suas campanhas mais voltadas para propostas de governo, e não para ataques pessoais.

³⁹³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Inominado na Representação. Eleições 2018. Presidente da república. Recurso inominado em representação. [...]. **Recurso Inominado na Representação nº 0601596-34.2018.6.00.0000-Brasília/DF**. Plenário. Recorrente: Carla Zambelli Salgado. Recorrido: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS). Relator: Min. Sérgio Banhos. Brasília, 27 de novembro de 2018. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=Facebook&ufProcesso=df>. Acesso em: 12. fev. 2022.

5.2.6 Recurso na Representação Nº 0601765-21.2018.6.00.0000; Recurso inominado na Representação Nº 0601762-66.2018.6.00.0000; Recurso inominado na Representação Nº 0601530-54.2018.6.00.0000

Em razão da semelhança entre o Recurso na Representação Nº 0601765-21.2018.6.00.0000, o Recurso inominado na representação Nº 0601762-66.2018.6.00.0000 e o Recurso inominado na representação Nº 0601530-54.2018.6.00.0000, neste tópico será realizada uma descrição dos julgados e uma posterior análise conjunta dos referidos julgados.

5.2.6.1 Recurso na Representação Nº 0601765-21.2018.6.00.0000 ³⁹⁴

Fernando Haddad e a Coligação “O povo feliz de novo” ajuizaram Representação no Tribunal Superior Eleitoral contra Google Brasil Internet Ltda., Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Twitter Brasil Rede de Informação Ltda. e “Pessoas responsáveis pelas publicações listadas no rol de pedidos”. O ajuizamento da representação se deu em razão da divulgação, na internet, de notícias falsas a respeito do plano de governo da Coligação “O povo feliz de novo”. No pedido os representantes requereram: a) a remoção dos *links* contendo as referidas notícias falsas de forma liminar, com sua posterior remoção permanente; b) direito de resposta; e c) aplicação de multa em face dos responsáveis pela divulgação das notícias falsas.

O pedido de remoção dos *links* contendo a desinformação foi deferido liminarmente, em razão do reconhecimento da inveracidade do conteúdo.

Após o fim do pleito eleitoral, o então relator da representação, Ministro Sérgio Banhos, julgou improcedente a aplicação da multa. Além disso, julgou prejudicado o direito de resposta e a remoção dos *links* da internet, por perda superveniente do objeto. Desta forma a decisão tornou sem efeito a liminar deferida.

³⁹⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso na Representação. Eleições 2018. Recurso inominado. Representação. Fake news. [...]. **Recurso na Representação nº 0601765-21.2018.6.00.0000-Brasília/DF**. Plenário. Recorrente: Fernando Haddad e outra. Recorrido: Alexandre de Andrade França Vitor; Eduardo Augusto Vilela Pantaleão e outros. Relator: Min. Admar Gonzaga. Brasília, 2 de abril de 2019. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=Facebook&ufProcesso=df>. Acesso em: 12 fev. 2022.

Os então representantes Fernando Haddad e sua Coligação entraram com recurso em razão da decisão proferida na representação, passando a posição de recorrentes. Em suas razões, os recorrentes alegaram que o pedido de remoção dos *links* contendo informações inverídicas não havia se perdido com o fim do pleito, pois os danos gerados pelas informações fraudulentas continuariam gerando efeitos enquanto os *links* estivessem disponíveis. Eles também alegaram que uma vez que a Justiça Eleitoral já tenha reconhecido a falsidade do conteúdo, permitir que ele possa voltar a circular seria “anuir com a prática do ilícito” e desperdiçar o trabalho realizado pelo TSE no combate às *fake news*.

O Ministro Admar Gonzaga foi designado relator do recurso.

A recorrida Google alegou em suas contrarrazões “não ser responsável pelos conteúdos divulgados por terceiros em sua plataforma”.

A recorrida Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., em suas contrarrazões, afirmou “não ter interesse de opor resistência ao recurso”.

Os demais recorridos não apresentaram contrarrazões.

O voto do relator afirmou que de acordo com a legislação a Justiça Eleitoral deve ter a menor interferência possível no debate eleitoral, a fim de preservar a liberdade de expressão e impedir a censura.³⁹⁵

Dando continuidade ao voto, o relator esclareceu que segundo a redação do art. 33, § 6º da Res.-TSE nº 23.551/2017, cessado o período de campanha eleitoral as ordens judiciais de remoção de conteúdo deixam de produzir efeitos, razão pela

³⁹⁵ “Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático [...] § 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.551, de 18 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 22 jan. 2022.

qual com o fim da campanha eleitoral a liminar de retirada dos *links* possuindo o conteúdo falso deve deixar de produzir efeitos.

o permissivo legal para que esta Justiça Especializada limite a liberdade de expressão reside na finalidade de fazer cessar a proliferação de desinformação prejudicial aos concorrentes da disputa eleitoral, ante sua capacidade de interferir na livre escolha dos eleitores.

O Ministro Admar Gonzaga ainda esclareceu que a Corte já possuía entendimento nesse sentido (Respe 529-56, relator Admar Gonzaga.).

O Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto acompanhou o relator e enfatizou o fato que uma vez cessado o período eleitoral a remoção de conteúdo inverídico deve ser requerida à Justiça Comum.

O Ministro Edson Fachin, a fim de examinar melhor a questão, pediu vista do processo, pois uma vez que a justiça especializada confirmou que se tratava de conteúdo inequivocamente inverídico, mesmo com o fim do processo eleitoral a volta da circulação do conteúdo falso pode causar efeitos.

Após o pedido de vista, o Ministro Fachin entendeu que a redação do art. 33, § 6º é clara em estabelecer que a ordem judicial de remoção de conteúdo deixa de produzir efeitos com o fim do pleito e que a parte que teve sua honra atingida deve buscar a tutela da Justiça Comum. Em seu voto o Ministro esclarece que durante o pleito, a liminar pode ter seus efeitos confirmados por decisão de mérito de modo a tornar-se definitiva, ou quando não forem provados os fatos e fundamentos que lastrearam a tutela antecipada, essa liminar deixará de produzir efeitos. No entanto, no referido processo, com o fim da disputa eleitoral desaparece o interesse jurídico na causa, de forma que não é possível haver julgamento de mérito. Assim, eventual reparação a honra deve ser tutelada junto à Justiça Comum. Desta forma, o Ministro Fachin negou o provimento do recurso, acompanhando o relator.

O Ministro Jorge Mussi também votou pelo desprovimento do recurso e salientou que como os danos provocados pelas inverdades podem persistir após o fim das eleições o ofendido deve buscar a reparação junto à Justiça Comum.

O Ministro Og Fernandes e a Ministra Rosa Weber acompanharam o voto do relator, negando o provimento do recurso.

Já o Ministro Alexandre de Moraes se posicionou a favor do provimento do recurso. Em seu voto o Ministro esclareceu que uma vez que o Tribunal já tenha reconhecido a veiculação de notícia falsa, em caráter liminar, ele não deve, em razão de determinações burocráticas, retirar a proteção à honra, a fim de dar mais efetividade à proteção dos direitos fundamentais. O Ministro também alertou para o risco que se corre caso a decisão liminar deixe de produzir efeitos e a notícia volte a circular:

Agora volta a veiculação da falsidade, nós sabemos quais as repercussões disso em um dia, dois dias, uma semana, a honra novamente jogada às traças. Voltam ainda outros blogs dizendo que o Tribunal Superior Eleitoral cancelou, portanto a notícia era verdadeira.

O voto do Ministro Alexandre de Moraes também destacou o fato que o exercício da política não ocorre apenas no período eleitoral, que a cidadania se faz com o exercício constante da política.

Desta forma, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso interposto por Fernando Haddad e a Coligação “O povo feliz de novo”, nos termos do voto do relator.

*5.2.6.2 Recurso inominado na representação Nº 0601762-66.2018.6.00.0000 – Brasília/DF*³⁹⁶

Fernando Haddad e a Coligação “O povo feliz de novo” ingressaram com Representação no Tribunal Superior Eleitoral contra Google Brasil Internet Ltda., Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Hidrogênio Global, “Por um Brasil Melhor”, Célia Mourão Torres, Lilian MMN, Ângela Braz e “Pessoas responsáveis pelas publicações listadas no rol de pedidos” em razão de publicação de conteúdos inverídicos no ambiente virtual. Os então representantes solicitaram a remoção do conteúdo falso em caráter liminar e posterior remoção permanente do conteúdo. A

³⁹⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Inominado na Representação. Recurso inominado. Representação. Eleições 2018. Presidente da república. [...]. **Recurso Inominado na Representação nº 0601762-66.2018.6.00.0000-Brasília/DF**. Plenário. Recorrente: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) e outro. Recorridos: Hidrogênio Global; Por um Brasil Melhor e outros. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 4 de março de 2021. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=Facebook&ufProcesso=df> Acesso em: 12 fev. 2022.

aplicação de multa aos responsáveis pelas publicações também constava no rol de pedidos dos representantes.

O pedido liminar de remoção de conteúdo foi deferido.

O relator da Representação, Ministro Sérgio Banhos, proferiu decisão monocrática na qual alegou que com o fim das eleições o pedido de remoção do conteúdo estaria prejudicado pela perda superveniente do seu objeto. Quanto ao mérito, o relator votou pela improcedência do pedido de aplicação de multa.

Os então representantes se insurgiram contra a referida decisão monocrática e interuseram Recurso inominado. Em suas razões os agora recorrentes Fernando Haddad e a Coligação “O povo feliz de novo” afirmaram que mesmo com o fim do pleito eleitoral os agentes políticos continuam sendo prejudicados pelo conteúdo falso disseminado. Por essa razão pediram a manutenção, em caráter definitivo, dos efeitos da liminar concedida.

O Ministro Luis Felipe Salomão ficou responsável pela relatoria do recurso.

Em seu voto o relator esclareceu que com o fim do período eleitoral a Justiça Eleitoral, a fim de preservar a liberdade de expressão, não deve impor limitações às manifestações de pensamento e opinião. Ele explica que a limitação da liberdade de expressão pela Justiça Eleitoral só cabe para tutelar o bom andamento das eleições e que após o fim do pleito essa intervenção da Justiça Eleitoral não mais se justifica. Desta forma, com fundamento no art. 33, § 6º da Resolução 23.551 do Tribunal Superior Eleitoral³⁹⁷ e no precedente judicial RP 060169771 o Ministro relator negou o pedido de remoção do conteúdo ofensivo.

O Ministro Alexandre de Moraes declarou seu voto manifestando-se pelo provimento do recurso e, portanto, para tornar a liminar definitiva. Ele esclareceu que

³⁹⁷ “Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático. [...] § 6º Findo o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.” BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.551, de 18 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 22 jan. 2022.

o fim do pleito eleitoral não cessa a ilicitude das publicações e que a revogação da liminar possibilitaria o retorno da circulação do conteúdo já declarado ilícito. Em seu voto o Ministro também defendeu que:

A Justiça Eleitoral deve resguardar a lisura do pleito, inclusive quanto à propagação desse fenômeno pernicioso denominado fake news, independente do momento em que as ações são examinadas pela CORTE ELEITORAL, sob pena de esvaziamento da tutela de propaganda eleitoral.³⁹⁸

Assim, o Tribunal, em sessão realizada em 4 de março de 2021, decidiu por maioria, vencido o Ministro Alexandre de Moraes, negar o provimento ao Recurso inominado interposto por Fernando Haddad e a Coligação “O povo feliz de novo”.

5.2.6.3 Recurso inominado na representação Nº 0601530-54.2018.6.00.0000 – Brasília/DF³⁹⁹

Fernando Haddad e a Coligação “O povo feliz de novo” ingressaram com Representação no Tribunal Superior Eleitoral contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Pessoa responsável pela conta “Jean Amaral” no Facebook e a pessoa responsável pelo perfil “Lourdes Silva” no Facebook devido a publicação de conteúdo ofensivo e difamatório.

Os representantes apresentaram os seguintes pedidos: aplicação de multa com base no art. 57-D da Lei 9.504/97⁴⁰⁰, direito de resposta e a remoção liminar, com

³⁹⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Inominado na Representação. Recurso inominado. Representação. Eleições 2018. Presidente da república. [...]. **Recurso Inominado na Representação nº 0601762-66.2018.6.00.0000-Brasília/DF**. Plenário. Recorrente: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) e outro. Recorridos: Hidrogênio Global; Por um Brasil Melhor e outros. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 4 de março de 2021. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=Facebook&ufProcesso=df> Acesso em: 12 fev. 2022.

³⁹⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Inominado na Representação. Recurso inominado. Representação. Eleições 2018. Presidente da república. [...]. **Recurso Inominado na Representação nº 0601530-54.2018.6.00.0000-Brasília/DF**. Plenário. Recorrente: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS); Fernando Haddad. Recorrido: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e outros. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 18 de março de 2021. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=Facebook&ufProcesso=df> Acesso em: 12 fev. 2022.

⁴⁰⁰ “Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. [...] § 2o A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio

posterior deferimento de remoção permanente, do conteúdo ofensivo e difamatório da plataforma.

Foi deferido o pedido liminar para a remoção do conteúdo.

O relator da representação, Ministro Jorge Mussi, em decisão monocrática, decidiu pela improcedência da aplicação da multa do art. 57-D da Lei 9.504/97, uma vez que o conteúdo não foi divulgado de forma anônima. O Ministro ainda argumentou que em razão do encerramento do período eleitoral, a Justiça Eleitoral não teria competência para determinar a remoção do conteúdo e nem determinar o direito de resposta, pois sua atuação nas manifestações online deve ser a menor possível a fim de promover a liberdade de expressão e evitar a censura.⁴⁰¹

Diante disso, Haddad e a Coligação “O povo feliz de novo” interpuseram recurso contra a referida decisão. Os ora recorrentes alegaram quanto à retirada de conteúdo da plataforma que não houve perda do objeto com o fim do pleito, uma vez que a circulação desses conteúdos continuaria tendo efeito na vida do político ofendido. Além disso, argumentaram que o papel da Justiça Eleitoral não se encerra com o fim do processo eleitoral. Com base nesses argumentos os recorrentes pediram a aplicação da multa e a manutenção dos efeitos da liminar, ou seja, a remoção definitiva do conteúdo da internet.

O Ministro Luís Felipe Salomão foi designado como relator do recurso.

Em seu voto o relator manifestou-se pela impossibilidade da Corte Eleitoral determinar a remoção do conteúdo da internet após o fim do pleito. O Ministro destacou a existência de entendimento da Corte nesse sentido em julgamentos anteriores (Representação nº 0601697-71.2018.6.00.0000).

O Ministro Luís Felipe Salomão também se posicionou contra a aplicação da multa, uma vez que não houve anonimato na divulgação do conteúdo. Ele explicou que a negativa do provimento do recurso na Justiça Eleitoral não significa que o Poder

conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”. BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 16 nov. 2021.

⁴⁰¹ Raciocínio de acordo com o estabelecido no Art. 33 caput e § 1º da Res. 23.551/2017.

Judiciário é conivente com esse comportamento. Ao citar o julgado AgR-REspe 76-38/MG, o relator esclareceu que existe a possibilidade do ofendido pedir reparação perante a Justiça Comum, bem como requerer outras medidas judiciais para cessar o ilícito.

O Ministro Alexandre de Moraes declarou seu voto. Ele apresentou posicionamento divergente do relator. Em seu voto o Ministro esclareceu que apesar da liberdade de expressão e do pluralismo de ideias serem valores basilares em uma democracia, esses direitos devem ser exercidos de forma responsável. Ele defendeu a responsabilização em caso de abuso. No desenvolvimento de seu voto o Ministro sustentou que uma vez que a liminar já tenha reconhecido a ilicitude das publicações, a revogação da liminar pela Corte poderia ser interpretada como uma complacência da Justiça Eleitoral com relação ao ato que deve ser repellido. Ele acrescenta que isso pode enfraquecer a democracia. O Ministro também destaca que a Justiça Eleitoral deve “resguardar a lisura do pleito [...] independente do momento em que as ações são examinadas pela CORTE ELEITORAL, sob pena de esvaziamento da tutela da propaganda eleitoral”.⁴⁰²

Quanto à aplicação da multa, o Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o voto do relator, negando a sua concessão.

“Desta forma o Tribunal, por maioria, vencido parcialmente o Ministro Alexandre de Moraes, negou o provimento do recurso inominado, nos termos do voto do relator”.

5.2.6.4 *Análise conjunta das decisões*

Os julgados acima apresentam um posicionamento bastante polêmico do Tribunal Superior Eleitoral quanto a remoção das *fake news* da internet após o encerramento da disputa eleitoral.

⁴⁰² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Inominado na Representação. Recurso inominado. Representação. Eleições 2018. Presidente da república. [...]. **Recurso Inominado na Representação nº 0601530-54.2018.6.00.0000-Brasília/DF**. Plenário. Recorrente: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS); Fernando Haddad. Recorrido: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e outros. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 18 de março de 2021. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=Facebook&ufProcesso=df>. Acesso em: 12 fev. 2022.

A leitura dos casos relatados leva aos seguintes questionamentos: Uma vez que o Tribunal tenha reconhecido, liminarmente, a falsidade de um conteúdo e determinado a sua remoção da internet, é razoável que devido ao fim das eleições o próprio tribunal permita que essas notícias voltem a circular? Essa atitude do TSE contribui com o combate das *fake news*? Esta atitude da Corte Eleitoral fortalece a democracia? Quais as possíveis mensagens que a Justiça Eleitoral transmite aos atores envolvidos no processo eleitoral ao proferir essa decisão?

Para responder a essas perguntas deve-se, em primeiro lugar, ter em mente que a Justiça Eleitoral tem o papel de tutelar o regular funcionamento do processo eleitoral. Ao mesmo tempo ela deve interferir minimamente no debate democrático. Sua atuação, portanto, busca o fortalecimento da democracia.

Como foi possível observar no resumo do Recurso na Respresentação Nº 0601765-21.2018.6.00.0000, o Ministro Admar Gonzaga reconheceu em seu voto que a proliferação da desinformação é prejudicial à disputa eleitoral, pois pode interferir na escolha dos eleitores.

Seguindo este mesmo raciocínio verifica-se que as normas que versam sobre as eleições também proíbem a divulgação de conteúdos inverídicos e autorizam a sua remoção. Como pode-se verificar pela leitura dos seguintes dispositivos:

Art. 22. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

§1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

[...]

Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

§1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção do conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.⁴⁰³

⁴⁰³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.551, de 18 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha

Isso demonstra o reconhecimento, por parte da Justiça Eleitoral, dos perigos que as *fake news* podem causar à democracia.

No entanto, a Res.-TSE nº 23.551/2017 determina em seu art. 33, §6º que com o fim do processo eleitoral as ordens judiciais de remoção de conteúdo deixarão de produzir efeitos.

Com base nesse dispositivo o Tribunal decidiu, nos três casos acima narrados, que a liminar que determinou a remoção de conteúdo deixaria de produzir efeitos.

Diante do acima exposto e com o objetivo de compreender se a decisão do Tribunal foi ou não acertada, merece destaque alguns apontamentos realizados pelo Ministro Alexandre de Moraes sobre o perigo do retorno da circulação das notícias falsas.

O primeiro ponto de destaque aborda a questão da honra. De acordo com o Ministro, a proteção da honra fica prejudicada com o retorno da circulação do conteúdo, pois para obter nova proteção é necessário buscar o auxílio da Justiça Comum.

Deve-se lembrar que a honra é um direito constitucionalmente assegurado e mesmo diante de suposta prioridade da liberdade de expressão a honra também merece proteção, e uma vez que qualquer órgão da justiça já tenha constatado um abuso no exercício da liberdade de expressão não é razoável que nova violação à honra seja tolerada.

Outro argumento do Ministro Alexandre de Moraes que também merece destaque diz respeito ao entendimento que o público pode ter com o retorno da notícia falsa. É razoável que as pessoas em geral entendam que se a decisão final do processo judicial permitiu que o conteúdo acusado de falsidade voltasse a circular é porque este conteúdo deve ser verdadeiro. Isso é altamente prejudicial ao combate das *fake news*.

O Ministro Alexandre de Moraes também salienta que a participação política não ocorre apenas no período eleitoral, mas que é um exercício diário. Tal argumento é de grande relevância, pois apesar das atenções da população com as questões políticas se intensificarem no período eleitoral, a participação dos cidadãos na política não pode ser restringida ao período eleitoral. Notícias verdadeiras ou falsas em circulação fora do período eleitoral também tem poder de influenciar as escolhas no momento da votação. Logo, é paradoxal limitar algumas decisões da Justiça Eleitoral ao período do pleito.

Diante disso pode-se afirmar que o desempenho do Tribunal no enfrentamento das *fake news* com o fim da disputa eleitoral é bastante débil, pois permitir que um conteúdo, cuja falsidade já foi verificada, volte a circular pode causar novos desgastes à democracia. Permitir que esses conteúdos voltem a circular com o fim das eleições pode incentivar a criação de novos conteúdos irregulares. Apesar da necessidade de obediência às normas, a aplicação dos dispositivos deve estar de acordo com o principal objetivo da instituição: o fortalecimento da democracia por meio da promoção de uma disputa eleitoral justa. A aplicação literal do art. 33, § 6º enfraquece a atuação da Justiça Eleitoral como instituição fortalecedora da democracia. Esse tipo de decisão não é eficiente no combate das *fake news*, pois transmite a ideia de impunidade e anula os esforços do próprio Tribunal Superior Eleitoral no combate às *fake news*.

Outro ponto que merece destaque diz respeito à lentidão no julgamento do processo, o que acaba levando a suposta perda do interesse processual. Isso acaba transmitindo uma sensação de insegurança quanto à tutela da Justiça Eleitoral.

5.2.7 Representação Nº 0601686-42.2018.6.00.0000 – Brasília/DF ⁴⁰⁴

Jair Messias Bolsonaro e a Coligação “Brasil acima de tudo, Deus acima de todos” ajuizaram Representação junto ao Tribunal Superior Eleitoral contra a empresa

⁴⁰⁴ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação. Eleições 2018. Representação. Propaganda eleitoral irregular. [...]. **Representação nº 0601686-42.2018.6.00.0000-Brasília/DF**. Plenário. Representantes: Jair Messias Bolsonaro e outros. Representado: Google Brasil Internet LTDA.; Whatsapp INC. e outros. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 8 de outubro de 2020. Disponível em: https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=redes_sociais&ufProcesso=df. Acesso em: 12 fev. 2022.

Google Brasil Internet Ltda., pedindo a remoção em caráter liminar, com posterior confirmação da liminar para a remoção permanente, de vídeo contendo conteúdo irregular.

O referido vídeo, supostamente confeccionado pela campanha oficial dos representantes, faz ataques a membros do Poder Judiciário, bem como sugere que o candidato Bolsonaro apoia atitudes antidemocráticas. Os representantes alegam não ser os responsáveis pela criação do vídeo e que o vídeo prejudica a imagem do candidato.

Diante disso, o pedido de liminar foi deferido pelo então relator, o Ministro Carlos Horbach.

Na mesma data em que a liminar foi deferida, o Ministério Público Eleitoral pleiteou o seu ingresso no processo na condição de representante, bem como a ampliação do polo passivo da demanda para que a empresa Whatsapp INC., plataforma na qual haveria uma grande circulação do referido vídeo, passasse a fazer parte do litígio na condição de representado.

Além disso o Ministério Público Eleitoral requereu: a) a intimação do Google Brasil Internet Ltda. para que esta empresa fornecesse os endereços dos responsáveis pelas postagens; b) a intimação do Whatsapp para: b1) realizar o bloqueio da URL de divulgação do vídeo; b2) identificar o algoritmo *Hash* do referido arquivo de vídeo; b3) o rastreamento do mais remoto upload do arquivo e a identificação do usuário por ele responsável; c) a citação dos responsáveis pelas publicações na plataforma de vídeo YouTube e no aplicativo de mensagens Whatsapp, conforme o art. 30 da Resolução - TSE 23.551/2017.⁴⁰⁵

Diante disso, o então relator determinou a realização dos pedidos “a” e “b” pelos respectivos responsáveis.

⁴⁰⁵ “Art. 30. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive candidato, partido político ou coligação”. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.551, de 18 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 22 jan. 2022.

Ambas empresas cumpriram a ordem judicial de remoção do conteúdo no prazo determinado. A empresa Google apresentou os dados solicitados. Já a empresa Whatsapp manifestou a impossibilidade técnica de atender às determinações “b2” e “b3”.⁴⁰⁶

Diante dos dados fornecidos pela empresa Google, o Ministério Público Eleitoral requereu a intimação de empresas de telefonia a fim de que fornecessem o endereço de IP dos responsáveis e a posterior citação e inclusão deles no polo passivo da ação. O MPE tomou conhecimento da impossibilidade técnica relatada pelo Whatsapp e não se insurgiu contra o fato.

O referido processo foi redistribuído e passou para a relatoria do Ministro Edson Fachin.

Após a identificação dos responsáveis pelas postagens, estes passaram a integrar o polo passivo da ação na condição de representados.

Na sessão realizada no dia 8 de outubro de 2020, o Ministro Edson Fachin apresentou o seu voto dividido em 2 partes, por uma questão didática.

Na primeira parte ele analisou o pedido de remoção de conteúdo irregular feito com base no art. 33, § 5º da Resolução 23.551 do Tribunal Superior Eleitoral.⁴⁰⁷ Em seu voto, ele esclareceu que uma vez que as empresas Google e Whatsapp tenham realizado a remoção do conteúdo no prazo estabelecido pelo Poder Judiciário deve ser julgado improcedente o pedido de sanção em relação às referidas empresas.

⁴⁰⁶ “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros **se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.**” (grifo nosso). BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 22 jan. 2022.

⁴⁰⁷ “Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático [...] § 5º O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.” BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.551, de 18 de dezembro de 2017.** Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 22 jan. 2022.

Quanto a remoção do conteúdo em caráter definitivo, o relator esclareceu que de acordo com o estabelecido pelo art. 33, § 6º da Res.-TSE nº 23.551/2017 encerrado o período eleitoral a Justiça Eleitoral não pode mais atuar na remoção de conteúdo ofensivo, pois a Corte Eleitoral tem o propósito de manter a regularidade das eleições. Dessa forma, com o fim das eleições o ofendido deve buscar a remoção do conteúdo junto a Justiça Comum. Posicionando-se, assim, pela extinção do pedido de remoção definitiva do conteúdo sem julgamento do mérito em razão do perecimento superveniente do objeto.

Na segunda parte de seu voto, o relator analisou a identificação e responsabilização de propaganda eleitoral na internet atribuída indevidamente a terceiro.

O Ministro Fachin iniciou esclarecendo o objetivo do legislador ao redigir o artigo 57-H da Lei das Eleições.⁴⁰⁸ De acordo com o relatado e as técnicas de interpretação utilizadas, a referida norma busca coibir a atribuição de falsa autoria de propaganda eleitoral e que a punição prevista no referido artigo se destina apenas àqueles que criaram o conteúdo.

Dando sequência ao desenvolvimento de seu voto, o relator esclareceu que diante da defesa apresentada pelos representados e da análise dos autos não foi possível colher elementos que comprovassem a criação do vídeo pelos representados. Deste modo o Ministro relator votou pela improcedência da representação quanto aos representados Paulo Ferreira Alencar, Luciana Adolpho, Marco Antonio Rodrigues de Moura Santos, Raphael Moura Freitas, Marli Aparecida Basseto de Almeida, Adriano Ávila Santos, Thaís Pereira Brito e Pedro Gerson Costa Pereira.

Os ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Sérgio Banhos acompanharam o voto do relator.

⁴⁰⁸ “Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação”. BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 16 nov. 2021.

Os ministros Alexandre de Moraes e Carlos Horbach também acompanharam o voto do relator de forma integral, mas destacaram a necessidade da Corte analisar, em um momento futuro, o determinado pelo artigo 33, § 6º da Resolução 23.551/2017, uma vez que a redação do dispositivo gera uma ineficiência no combate a divulgação de conteúdos inverídicos, a fim de conferir plena efetividade à prestação jurisdicional que ocorre durante as eleições.

Já o Ministro Marco Aurélio foi parcialmente vencido em seu voto. Em sua manifestação o Ministro se posicionou, enfaticamente, contra a censura. Ele defendeu que sejam impostas outras sanções, como a aplicação de multa ou do direito de resposta, quando constatado um abuso no direito de expressão, pois a remoção do conteúdo seria censura e não cabe ao Poder Judiciário censurar. Desse modo o Ministro posicionou-se pela impossibilidade jurídica do pedido de remoção do conteúdo. Quanto ao pedido da representação com fundamento no Art. 57-H, L. 9.504/1997, o Ministro Marco Aurélio acompanhou o relator julgando improcedente o pedido.

O Tribunal decidiu, por maioria, declarar extinto, sem julgamento de mérito, o pedido de remoção definitiva de conteúdo, com fundamento no art. 33, §6º. Res.-TSE nº 23.551/2017. O colegiado também julgou, por unanimidade, a improcedência da representação movida em face dos representados, nos termos do voto do relator.

Como vimos anteriormente, de acordo com a classificação feita por Claire Wardle atribuir um conteúdo a alguém que não é o verdadeiro autor do conteúdo pode ser considerado como um caso de *fake news*. Além desse ponto o julgado em análise também aborda outros pontos que são importantes para alcançar o objetivo do presente estudo.

O primeiro ponto do julgado que merece atenção diz respeito a atuação das plataformas digitais no enfrentamento à desinformação. A leitura do caso permite perceber que as empresas cumpriram a ordem judicial de remoção do conteúdo no prazo determinado, o que mostra a disposição destas empresas em contribuir com o enfrentamento à desinformação. No entanto, também foi possível verificar que em razão de impossibilidade técnica não é possível fazer um enfrentamento mais eficaz à desinformação. No caso em tela o Whatsapp não foi capaz de rastrear o responsável pela origem do conteúdo, isso se deve ao fato de as informações neste aplicativo

serem compartilhadas de forma privada. Esta foi, provavelmente, a grande dificuldade da Justiça Eleitoral brasileira no enfrentamento das *fake news*, pois o Whatsapp foi o principal meio de difusão da desinformação no Brasil durante as eleições de 2018. Em outros lugares os principais meios de divulgação de *fake news* foram as plataformas de compartilhamento público de mensagens, o que permite que os responsáveis pela desinformação fossem identificados e responsabilizados mais facilmente.

Outro ponto de destaque no referido julgado diz respeito a não remoção de conteúdo após o fim das eleições devido ao estabelecido pela redação do art. 33, §6º da Res.-TSE nº 23.551/2017. Apesar deste tópico já ter sido abordado no item anterior deste trabalho, merece destaque o apontamento feito pelos Ministros Alexandre de Moraes e Carlos Horbach quanto a necessidade da Corte analisar a redação do referido dispositivo uma vez que ele gera uma ineficiência no combate à desinformação. Interessante salientar neste ponto que em 2 de abril de 2019, data do acórdão do Recurso na Representação nº 0601765-21.2018.6.00.0000, o Ministro Alexandre de Moraes já havia apontado a falha do referido dispositivo. Contudo a Res.-TSE 23.610 de dezembro de 2019, que revogou a Res.-TSE 23.551/2017, estabelece:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático [...]

§ 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.

Verifica-se a partir da leitura do dispositivo acima citado que a Corte falhou em promover uma maior eficiência no combate às *fake news*.

O próximo ponto a ser abordado diz respeito à interpretação conferida ao art. 57-H da L. 9.504/97. A interpretação adotada foi bastante coerente com o posicionamento da Corte Eleitoral de interferência mínima no debate. Este posicionamento do TSE mostrou respeito/tolerância com as manifestações políticas realizadas de boa-fé, o que é importante para que as pessoas não se sintam constrangidas em participar do debate político.

Por fim cabe comentar o voto do Ministro Marco Aurélio. Como foi visto, o Ministro se posicionou contra a censura, afirmando que não cabe ao Poder Judiciário censurar o conteúdo e que os abusos cometidos durante o exercício do direito de expressão devem ser sancionados com multa e/ou direito de resposta, mas não com a remoção do conteúdo. Não se pode negar a importância que o constituinte atribuiu a liberdade de expressão dentro do texto constitucional, mas não se pode negar também que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e que pode sofrer limitações em caso de abuso. De fato, o texto constitucional de 1988 não prevê a remoção do conteúdo como um meio de limitar os abusos no exercício da liberdade de expressão, mas deve-se lembrar que no momento de elaboração da Constituição Federal de 1988 a internet não era uma realidade na sociedade brasileira, de modo que não é razoável esperar que o constituinte estabelecesse algumas limitações ao abuso do direito de expressão próprias do ambiente virtual.

Ainda quanto ao voto do Ministro Marco Aurélio, outro ponto que merece reflexão diz respeito a eficiência de uma aplicação de multa sem a remoção do conteúdo. Sabemos que quanto maior a exposição de um conteúdo na internet, maiores são as chances que seu acesso pelo público aumente e que ele influencie as escolhas da população. Isso pode ser muito vantajoso para aqueles que publicam o conteúdo. Diante disso, a aplicação da multa sem a remoção do conteúdo pode ser muito benéfica para aqueles que divulgam o conteúdo, mas muito prejudicial aqueles que são vítimas do conteúdo abusivo. Isso faz com que em muitos casos a aplicação de multa sem remoção de conteúdo seja ineficaz no combate à desinformação.

5.2.8 Representação Nº 0601697-71.2018.6.00.0000 – Brasília/DF ⁴⁰⁹

A Coligação “O povo feliz de novo” tomou conhecimento da divulgação de conteúdos inverídicos e ofensivos, que estavam circulando em plataformas digitais, a respeito de membros e candidatos da coligação. Diante disso, a referida Coligação

⁴⁰⁹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação. Eleições 2018. Representação eleitoral. Propaganda irregular. Fake news. [...] . **Representação nº 0601697-71.2018.6.00.0000-Brasília/DF**. Plenário. Representante: Coligação O Povo Feliz de Novo. Representados: Google Brasil Internet Ltda.; Twitter Brasil Rede de Informação Ltda. e outros. Relator: Min. Sérgio Banhos. Brasília, 22 de outubro de 2020. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=Facebook&ufProcesso=df>. Acesso em: 12 fev. 2022.

ajuizou representação no Tribunal Superior Eleitoral em face de Google Brasil Internet Ltda., Twitter Brasil Rede de Informação Ltda., Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Prime Comunicação Digital Ltda.-ME e “Pessoa responsável pelos blogs ‘Deus Acima de Todos’ e ‘Presidente Bolsonaro’ ”.

Em síntese, os representantes declaram na petição inicial que apesar da liberdade de expressão ser um direito fundamental constitucionalmente protegido o próprio texto constitucional estabelece limitações ao exercício desse direito, a fim de evitar abusos. Declaram ainda que a divulgação de *fake news* contendo informações inverídicas, difamatórias e injuriosas contra o Partido dos Trabalhadores e seus membros devem ser repelidas pela Justiça Eleitoral, pois tem o condão de influenciar o eleitorado.

Por fim, a representação pleiteou, em caráter liminar, a remoção das postagens realizadas que continham os conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos com a posterior remoção do conteúdo em caráter permanente. Além disso os representantes requereram a concessão do direito de resposta, com base no art. 58, § 3º, IV, a e b da Lei 9.504/97; que os representados forneçam os dados que permitam identificar as pessoas responsáveis pelos blogs acima apontados; e, no mérito, a imposição de multa ao responsável pela divulgação da propaganda eleitoral irregular, com base no art. 57-D, §2º da Lei 9.504/97.

O pedido liminar foi indeferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão, então relator da representação.

A representante apresentou recurso inominado contra a decisão que indeferiu a liminar.

A Procuradoria Geral Eleitoral apresentou parecer no qual se manifestou pela extinção da representação sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto, e pela improcedência do pedido de multa.

O processo foi redistribuído, passando para a relatoria do Ministro Admar Gonzaga.

Ao analisar o processo, o Ministro relator identificou que havia identidade de matéria com o Recurso na Representação 0601765-21. Por essa razão determinou seu sobrestamento até que o referido recurso tenha sido analisado.

O processo foi redistribuído com o fim do biênio do Ministro Admar Gonzaga, passando para a relatoria do Ministro Sérgio Banhos.

Fernando José Lopes do Amaral foi identificado como o responsável pelos blogs “Deus Acima de Todos” e “Presidente Bolsonaro”.

Todos os representados apresentaram suas defesas. As empresas Twitter Brasil Rede de Informação Ltda. e Google Brasil Internet Ltda. concordaram com o parecer ministerial. Fernando José Lopes do Amaral alegou que as publicações realizadas nos blogs não tinham conteúdo depreciativo e que já haviam sido removidas. Afirma também que não foi o criador do conteúdo, mas que apenas reproduziu conteúdo a que teve acesso por meio de grupos de aplicativos. A Prime Comunicação Digital Ltda-ME declarou que sua publicação foi baseada em matéria publicada pelo jornal Estadão.

Após a apresentação das defesas, a Procuradoria Geral Eleitoral reafirmou seu posicionamento, ou seja, se manifestou pela extinção da representação sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto, e pela improcedência do pedido de multa.

O Ministro Sérgio Banhos iniciou seu voto esclarecendo que com o fim do período eleitoral não seria possível acolher o pedido de remoção do conteúdo, pois houve a perda do interesse de agir.

Ele reconhece que a divulgação de fatos inverídicos na internet pode influenciar a escolha do eleitor e conseqüentemente interferir no resultado do pleito eleitoral. Mas que as normas eleitorais têm por objetivo evitar a propagação de notícias prejudiciais aos candidatos durante a disputa e que uma vez que o pleito esteja encerrado não é mais cabível intervenção da justiça especializada.⁴¹⁰ O relator esclarece ainda que a Corte Eleitoral já apresenta julgados nesse sentido:

⁴¹⁰ “Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático. § 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado

As ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, somente se legitimam quando visem à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa. [...] Uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum [REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga.]⁴¹¹

Seguindo o mesmo raciocínio o relator entende que com o fim das eleições também não é cabível falar em direito de resposta, pois houve a perda do interesse de agir.

Com relação a aplicação de multa, o Ministro Sérgio Banhos esclarece não ser possível aplicar multa do art. 57-D, §2º da Lei 9.504/97, sob pretexto anonimato, pois foi possível identificar o autor das postagens como sendo Fernando José Lopes Amaral. O relator ainda esclarece, por meio da citação de julgado da Corte Eleitoral (AgR-AC 1384-43; R-Rp 0601765-21), que anonimato não deve ser confundido com o uso de pseudônimos, e nem com a impossibilidade de identificação imediata do autor.

Diante do exposto, o relator votou pela prejudicialidade da representação, pela perda superveniente de seu objeto, em relação à remoção das postagens, bem como a respeito da concessão do direito de resposta e do recurso interposto contra a decisão liminar. Ele também votou pela improcedência do pedido de aplicação de multa.

na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral." BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 22 jan. 2022.

⁴¹¹BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação. Eleições 2018. Representação eleitoral. Propaganda irregular. Fake news. [...] . **Representação nº 0601697-71.2018.6.00.0000-Brasília/DF**. Plenário. Representante: Coligação O Povo Feliz de Novo. Representados: Google Brasil Internet Ltda.; Twitter Brasil Rede de Informação Ltda. e outros. Relator: Min. Sérgio Banhos. Brasília, 22 de outubro de 2020. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=Facebook&ufProcesso=df>. Acesso em: 12 fev. 2022.

Por fim, o Tribunal julgou, por unanimidade, improcedente o pedido de aplicação de multa aos responsáveis pela publicação e julgou prejudicada a representação, pela perda superveniente de seu objeto, em relação a remoção das postagens, a concessão do direito de resposta e do recurso interposto contra o indeferimento do pedido liminar.

O presente julgado apresenta alguns pontos que merecem ser analisados quanto ao enfrentamento das *fake news* por parte do TSE.

O primeiro ponto que merece ser explorado diz respeito a remoção do conteúdo supostamente falso da internet. Ao contrário do que ocorreu em outros casos aqui analisados ⁴¹², no presente processo não houve deferimento da liminar de remoção de conteúdo. Portanto, a Justiça Eleitoral não chegou a verificar se o conteúdo era ou não verídico. Diante dessa peculiaridade, a decisão do tribunal em não acolher o pedido de remoção do conteúdo em razão do fim do período eleitoral e, conseqüentemente, da perda do interesse de agir foi acertada, pois de acordo com a norma eleitoral com o fim do pleito a remoção do conteúdo deve ser requerida a Justiça Comum.

O fim do período eleitoral, porém, nos conduz a um segundo ponto: a demora da Justiça Eleitoral em decidir o caso. O próprio relator reconhece que a divulgação de fatos inverídicos pode interferir no resultado da votação. Porém, mesmo diante da ameaça que as *fake news* representam para o processo eleitoral, a atuação da Justiça Eleitoral foi falha. Assim, diante da demora da Justiça Eleitoral em apreciar o presente caso, pode-se afirmar que a Corte Eleitoral falhou em cumprir seu papel na tutela do bom andamento das eleições. Tamanha foi a demora na atuação por parte da Corte, que a decisão foi fundamentada em uma Resolução de 2019 (Res. 23.610/2019), portanto publicada após o fim das eleições.

5.2.9 Análise final dos julgados

Foram levantadas algumas decisões do Tribunal Superior Eleitoral a respeito das *fake news* ou de temas que possuem relação com as limitações da liberdade de

⁴¹² Recurso na Representação Nº 0601765-21.2018.6.00.0000; Recurso inominado na Representação Nº 0601762-66.2018.6.00.0000; Recurso inominado na Representação Nº 0601530-54.2018.6.00.0000.

expressão. A partir desse levantamento foram selecionadas 10 decisões para serem analisadas e ajudar a compreender como o TSE tem enfrentado esse fenômeno. Não é necessário a realização de uma análise mais ampla de decisões visto que os temas e fundamentos abordados nos casos analisados são muito parecidos, o que já permite compreender o posicionamento da Corte Eleitoral a respeito desse assunto.

Quanto aos aspectos numéricos foram analisados um total de 10 casos. Desse total, 3 eram representações e 7 eram recursos.

Dos 10 casos analisados, 7 abordavam a questão do pedido liminar solicitando a remoção do conteúdo da rede. Dessas liminares, 4 foram deferidas, porém nenhuma delas foi confirmada devido ao fato do julgamento do mérito se dar após o encerramento do pleito eleitoral. Tal fato mostra que a demora em decidir pode prejudicar o interesse processual de alguns pedidos.

Dos 7 recursos analisados, 6 foram indeferidos mantendo a decisão anterior do Tribunal. Apenas em 1 julgamento o recurso foi parcialmente deferido, modificando parcialmente a decisão inicial. Desse modo, pelo menos no que diz respeito à limitação da liberdade de expressão, observa-se que o plenário do TSE não costuma modificar as suas decisões anteriores por meio dos recursos.

As principais questões abordadas nos processos que envolvem o tema das *fake news* são: direito de resposta, remoção de conteúdo da rede e a relação entre a Justiça Eleitoral e os eleitores.

A análise das decisões demonstrou que a Justiça Eleitoral busca uma intervenção mínima no processo eleitoral, de modo que as limitações à liberdade de expressão só ocorreram em casos excepcionais, como nos casos de desobediência legal e efetiva lesão. É possível perceber que mesmo diante de casos de desinformação a Justiça Eleitoral não busca atuar de forma paternalista em relação ao eleitor, ela não pretende interferir nas escolhas destes. Essa interferência mínima do TSE contribui com o fortalecimento do senso crítico dos eleitores. A partir disso é possível inferir que mesmo diante de informações fraudulentas a corte priorizou o direito de liberdade de expressão pois ela entende que cabe ao eleitor diferenciar o verdadeiro do falso, sem interferências.

Um dos principais pedidos feitos nos processos analisados foi a aplicação de multa. Dos 10 casos analisados, 5 continham o pedido de multa. Desses 5 casos, apenas 1 teve o pedido de multa deferido.⁴¹³ Neste caso, a aplicação de multa ocorreu em razão do impulsionamento de propaganda eleitoral negativa, proibido pela legislação. Os demais pedidos de multa foram em razão de suposto anonimato do autor do conteúdo ou de falsa atribuição de autoria de propaganda eleitoral. No que diz respeito ao anonimato as decisões deixam claro que para o Tribunal Superior Eleitoral não existe anonimato na *web*, uma vez que é possível identificar o responsável pela publicação através de seu IP (*Internet Protocol*)⁴¹⁴. Já no que diz respeito a atribuição de falsa autoria, a Corte Eleitoral também optou por não aplicar a multa a nenhum dos acusados, visto que não foi possível verificar se eles foram os criadores do conteúdo. Este entendimento da Corte mostra-se bastante acertado, pois um excesso de rigor em relação aos cidadãos que manifestam suas ideias no ambiente virtual pode provocar um silenciamento deles. Tal fato demonstra, mais uma vez, que a Corte Eleitoral reconhece a importância e assegura a livre manifestação dos eleitores em uma democracia.

O direito de resposta também foi uma questão abordada em vários julgados. Das 10 decisões analisadas, 8 continham o pedido de direito de resposta. No entanto, em nenhum dos casos o direito de resposta foi concedido. Tal fato se deve a duas razões.

A Primeira razão para o Tribunal não ter concedido o direito de resposta nos casos analisados se deve ao fato que este Tribunal considera a concessão do direito de resposta uma intervenção na liberdade de expressão, de modo que só concede

⁴¹³ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Inominado na Representação. Eleições 2018. Presidente da república. Recurso inominado em representação. [...]. **Recurso Inominado na Representação nº 0601596-34.2018.6.00.0000-Brasília/DF**. Plenário. Recorrente: Carla Zambelli Salgado. Recorrido: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS). Relator: Min. Sérgio Banhos. Brasília, 27 de novembro de 2018. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=Facebook&ufProcesso=df>. Acesso em: 12. fev. 2022.

⁴¹⁴ De acordo com a empresa de segurança virtual Kaspersky Lab, o IP " é um endereço exclusivo que identifica um dispositivo na Internet ou em uma rede local. [...] o endereço IP é o identificador que permite que as informações sejam enviadas entre dispositivos em uma rede: ele contém as informações de localização e torna o dispositivo acessível para comunicação. A Internet precisa de um meio de distinguir diferentes computadores, roteadores e sites. O endereço IP providencia isso, além de ser uma parte essencial do funcionamento da Internet." KASPERSKY. **O que é endereço IP – definição e explicação**. Disponível em: < <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/definitions/what-is-an-ip-address>>. Acesso em 07 jan. 2022.

esse direito em casos excepcionais. Para o Tribunal o direito de resposta só deve ser concedido nos casos de informação sabidamente inverídica ou em casos de ofensa. Desta forma informações fraudulentas, mas que não são perceptíveis de plano, como é o caso de muitas *fake news*, não podem ser confrontadas por meio desse direito. No que diz respeito as ofensas, em muitos casos o TSE interpretou as ofensas como meras críticas. Essas críticas são vistas pela Corte como parte da liberdade de expressão e essenciais para a formação da opinião dos eleitores. Por essa razão não se deve sancioná-las, e sim estimulá-las.

Quanto a interpretação do Tribunal em relação ao direito de resposta, merece destaque o entendimento dos Ministros Admar Gonzaga e Og Fernandes, pois para eles este direito é uma ampliação da liberdade de expressão. O direito de resposta possibilita que o cidadão tenha acesso a diferentes pontos de vista sobre o mesmo assunto. Esta variedade de pontos de vista enriquece o debate, o que é altamente benéfico para a democracia.

Outro ponto favorável a uma maior concessão do direito de resposta diz respeito ao próprio enfrentamento à desinformação. Como vimos no capítulo anterior, o TSE defende que o combate à desinformação deve ser realizado com informação de qualidade. Logo, o direito de resposta é um instrumento útil para esclarecer e apontar as inverdades existentes em um conteúdo.

O Tribunal Superior Eleitoral também apontou como justificativa para a negação da concessão a este direito uma suposta paridade de armas nas plataformas digitais. No Recurso na Representação Nº 0601298-42.2018.6.00.0000- Brasília/DF, o Ministro Admar Gonzaga afirmou que o ambiente virtual possibilita que todos se manifestem. Tal fato possibilita a formação de um debate no ambiente virtual. Uma vez que os próprios atores já tenham exposto seus pontos de vista, por meio de comentários por exemplo, não caberia a Justiça Eleitoral intervir no processo. De fato, à primeira vista é possível pensar que a internet promoveu uma paridade de armas nas campanhas eleitorais que não existia nos meios de comunicação em massa, pois no ambiente virtual não há uma limitação temporal para que os candidatos e partidos expressem suas opiniões, ao contrário do que ocorre no rádio e na televisão. Porém, o impulsionamento do conteúdo online pode ocorrer de acordo com o investimento financeiro realizado pelo candidato, partido ou coligação, o que compromete a

paridade de armas no ambiente virtual. Outro fator que também compromete a paridade de armas na rede são as “bolhas de filtro” ou “câmaras de eco”. Sabe-se que atualmente as redes sociais e outras plataformas digitais utilizam algoritmos que indicam conteúdos e perfis compatíveis com o gosto do usuário. Tal fato acaba sendo um pouco prejudicial para os debates democráticos porque muitos usuários da internet passam a ter contato com as ideias de um ou poucos candidatos, de modo que pontos de vista diferentes não são exibidos ao usuário. Outro aspecto que compromete essa ideia de suposta paridade de armas no ambiente virtual é que uma resposta dada por meio de um comentário na postagem, perdido em meio a tantos outros, não têm a mesma repercussão que uma postagem.

A segunda razão para o Tribunal não ter concedido o direito de resposta nos casos analisados se deve ao fim do pleito. Observa-se que em muitos casos o Tribunal não enfrentou o mérito do pedido do direito de resposta, pelo fato do julgamento ocorrer após o final do processo eleitoral, o que geraria a perda do objeto.

A análise das decisões permite perceber que de um modo geral, a Corte não entende o direito de resposta como parte da liberdade de expressão. O direito de resposta é visto como um limitador da liberdade de expressão e que deve ser concedido de forma excepcional nos casos em que houve uma extrapolação no exercício da liberdade de expressão.

Outro ponto que também foi muito abordado nos julgados é a questão da remoção do conteúdo da *web*. Dos 10 julgados analisados, 8 continham o pedido de remoção de conteúdo, o que mostra que esse é um dos principais pedidos quando se trata da divulgação de *fake news*. No entanto, apenas em um caso houve a remoção do conteúdo de forma definitiva, que foi no caso em que a honorabilidade da Justiça Eleitoral foi questionada devido a acusação de fraude nas urnas. Em 4 casos o pedido liminar de remoção do conteúdo foi deferido, mas com o fim do pleito o pedido de remoção foi prejudicado pela perda superveniente do objeto que deixou a liminar sem efeito, o que mais uma vez deixa claro que a demora no julgamento do mérito pode comprometer o enfrentamento das *fake news*.

Como foi visto no capítulo 3, a remoção do conteúdo é um ponto polêmico, pois ela pode causar riscos à liberdade de expressão. Dar o poder de decidir o que é verdadeiro ou falso a uma instituição pode prejudicar a difusão de ideias minoritárias

ou incômodas. Com base nesse pensamento e buscando ter a menor interferência possível no debate democrático, o Tribunal Superior Eleitoral utilizou alguns critérios para determinar em que situações os conteúdos podem ser removidos da *web*. A análise das decisões esclarece que o TSE só concede a remoção de conteúdo em caso de ofensas à honra e nos casos de divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Tal fato mostra que a atuação do Tribunal está em conformidade com o disposto no Art. 33, §1º da Res. 23.551/2017, que estabelece:

Art. 33. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.⁴¹⁵

Após a análise das decisões também foi possível verificar que com o fim do processo eleitoral muitos conteúdos cuja falsidade foi confirmada e que foram removidos da *web* por meio de decisões liminares, voltaram a circular. Esta volta da circulação de conteúdo removido liminarmente da internet pela perda do interesse processual provocada pelo fim do pleito eleitoral nos leva a outro ponto falho da atuação do Tribunal Superior Eleitoral no combate das *fake news*: o tempo de atuação da Corte Eleitoral na solução dos processos que envolvem a publicação de notícias falsas.

A razoável duração do processo é um direito fundamental previsto constitucionalmente que é capaz de tornar os processos de uma maneira geral mais justos. Mas no que diz respeito à Justiça Eleitoral é importante que os Tribunais Eleitorais em geral reconheçam a importância da celeridade em suas decisões, pois ações julgadas muito tempo depois de ajuizadas perdem a relevância jurídica. Este trabalho já apontou que a divulgação de notícias falsas pode ter grande influência nas escolhas dos cidadãos, por isso é importante uma rápida atuação da Justiça Eleitoral nos casos que envolvem *fake news*. Mas, como vimos, a maioria das decisões

⁴¹⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Resolução n. 23.551, de 18 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembro-de-2017>>. Acesso em: 22 jan. 2022.

analisadas só tem seu julgamento definitivo após o fim do pleito. Com isso conteúdos que já tiveram sua falsidade comprovada voltam a circular. Esta atuação do Tribunal tem por fundamento o Art. 33, §6º da Res. 23.551/2017, que a fim de fazer com que a intervenção Justiça Eleitoral seja mínima quanto aos conteúdos divulgados na internet determina:

§ 6º Findo o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.⁴¹⁶

Essa lenta atuação do TSE acaba sendo bastante ineficaz no enfrentamento das *fake news*. Tal posicionamento da Corte além de transmitir uma ideia de impunidade, também pode passar a ideia de veracidade do conteúdo para os eleitores. Diante disso, merece destaque o posicionamento do Ministro Alexandre de Moraes que entendeu que tal dispositivo prejudicava o enfrentamento das *fake news*. O Ministro defendeu que para que o enfrentamento das *fake news* não fique comprometido é importante que o referido dispositivo passe por um processo de alteração. No entanto, a Resolução nº 23.610/2019, que revogou a Resolução nº 23.551/2017, dispõe em seu art. 38, §7º:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

[...]

§ 7º Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.⁴¹⁷

⁴¹⁶ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.551, de 18 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 22 jan. 2022.

⁴¹⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 22 jan. 2022.

Diante da leitura do dispositivo é possível perceber que o Tribunal Superior Eleitoral ainda precisa debater a respeito da remoção de conteúdos após o encerramento do processo eleitoral.⁴¹⁸

A análise das decisões demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro, em especial o regramento eleitoral, possui dispositivos que são capazes de auxiliar os Ministros no enfrentamento das *fake news*, porém a falta de um regramento específico sobre as notícias fraudulentas compromete esse enfrentamento, pois na ausência de critérios objetivos o TSE norteia suas decisões com base no princípio da menor interferência possível no pleito.

Não se pode negar que a mínima interferência no pleito eleitoral e o estímulo ao desenvolvimento e a capacidade crítica dos eleitores é uma atitude louvável por parte do Tribunal Superior Eleitoral. Essa interferência mínima da Corte Eleitoral fortalece a responsabilidade da população, de modo a incentivar que as pessoas busquem suas informações em fontes confiáveis. A opção da Justiça Eleitoral em só interferir em casos mais graves que ameaçam a credibilidade das instituições democráticas ou que ameaçam causar danos a outros direitos fundamentais, deixa claro que a Corte não tem a intenção de substituir a vontade dos eleitores no pleito eleitoral, mas apenas zelar pelo regular funcionamento do processo eleitoral.

Por outro lado, esta atuação do Tribunal Superior Eleitoral não se mostra suficientemente sintonizada com a realidade social do Brasil, onde os baixos níveis educacionais se fazem presentes. Contar com o senso crítico de uma população que possui uma baixa cultura política e um pequeno conhecimento dos recursos tecnológicos não é a forma mais eficaz de fortalecer a democracia.

Por fim, os julgados deixam claro que mesmo reconhecendo os efeitos negativos que as *fake news* podem causar nas democracias, o Tribunal optou por priorizar a livre expressão de ideias em detrimento do direito do cidadão de ter acesso a informações de qualidade. De acordo com o entendimento do Tribunal, a liberdade de expressão só deve ser limitada em situações excepcionais. Esse posicionamento da Corte Eleitoral de mínima interferência é altamente benéfico para o fortalecimento

⁴¹⁸ A Resolução nº 23.610/2019 sofreu alterações em dezembro de 2021, no entanto o referido dispositivo não sofreu modificações.

da democracia, mas considerando a realidade educacional brasileira seria interessante que o Tribunal Superior Eleitoral ampliasse os critérios de intervenção a fim de que os eleitores tivessem um maior acesso a informações de qualidade. Além disso, a Corte deve reexaminar a forma que interpreta o direito de resposta, pois essa pode ser uma importante ferramenta para ampliar a conscientização do eleitor. Outra mudança que o Tribunal Superior Eleitoral poderia implementar a fim de fortalecer a democracia é atuar com mais celeridade em suas decisões. Dessa forma conclui-se que a atuação judicial do Tribunal Superior Eleitoral, apesar de possuir elementos a serem aprimorados, está em plena harmonia com os valores da sociedade democrática.

6 CONCLUSÃO

A liberdade de expressão é um direito de grande valia nas sociedades democráticas. Ela permite que os cidadãos sejam informados e manifestem suas ideias e opiniões. Para que esse direito seja exercido plenamente é essencial que os meios de comunicação transmitam os conteúdos de modo livre, imparcial e transparente. Além disso, é necessário que os indivíduos possam manifestar-se sem medo de retaliações.

Tendo isso em mente, o surgimento e posterior popularização da internet foi visto inicialmente como um instrumento fortalecedor da democracia. A rede ampliou a liberdade de expressão. Indivíduos passaram a manifestar suas ideias sem a necessidade de intermediários e a informação se tornou mais acessível. Mas com o tempo esse ambiente foi invadido por uma série de elementos nocivos a democracia, capazes de gerar a polarização social, o silenciamento de indivíduos e a violência. A *web* também passou a ser um espaço de livre circulação da desinformação. Isso impediu que a rede cumprisse uma de suas funções mais importantes: a promoção de um debate consciente.

Ao redor do mundo grupos políticos, governantes e candidatos passaram a usar a internet, em especial as redes sociais, para divulgar conteúdos fraudulentos. Esses conteúdos são capazes de mexer com as emoções e angústias dos cidadãos com o fim de obter alguma vantagem política.

No Brasil, a Justiça Eleitoral tem como uma de suas atribuições a organização e a condução do processo eleitoral. A atuação dessa instituição deve garantir o respeito da vontade dos eleitores e a transparência do processo eleitoral, porém a disseminação de *fake news* é um elemento que perturba o direito de informação, contaminando o exercício consciente e crítico das escolhas político-eleitorais. Neste contexto, é importante que se analise a atuação da instância mais alta da Justiça Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral, no enfrentamento das *fake news* e seus impactos na democracia.

Diante dessa situação, surgiu o problema de pesquisa que norteou o desenvolvimento desse trabalho: **o enfrentamento das *fake news* pelo Tribunal Superior Eleitoral contribuiu para o fortalecimento da democracia?**

Em um primeiro momento foi afirmado que a atuação do Tribunal Superior Eleitoral não era eficaz no combate às *fake news*. No Brasil a liberdade de expressão goza de posição preferencial na jurisprudência brasileira, de modo que as restrições à liberdade de expressão só ocorrem em casos excepcionais. Diante disso, se acreditava que o TSE não realizaria nenhum tipo de cerceamento a liberdade de expressão para conter as *fake news*, o que seria altamente prejudicial para a democracia.

A fim de confirmar a hipótese o desenvolvimento da pesquisa foi dividido em 4 capítulos, numerados do 2 ao 5.

No segundo capítulo foram apresentadas três teorias que justificam a proteção da liberdade de expressão e mostram o porquê esse direito é tão importante dentro das sociedades democráticas. A livre expressão permite que os cidadãos troquem ideias sobre os mais variados temas, possibilitando o livre debate. Esse livre debate possibilita que os indivíduos conheçam a verdade e se desenvolvam, o que pode promover a dignidade humana. Além disso, a liberdade de expressão constitui um importante meio de autorrealização dos indivíduos, pois permite que as pessoas entrem em contato com diferentes ideias e opiniões, formem sua personalidade e se expressem. De acordo com essas teorias, a mensagem, mesmo que falsa, pode contribuir para o alcance da verdade ou para o desenvolvimento e independência dos indivíduos, gozando, portanto, de proteção.

No entanto, as próprias teorias reconhecem que em determinados casos é possível haver uma limitação da liberdade de expressão. Essas limitações são justificadas para que o excesso de liberdade não comprometa o regular funcionamento da democracia. Situações capazes de gerar perigo imediato e que não contribuem para o alcance da verdade ou para o desenvolvimento (social) estão sujeitas a limitações, pois o excesso de tolerância pode ser altamente nocivo à democracia gerando a violência, a discriminação e a perseguição. Isso pode acarretar o silenciamento de determinados grupos.

Desta forma é possível perceber que a princípio toda e qualquer manifestação, ainda que falsa e repulsiva, merece ser protegida. Porém diante de determinadas situações é importante que o Estado limite a liberdade de expressão para proteger o debate, a pluralidade e a democracia. Tal afirmação leva a conclusão que diante de

casos de *fake news*, não é possível determinar previamente se a liberdade de expressão deve ou não ser limitada. Para que o Poder Judiciário resolva a respeito das *fake news* é necessária uma análise do caso concreto.

Ainda no segundo capítulo, foram analisadas algumas decisões do STF que versavam sobre conflitos entre o direito de liberdade de expressão e outros direitos fundamentais. A exposição dessas decisões deixou claro que no Brasil a liberdade de expressão goza de posição preferencial frente a outros direitos fundamentais. Tal fato reforça a ideia apresentada pela hipótese do trabalho e indica que em casos de *fake news* a justiça brasileira possui uma tendência a não limitar esse tipo de conteúdo. No entanto uma vez que a Suprema Corte brasileira não tenha enfrentado muitos casos difíceis relacionados a limitação da liberdade de expressão não é possível estabelecer parâmetros seguros em relação as situações que a liberdade de expressão pode ser limitada e se em casos de *fake news* a liberdade de expressão continuaria sendo priorizada.

Ao final do exposto no capítulo dois é possível concluir que devido a importância da liberdade de expressão para as sociedades democráticas, as limitações a esse direito devem ser excepcionais e a jurisprudência brasileira confirma essa proteção. Porém em determinados casos é possível limitar a liberdade de expressão para assegurar a proteção de outros direitos que também são de fundamental importância para a democracia.

Na sequência do trabalho, o capítulo três mostrou que o avanço tecnológico possibilitou uma ampliação da liberdade de expressão e uma maior participação política dos cidadãos. No entanto, esse avanço também deu origem a diversos fenômenos que impactaram negativamente a democracia, dentre eles as *fake news*. A fim de fazer uma análise adequada a respeito da atuação do Tribunal Superior Eleitoral no enfrentamento das *fake news*, foi estabelecido um conceito preciso do que são *fake news* e quais os danos que esse tipo de conteúdo podem causar na sociedade. A exposição realizada deixou claro que as *fake news* podem ser altamente nocivas à sociedade, prejudicando a fruição de diversos direitos constitucionalmente assegurados. O texto demonstrou que esse tipo de conteúdo também perturba o processo eleitoral. A Constituição Federal de 1988 protege a cidadania ativa, ou seja, ela garante que todos os cidadãos tem o direito de votar de forma consciente. Esse

voto consciente pressupõe que as escolhas realizadas estejam em conformidade com a realidade dos fatos. As escolhas políticas realizadas com base em mentiras não geram uma legítima representação da vontade dos eleitores, mas sim uma manipulação da vontade deles. Por gerar danos a sociedade é necessário que as *fake news* sejam contidas, mas a parte final do terceiro capítulo demonstrou que é preciso ter cautela ao realizar o enfrentamento das informações fraudulentas. Os operadores do direito devem assegurar o direito de liberdade de expressão e o direito ao voto consciente e informado, ao mesmo tempo em que evitam que os abusos no exercício da liberdade de expressão comprometam a legitimidade do resultado eleitoral.

No capítulo quatro foram apresentadas algumas das atuações do Tribunal Superior Eleitoral no combate às *fake news*. O capítulo deixa claro que diante de pleitos internacionais dominados por casos de *fake news* o TSE adotou uma posição preventiva de enfrentamento ao problema da desinformação. Por meio de parcerias com as mais diversas instituições da sociedade, como agências de notícias, partidos políticos e plataformas digitais, o Tribunal buscou promover a conscientização dos cidadãos para os efeitos das *fake news*.

O capítulo mostrou que apesar da dificuldade enfrentada desde o primeiro turno das eleições de 2018, a Corte Eleitoral manteve-se firme na atuação preventiva. Ao longo dos anos o Tribunal recebeu e implementou propostas de outras instituições. De acordo com o que foi apresentado, os Ministros do TSE defenderam que a Justiça Eleitoral não deve assumir a função de agência de checagem determinando ao eleitor quais notícias são verdadeiras. Os cidadãos devem identificar quais conteúdos são fraudulentos. Não cabe à Justiça Eleitoral escolher quais os temas que merecem a atenção da sociedade, e sim proporcionar que esses cidadãos tenham condições de refletir sobre este conteúdo. Com base nessas ideias, os programas de enfrentamento as *fake news* implementados pela Corte Eleitoral sustentam que a estratégia mais eficaz e democrática para atenuar os danos causados pelas *fake news* é promover informação de qualidade no mais curto espaço de tempo possível. Por isso a Justiça Eleitoral focou suas ações na promoção da educação dos eleitores.

No início do quinto capítulo foram apresentadas algumas normas do ordenamento jurídico brasileiro que dialogam com a questão das *fake news* durante o período eleitoral. Em seguida, foi realizada a análise de 10 decisões acordadas pelo

plenário do Tribunal Superior Eleitoral. Três pontos observados durante a realização da análise merecem destaque: a) o tempo de atuação do Tribunal; b) a concessão do direito de resposta e remoção de conteúdo e c) a intervenção do tribunal diante de casos de *fake news*.

Com relação ao tempo de atuação do Tribunal, foi possível observar que o TSE não atuou com celeridade nos casos envolvendo a publicação de *fake news*. Na maioria dos casos o julgamento definitivo só ocorreu após o fim do pleito. Diante dessa situação a Corte não enfrentou o mérito dos pedidos por perda de objeto. Isso transmite uma ideia de impunidade. Além disso, sabe-se que no ambiente digital uma mensagem se espalha com grande rapidez, por essa razão em casos envolvendo *fake news* uma resposta rápida pode minimizar consideravelmente seus impactos. Portanto essa falta de celeridade na atuação do Tribunal Superior Eleitoral é ineficaz no enfrentamento das *fake news* e enfraquece a democracia.

No que diz respeito a concessão do direito de resposta e a remoção de conteúdos da internet, a Justiça Eleitoral a fim de não cercear a liberdade de expressão e prejudicar a livre decisão dos cidadãos optou por realizar uma intervenção mínima. A fim de gerar uma segurança jurídica o Tribunal Superior Eleitoral adotou apenas dois parâmetros a serem observados para que a liberdade de expressão seja limitada: a divulgação de fatos sabidamente inverídicos e a existência de ofensa a honra. Essa escolha de parâmetros foi acertada, pois ela evita que as decisões sejam tomadas com base em critérios subjetivos. Tal fato é altamente benéfico para a democracia, mas há de destacar-se que os critérios adotados pelo Tribunal não são suficientemente eficazes para conter *fake news* que muitas vezes tem alto potencial danoso.

A fim de aumentar a eficácia no enfrentamento das *fake news*, sem que isso gere intervenções desnecessárias por parte do judiciário, propõe-se que as decisões passem a observar e implementar os seguintes parâmetros:

- i) Categoria da mensagem – o primeiro ponto que deve ser observado pelo operador do direito é se a mensagem em questão é uma notícia ou uma opinião. Notícias devem ser apuradas de forma que transmita os fatos com a maior imparcialidade possível. Por outro lado, opiniões não podem ser classificadas em verdadeiras ou falsas, certas ou erradas.

Portanto, não se deve sancionar opiniões. A opinião é um elemento da liberdade de expressão que é altamente fortalecedor da democracia. Logo, uma mensagem que contenha um tom claramente opinativo e que não busque passar-se por uma notícia não pode sofrer limitação.

- ii) Incitação da violência ou discriminação – uma vez que determinadas mensagens tenham alto potencial de causar grandes comoções, conteúdos que incitem a violência ou discriminação devem ser limitados a fim de não causar danos físicos ou psicológicos a qualquer indivíduo.
- iii) Perturbação social – conteúdos falsos capazes de desequilibrar o regular funcionamento das instituições sociais, como instituições de saúde ou instituições financeiras devem ser limitados.
- iv) Importância social do conteúdo – no caso de mensagens fraudulentas também é importante que o operador do direito analise a importância social do conteúdo da mensagem, a fim de verificar se é um conteúdo de interesse público ou de interesse do público. Comentários falsos a respeito de fatos que nada contribuem para o bem estar da sociedade não merecem a proteção dada a liberdade de expressão.
- v) Estimativa de alcance do conteúdo – casos de mensagens divulgadas em espaços capazes de atingir um pequeno grupo de pessoas devido ao seu baixo potencial lesivo não devem sofrer restrições.
- vi) Momento de aplicação da sanção – conteúdos que podem ser satisfatoriamente resolvidos com sanções posteriores não devem sofrer restrições.
- vii) Conteúdo humorístico – mensagens que possuem conteúdo claramente humorístico e de fácil identificação pelo homem médio não deve sofrer restrições.

O último ponto em relação a análise dos julgados que merece ser comentado diz respeito a opção do Tribunal Superior Eleitoral em atuar apenas em casos excepcionais. Essa atuação do Tribunal é altamente fortalecedora da democracia, pois estimula o desenvolvimento crítico dos cidadãos. Ao optar por uma intervenção mínima, a Justiça Eleitoral deixa claro que cabe aos cidadãos diferenciarem o conteúdo verdadeiro do falso. Um excesso de intervenção por parte da Justiça Eleitoral poderia resultar em um comportamento paternalista e comprometer a legitimidade do pleito pois pode restringir o debate político.

É possível perceber que uma análise focada exclusivamente na atuação judicial do Tribunal Superior Eleitoral, apesar de ser fortalecedora da democracia por incentivar o desenvolvimento crítico dos cidadãos e atuar de modo a interferir minimamente no processo eleitoral, sugere que esta atuação não foi tão eficaz no combate às *fake news*, pois no intuito de não interferir significativamente no processo eleitoral muitos conteúdos fraudulentos ficaram impunes. Assim essa atuação é simultaneamente prejudicial e benéfica para a democracia. É prejudicial porque algumas *fake news* podem comprometer de forma significativa o regular funcionamento das eleições e da democracia e é benéfica porque promove a independência dos eleitores.

No entanto, ao analisar a atuação judicial do TSE conjuntamente com a sua atuação extrajudicial é possível perceber que o referido Tribunal enfrentou as *fake news* da melhor forma para fortalecer a democracia: por meio da promoção da educação. Com isso não se está a afirmar que a promoção da educação irá acabar definitivamente com o problema das *fake news*, pois ainda não é possível vislumbrar nenhuma estratégia milagrosa capaz de erradicar as *fake news*. Talvez esse fenômeno nunca seja completamente controlado. Na verdade, mesmo com toda a atuação do Tribunal, as *fake news* ainda causam bastante impacto nas eleições. Isso não significa que a atuação do Tribunal não tenha sido eficaz, pois ela contribuiu para a redução dos impactos das *fake news* no processo eleitoral. Qualquer política de educação é um instrumento cujo os resultados são apresentados a longo prazo, portanto não se deve esperar que as campanhas do Tribunal Superior Eleitoral gerem resultados imediatos. Diante dessa situação, a promoção da educação política e digital da população se apresenta como a estratégia mais eficaz da atualidade no enfrentamento das *fake news*. O debate e a crítica são altamente benéficos para a democracia, por isso é importante que sejam estimulados. Com isso não se está a afirmar que a atuação judicial não é importante. Diante de situações extremas o Judiciário deve atuar, portanto é importante que a atuação judicial seja aprimorada ampliando-se as hipóteses de intervenção e o tempo de atuação do Tribunal. As políticas de educação e conscientização da população combinadas com o aprimoramento da atuação judicial irão potencializar o enfrentamento das *fake news* pelo Tribunal Superior Eleitoral ao mesmo tempo em que fortalecem a democracia.

Diante de todo o exposto, não é possível validar a hipótese apresentada no início deste trabalho, pois a atuação do Tribunal Superior Eleitoral focou sua atuação no enfrentamento das *fake news* em estratégias preventivas que promovam a conscientização da população. Esta estratégia se mostra a mais eficaz e compatível com os ideais democráticos. Logo conclui-se este trabalho respondendo ao problema de pesquisa da seguinte forma: A atuação do Tribunal Superior Eleitoral no enfrentamento das *fake news*, apesar de ter pontos que merecem ser aprimorados, foi eficiente e fortaleceu a democracia, pois ela promoveu a educação dos indivíduos viabilizando que eles sejam capazes de identificar e combater às *fake news* de forma independente. Além disso, a atuação do Tribunal Superior Eleitoral estimulou o exercício da liberdade de expressão de forma consciente o que é altamente benéfico para a democracia.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; BRANDT, Lais Michele. O processo informativo e a exploração midiática do direito à informação: a influência da mídia na formação da opinião pública. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 13, n. 2, p. 359-347. jul./dez. 2018.

AGÊNCIA O GLOBO. Telegram já foi alvo de bloqueio em 11 países e preocupa TSE para as eleições. **Carta Capital**. 20 jan. 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/telegram-ja-foi-alvo-de-bloqueio-em-11-paises-e-preocupa-tse-para-as-eleicoes/>. Acesso em: 31 jan. 2022.

ANDRADE, Cândido Teobaldo de Souza. Mito e realidade da opinião pública. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 4, n. 11, p. 107-122. 1964.

ARAGÃO, J. C. M. DE. Choque entre direitos fundamentais: consenso ou controvérsia? **Revista de Informação Legislativa**, v. 48, n. 189, p. 259–268, 2011.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nova Iorque, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 nov. 2021.

BALEM, Isadora Forgiarini. O impacto das fake news e o fomento dos discursos de ódio na sociedade em rede: a contribuição da liberdade de expressão na consolidação democrática. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 4., **Anais...** Santa Maria, nov. 2017.p. 1-15.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Fake news e discurso de ódio: estratégia de guerra permanente em grupos de whatsapp. *In*: Rais, Diogo (coord.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

BARROSO, L. R. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, v. 235, p. 1–36, 2004.

BARROSO, L. R. Liberdade de Expressão, censura, e controle da programação de televisão na CF88.pdf. **Revista dos Tribunais**, v. 790, n. 90, p. 129–152, 2001.

BARROSO, L. R. Liberdade de expressão, direito à informação e banimento da publicidade de cigarro. **Revista de Direito Administrativo**, p. 31–50, 2001.

BBC NEWS. **Coronavírus: como evitar a desinformação em meio à infodemia sobre covid-19**. 24 abr. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-52413570>. Acesso em 5 jan. 2022.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gian Franco. **Dicionário de política**. Brasília: Editora UnB, 2007. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Norberto-Bobbio-Dicionario-de-Politica.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRAGA, R. P.; COSTA, L. B. O fenômeno das fake news na pandemia do novo coronavírus: mitigação da saúde e das liberdades de pensamento e de informação. **Revista Jurídica**, v. 03, n. 65, p. 85–114, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 17 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, 1965. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967**. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 17 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de constitucionalidade. Liberdade de expressão e pluralismo de ideias. [...]. **ADI 4.451/DF**. Plenário. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT. Intimado: Presidente da República; Congresso Nacional; Partido Democrático Trabalhista – PDT. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 21 de junho de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399151/false>. Acesso em: 11 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de constitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade. Arts.20 e 21 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil). [...]. **ADI 4.815/DF**. Plenário. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros - ANEL. Intimado: Presidente da República; Presidente do Congresso Nacional. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 10 de junho de 2015. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=adi%204815&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 11 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Decisões da justiça eleitoral. [...]. **ADPF 548/DF**. Plenário. Requerente: Procuradora Geral da República. Intimados: Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral de Campina Grande; Juíza Eleitoral da 199ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro e outros. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 15 de maio de 2015. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=adpf%20548&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 11 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Lei de imprensa. [...]. **ADPF 130/DF**. Tribunal Pleno. Arguente: Partido Democrático Trabalhista - PDT. Arguido: Presidente da República; Congresso Nacional. Intimados: Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais – FENAJ; Associação Brasileira de Imprensa – ABI; ARTIGO 19 BRASIL; Relator: Min. Carlos Britto. Brasília, 30 de abril de 2009. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&orgao_julgador=Tribunal%20Pleno&page=1&pageSize=10&queryString=adpf%20130&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental – admissibilidade – observância do princípio da subsidiariedade (lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º) [...]. **ADPF 187/DF**. Tribunal Pleno. Requerente: Procurador Geral da República. Intimado: Presidente da República. Relator: Min. Celso de Melo. Brasília, 15 de junho de 2011. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=adpf%20187&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. Habeas-corpus. Publicação de livros: anti-semitismo. [...]. **HC 82.424-2/RS**. Tribunal Pleno. Impetrantes: Werner Cantalício João Becker e Outra. Paciente: Siegfried Ellwanger. Relator: Maurício Corrêa. Brasília, 17 de setembro de 2003. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=hc%2082424&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Código Eleitoral anotado e legislação complementar** [recurso eletrônico] 14. ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2020. Disponível em: https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/codigo_eleitoral/codigo-eleitoral-14-edicao-2020-web.pdf. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Portaria n. 949, de 7 de dezembro de 2017**. Institui o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2017/portaria-no-949-de-7-de-dezembro-de-2017>. Acesso em 14 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Inominado na Representação. Recurso inominado. Representação. Eleições 2018. Presidente da república. [...]. **Recurso Inominado na Representação nº 0601530-54.2018.6.00.0000-Brasília/DF**. Plenário. Recorrente: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS); Fernando Haddad. Recorrido: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e outros. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 18 de março de 2021. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=Facebook&ufProcesso=df>. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Inominado na Representação. Recurso inominado. Representação. Eleições 2018. Presidente da república. [...]. **Recurso Inominado na Representação nº 0601762-66.2018.6.00.0000-Brasília/DF**. Plenário. Recorrente: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) e outro. Recorridos: Hidrogênio Global; Por um Brasil Melhor e outros. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 4 de março de 2021. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=Facebook&ufProcesso=df>. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Inominado na Representação. Eleições 2018. Presidente da república. Recurso inominado em representação. [...]. **Recurso Inominado na Representação nº 0601596-34.2018.6.00.0000-Brasília/DF**. Plenário. Recorrente: Carla Zambelli Salgado. Recorrido: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS). Relator: Min. Sérgio Banhos. Brasília, 27 de novembro de 2018. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=Facebook&ufProcesso=df>. Acesso em: 12. fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso na Representação. Eleições 2018. Recurso inominado. Representação. Fake news. [...]. **Recurso na Representação nº 0601765-21.2018.6.00.0000-Brasília/DF**. Plenário. Recorrente: Fernando Haddad

e outra. Recorrido: Alexandre de Andrade França Vitor; Eduardo Augusto Vilela Pantaleão e outros. Relator: Min. Admar Gonzaga. Brasília, 2 de abril de 2019. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=Facebook&ufProcesso=df>. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso na Representação. Eleições 2018. Representação. Direito de resposta. [...]. **Recurso na Representação nº 0601298-42.2018.6.00.0000-Brasília/DF**. Plenário. Recorrente: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) . Recorrido: Jair Messias Bolsonaro e outros. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 25 de outubro de 2018. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=Facebook&ufProcesso=df>. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso na Representação. Eleições 2018. Recurso Inominado. Representação. Vídeo veiculado na internet. [...]. **Recurso na Representação nº 0601028-18.2018.6.00.0000-Brasília/DF**. Plenário. Recorrente: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS) . Recorrida: Rádio Panamericana S/A. . Relator: Min. Carlos Horbach. Brasília, 20 de setembro de 2018. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=direito de resposta&ufProcesso=df>. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso na Representação. Eleições 2018. Recurso Inominado. Representação. Presidente da república. [...]. **Recurso na Representação nº 0600894-88.2018.6.00.0000-Brasília/DF**. Plenário. Recorrente: Álvaro Fernandes Dias. Recorrido: Guilherme Castro Boulos. Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.. Relator: Min. Sérgio Banhos. Brasília, 30 de agosto de 2018. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=fatos inverídicos&ufProcesso=df>. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação. Eleições 2018. Representação. Propaganda eleitoral irregular. [...]. **Representação nº 0601686-42.2018.6.00.0000-Brasília/DF**. Plenário. Representantes: Jair Messias Bolsonaro e outros. Representado: Google Brasil Internet LTDA.; Whatsapp INC. e outros. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 8 de outubro de 2020. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=redes sociais&ufProcesso=df>. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação. Eleições 2018. Representação com pedido de direito de resposta. [...] . **Representação nº 0601640-53.2018.6.00.0000-Brasília/DF**. Plenário. Representantes: Jair Messias Bolsonaro e outro. Representada: Abril Comunicações S.A. . Relator: Min. Carlos Horbach. Brasília, 25 de outubro de 2018. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=fatoinveridico&ufProcesso=df>. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação. Eleições 2018. Representação eleitoral. Propaganda irregular. Fake news. [...] . **Representação nº 0601697-71.2018.6.00.0000-Brasília/DF**. Plenário. Representante: Coligação O Povo Feliz de Novo. Representados: Google Brasil Internet Ltda.; Twitter Brasil Rede de Informação Ltda. e outros. Relator: Min. Sérgio Banhos. Brasília, 22 de outubro de 2020. Disponível em: <https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/actionBRSSearchServers.do?tribunal=TSE&livre=Facebook&ufProcesso=df>. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.547, de 18 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-547-de-18-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.551, de 18 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 22 jan. 2022.

BRITTO, C. A. O conteúdo jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana em tema de direitos fundamentais e os avanços da Constituição de 1988. *In*: CONFERÊNCIA DOS ADVOGADOS DO DF, 6., **Anais...** Brasília: OAB-DF, 2008. p. 156–168.

CABEZAS, N. G. La construcción de una democracia digital. CONGRESO INTERNACIONAL LATINA DE COMUNICACIÓN SOCIAL, 2., **Anais...** Laguna:

Universidad La Laguna., 2010.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Combate a fake news é tema de 50 propostas na Câmara dos Deputados. **Agência Câmara De Notícias**. 1 jun. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/666062-combate-a-fake-news-e-tema-de-50-propostas-na-camara-dos-deputados>. Acesso em: 7 jan. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **e-Democracia**. Disponível em: <https://edemocracia.camara.leg.br/>. Acesso em: 17 jan. 2022.

CAMAROTTI, Gerson. PGR estuda pedir para investigar Dilma por desvio de finalidade. **G1**. 28 abr. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/blog-do-camarotti/post/pgr-estuda-pedir-para-investigar-dilma-por-desvio-de-finalidade.html>. Acesso em: 12 fev. 2022.

CAMBRIDGE DICTIONARY. **Fake news**. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news>. Acesso em: 15 jan. 2022.

CAMPANHA, B. M. **A (im)possibilidade de limites estatais à liberdade de expressão artística humorística “politicamente incorreta” em relação a grupos vulneráveis e/ou historicamente estigmatizados**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito e Garantias Fundamentais) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2013.

CARBONELL, M. **El fundamento de la libertad de expresión en la democracia constitucional**. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3634/5.pdf>. Acesso em 12 fev. 2022.

CARPANEZ, Juliana. Veja o passo a passo da notícia falsa que acabou em tragédia em Guarujá. **FOLHA DE S. PAULO**. 27 set.2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/09/veja-o-passo-a-passo-da-noticia-falsa-que-acabou-em-tragedia-em-guaruja.shtml>. Acesso em: 4 jan. 2022.

CARREIRÃO, B. O. **A liberdade de expressão versus o politicamente correto**.2012. Trabalho de Conclusão (Graduação em Direito) – Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.

CARVALHO, L. G. G. C. . **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CARVALHO, L. G. G. C. . **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

CARVALHO, Lucas Borges. A democracia frustrada: fake news, política e liberdade de expressão nas redes sociais. **Revista Internet e Sociedade**, v.1, n.1, p. 172-199, fev. 2020.

CASADO, Letícia. TSE falha no combate a fake news na campanha de primeiro turno. **FOLHA DE S. PAULO**. 5 out. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/tse-falha-no-combate-a-fake-news-na-campanha-de-primeiro-turno.shtml>. Acesso em: 19 ago. 2021.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. 1ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CHULVI, C. P. Noticias falsas y libertad de expresión e información. El control de los contenidos informativos en la red. **Teoría y Realidad Constitucional**, n. 41, p. 297–318, 2018.

COLLINS. **Fake news**. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/pt/dictionary/english/fake-news> . Acesso em: 20 jun. 2021.

COMMITTEE TO PROTECT JOURNALISTS. **Os 10 países que mais censuram**. Disponível em: <https://cpj.org/pt/2015/04/os-10-paises-que-mais-censuram/>. Acesso em: 17 jan. 2022.

COMPARATO, F. K. A democratização dos meios de comunicação de massa. **Revista USP**, n. 48, p. 6–17, 2001.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Européia de Direitos Humanos**. Roma, Itália, 1950. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em: 16 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Checagem de Fake News.**

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/painel-de-checagem-de-fake-news/>. Acesso em: 7 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Recomendação n. 4, de 11 de junho de 2018.** Recomenda sobre medidas de combate às fake news (notícias falsas) e a garantia do direito à liberdade de expressão. Disponível em:

https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/27129495/do1-2018-06-25-recomendacao-n-4-de-11-de-junho-de-2018-27129463. Acesso em: 22 jan. 2022.

CRUZ, Bruna Souza. Veja motivos do Facebook, Twitter e outras plataformas para bloquear Trump. **TILT UOL.** Disponível em:

<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/01/07/trump-bloqueado-saiba-os-motivos-da-acao-do-facebook-instagram-e-twitter.htm>. Acesso em 31 jan. 2022.

CURY, Teo. Fux diz que eleições 2018 podem ser anuladas caso resultado seja influenciado por fake news. **ESTADÃO.** 21 jun. 2018. Disponível em:

<https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes, fux-diz-que-eleicoes-2018-pode-ser-anulada-caso-resultado-seja-influenciado-por-fake-news,70002359806>. Acesso em 04 fev. 2022.

D'AGOSTINO, Rosanne. Conselho do TSE se reúne para discutir impacto da divulgação de conteúdo falso no 1º turno. **G1.** 10 out. 2018. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/10/conselho-do-tse-se-reune-para-discutir-impacto-da-divulgacao-de-conteudo-falso-no-1-turno.ghtml>. Acesso em: 19 ago. 2021.

DA SILVEIRA, J. R. F. Crise e reinvenção da política no Brasil. **Campos Neutrais - Revista Latino-Americana de Relações Internacionais**, v. 3, n. 1, 2021.

DAHAL, R. A. **Sobre a democracia.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DALESSANDRO, Rafael Cacciolari. et al. A produção científica relacionada a fake news: uma análise bibliométrica na base de dados Scopus. **Revista Conhecimento em Ação**, v.5, n. 2, jul.- dez. 2020. Disponível em:

<https://revistas.ufrj.br/index.php/rca/article/view/28288/21683>. Acesso em: 11 fev. 2022.

DANTAS, Ivo. RIBEIRO, Ana Célia de Sousa. A internet como instrumento do ativismo popular democrático. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 4, n.57, p. 276-292, out./dez. 2019.

DARNTON, Robert. A verdadeira história das notícias falsas. **El País**. 30 abr. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/28/cultura/1493389536_863123.html. Acesso em: 12 jun. 2021.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos**. São Paulo: Vestígio, 2019. *E-book*.

ESTADÃO CONTEÚDO. Conselho de fake news não se reúne há 2 meses. **BAND Eleições**. 16 ago. 2020. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/eleicoes/noticias/conselho-de-fake-news-nao-se-reune-ha-2-meses-16308066>. Acesso em: 19 ago. 2021.

ESTADÃO CONTEÚDO. TSE determina que vídeos de Bolsonaro sobre "kit gay" sejam removidos. **Exame**. 16 out. 2018. Disponível em: <https://exame.com/brasil/16102018013220-tse-tse-determina-que-video-de-bolsonaro-sobre-kit-gay-sejam-removidos/>. Acesso em: 7 jan. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constituição (1787). **Constituição dos Estados Unidos da América**. Disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2022.

FAVERO, S.; STEINMETZ, W. A. Direito de informação: dimensão coletiva da liberdade de expressão e democracia. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 16, n. 3, p. 639–655, 2016.

FEIO, Thiago Alves. CICHOVSKI, Patrícia Kristiana Blagitz. Ilusão digital e a autodeterminação democrática nas redes sociais. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 23-44, jul.-dez. 2018.

FERRARI, Murillo. CPI quer investigar fake news que induziram pessoas a não se proteger, diz Aziz. **CNN Brasil**. 29 abr. 2021. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cpi-quer-investigar-fake-news-que-induziram- pessoas-a-nao-se-proteger-diz-aziz/>. Acesso em: 18 jan. 2022.

FIDELIS, Fernanda. LOPES, Flor Marlene E. . Jornadas de junho de 2013: formas de mobilização online e a ação de ativistas em Brasília por meio do Facebook **Revista Universitas: arquitetura e comunicação social**, Brasília, v.12, n. 1, p. 37-53, jan.-jun.2015.

FIRST DRAFT. **Fake news. It's complicated**. Disponível em: <https://firstdraftnews.org/articles/fake-news-complicated/> . Acesso em: 12 jun. 2021.

FISS, O. M. **A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FRANÇA. Assembleia Nacional Constituinte Francesa. **Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789**. Versalhes, 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2021.

FRANCE PRESSE. Ataque a pizzaria nos EUA mostra perigo de rumores nas redes sociais. **G1**. 6 dez. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/ataque-a-pizzaria-nos-eua-mostra-perigo-de-rumores-nas-redes-sociais.ghtml>. Acesso em: 6 jan. 2022.

FREEDOM HOUSE. **Freedom on the Net**. Disponível em: <https://freedomhouse.org/report/freedom-net>. Acesso em: 17 jan. 2022.

G1. **Conferência científica debate a chamada epidemia de informações**. 21 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/07/21/conferencia-cientifica-debate-a-chamada-epidemia-de-informacoes.ghtml>. Acesso em 5 jan. 2022.

GALF, Renata. Avaliação do TSE sobre Telegram na eleição gera pressões e preocupação. **FOLHA DE S. PAULO**. 20 jan. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/01/avaliacao-do-tse-sobre-telegram-na-eleicao-gera-pessoes-e-preocupacao.shtml>. Acesso em: 31 jan. 2022.

GALHARDI, C. P. et al. Fato ou Fake? Uma análise da desinformação frente à pandemia da Covid-19 no Brasil. **Ciencia e Saude Coletiva**, v. 25, n. 12, p. 4201–4210, 2020.

GARCIA, Gustavo. et al. Senado aprova impeachment. Dilma perde mandato e Temer assume. **G1**. 31 ago. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/processo-de-impeachment-de-dilma/noticia/2016/08/senado-aprova-impeachment-dilma-perde-mandato-e-temer-assume.html> . Acesso em: 12 fev. 2022.

GLOBAL FREEDOM OF EXPRESSION, **R. v. Keegstra**. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/r-v-keegstra/>. Acesso em: 13 jan. 2022.

GOV.BR. **Presidência da República**. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br>. Acesso em: 17 jan. 2022.

GRAÇA, G. M. Desvelando o Grande Irmão. Fake news e democracia: novos desafios do direito constitucional contemporâneo. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas**, v. 5, n. 1, p. 392–414, 2019.

GRAGNANI, Juliana. Eleições 2018: o que o TSE está fazendo para combater mensagens falsas?. **BBC News**. 11 out. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45804824>. Acesso em: 19 ago. 2021.

GUROVITZ, Helio. As contradições na carta de Dilma. **G1**. 17 ago. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/blog/helio-gurovitz/post/contradicoes-na-carta-de-dilma.html> . Acesso em: 12 fev. 2022.

GUTEMBERG, A. #cloroquina: a polarização política no Instagram durante a pandemia de coronavírus. **Revista FAMECOS**, v. 28, p. 1–13, 2021.

HARARI, Yuval Noah. Pós verdade: algumas fake news duram para sempre. In: **21 lições para o século 21**. Disponível em: <https://br1lib.org/book/5500723/412177>. Acesso em: 14 jan. 2022.

IVANOFF, F. DE; ESPINDOLA, A. A. DA S. O aprimoramento da (ciber)democracia

a partir do direito de liberdade de expressão. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 15, n. 2, p. 517–538, 2015.

KAISER, Brittany. **Manipulados**: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque. 1. ed. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020.

KANG, Cecilia. Pizzaria sofre com acusação falsa de tráfico de crianças envolvendo Hillary. **Folha de S. Paulo**. 22 nov. 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/11/1834466-pizzaria-nos-eua-sofre-com-acusacao-falsa-de-trafico-de-criancas.shtml>. Acesso em: 06 jan. 2022.

KASPERSKY. **O que é endereço IP – definição e explicação**. Disponível em: <<https://www.kaspersky.com.br/resource-center/definitions/what-is-an-ip-address>>. Acesso em 07 jan. 2022.

LARA, H. C. **Democracia e internet**: as novas possibilidades na formação da opinião pública. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

LAURENTIIS, L. C. DE; THOMAZINI, F. A. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 4, p. 2260–2301, 2020.

LINDNER, Julia; MOURA, Rafael Moraes. Estadão. Combate a fake news na eleição não será censura, afirma Gilmar Mendes. **UOL eleições**. 1 fev. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/agencia-estado/2018/02/01/combate-a-fake-news-na-eleicao-nao-sera-censura-afirma-gilmar-mendes.htm>. Acesso em: 19 ago. 2021.

LOPES, José. Há 380 anos, morria o astrônomo Galileu Galilei. **Aventuras Na História**. 8 jan. 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-galileu-dos-ceus-a-inquisicao.phtml>. Acesso em 17 nov. 2021.

LUCHETE, Felipe. STF publica acórdão que proíbe financiamento eleitoral por empresas. **Consultor Jurídico**. 5 mar. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-05/stf-publica-acordao-proibe-financiamento-eleitoral-empresas>. Acesso em: 12 fev. 2022.

MACHADO, Jorge. MISKOLCI, Richard. Das jornadas de junho à cruzada moral: o papel das redes sociais na polarização política brasileira. **Revista Sociologia & Antropologia**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 945-970, set.-dez. 2019.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, M. G.; TATEOKI, V. A. Proteção de dados pessoais e democracia: fake news, manipulação do eleitor e o caso da Cambridge Analytica. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, v. 7, n. 3, p. 135–148, 2019.

MATTOS, A. M. DE et al. Fake News em tempos de COVID-19 e seu tratamento jurídico no ordenamento brasileiro. **Escola Anna Nery [online]**. v. 25, n. spe, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2177-9465-EAN-2020-0521>. Acesso em: 4 jan. 2022.

MEDEIROS, Thamara; ABRUSIO, Juliana. Fake news: os limites da criminalização da desinformação. *In*: Rais, Diogo (coord.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio**: notas de uma repórter sobre fake News e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. *E-book*.

MELLO, Patrícia Campos. Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp. **Folha de S. Paulo**. 18 out. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/empresarios-bancamcampanha-contra-o-pt-pelo-whatsapp.shtml>. Acesso em: 22 jan. 2022.

MELLO, Patrícia Campos. WhatsApp admite envio maciço ilegal de mensagens nas eleições de 2018. **Folha de S. Paulo**. 8 out. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/10/whatsapp-admite-envio-massivo-ilegal-de-mensagens-nas-eleicoes-de-2018.shtml>. Acesso em 31 jan. 2022.

MENDES, G. F. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. **Revista de Informação Legislativa**, n. 122, p. 297–301, 1994.

MENDES, G. F. Colisão de direitos individuais anotações a propósito da obra de Edilson Pereira de Farias. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, v.18, p. 388 – 392, 1997. Disponível em: <http://www.gilmarmendes.com.br/wp-content/uploads/2018/09/COLIS%C3%83O-DE-DIREITOS-FUNDAMENTAIS-LIBERDADE-DE-EXPRESS%C3%83O-E-DE-COMUNICA%C3%87%C3%83O-E-DIREITO-%C3%80-HONRA-E-%C3%80-IMAGEM.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2021.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MENDES, Laura Schertel. MATTIUZZO, Marcela. FUJIMOTO, Mônica Tiemy. Discriminação algorítmica à luz da Lei Geral de Proteção de Dados. In: MENDES, Laura.DONEDA, Danilo et al.(Coord). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 429-454.

META PLATFORMS. **Meta para governo, política e defesa de interesses sociais**. Disponível em: <https://www.facebook.com/gpabrazil/>. Acesso em: 29 jan. 2022.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**. São Paulo: RT, 2009.

MILL, John. S. **Sobre a Liberdade**. Lisboa: Grupo Almedina (Portugal), 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724422398/>. Acesso em: 16 dez. 2021.

MIT NEWS. **Study: on twitter, false news travels faster than true stories**. Disponível em: <https://news.mit.edu/2018/study-twitter-false-news-travels-faster-true-stories-0308>. Acesso em: 12 jun. 2021.

MONTEIRO, Nuno Peres. **Democracia Electrónica**. 1 ed. Lisboa: Gradiva, 1999.

MOZETIC, V. A. Liberdade de expressão e direito à informação na era digital: o fenômeno das fake news e o marketplace of ideas, de Oliver Holmes Jr. **Direitos fundamentais e justiça**, v. 14, n. 43, p. 331–356, 2020.

NETO, M. et al. Fake news no cenário da pandemia de Covid-19. **Cogitare enferm**. [Internet]. 2020. Acesso em: 4 jan. 2022. Disponível em:

<http://dx.doi.org/10.5380/ce.v25i0.72627>.

NOHARA, Irene Patrícia. Desafios da ciberdemocracia diante do fenômeno das fake news: regulação estatal em face dos perigos da desinformação. *In*: Rais, Diogo (coord.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

NUNES, Raul. O TSE no labirinto da mentira. *In*: PAULA, Carolina de. FERES JÚNIOR, João (org.). **Eleições 2018 e a crise da democracia Brasileira**. Curitiba: Appris, 2019. *E-book*. p. 127- 130.

NÚÑEZ, R. R. Los efectos de la posverdad en la democracia. **Revista de Derecho Político**, n. 103, p. 191–228, 2018.

OEA. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 16 nov. 2021.

OLIVEIRA, A. S.; GOMES, P. O. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça a democracia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 2, p. 93–118, 2019.

OLIVEIRA, Felipe. NYT: Telegram vira refúgio da extrema direita após chamado de Bolsonaro. **TILT UOL**. 10 nov. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/11/10/telegram-refugio-extrema-direita-brasil-diz-jornal.htm> . Acesso em 31 jan. 2022.

PEIXOTO, G. M. **Pluralismo político e liberdade de expressão: a concretização da democracia substancial pela salvaguarda dos direitos fundamentais**. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5947/3718>. Acesso em: 18 out. 2021.

PINTO, Danielle Jacon Ayres; MORAES, Isabela. As mídias digitais como ferramentas de manipulação de processos eleitorais democráticos: uma análise do caso Brexit. **Revista de Estudios Sociales**, Bogotá, n. 74, p. 71-82, out.-dez. 2020.

POPPER, K. R. **A sociedade aberta e seus inimigos Tomo I**. 3. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1987.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **O que é e como funciona**. Disponível em: <https://www.portaltransparencia.gov.br/sobre/o-que-e-e-como-funciona>. Acesso em: 02 jan.2022.

PRIVACIDADE Hackeada. Direção: Karim Amer, Jehane Noujaim. Netflix, 2019. 1 vídeo (113 Ministro.). Disponível em: <https://www.netflix.com/watch/80117542?trackId=13752289&tctx=0%2C0%2C9c36470b8e4d9dcd02d29fcea980b5fe2bb6d368%3A23dbb767b0b3525c87ba5ebc818deebd92be5d92%2C9c36470b8e4d9dcd02d29fcea980b5fe2bb6d368%3A23dbb767b0b3525c87ba5ebc818deebd92be5d92%2Cunknown%2C%2C%2CtitlesResults>. Acesso em: 7 jan. 2022.

R7. **TSE vai buscar gigantes da internet para barrar ‘fake news’ nas eleições**. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/tse-vai-buscar-gigantes-da-internet-para-barrar-fake-news-nas-eleicoes-15012018>. Acesso em: 19 ago. 2021.

RAIS, Diogo. SALES, Stela Rocha. Fake news, deepfakes e eleições. *In*: Rais, Diogo (coord.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

REALE JÚNIOR, M. Limites à liberdade de expressão. **Espaço Jurídico**, v. 11, n. 2, p. 374–401, 2010.

REUTERS. BBC NEWS. “Fake news” é eleita palavra do ano e ganhará menção em dicionário britânico. **BBC News**. 2 nov. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41843695>. Acesso em: 12 jun. 2021.

REUTERS. Facebook retira do ar rede ligada ao MBL antes das eleições. **El País**. 26 jul. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/07/25/politica/1532531670_089900.html. Acesso em: 29 jan. 2022.

REUTERS. TSE tenta cooperação com Telegram para combater desinformação e pode barrar aplicativo nas eleições. **Info Money**. 21 jan. 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/politica/tse-tenta-cooperacao-com-telegram-para->

combater-desinformacao-e-pode-barrar-aplicativo-nas-eleicoes/. Acesso em: 31 jan. 2022.

RISQUETE, Jaume. La democràcia assetjada: temps de 'fake news'. **Revista Mòn Jurídic**, Barcelona, n. 317, p. 54, maio/jun. 2018.

ROCHA, B. S. **Liberdade de expressão e redes sociais**: análise da atuação do Tribunal Superior Eleitoral nas eleições gerais de 2018. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2020.

ROSA, Ana Cristina. Desinformação e eleições: a comunicação como instrumento estratégico. *In*: Rais, Diogo (coord.). **Fake News**: a conexão entre a desinformação e o direito. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

ROSSI, Mariane. Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP. **G1**. 5 maio 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>. Acesso em: 4 jan. 2022.

SAMPAIO, Rafael Cardoso. Participação política e os potenciais democráticos da internet. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 4, n.1, p.29-53, jan./jun. 2010.

SANKIEVICZ, A. **Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, M. B. . A luta pelo direito na ágora virtual: notas sobre a gênese e os efeitos de novos discursos para a democracia e a cidadania. **Revista de derecho comunicaciones y nuevas tecnologías**, n. 17, p. 1–20, 2017.

SARLET, I. W. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais. **Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, p. 1207–1233, 2019.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SARLET, I. W.; MOLINARO, C. A. Liberdade de expressão! Superando os limites do “politicamente (in)correto”. **Revista da Ajuris**, v. 39, n. 126, p. 39–62, 2012.

SARLET, I. W.; SIQUEIRA, A. D. B. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 534–578, 23 set. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARMENTO, D. **A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”**.

Disponível em:

<http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

SARTORI, Giovanni. **Homo videns**: la sociedad teledirigida. 1.ed. Buenos Aires: Taurus, 1998.

SEIJAS, R. Las soluciones europeas a la desinformación y su riesgo de impacto en los derechos fundamentales. **IDP. Revista de Internet Derecho y Política**, n. 31, p. 1–14, 2020.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010. *E-book*.

SENADO FEDERAL. CPI faz audiência com vítimas da covid-19. **Agência Senado**. 18 out. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/ao-vivo/cpi-da-pandemia/cpi-faz-audiencia-com-vitimas-da-covid-19>. Acesso em: 18 jan. 2022.

SENADO FEDERAL. **e-Cidadania**. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/sobre>. Acesso em: 17 jan. 2022.

SERAPIÃO, Fabio; MOURA, Rafael Moraes. ABIN propôs monitorar usuários na rede. **O Estado de São Paulo**. 8 jul. 2018. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/546490>>. Acesso em: 19 ago. 2021.

SILVA, Camila da; CÉSAR, Caio. Tudo indica que o Telegram será o grande elemento desestabilizador das eleições de 2022. **Carta Capital**. 3 abr. 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/tudo-indica-que-o-telegram-sera-o-grande-elemento-desestabilizador-das-eleicoes-de-2022/>. Acesso em: 31 jan. 2022.

SILVA, Catarina Lima. Cibergoverno: o poder virtual. **Revista Prisma.com**, n.40, p.9-14. 2019.

SILVA, Lucas Gonçalves da. SANTOS, Elaine Celina Afra da Silva. O aumento das “fake news” durante a propaganda eleitoral e sua possível influência no resultado do pleito. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 1-19, jan./jun. 2019.

SILVA, Matheus Henrique Pires. **Fake news e liberdade de expressão**: colisão de direitos fundamentais e a solução fora do judiciário. Disponível em: https://www.academia.edu/38734108/Fake_news_e_liberdade_de_express%C3%A3o_o_colis%C3%A3o_de_direitos_fundamentais_e_a_solu%C3%A7%C3%A3o_fora_do_judici%C3%A1rio . Acesso em: 12 jun. 2021.

SILVA, Thiago Dias. OLIVEIRA, Luciana Duarte. O monopólio da verdade na era das fake news. **Revista Ratio Juris**, v. 14, n. 28, p. 109-126. 2019.

SILVEIRA, Evanildo da. Quem foi Giordano Bruno, o místico 'visionário' queimado na fogueira há 418 anos. **BBC News**. 16 fev. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43081130>. Acesso em: 17 nov. 2021.

STROPPIA, T.; ROTHENBURG, W. C. Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 10, n. 2, p. 450–468, 2015.

SUNSTEIN, C. R. Is social media good or bad for democracy? **Sur - International Journal on Human Rights**, v. 15, n. 27, p. 83–89, 2018.

SUNSTEIN, C. R. Porque as sociedades precisam de dissenso. **Revista de Direito Público da Economia - RDPE**, v. 4, n. 13, p. 55–90, 2006.

SUNSTEIN, C. R. **República.com: Internet, democracia y libertad**. Barcelona: Paidós, 2003.

SUNSTEIN, Cass R. . **Rumorología: cómo se difunden las falsedades, por qué las creemos y qué hacer contra ellas**. (Spanish Edition). Debate Editorial, 2010. *E-book*.

TEIXEIRA, Elisabete Pinto. **Influência da televisão no telespectador: os meios de comunicação social como formadores da opinião pública**. 2013. 113 f. Dissertação (Mestrado) Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, Vila Real, 2013.

TEIXEIRA, V. M. et al. As fake news e suas consequências nocivas à sociedade. *In: EVIDOSOL*, 7., **Anais...** Ciltex, 2018.

TRAUMANN, Thomas. Como a indústria de notícias falsas dominou a eleição da França. **Época**. 20 abr. 2017. Disponível em: <https://epoca.oglobo.globo.com/mundo/noticia/2017/04/como-industria-de-noticias-falsas-dominou-eleicao-da-franca.html>. Acesso em: 12 jun. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Ações do Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020 alcançaram milhões de brasileiros**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Novembro/acoes-do-programa-de-enfrentamento-a-desinformacao-com-foco-nas-eleicoes-2020-alcancaram-milhoes-de-brasileiros>. Acesso em: 27 jan. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Conselho Consultivo reúne-se no TSE na segunda (15) para discutir fake news e eleições**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Janeiro/conselho-consultivo-reune-se-no-tse-na-segunda-15-para-discutir-fake-news-e-eleicoes>. Acesso em: 19 ago. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições se reúne no TSE (atualizada)**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Dezembro/conselho-consultivo-sobre-internet-e-eleicoes-se-reune-no-tse>. Acesso em: 19 ago. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições discute impacto das fake news.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/conselho-consultivo-sobre-internet-e-eleicoes-discute-impacto-das-fake-news>. Acesso em: 19 ago. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, redes sociais e aplicativos debatem ações contra fake news.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/conselho-consultivo-sobre-internet-e-eleicoes-redes-sociais-e-aplicativos-debatem-acoes-contra-fake-news>. Acesso em: 19 ago. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Contra fake news, Instagram e Facebook colocam avisos em postagens sobre Eleições 2022.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Dezembro/contra-fake-news-instagram-e-facebook-colocam-avisos-em-postagens-sobre-eleicoes-2022?SearchableText=Fake%20news>. Acesso em: 27 jan. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Corregedoria do TSE e plataformas digitais debatem aplicação de decisão que suspende monetização a páginas que disseminam desinformação.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Agosto/corregedoria-do-tse-e-plataformas-digitais-debtem-aplicacao-de-decisao-que-suspende-monetizacao-a-paginas-que-disseminam-desinformacao?SearchableText=Fake%20news>. Acesso em: 27 jan. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Eleições 2018: acordo de não proliferação de notícias falsas conta com assinatura de 28 partidos.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Julho/eleicoes-2018-acordo-para-nao-proliferao-de-noticias-falsas-conta-com-assinatura-de-28-partidos>. Acesso em: 31 jul. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Eleições 2018: TSE e partidos firmam acordo de não proliferação de notícias falsas.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/eleicoes-2018-tse-e-partidos-firmam-acordo-de-nao-proliferao-de-noticias-falsas>. Acesso em: 31 jul. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Eleições 2020: confirma como identificar e denunciar disparo em massa.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Outubro/eleicoes-2020-confirma-como-identificar-e-denunciar-disparo-em-massa?SearchableText=fake%20news%20whatsapp>. Acesso em: 27 jan. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Em evento, Alexandre de Moraes destaca que Justiça Eleitoral venceu o desafio de combater a desinformação nas eleições.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Dezembro/em-evento-alexandre-de-moraes-destaca-que-justica-eleitoral-venceu-o-desafio-de-combater-a-desinformacao-nas-eleicoes?SearchableText=fake%20news%20whatsapp>. Acesso em: 27 jan. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Facebook, Instagram e WhatsApp participam de curso do TSE sobre combate às fake news nas Eleições 2020.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Setembro/facebook-instagram-e-whatsapp-participam-de-curso-do-tse-sobre-combate-as-fake-news-nas-eleicoes-2020?SearchableText=fake%20news%20whatsapp>. Acesso em: 27 jan. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Google, Facebook, Twitter e WhatsApp aderem ao Programa de Enfrentamento à Desinformação do TSE.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Outubro/google-facebook-twitter-e-whatsapp-aderem-ao-programa-de-enfrentamento-a-desinformacao-do-tse>. Acesso em: 27 jan. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Jurisprudência.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/@@processrequest?sectionServers=TSE>

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Parceria entre Justiça Eleitoral e agências de checagem de fatos evitou disseminação de notícias falsas no 2º turno das eleições.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Outubro/parceria-entre-justica-eleitoral-e-agencias-de-checagem-de-fatos-evitou-disseminacao-de-noticias-falsas-no-segundo-turno-das-eleicoes>. Acesso em: 19 ago. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Presidente do TSE agradece contribuição de parceiros de programa de combate à desinformação.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Dezembro/presidente-do-tse-agradece-contribuicao-de-parceiros-do-programa-de-enfrentamento-a-desinformacao-com-foco-nas-eleicoes-2020?SearchableText=fake%20news%20whatsapp>. Acesso em: 27 jan. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Seminário Internacional: desinformação se combate com cooperação entre empresas, imprensa, cidadãos e Estado.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/seminario->

internacional-desinformacao-se-combate-com-cooperacao-entre-empresas-imprensa-cidadaos-e-estado. Acesso em: 31 jul. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Série Mudanças nas Eleições 2020: confira as ações da Justiça Eleitoral no combate à desinformação.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Outubro/serie-mudancas-nas-eleicoes-2020-confira-as-acoes-da-justica-eleitoral-no-combate-a-desinformacao?SearchableText=fake%20news%20whatsapp>. Acesso em: 27 jan. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Termo de compromisso.** Firma acordo de colaboração com os Partidos Políticos para a manutenção de um ambiente eleitoral imune de disseminação de notícias falsas (fake news) nas Eleições 2018. Disponível em: https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/termo-de-compromisso-6-6-2018/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/termo-de-compromisso-6-6-2018/at_download/file. Acesso em: 19 ago. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE e União Europeia realizam primeiro seminário internacional sobre fake news.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/tse-e-uniao-europeia-realizam-primeiro-seminario-internacional-sobre-fake-news>. Acesso em: 31 jul. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE firma novas parcerias com entidades e empresas para combater notícias falsas.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/tse-firma-novas-parcerias-com-entidades-e-empresas-para-combater-noticias-falsas>. Acesso em: 19 ago. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE fortalece ações conjuntas contra a desinformação e pela democracia.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Novembro/tse-fortalece-acoes-conjuntas-contra-a-desinformacao-e-pela-democracia?SearchableText=Fake%20news>. Acesso em: 27 jan. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE fortalece ações conjuntas contra a desinformação e pela democracia.** Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Novembro/tse-fortalece-acoes-conjuntas-contra-a-desinformacao-e-pela-democracia?SearchableText=Fake%20news>. Acesso em: 27 jan. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE lança Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Agosto/tse-lanca-programa-de-enfrentamento-a-desinformacao-com-foco-nas-eleicoes-2020>. Acesso em 27 jan. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. US Supreme Court. **Abrams v. United States, 250 U.S. 616 (1919)**. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/250/616/>. Acesso em: 12 fev. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. US Supreme Court. **Brandenburg v. Ohio, 395 U.S. 444 (1969)**. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1968/492>. Acesso em: 12 fev. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. US Supreme Court. **Schenck v. United States, 249 U.S. 47 (1919)**. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/249/47/>. Acesso em: 12 fev. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA. US Supreme Court. **Whitney v. California**. Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep274/usrep274357/usrep274357.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2022.

UOL. Twitter anuncia 'suspensão permanente' de Donald Trump na rede social. **TILT UOL**. 8 jan. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/01/08/twitter-anuncia-suspensao-permanente-de-donald-trump-na-rede-social.htm>. Acesso em 31 jan. 2022.

VALENTE, Jonas C. L. Regulando desinformação e fake news: um panorama internacional das respostas ao problema. **Comunicação pública**, v.14, n. 27, 2019.

ZANINI, Fábio. Fake news: como a direita e a esquerda exploram o termo de forma ideológica. *In*: Rais, Diogo (coord.). **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

ZINGUER, M. A. Libertad de expresión y derecho a la información en las redes sociales en Internet. **Revista de Derecho, Comunicaciones y Nuevas Tecnologías**, n. 12, p. 1–31, 18 dez. 2014.

APÊNDICE A – TABELA DE PESQUISA DE JULGADOS

| Termo de busca no campo “Pesquisa Livre” | Total de Resultados | Quantidade de acórdãos encontrados | Nº dos acórdãos |
|--|---------------------|------------------------------------|---|
| Fake news | 70 | 5 | 0601782-57.2018.6.00.0000 0601779-05.2018.6.00.0000 0601697-71.2018.6.00.0000 0601765-21.2018.6.00.0000 0601018-71.2018.6.00.0000 |
| Notícias Falsas | 49 | 3 | 0601782-57.2018.6.00.0000 0601779-05.2018.6.00.0000 0601018-71.2018.6.00.0000 |
| Desinformação | 28 | 1 | 0601018-71.2018.6.00.0000 |
| Redes Sociais | 138 | 2 | 0601697-71.2018.6.00.0000 0601686-42.2018.6.00.0000 |
| Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. | 245 | 13 | 0601530-54.2018.6.00.0000 0601762-66.2018.6.00.0000 0601782-57.2018.6.00.0000 0601779-05.2018.6.00.0000 0601697-71.2018.6.00.0000 0601478-58.2018.6.00.0000 0601546-08.2018.6.00.0000 0603020-19.2018.6.07.0000 0601596-34.2018.6.00.0000 0601765-21.2018.6.00.0000 0601635-31.2018.6.00.0000 0601596-34.2018.6.00.0000 0601298-42.2018.6.00.0000 |
| Twitter | 95 | 2 | 0601697-71.2018.6.00.0000 0601765-21.2018.6.00.0000 |
| Whatsapp | 38 | 3 | 0601782-57.2018.6.00.0000 0601779-05.2018.6.00.0000 0601686-42.2018.6.00.0000 |
| Propaganda eleitoral internet | 253 | 18 | 0601530-54.2018.6.00.0000 |

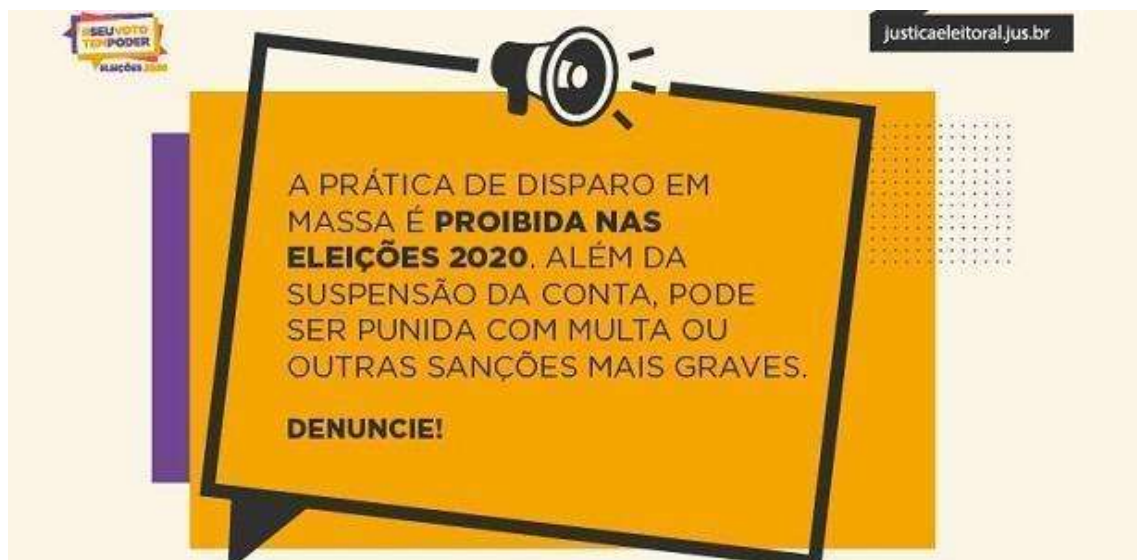
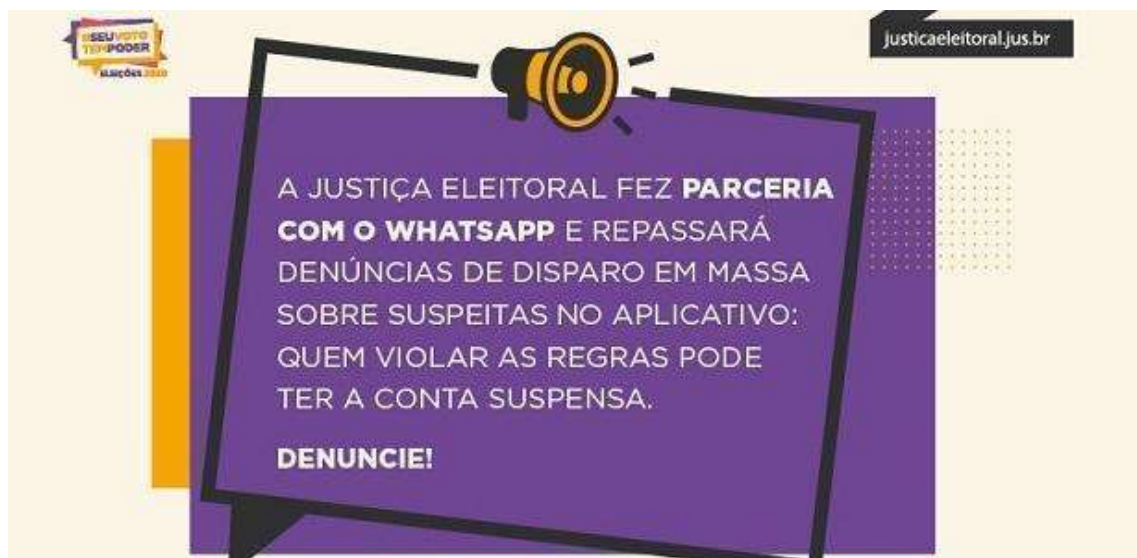
| | | | |
|-------------------------------------|-----|----|---|
| | | | 0601697-71.2018.6.00.0000 0601686-42.2018.6.00.0000 0601478-58.2018.6.00.0000 0601546-08.2018.6.00.0000 0603020-19.2018.6.07.0000 0601531-39.2018.6.00.0000 0601862-21.2018.6.00.0000 0601659-47.2018.6.22.0000 0601596-34.2018.6.00.0000 0601765-21.2018.6.00.0000 0601225-70.2018.6.00.0000 0600988-36.2018.6.00.0000 0601596-34.2018.6.00.0000 0601589-42.2018.6.00.0000 0601298-42.2018.6.00.0000 0600963-23.2018.6.00.0000 0600233-12.2018.6.00.0000 |
| Uso indevido de meio de comunicação | 7 | 2 | 0601969-65.2018.6.00.0000 0601823-24.2018.6.00.0000 |
| Direito de Resposta | 366 | 52 | 0600125-80.2018.6.00.0000 0600234-94.2018.6.00.0000 0600244-41.2018.6.00.0000 0600884-44.2018.6.00.0000 0600946-84.2018.6.00.0000 0600965-90.2018.6.00.0000 0600947-69.2018.6.00.0000 0600923-41.2018.6.00.0000 0600924-26.2018.6.00.0000 0601007-42.2018.6.00.0000 0601069-82.2018.6.00.0000 0601094-95.2018.6.00.0000 0601028-18.2018.6.00.0000 0601071-52.2018.6.00.0000 0601047-24.2018.6.00.0000 |

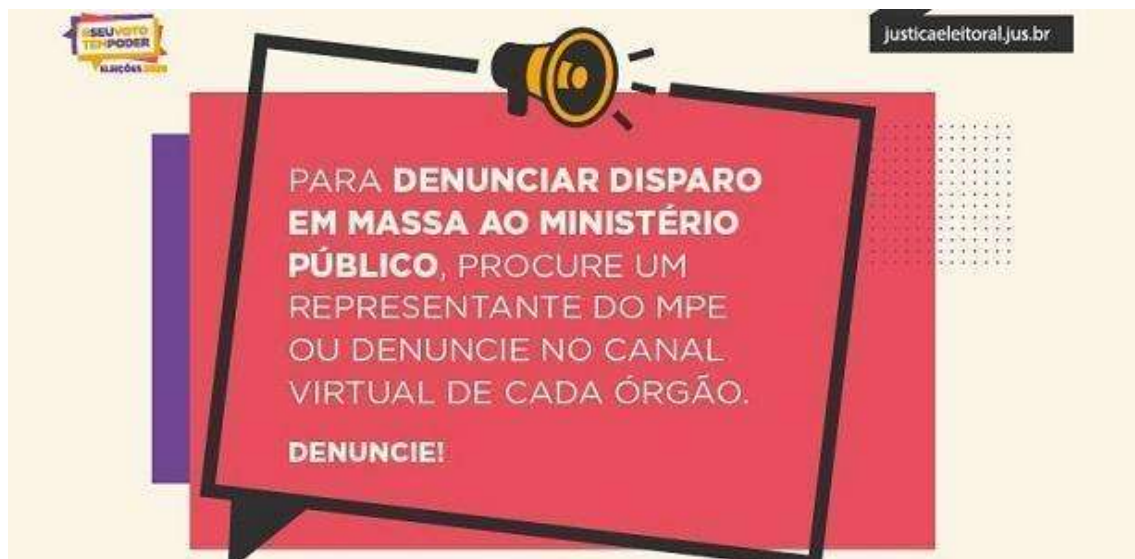
| | | | |
|--|--|--|---------------------------|
| | | | 0601041-17.2018.6.00.0000 |
| | | | 0601054-16.2018.6.00.0000 |
| | | | 0601048-09.2018.6.00.0000 |
| | | | 0601121-78.2018.6.00.0000 |
| | | | 0601097-50.2018.6.00.0000 |
| | | | 0601086-21.2018.6.00.0000 |
| | | | 0601106-12.2018.6.00.0000 |
| | | | 0601100-05.2018.6.00.0000 |
| | | | 0601139-02.2018.6.00.0000 |
| | | | 0601290-65.2018.6.00.0000 |
| | | | 0601272-44.2018.6.00.0000 |
| | | | 0601248-16.2018.6.00.0000 |
| | | | 0601310-56.2018.6.00.0000 |
| | | | 0601298-42.2018.6.00.0000 |
| | | | 0601292-35.2018.6.00.0000 |
| | | | 0601317-48.2018.6.00.0000 |
| | | | 0601299-27.2018.6.00.0000 |
| | | | 0601367-74.2018.6.00.0000 |
| | | | 0601355-60.2018.6.00.0000 |
| | | | 0601398-94.2018.6.00.0000 |
| | | | 0601420-55.2018.6.00.0000 |
| | | | 0601495-94.2018.6.00.0000 |
| | | | 0601496-79.2018.6.00.0000 |
| | | | 0601494-12.2018.6.00.0000 |
| | | | 0601513-18.2018.6.00.0000 |
| | | | 0601575-58.2018.6.00.0000 |
| | | | 0601601-56.2018.6.00.0000 |
| | | | 0601640-53.2018.6.00.0000 |
| | | | 0601635-31.2018.6.00.0000 |
| | | | 0601697-71.2018.6.00.0000 |
| | | | 0601870-95.2018.6.00.0000 |
| | | | 0601862-21.2018.6.00.0000 |
| | | | 0601984-34.2018.6.00.0000 |
| | | | 0603007-20.2018.6.07.0000 |

| | | | |
|---|-----|----|--|
| Divulgação de fatos inverídicos na propaganda eleitoral | 62 | 1 | 0600894-88.2018.6.00.0000 |
| Impulsioneamento | 68 | 6 | 0601782-57.2018.6.00.0000 0601531-39.2018.6.00.0000 0601596-34.2018.6.00.0000 0601589-42.2018.6.00.0000 0601596-34.2018.6.00.0000 0600963-23.2018.6.00.0000 |
| Direito de resposta e internet | 153 | 7 | 0601697-71.2018.6.00.0000 0601601-56.2018.6.00.0000 0601862-21.2018.6.00.0000 0601635-31.2018.6.00.0000 0601047-24.2018.6.00.0000 0601298-42.2018.6.00.0000 0601028-18.2018.6.00.0000 |
| Remoção de conteúdo | 258 | 10 | 0601888-34.2018.6.21.0000 0601530-54.2018.6.00.0000 0601762-66.2018.6.00.0000 0601697-71.2018.6.00.0000 0601686-42.2018.6.00.0000 0601601-56.2018.6.00.0000 0601635-31.2018.6.00.0000 0601765-21.2018.6.00.0000 0600988-36.2018.6.00.0000 0600963-23.2018.6.00.0000 |
| Remoção de conteúdo e internet | 226 | 9 | 0601530-54.2018.6.00.0000 0601762-66.2018.6.00.0000 0601697-71.2018.6.00.0000 0601686-42.2018.6.00.0000 0601601-56.2018.6.00.0000 0601635-31.2018.6.00.0000 0601765-21.2018.6.00.0000 0600988-36.2018.6.00.0000 0600963-23.2018.6.00.0000 |

| | | | |
|--|-----|----|---|
| Remoção de conteúdo e redes sociais | 92 | 2 | 0601697-71.2018.6.00.0000 0601686-42.2018.6.00.0000 |
| Redes sociais e propaganda eleitoral na internet e direito de resposta | 56 | 1 | 0601697-71.2018.6.00.0000 |
| Propaganda eleitoral na internet e direito de resposta | 97 | 3 | 0601697-71.2018.6.00.0000 0601862-21.2018.6.00.0000 0601298-42.2018.6.00.0000 |
| Trucagem ou montagem ou junção de imagens | | | 0601044-69.2018.6.00.0000 0601046-39.2018.6.00.0000 0601073-22.2018.6.00.0000 0601070-67.2018.6.00.0000 |
| Informação via internet | 21 | 0 | |
| Fato inverídico - divulgação | 99 | 25 | 0601640-53.2018.6.00.0000 0601371-14.2018.6.00.0000 0601299-27.2018.6.00.0000 |
| Fato inverídico - divulgação e internet | 25 | 1 | 0601028-18.2018.6.00.0000 |
| Crítica política e internet | 57 | 0 | |
| Opinião e internet | 98 | 2 | 0601754-89.2018.6.00.0000 0601028-18.2018.6.00.0000 |
| Liberdade de expressão e internet | 195 | 7 | 0601697-71.2018.6.00.0000 0601862-21.2018.6.00.0000 0601864-88.2018.6.00.0000 0601765-21.2018.6.00.0000 0601754-89.2018.6.00.0000 0600969-30.2018.6.00.0000 0601028-18.2018.6.00.0000 |
| Liberdade de expressão e redes sociais | 79 | 1 | 0601697-71.2018.6.00.0000 |

ANEXO A – Imagens da campanha TSE e WhatsApp contra disparo em massa





**SEU VOTO
TEM PODER**
ELEIÇÕES 2020

justicaeleitoral.jus.br

PARA **DENUNCIAR DISPARO EM MASSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO**, PROCURE UM REPRESENTANTE DO MPE OU DENUNCIE NO CANAL VIRTUAL DE CADA ÓRGÃO.

DENUNCIE!